# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**Ano: 2022, nº 233**

**Disponibilização**: segunda-feira, 22 de agosto de 2022
**Publicação**: terça-feira, 23 de agosto de 2022

**Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
**Presidente**

Desembargador João Ziraldo Maia
**Vice-Presidente e Corregedor**

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
**Diretora-Geral**

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

**Contato**
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA ..... 2
DIRETORIA GERAL ..... 3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ..... 4
SECRETARIA JUDICIÁRIA ..... 4
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS ..... 131
8ª Zona Eleitoral ..... 132
23ª Zona Eleitoral ..... 134
32ª Zona Eleitoral ..... 136
35ª Zona Eleitoral ..... 156
45ª Zona Eleitoral ..... 159
49ª Zona Eleitoral ..... 161
50ª Zona Eleitoral ..... 161
51ª Zona Eleitoral ..... 162
54ª Zona Eleitoral ..... 162

57ª Zona Eleitoral ..... 163
59ª Zona Eleitoral ..... 165
63ª Zona Eleitoral ..... 178
64ª Zona Eleitoral ..... 183
78ª Zona Eleitoral ..... 184
83ª Zona Eleitoral ..... 186
93ª Zona Eleitoral ..... 189
96ª Zona Eleitoral ..... 190
101ª Zona Eleitoral ..... 205
105ª Zona Eleitoral ..... 207
106ª Zona Eleitoral ..... 208
107ª Zona Eleitoral ..... 210
109ª Zona Eleitoral ..... 213
116ª Zona Eleitoral ..... 215
119ª Zona Eleitoral ..... 217
120ª Zona Eleitoral ..... 218
131ª Zona Eleitoral ..... 219
138ª Zona Eleitoral ..... 224
139ª Zona Eleitoral ..... 224
146ª Zona Eleitoral ..... 227
148ª Zona Eleitoral ..... 242
149ª Zona Eleitoral ..... 243
151ª Zona Eleitoral ..... 244
161ª Zona Eleitoral ..... 256
176ª Zona Eleitoral ..... 257
179ª Zona Eleitoral ..... 261
180ª Zona Eleitoral ..... 287
181ª Zona Eleitoral ..... 288
184ª Zona Eleitoral ..... 306
186ª Zona Eleitoral ..... 339
198ª Zona Eleitoral ..... 340
199ª Zona Eleitoral ..... 341
241ª Zona Eleitoral ..... 341
255ª Zona Eleitoral ..... 343
Índice de Advogados ..... 346
Índice de Partes ..... 349
Índice de Processos ..... 358

# PRESIDÊNCIA

## ATOS

### ATO GP Nº 303, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2022

Designa servidor para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000032565-2,

RESOLVE:
Art. 1º Designar o servidor ROBERTO CARLOS OLIVEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 92ª Zona Eleitoral/Araruama do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

# EDITAIS DA COMISSÃO DE AUDITORIA DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA

## EDITAL CAVE N.03/2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica nomeada na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.234/2022, aprovada em 12/07/2022 e publicada no DJERJ em 19/07/2022, Dr. Marcel Laguna Duque Estrada, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e, em especial, às entidades fiscalizadoras elencadas no art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, em cumprimento ao disposto na referida Resolução, que no dia 01 de setembro de 2022, às 15 horas, será realizada audiência pública, para esclarecimentos acerca dos procedimentos da Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas - Teste de Integridade, nas Eleições Gerais de 2022, e realização de credenciamento prévio das Agremiações Partidárias e demais interessados do rol de instituições que constam do art. 6º da Resolução TSE nº 23.673/2021, que desejam acompanhar os trabalhos da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica. A referida audiência pública será realizada no auditório da Escola Judiciária Eleitoral, localizado no edifício Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson nº 198 - 2º andar, Centro, Rio de Janeiro /RJ.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados.
Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (22/08/2022). Eu, Patrícia Salgado Espozel, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, Dr. Marcel Laguna Duque Estrada.
Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2022
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Presidente da Comissão

# DIRETORIA GERAL

# PORTARIAS

## PORTARIA N.º 137, DE 19 DE AGOSTO DE 2022.

Concede aposentadoria por incapacidade permanente
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP nº 388/2021, bem como o que consta do Protocolo SEI 2020.0.000007591-2,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ao servidor LEONARDO MENDES PERES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cargo criado por leis anteriores, NI, Classe "C", Padrão 13, matrícula nº 09604065, do Quadro de Pessoal deste

Tribunal, com os proventos mensais a que faz jus, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 4º c/c artigo 26, parágrafo 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/19.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Diretor(a)-Geral

# SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIAS

### PORTARIA SAD Nº 04/2022, DE 20 DE AGOSTO DE 2022

Designa servidores para atuarem como fiscal e gestor do contrato nº 85/22.
O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições;
CONSIDERANDO a delegação constante da Portaria DG nº 95/2022;
CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI 2021.0.000050835-1
RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores Alexandre de Amorim Silva (SEPREX) e Vanessa Cavalcanti Filgueiras Monteiro de Paula (SEPREX) para atuarem, respectivamente, como gestor titular e gestora substituta e as servidoras Andréa Castello Branco Patiño (SEPREX) e Paula Neiva Thimoteo da Costa (SEPREX) para atuarem, respectivamente, como fiscal titular e fiscal substituta, todos do contrato nº 85/2022, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2022
ALEXANDER MORAES ROCHA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

# SECRETARIA JUDICIÁRIA

## ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

### ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 10/08/2022

ATA DA 61ª SESSÃO DE JULGAMENTO
Às quinze horas e dez minutos do dia dez do mês de agosto de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Tiago Santos Silva, substituto, Kátia Valverde Junqueira, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, Gerardo Carnevale Ney da Silva e, atuando como Procuradora Regional Eleitoral, a Doutora Neide Mara Cavalcanti Cardoso. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva. Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a apreciar os seguintes processos:
JULGADOS
RECURSO ELEITORAL N 0600158-03.2020.6.19.0152
PROCEDÊNCIA: Belford Roxo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL BRAZ DA SILVA VEREADOR ADVOGADO: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - OAB/RJ0224033 RECORRENTE: SAMUEL BRAZ DA SILVA ADVOGADO: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - OAB/RJ0224033

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600268-37.2020.6.19.0108
PROCEDÊNCIA: Rio Claro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE ELIAS DA SILVA VEREADOR ADVOGADO: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - OAB/RJ185905-A ADVOGADO: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - OAB/RJ230984-A RECORRENTE: JOSE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - OAB/RJ185905-A ADVOGADO: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - OAB/RJ230984-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600721-28.2020.6.19.0174
PROCEDÊNCIA: Areal - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
RECORRENTE: ELEICAO 2020 SERGIO SILVESTRE DE ABREU VEREADOR ADVOGADO: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - OAB/RJ161130-A RECORRENTE: SERGIO SILVESTRE DE ABREU
ADVOGADO: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - OAB/RJ161130-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600763-12.2020.6.19.0131
PROCEDÊNCIA: Volta Redonda - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL RECORRIDO: ELDERSON FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: OTAVIO LUIZ DA SILVA - OAB/RJ182586-A
ADVOGADO: HEBERSON MENEZES DE MORAES - OAB/RJ198345 RECORRIDA: MARIA DE FATIMA MARTINS PASSOS
ADVOGADO: OTAVIO LUIZ DA SILVA - OAB/RJ182586-A ADVOGADO: HEBERSON MENEZES DE MORAES - OAB/RJ198345 RECORRIDA: FLAVIA DA ROSA LIPKE
ADVOGADO: OTAVIO LUIZ DA SILVA - OAB/RJ182586-A ADVOGADO: HEBERSON MENEZES DE MORAES - OAB/RJ198345
Decisão: APÓS VOTAR O RELATOR, PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO MINISTERIAL PARA DECLARAR A INELEGIBILIDADE DE ELDERSON FERREIRA DA SILVA E FLÁVIA DA ROSA LIPKE PARA AS ELEIÇÕES A SE REALIZAREM NOS 8 (OITO) ANOS SUBSEQUENTES AO PLEITO DE 2020, E MANTER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM FACE DE MARIA DE FÁTIMA MARTINS PASSOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS SILVA, PELA DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA, PELO DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE BARBOSA, PELA DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO E PELO DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA, PEDIU VISTA DOS AUTOS O PRESIDENTE. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.
RECURSO ELEITORAL N 0600656-33.2020.6.19.0174
PROCEDÊNCIA: Areal - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - OAB/RJ161130-A RECORRENTE: ALEXANDRE GOMES DE REZENDE RODRIGUES
ADVOGADO: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - OAB/RJ161130-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600703-02.2020.6.19.0111
PROCEDÊNCIA: Valença - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: ELEICAO 2020 ANDRE BARBOSA RODRIGUES VEREADOR ADVOGADO: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - OAB/RJ149420 ADVOGADO: JULYANA APARECIDA BRANDAO NASCIMENTO - OAB/RJ169787 RECORRIDO: ANDRE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - OAB/RJ149420 ADVOGADO: JULYANA APARECIDA BRANDAO NASCIMENTO - OAB/RJ169787
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0000061-26.2018.6.19.0151
PROCEDÊNCIA: Tanguá - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2
RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE TANGUA
ADVOGADO: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/RJ0106074
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO ELEITORAL N 0600454-98.2020.6.19.0063
PROCEDÊNCIA: Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1
RECORRENTE: ANA KELLY DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ213308-A ADVOGADO: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ130834-A RECORRENTE: ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657-A
ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A RECORRENTE: ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO: MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ213308-A ADVOGADO: VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - OAB/RJ130834-A RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO no(a) Rp N 0600203-07.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz Auxiliar 1
RECORRENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

ADVOGADO: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - OAB/RJ0116336 ADVOGADO: GIORGIO PIERSON OLIBONI - OAB/RJ151970 RECORRIDA: MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO ADVOGADO: IVAN CHAGAS SIQUEIRA - OAB/RJ209228
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES - OAB/RJ211973 ADVOGADO: JOSE MAURICIO LINHARES BARRETO NETO - OAB/RJ0215501A ADVOGADO: RAFAEL FLAVIO DE MORAES - OAB/PR94683
RECORRIDO: RAFAEL PEREIRA NOBRE
ADVOGADO: BRUNO CABRAL PEREIRA - OAB/RJ168890 ADVOGADO: LARA MENDONCA DOS SANTOS - OAB/RJ230811 RECORRIDO: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO: IASMIN NASCIMENTO GONCALVES - OAB/DF70031 ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A RECORRIDO: CELSO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: JANAINA GEORGETTE DA SILVA SCHONS - OAB/RJ174355
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO N 0600128-65.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Mangaratiba - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
REQUERENTE: HUGO DOURADO GRACANO
ADVOGADO: RODRIGO PHANARDZIS ANCORA DA LUZ - OAB/RJ130647 REQUERIDO: CIDADANIA - ESTADUAL (antigo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS)
Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta minutos do dia dez do mês de agosto de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

# DESPACHOS

## PC 4105-95.2014.6.19.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4105-95.2014.6.19.0000 - Protocolo nº 120.325/2014
REQUERENTE: ELAINE DOS SANTOS TOMÉ, Candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo SD
ADVOGADO: MARCELO QUEIRÓZ - OAB/RJ 128.559
DESPACHO
1 - Desarquivem-se os autos, concedendo-se vista dos autos fora da Secreataria, pelo prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94.
2 - Intime-se.
3 - Após, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, retornem ao arquivo.
ANA LUIZA CLARO DA SILVA/SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

# EDITAIS

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0603419-73.2022.6.19.0000

: 0603419-73.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro -

| | |
|---|---|
| PROCESSO | RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 2** |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : BRENO BARBOSA |
| REQUERENTE | : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA(S)REMANESCENTE(S) Nº 0109/2022
O(A) Excelentíssimo Senhor Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi(foram) requerido(s) pelo(a) 12 - PDT o(s)registro(s) de candidatura(s) em vaga(s) remanescente(s) às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº23. 609/2019.

| CARGO: Deputado Federal | | |
|---|---|---|
| Número/Nome | Opção de nome | Número do Processo |
| 1266 - BRENO BARBOSA | BRENO RIO | 0603419-73.2022.6.19.0000 |
| 1217 - ESLEY RODRIGUES DE JESUS TEIXEIRA | ESLEY RODRIGUES | 0603420-58.2022.6.19.0000 |
| 1290 - PAULO AFONSO CUNHA | CORONEL PAULO AFONSO | 060341888.2022.6.19.0000 |
| 1244 - WAGNER PAULO CORREA AVELLAR | PR WAGNER AVELLAR | 0603417-06.2022.6.19.0000 |

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c art.34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco)dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro(s) de candidatura(s).
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.34, § 1º,III, da referida Resolução.
RIO DE JANEIRO, 21 de Agosto de 2022

_____
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0603424-95.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0603424-95.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 2** |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : ALCYR LAUDUGER DA SILVA |
| REQUERENTE | : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA(S)REMANESCENTE(S) Nº 0110/2022
O(A) Excelentíssimo Senhor Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi(foram) requerido(s) pelo(a) 12 - PDT o(s)registro(s) de candidatura(s) em vaga(s) remanescente(s) às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº23. 609/2019.

| CARGO: Deputado Estadual | | |
|---|---|---|
| Número/Nome | Opção de nome | Número do Processo |
| 12033 - ALCYR LAUDUGER DA SILVA | ALCYR BARÃO | 0603424-95.2022.6.19.0000 |
| 12021 - ANTONIO TAMBORIL DE SOUZA | TONHO DE SOUZA | 0603425-80.2022.6.19.0000 |
| 12618 - CLEBER PINTO VAL | CLEBER VAL | 0603426-65.2022.6.19.0000 |
| 12212 - EDUARDO JOSE ACOSTA BARBOSA | EDUARDO ACOSTA | 0603422-28.2022.6.19.0000 |
| 12603 - MARCELO DA SILVA MATOS | MARCELO MATOS O JACARÉ | 0603421-43.2022.6.19.0000 |
| 12666 - MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS | ZEZE AMIGA DE FE | 0603423-13.2022.6.19.0000 |
| 12612 - SIVANILDO DEODATO DA SILVA | SIVANILDO SILVA RADIALISTA | 0603429-20.2022.6.19.0000 |

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c art.34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco)dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro(s) de candidatura(s).
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.34, § 1º,III, da referida Resolução.
RIO DE JANEIRO, 21 de Agosto de 2022

_____
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601016-34.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601016-34.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 2** |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : FELIPE FERREIRA (0205055/RJ)
ADVOGADO : IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do RIO DE JANEIRO
EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO N° 111/2022
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi requerido pelo(a) 55 - PSD o registro de candidatura em substituição, do (a) candidato(a) abaixo relacionado(a), para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

| **CARGO: Deputado Federal** | | |
|---|---|---|
| **Número/Nome candidato substituto** | **Opção de nome** | **Número do Processo** |
| 5516 - CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA | CRISTIANE PEREIRA | 0603427-50.2022.6.19.0000 |
| **Número/Nome candidato substituído** | **Opção de nome** | **Número do Processo** |
| 5552 - MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA | FATIMA LIMA | 0601052-76.2022.6.19.0000 |

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.
RIO DE JANEIRO, 22 de Agosto de 2022

_____
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601961-21.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0601961-21.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ)
**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do RIO DE JANEIRO
EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO N° 112/2022

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi requerido pelo(a) 44 - UNIÃO o registro de candidatura em substituição, do(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

| **CARGO: Deputado Federal** | | |
|---|---|---|
| **Número/Nome candidato substituto** | **Opção de nome** | **Número do Processo** |
| 4434 - FABIO DA ROCHA BASTOS CAJUEIRO | CORONEL CAJUEIRO | 0603433-57.2022.6.19.0000 |
| **Número/Nome candidato substituído** | **Opção de nome** | **Número do Processo** |
| 4466 - LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES | LEANDRO RODRIGUES | 0602044-37.2022.6.19.0000 |

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.

RIO DE JANEIRO, 22 de Agosto de 2022

_____

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0603414-51.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0603414-51.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : ALEX DOS SANTOS |
| REQUERENTE | : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (antigo - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC) |

Tribunal Regional Eleitoral do RIO DE JANEIRO

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL Nº 0108/2022

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

| **CARGO: Deputado Estadual** | | |
|---|---|---|
| **Número/Nome** | **Opção de nome** | **Número do Processo** |
| 27133 - ALEX DOS SANTOS | IURY PADILHA | 0603414-51.2022.6.19.0000 |

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao

Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.
RIO DE JANEIRO, 21 de Agosto de 2022

_____

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601961-21.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601961-21.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |

Tribunal Regional Eleitoral do RIO DE JANEIRO
EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO N° 113/2022
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi requerido pelo(a) 44 - UNIÃO o registro de candidatura em substituição, do(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

| **CARGO: Deputado Federal** | | |
|---|---|---|
| **Número/Nome candidato substituto** | **Opção de nome** | **Número do Processo** |
| 4414 - ALBERTO ELY BRIZOLA DA SILVA | ALBERTO BRIZOLA | 0603432-72.2022.6.19.0000 |
| **Número/Nome candidato substituído** | **Opção de nome** | **Número do Processo** |
| 4428 - PAULO CESAR MELO DE SÁ | PAULO MELO | 0602074-72.2022.6.19.0000 |

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.
RIO DE JANEIRO, 22 de Agosto de 2022

_____

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0603408-44.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0603408-44.2022.6.19.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE |
| REQUERENTE | : PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR) |

Tribunal Regional Eleitoral do RIO DE JANEIRO
EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL Nº 0105/2022
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, faz saber aos(às) interessados(as), que foi requerido o registro de candidatura individual, abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 02/10/2022, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

| **CARGO: Deputado Estadual** | | |
|---|---|---|
| **Número/Nome** | **Opção de nome** | **Número do Processo** |
| 22399 - MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE | MÁRCIO ARCHANJO | 0603408-44.2022.6.19.0000 |

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.
No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do 34, § 1º, III, referida Resolução.
RIO DE JANEIRO, 17 de Agosto de 2022

_____
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

# INTIMAÇÕES

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-61.2021.6.19.0195

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600001-61.2021.6.19.0195 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| EMBARGADA | : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - MUNICIPAL - TERESÓPOLIS (antigo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - TERESÓPOLIS) |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| EMBARGADA | : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC,Órgão Diretivo Municipal de Teresópolis |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| EMBARGADA | : SERGIO MAURO LOUZADA FARES |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| EMBARGANTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - TERESOPOLIS |
| ADVOGADO | : CAROLINE SOARES BARROS (162989/RJ) |
| EMBARGANTE | : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600001-61.2021.6.19.0195 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

EMBARGANTE: GUSTAVO SANTOS DE SIMAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ADALTO ROCHA GOMES - RJ80601-A, ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370-A, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215-A, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759-A

EMBARGADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - MUNICIPAL - TERESÓPOLIS (ANTIGO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - TERESÓPOLIS), SERGIO MAURO LOUZADA FARES, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC,ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Advogados do(a) EMBARGADA: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) EMBARGADA: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

Advogados do(a) EMBARGADA: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

EMENTA

Embargos de Declaração em Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo. Eleições 2020. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Rejeição dos embargos.

1. Alegação de existência de omissões no acórdão embargado. Rejeição. O aresto atacado contém razões mais do que suficientes para fundamentá-lo. O órgão julgador não está obrigado a rebater,

um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, quando já tenha formado juízo de convencimento, ainda que contrário à tese do embargante.
2. Contexto probatório constante dos autos exaustivamente examinado e sopesado no voto condutor, revelando-se cristalino o conjunto de elementos probatórios necessários para configuração da burla à norma eleitoral que determina a reserva de vagas de candidatas. Fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.
3. Argumentos trazidos exclusivamente em sede de embargos. Inovação de tese que não pode ser examinada em sede de aclaratórios.
4.Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria.
Desprovimento dos Embargos de Declaração. Tendo em vista o julgamento desses embargos, considera-se exaurida a jurisdição desta Corte e, nos termos do já consignado no Acórdão de mérito, deve-se dar cumprimento imediato à decisão proferida por este Plenário no supramencionado Acórdão.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, ACOLHEU-SE PARCIALMENTE A QUESTÃO DE ORDEM E, NO MÉRITO, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.
QUESTÃO DE ORDEM
O Partido União Brasil apresentou duas petições idênticas nos autos do REI 0600001-61.2021.6.19.0195 e do REI 0600575-21.2020.6.19.0195, processos conexos que versam sobre a eventual ocorrência de fraude à cota de gênero, perpetrada pelos candidatos do então PSL do município de Teresópolis, no pleito de 2020.
Em apertada síntese, a grei peticionante - UNIÃO BRASIL - sustenta que após a prolação das sentenças nas ações ora em julgamento, mais precisamente na noite do dia 08 de fevereiro de 2022, o PSL e o DEM teriam deixado de existir para dar origem ao União Brasil, concretizando o processo de fusão das duas legendas.
Amparado em tal fato, alega que a partir desta data, o PSL não mais existia no mundo jurídico, não possuindo mais qualquer legitimidade para representar seus mandatos em todo o território nacional.
Nesse passo, postula para que seja deferida a sua inclusão no polo passivo da demanda com a consequente retirada do PSL de Teresópolis, bem como para que sejam anulados todos os atos do processo posteriores a 08 de fevereiro do corrente ano.
Despacho desta Relatora intimando as demais partes para manifestação.
Manifestação conjunta, id 31120147, nos autos de nº 0600001-61.2021.6.19.0195, apresentada por SÉRGIO MAURO LOUZADA FARES e DEMOCRACIA CRISTÃ em que se posicionam pelo indeferimento do pleito do União Brasil, calcados, essencialmente, em dois fundamentos: a ilegitimidade passiva de coligações para figurar no polo passivo de ações cassatórias e a impossibilidade do União Brasil se beneficiar da própria omissão de seus deveres. Por fim, requer a reinclusão dos embargos na pauta de julgamento com o seu consequente desprovimento.
Petição de GUSTAVO SANTOS DE SIMAS, id 31123032, em que pleiteia que deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos processuais posteriores à data de criação do União Brasil.
A Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31123516, opina pela improcedência dos pedidos formulados na supramencionada peça processual apresentada pelo União Brasil, mantendo-se incólume o Acórdão proferido por este Regional, com a reinclusão dos embargos de declaração em pauta de julgamento.
É o Relato do necessário. Passo a decidir.

Considerando o teor dos pedidos, por cautela, optei por retirar os embargos de declaração que seriam julgados na sessão do dia 30/06/2022.

Ademais, em face de se tratar de alegação que nunca havia sido debatida nos autos, em deferência ao princípio do contraditório e da vedação à decisão surpresa, despachei para que as demais partes do processo pudessem se manifestar quanto aos fundamentos e pedidos acostados pelo União Brasil.

Estabelecido o contraditório, passo a apreciar o mérito das alegações.

De fato, a fusão dos partidos PSL e DEM que deu azo à criação do União Brasil é fato incontroverso, bem como a data em que esta ocorreu. Entretanto, tal fato não tem o condão de macular quaisquer dos atos processuais já praticados nestas ações.

*Ab initio*, é preciso assentar que no âmbito das ações eleitorais cassatórias os órgãos partidários não são litisconsortes necessários em quaisquer destes processos. O TSE, em recente julgado, apreciou essa hipótese - justamente em um caso de fraude à cota de gênero - e sufragou mais uma vez o entendimento de que o partido não é litisconsorte passivo necessário, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRESENÇA DO PARTIDO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO NA DEMORA. PRESENÇA CONCOMITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/SC deu provimento ao recurso eleitoral para julgar procedente AIJE por fraude à cota de gênero.

2. A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora).

3. Quando se trata da atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou a agravo, a plausibilidade jurídica é verificada a partir da perspectiva do êxito na pretensão recursal, aferida, por sua vez, segundo o exame perfunctório de sua admissibilidade, de sua provável procedência e de sua concordância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

4. Na hipótese, os requerentes não demonstraram a probabilidade do efetivo provimento do seu apelo extremo, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, notadamente na AIJE, "[...] o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011)" (REspe nº 243-42, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, julgado em 16.8.2016, DJe de 11.10.2016).

5. Ademais, em exame perfunctório, é provável que a modificação da conclusão do Tribunal regional a respeito da presença de prova robusta da fraude à cota de gênero demande o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

6. Assim, ainda que se verifique o perigo na demora na prestação jurisdicional, a ausência de probabilidade de êxito na pretensão recursal impede a concessão da tutela cautelar pleiteada e, por conseguinte, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060075619, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 77, Data 29/04/2022)

Com efeito, é preciso pontuar que a posição tradicional da jurisprudência do TSE era a de nem mesmo reconhecer legitimidade passiva aos órgãos partidários. Entretanto, entendo que não há óbice para que a agremiação, eventualmente, componha o polo passivo de demandas relativas à prática de fraude à cota de gênero.

Possibilitar que o partido ingresse no polo passivo do feito é uma decisão que privilegia a ampla defesa e contraditório, notadamente, quando ponderamos que os efeitos decorrentes da procedência de ações deste jaez são a cassação de todos os candidatos eleitos pela grei, bem como a declaração de nulidade de todos os votos destinados aos candidatos do partido em questão.

Nesse sentido, os processos por fraude à cota de gênero se distinguem substancialmente das ações cassatórias que costumeiramente são julgadas pela Justiça Eleitoral. Nas primeiras, os efeitos necessariamente serão sentidos por todos os candidatos lançados pela agremiação, enquanto que nas demais ações os efeitos serão restritos aos candidatos que tomaram parte ou foram beneficiados pelo ilícito eleitoral objeto do processo.

Por esta razão, nos processos de fraude à cota de gênero, entendo que é salutar que se permita que os partidos possam integrar o polo passivo da demanda, de forma a elastecer a ampla defesa e o contraditório.

Entretanto, não há que se falar em litisconsórcio necessário, conforme decidiu o TSE no recente precedente acima colacionado.

Conforme repisado inúmeras vezes, o interesse direto tutelado, mesmo na fraude à cota de gênero, é o dos candidatos, sendo os partidos e coligações atingidos apenas de forma reflexa. Deste modo, ainda que se reconheça a possibilidade da agremiação integrar a lide, a atuação se dará na qualidade de assistente simples, nunca na posição de titular do direito objeto do litígio.

Estabelecer esta premissa já seria suficiente para, por si só, reconhecer que a ausência de atuação de órgão partidário no polo passivo de demanda desta natureza jamais ensejaria o reconhecimento de nulidade dos atos processuais praticados.

Entretanto, no presente caso, ainda há outras circunstâncias que são ainda mais relevantes para que não seja declarada qualquer nulidade.

No atual estágio do processo civil brasileiro, não há mais controvérsias quanto à incidência da boa-fé objetiva na seara processual, em consonância com o disposto no artigo quinto de nosso Código. No caso dos autos, se vislumbra de forma clara a violação aos deveres de conduta impostos pela boa-fé objetiva. Vejamos.

As ações foram propostas na origem em face dos candidatos do PSL em litisconsórcio passivo com o próprio diretório municipal do referido partido, órgão que se encontrava em plena vigência conforme o ordenamento pátrio. Sentenciado o feito, com o reconhecimento da fraude à cota de gênero, interpuseram recurso o candidato eleito Gustavo Simas, bem como o PSL em peça própria. Gize-se que o manejo do recurso se deu em data anterior à fusão que originou o União Brasil.

Os recursos conhecidos por esta Corte foram a julgamento no dia 09/05/2022, portanto em data posterior à criação do União Brasil que ocorreu em 08/02/2022.

Neste cenário, o que merece ser destacado é que o PSL - na qualidade de recorrente - compareceu ao julgamento representado por advogada que realizou sustentação oral na ocasião. E mais, findo o julgamento, opôs um dos embargos de declaração que agora estão sob o crivo deste Tribunal.

Tudo isso em data posterior à sobredita fusão, sem nunca alegar nada a esse respeito.

Somente no dia 27/06/2022, após estes embargos de declaração terem sido pautados, o União Brasil compareceu espontaneamente aos autos pela primeira vez aduzindo os pedidos que são objeto desta questão de ordem.

Ora, é preciso pontuar que não estamos tratando de duas instituições estranhas entre si, mas sim de uma agremiação que a partir de fusão originou o partido peticionante.
Desta feita, a conclusão que se impõe é que o ônus primário de trazer a informação aos autos sobre a criação do União Brasil somente poderia ser atribuído ao PSL ou ao próprio União Brasil.
Repise-se que após a efetivação da fusão, o PSL compareceu ao julgamento, realizou sustentação oral e, por fim, opôs embargos de declaração. De igual modo, o União Brasil durante todo esse período quedou-se inerte, somente peticionando nos autos neste momento.
Como se percebe, é uma hipótese manifesta de incidência da boa-fé objetiva, pois a nenhuma parte é dado se beneficiar da própria torpeza ou da própria omissão. Nesse passo, nossas Cortes Superiores sempre rechaçaram a denominada nulidade de bolso ou de algibeira, sendo esta conceituada como aquela que a parte estrategicamente menciona somente em momento posterior.
De fato, por um lado é oportuno assentar que neste caso não haveria nem mesmo nulidade a ser reconhecida, pois, como dito acima, o órgão partidário no polo passivo de ação desta natureza não é parte necessária no feito.
Por outro, deve-se considerar que a sentença reconheceu a prática da fraude perpetrada pelos candidatos do PSL, sendo combatida por dois recursos, um interposto por um de seus integrantes eleitos e outro manejado pela própria agremiação.
Agremiação que, na data de julgamento dos ditos recursos, já não detinha legitimidade para atuar no feito, e sabedora desta situação, compareceu normalmente à sessão realizando inclusive sustentação oral. Neste quadro, reconhecer eventual nulidade seria premiar quem deu causa a esta , seja por ação, caso se analise a situação sob o prisma do PSL, seja por omissão, caso se observe a situação sob a ótica do União Brasil.
Por evidente que nenhuma das duas hipóteses encontra respaldo em nosso ordenamento. A bem da verdade, não há qualquer nulidade a ser declarada. Na seara eleitoral, o princípio de que a nenhuma parte é dado se beneficiar da própria torpeza restou consagrado no parágrafo único do artigo 219 do Código Eleitoral, in verbis:
*"Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar."*
Por fim, resta apenas apreciar o pedido de sucessão processual apresentado pelo União Brasil, o qual merece ser deferido. De certo, o TSE já apreciou situação similar no âmbito da CONSULTA (11551) Nº 0600765-78.2021.6.00.0000 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na qual o PSL constava como consulente originário e o União Brasil requereu o ingresso no feito na qualidade de sucessor processual, tendo sido este pedido deferido nos seguintes termos:
"Nesse contexto, uma vez que o partido consulente não mais existe, não há óbice para que se proceda à substituição processual, sendo desnecessário o pronunciamento do MPE na matéria.
Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido do requerente, e determino à Secretaria Judiciária que proceda à substituição do consulente de PSL nacional para União Brasil."
Isto posto, defiro parcialmente os pedidos apresentados pelo União Brasil tão somente para acolher a sucessão processual, restando claro que o partido sucessor assume o processo no estágio em que se encontra.
É como voto Senhor Presidente.
RELATÓRIO
O Gabinete informa tratar-se de Embargos de Declaração opostos por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE TERESÓPOLIS (id 31069390 RE 1-61) e GUSTAVO DOS SANTOS SIMAS (id 31070121 RE 1-61) em face do Acórdão - id 31060704 - que, por unanimidade, desproveu seu recurso eleitoral para manter intacta a sentença recorrida.
Aduz, em síntese, o primeiro embargante que o Acórdão ora vergastado padece de contradição, tendo em vista que em 1ª instância foi negado o direito ao Partido de produzir prova testemunhal

baseado em fato novo trazido no depoimento de ADRIANA DO CALDO DE CANA, o que foi desconsiderado na decisão colegiada e, a seu ver, ocasionou cerceamento de defesa.

Argumenta que "*o r. Acordão deixou de considerar a certidão comprovando que a Sra. Dulce, amiga da candidata Adriana Lopes, que nunca fez parte da Executiva do Partido PSL*".

Com relação à ausência de assinatura do RRC da candidata Adriana Lopes, alega que foi omisso o acórdão quanto à Resolução do TSE 23.623, publicada em 30 de junho, que autorizava realização de Convenção Eleitoral de forma virtual, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Declara o embargante que o julgamento foi omisso porque não considerou o fato da candidata ter tirado fotos para a candidatura como prova de que tinha intenção de ser candidata.

Aduz que o acórdão também foi omisso quanto aos pedidos do Recorrente em relação às publicações ofensivas por parte do jornal Diário de Teresópolis.

Relata omissão do *decisium* quanto à inelegibilidade do vereador cassado e seus suplentes, bem como quanto à aplicabilidade do artigo 3º da Emenda Constitucional 117.

Requer o provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo, com fundamento no § 1º do art. 1026 do CPC, para: declarar a falsidade do conteúdo da Carta de Renúncia e declaração ao MP da Sra. Adriana Lopes pelo fato da declarante ter admitido a verdade, em juízo, em sede de oitiva, ou seja, que era candidata, ao contrário da declaração por escrito que baseia a exordial; que seja noticiado ao MP e que as medidas penais sejam tomadas; que seja declarado o direito de resposta do Partido, na mesma proporção da ofensa a suas candidatas, contra o jornal O Diário de Teresópolis; que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas e que se reforme, na totalidade, a sentença, pela improcedência dos pedido, declarando-se, por fim, o direito do candidato a continuar em seu mandato até que se materialize a coisa julgada.

O segundo embargante, Gustavo Simas, aduz, em síntese, que houve contradição no acordão no que tange a considerar a candidatura fraudulenta e estabelecer a superposição de candidatura inexistente. A seu ver, a fraude deveria consistir no contraste entre a vontade, ou a ciência, da própria candidata, e a atitude do partido em fazer seu registro.

Alega que, embora se trate a todo tempo da expressão candidatura fraudulenta, ou enumere algumas condutas que caracterizariam a fraude em tela, não há a delimitação do que seja uma candidatura fraudulenta no julgado embargado.

Explica que deve ser aclarado o conceito de candidatura fraudulenta, pois segundo o seu conceito, não houve fraude, tendo em vista a inequívoca intenção de vontade de se candidatar, concretizada pelo envio de documentação, pelas fotos de campanha bem como pela realização de atividades junto à candidata ao cargo de vice-prefeita. No seu modo de ver, nenhuma dessas provas foi enfrentada pela Corte.

Argumenta que o *decisum* foi omisso ao não considerar que a carta de renúncia da candidata Adriana foi apresentada quando a decisão de indeferimento já havia transitado em julgado, momento em que não seria mais possível afirmar que a candidatura não existia e nem homologar o pedido de renúncia.

A seu ver, tal circunstância evidencia que a candidata não queria renunciar a sua candidatura e, sim, dar uma satisfação às redes sociais por conta dos ataques que vinha recebendo, sendo taxada de candidata ficha suja.

Defende que o acórdão menciona a ausência de atos de campanha como caracterização de uma candidatura fraudulenta, não sendo consideradas duas situações não enfrentadas no aresto, quais sejam: o diálogo entre a senhora Adriana Caldo de Cana e a então candidata a Vice-prefeita, a

qual pertencia ao mesmo partido da senhora Adriana Caldo de cana, acertando a realização de atos de campanha, e, ainda, que a eleição passada foi realizada em plena pandemia, o que, a seu ver, limitou a realização de atos externos de campanha.

Amparado em tais argumentos, requer o embargante: "sejam esclarecidos, explicitamente, os pontos aqui destacados, os quais não foram devidamente enfrentados pelo Acórdão prolatado, e, uma vez enfrentados, seja conferido efeitos infringentes ao presente recurso, com a modificação, na totalidade".

É o relatório do quanto necessário.

VOTO

Os embargos merecem ser conhecidos pois estão presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de efeitos suspensivos aos embargos até o trânsito em julgado da decisão final, os embargantes não apresentaram fundamentos hábeis a justificar o referido deferimento, tendo em vista que a regra na esfera eleitoral, a teor do artigo 257 *caput* e §1º do Código Eleitoral, é que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, sendo apenas admitido o duplo efeito quando em situação excepcional em que fiquem devidamente comprovados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Ademais, *in casu*, esta Corte Regional expressamente se manifestou sobre o tema, determinando o termo inicial para a produção de efeitos da decisão colegiada, qual seja: o julgamento dos presentes embargos de declaração, *verbis*:

Considerando a manutenção da sentença quanto à cassação dos diplomas do vereador eleito e dos suplentes investigados, esgotada a competência desta Corte Eleitoral, deve o acórdão produzir seus efeitos imediatamente, com o afastamento do investigado GUSTAVO DOS SANTOS SIMAS de seu cargo, vez que eventual Recurso Especial ao Colendo Superior não possui efeito suspensivo ope legis.

Portanto, indefiro pedido de efeitos suspensivos aos embargos ora opostos.

Passo à análise do mérito recursal.

Inicialmente, é preciso esclarecer que os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

Diante de tais diretrizes, *in casu* não se vislumbram quaisquer omissões, contradições ou obscuridades hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegações de omissão no julgado.

O primeiro embargante alega que o acórdão padece de contradição quanto ao direito de produzir prova testemunhal baseado em fato novo trazido no depoimento de Adriana, pedido que teria sido desconsiderado na decisão colegiada e, a seu ver, ocasionou cerceamento de defesa.

No ponto, não há qualquer contradição.

A questão relativa à prova testemunhal requerida intempestivamente pelo partido embargante foi exaustivamente avaliada pela Corte.

O embargante afirma que o nome de Dulce teria sido mencionado por Adriana em seu depoimento em sede judicial, razão que justificaria o requerimento de oitiva como testemunha da pessoa citada (Dulce) após o momento processual adequado.

Entretanto, não merece acolhida a tese de que a prova testemunhal fora decorrente de fato novo e por isso deveria ter sido deferida, ainda que requerida após a contestação. Isso porque o nome de Dulce já constava dos autos e fora expressamente mencionado no depoimento de Adriana perante o Ministério Público, o que foi reiterado em sede judicial, não sendo, portanto, fato novo.

Transcrevo a seguir o trecho pertinente do voto condutor do *decisium:*

"*já existia nos autos Termo de Informação de Adriana Lopes perante a Promotoria Eleitoral (id 30942142), no qual relata a ida à sede do Diretório do PSL para comunicar a pretensão de se retirar da disputa eleitoral,* citando expressamente o nome da suposta funcionária Dulce, a quem teria feito a referida comunicação.

*O referido Termo de Informação (id 30942142) foi colhido em 07/12/2020 no âmbito do Ministério Público Eleitoral, juntado aos autos em 12/12/2020 e não contraditado pelas partes*.

*Portanto, conclui-se que* em período bem anterior à data em que fora prestado o depoimento judicial de Adriana na AIJ (14/05/2021 - id 30942204), os investigados já tinham ciência sobre tal informação e poderiam apresentar eventual pedido de produção de prova oral complementar.

*No entanto, em suas manifestações (id 30942172 e 30942174), os recorrentes quedaram-se inertes sobre a questão. Não solicitaram, nem ao menos, que os autores juntassem a qualificação da pessoa apontada como funcionária da agremiação partidária. Apesar da menção ao nome da senhora Dulce já estar nos autos no documento juntado em 12/12/2020, o pedido de oitiva como testemunha somente foi apresentado em fase de diligências após a AIJ em 21/05/2021 (id 30942193)."*

O acordão foi cristalino ao afastar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa "por não estar demonstrada a imprescindibilidade do depoimento da senhora Dulce para a solução da demanda. Isso porque existem outros elementos probatórios nos autos hábeis a indicar que o Diretório do PSL tomou conhecimento sobre a pretensão de Adriana em não levar à frente sua campanha como candidata a vereadora nas Eleições de 2020".

Com relação ao argumento de omissão quanto à certidão de não filiação da Sra. Dulce, a qual nunca fez parte da Executiva do Partido PSL, melhor sorte não assiste ao embargante. Foi exaurida a matéria no julgamento desta Corte. Veja o trecho do *decisum*:

O recorrente Gustavo Simas requereu em diligência que fossem carreadas aos autos pelo Cartório a listagem de filiados ao PSL e ao PROS (id 30942202), a fim de demonstrar a ausência de vínculo partidário da pessoa a quem Adriana teria informado a retirada de sua candidatura na sede da agremiação recorrente.

No index 30942245, o chefe de Cartório da 195ª Zona Eleitoral, em cumprimento à ordem da Juíza Eleitoral, Dra. Marcela Assad, expediu certidão nos autos com o seguinte teor:

"De ordem de Sua excelência a Dra. Marcela Assad, Juíza Eleitoral, certifico e dou fé que as listas de filiados há muito já não são encaminhadas fisicamente às zonas eleitorais, mas são submetidas à Justiça Eleitoral via internet por meio do sistema FILIA, sendo disponibilizadas no site do TSE.

Sendo assim, em consulta à listagem de filiados do PSL no aludido site (https://filiaconsulta.tse.jus.br/#/principal/consultar-relacao) constatei não existir nenhuma filiada de nome Dulce nas listas processadas em 16/04/2020 relativas à 195ª e à 38ª ZEs.

Quanto ao PROS, na lista referente à 195ª ZE, há uma filiada de nome Dulce Léa Veríssimo Silva, com data de filiação em 18/03/2020." (com grifos)

(...)

Por outro lado, conforme supramencionado, o cartório eleitoral efetivou consulta pelo nome "Dulce" às listagens constantes do site do Tribunal Superior Eleitoral. De modo que restou, portanto, cumprida a finalidade apontada como justificativa para a juntada da referida relação, que era demonstrar a inexistência de vínculo partidário entre a pessoa chamada Dulce e a agremiação em questão.

Ademais, a falta de vínculo de filiação partidária daquela que teria recebido a informação de Adriana de que não participaria como candidata no pleito de 2020 pelo diretório do PSL, por si só, não é suficiente para afastar a hipótese de ter a candidata comunicado à grei que não pretendia levar à frente sua candidatura.

Nem todas as pessoas que auxiliam os partidos em funções administrativas ou jurídicas possuem necessariamente filiação formalizada." (com grifos)

Quanto à alegação de omissão no acórdão em relação à Resolução do TSE 23.623/2020, que autorizava a realização de Convenção Eleitoral de forma virtual. Sem razão o partido embargante.

Houve menção expressa ao referido normativo no julgado em voga, inclusive explicitando a sua aplicação à hipótese dos autos, *verbis*:

A Convenção foi realizada pelo GOOGLE MEET, mas não há registro de presença da candidata, mesmo assim foi escolhida e lançada sua candidatura, conforme documento juntado no id 30942088 do DRAP (autos nº 0600233-10.2020.6.19.0195).

Nos termos do art. 2º da Resolução TSE 23.623/2020, a realização das convenções em formato virtual obedecerá aos prazos aplicáveis às Eleições 2020 e às regras gerais da Lei nº 9.504/1997 e da Res.-TSE nº 23.609/2019 sobre a matéria, com as adaptações previstas nesta Resolução quanto à abertura do livro-ata, à sua rubrica pela Justiça Eleitoral, ao registro dos dados, à lista de presença e às respectivas assinaturas (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º).

Assim, ainda que tenha sido realizada de forma virtual, através da ferramenta Google Meet, a presença dos pretensos candidatos, dos chamados convencionais, era obrigatória, sendo imprescindível o registro da lista de presença.

Nessa linha, dispõe o artigo 5º da citada Resolução TSE 23.623/2020 que as agremiações devem comprovar, de forma inequívoca, a presença e a ciência dos convencionais acerca das deliberações, cujo registro dar-se-á da seguinte forma, verbis:

Art. 5º A lista de presença poderá ser registrada das seguintes formas:

I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020;

II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações;

III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos antecedentes, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;

IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designado pelo partido, observando-se as leis e as regras sanitárias previstas na respectiva localidade.

Parágrafo único. O registro de presença, na forma dos incisos II e III do caput, supre a assinatura dos presentes à convenção partidária.

Ocorre que o Diretório Municipal do PSL em Teresópolis não comprovou a presença e nem a ciência de Adriana Lopes sobre conteúdo da deliberação que a lançou como candidata ao pleito proporcional de 2020 na referida Convenção Partidária, conforme a Ata supramencionada, na qual foi inserido o seu nome na lista de candidatas, sem registro de sua presença e comprovação de anuência, verbis: 17) ADRIANA LOPES, nome para urna: ADRIANA DO CALDO DE CANA - id 30942088 do DRAP nº 0600233-10.2020.6.19.0195

Relata o segundo embargante que não restou nitidamente delimitado na decisão colegiada o conceito de candidatura fraudulenta e a sua subsunção ao caso.

Tal argumento não se coaduna com o teor do voto condutor do acórdão, do qual se extrai, indubitavelmente, o conceito de candidatura fictícia e a sua aplicação à hipótese investigada nos autos, *verbis*:

A AIME pode veicular a fraude, expressão que deve ser entendida como "toda conduta capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa, inserindo fato estranho ao processo eleitoral, tudo para beneficiar o candidato em detrimento dos demais", conforme muito bem explicitado nos ensinamentos de Edson Resende de Castro, em sua obra "Curso de Direito Eleitoral", 2020, p. 720/721.

De acordo com o ilustre doutrinador, candidaturas femininas fictas são levadas a registro, sem que a pessoa realmente queira se candidatar e se empenhar na campanha, daí ocorrendo renúncias prematuras ou completa inexistência de campanha. Tal manobra acaba possibilitando a participação do partido na eleição, já que, sem se desincumbir dessa ação afirmativa de participação das mulheres, o partido não teria sequer o seu DRAP deferido.

Se na lista da legenda é registada candidatura feminina de pessoa que não é verdadeiramente candidata, tão somente para "cumprir" a lei, comete o partido fraude porque um elemento perturbador da normalidade foi inserido no processo eleitoral, sendo, portanto, perfeitamente possível a impugnação ao mandato eletivo pela via da AIME. A fraude aqui não se opera na votação ou na apuração de votos, mas, sim, no momento da largada da corrida eleitoral.

(...)

É fundamental que a participação feminina seja efetiva. A captação de candidatas apenas para "fazer número" é uma prática das agremiações que deve ser frontalmente combatida.

A intenção da mens legis supramencionada foi potencializar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral. Isso engloba não apenas a candidatura, mas todo o envolvimento a ela inerente, ou seja, a defesa de matérias afetas, divulgação de propostas, debate com eleitores etc, assim como a orientação e o suporte técnico das candidatas e a facilitação do acesso aos recursos financeiros para campanha eleitoral, de modo a se efetivar isonomia plena.

(...)

Diante de tais premissas, conceitua-se a fraude ao referido percentual mínimo (cota de gênero) na apresentação, no momento do registro, de candidatura fictícia a qual se caracteriza pela ausência da real intenção de ser candidata. Portanto, a fraude consiste no cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral.

(...)

Dessa forma, verifica-se que os fatos narrados por Adriana Lopes foram corroborados por outros elementos probatórios presentes nos autos, os quais, em conjunto, subsidiam a tese autoral de que o partido político encaminhou o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) sem a sua real anuência. Senão vejamos:

Não houve comparecimento de Adriana Lopes à Convenção Partidária que ocorreu no dia 12/09/2020, através de ferramenta de vídeo conferência virtual Google Meeting, cujo link de acesso foi disponibilizado no edital de convocação id 30942111.

A Convenção foi realizada pelo GOOGLE MEET, mas não há registro de presença da candidata, mesmo assim foi escolhida e lançada sua candidatura, conforme documento juntado no id 30942088 do DRAP (autos nº 0600233-10.2020.6.19.0195).

(...)

Ademais, todo o contexto leva a crer que o partido enviou os documentos relativos à formalização do registro da candidata Adriana Lopes tendo como único fim concretizar o número mínimo de candidatas indicado no DRAP no partido, sem demonstrar qualquer compromisso posterior para suporte da candidatura requerida.

(...)
Demais disso, é de se esperar que mesmo em fase anterior ao início do período eleitoral candidatos utilizem as suas redes sociais para divulgar sua candidatura.
No caso de Adriana Lopes, além de não existir movimentação em sua rede social para promover a suposta candidatura, esta declarou publicamente no Facebook que não queria se candidatar.
De outra banda, há indícios de fraude também no âmbito do processo de prestação de contas - PCE nº 0600489-36.2020.6.19.0038.
Não há nenhum documento assinado por Adriana Lopes, nem mesmo um instrumento de procuração concedendo poderes ao advogado atuante naqueles autos, conforme certificado no id 93868950.
A suposta candidata não abriu conta bancária e não concedeu qualquer autorização para abertura pelo partido ou por seu representante, consoante informa em sua petição de id 98138812.
(...)
Ademais, da análise dos autos da PCE nº 0600489-36.2020.6.19.0038, depreende-se que se trata de prestação de contas padronizada, contendo apenas receitas estimáveis.
(...)
Note-se que o material publicitário acima descrito é relativo à propaganda conjunta com o candidato ao cargo de prefeito Luiz Ribeiro. Não há receita para material de campanha individual da pretensa candidata Adriana Lopes.
Dessa forma, comprovou-se nos autos que a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral. Circunstância reforçada pelo não comparecimento à convenção, pela ausência de atos de campanha, pela declaração inequívoca de que não desejava realmente participar da disputa e pela ausência de movimentação financeira na prestação de contas elaborada unilateralmente pelo partido político de forma padronizada.
(com grifos)
Com referência ao fato de que a carta de renúncia de Adriana teria sido apresentada após o decurso do prazo recursal da decisão de indeferimento do seu registro de candidatura (RCand), que teria transitado em julgado, tal argumento não tem o condão de alterar o teor do julgamento.
Ainda que se considere a existência de trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro de Adriana, a questão de fundo aqui tratada não se restringe ao âmbito daqueles autos e o eventual trânsito em julgado daquela decisão não consiste em qualquer óbice à cognição dos fatos narrados no documento denominado "carta de renúncia" no âmbito da AIJE e da AIME, aqui versadas, os quais foram submetidos à análise juntamente com todo o contexto probatório, devidamente submetido à ampla defesa e ao contraditório, de forma ampla.
Sobre a suposta omissão do julgado quanto a elementos probatórios trazidos pelos investigados que comprovariam a inequívoca vontade de ser candidata por parte de Adriana, como as fotos realizadas na fase da pré-campanha e o envio de documentos à agremiação partidária, a questão foi devidamente enfrentada pelo Colegiado no julgamento embargado, firmando a sua convicção no sentido oposto ao apresentado pelo embargante. Para que não pairem dúvidas colaciona-se os seguintes trechos do *decisium*:
Não se desconhece o fato, incontroverso nos autos, de que Adriana Lopes realizou as fotos para a campanha e forneceu a documentação anexada ao RCand pelo partido. Tais ações são compatíveis com a sua narrativa. Isso porque ela afirma, com veemência, que inicialmente aceitou se candidatar, em alinhamento à pretensa candidatura de Celso Dalmaso à prefeitura de Teresópolis.
Ocorre que o PSL decidiu integrar a Coligação "Teresópolis para todos" juntamente com PSDB, Republicanos, PV, DC, PODE, PL, PROS e MDB, abrindo mão de lançar candidato a prefeito de

forma isolada, razão pela qual não vingou a candidatura de Celso Dalmaso, o que influenciou Adriana em não ir à frente com seu intuito de disputar o pleito a vereador.

Assim, apesar de ter, inicialmente, ainda na fase da pré-campanha, manifestado interesse em se candidatar, participado da sessão de fotos realizada pela agremiação partidária e fornecido documentos ao PSL, não assinou nenhuma declaração consentindo com a formalização da sua candidatura, não assinou o RRC e a declaração de bens, nem mesmo participou da Convenção Partidária, na qual houve a deliberação sobre a lista dos candidatos.

Demais disso, é de se esperar que mesmo em fase anterior ao início do período eleitoral candidatos utilizem as suas redes sociais para divulgar sua candidatura.

No caso de Adriana Lopes, além de não existir movimentação em sua rede social para promover a suposta candidatura, esta declarou publicamente no *Facebook* que não queria se candidatar (...).

Afasto também a alegação de omissão quanto ao exame de elementos probatórios consistentes de áudios que indicavam um ajuste entre Adriana e a candidata a vice-prefeita para atividades de campanha.

Restou consignado no acórdão embargado que os referidos áudios, ainda que fossem considerados válidos, não se prestavam a comprovar a tese de que Adriana teria de fato praticado atos ou reuniões de campanha. Transcrevo a seguir os pertinentes parágrafos da decisão colegiada, *verbis*:

Da análise dos áudios colacionados aos autos, verifica-se que constam 5 (cinco) mensagens emitidas por uma única pessoa cuja voz aparenta ser de Adriana Lopes.

Do teor das referidas mensagens, não é possível se confirmar o detalhamento indicado pelo partido investigado, especialmente a fim de comprovar que foi organizada uma reunião de campanha eleitoral por Adriana e que esta teria pedido ajuda da Dra. Marcela para cumprir a exigência referente à ausência de quitação eleitoral no processo de registro de candidatura.

Nos áudios (id 30942198 e id 30942198), Adriana informa que pretende fazer "reuniãozinha" em sua casa, mas, em nenhum momento, menciona o assunto que será tratado ou qual seria o motivo da reunião, não se podendo confirmar que se destinava a realizar um ato de campanha ou uma reunião política.

No id 30942197, vislumbra-se tão somente o que já se encontra incontroverso nos autos, que Adriana encaminhou a documentação solicitada ao partido.

Das mensagens contidas nos ids 30942200 e 30942201 também não se depreende qualquer conteúdo específico pretendido pela agremiação. Não há menção nos áudios à "exigência que gerou a certidão de ficha suja" ou à alguma expressão equivalente. Não há força probatória a ratificar a tese elaborada pelo recorrente de que Adriana estava providenciando a resolução daquela pendência.

Ademais, os arquivos de mensagens de voz não foram acompanhados de qualquer outro elemento que comprovasse data e horário das conversas, os nomes ou os telefones dos interlocutores.

Os citados áudios, por si só, não são hábeis a subsidiar as alegações do diretório recorrente, pois não há dados suficientes para a identificação dos supostos interlocutores das mensagens. Não há como se aferir o momento em que tais mensagens teriam sido enviadas: se foram na fase de pré-campanha ou após o início do período eleitoral.

Além disso, não é possível saber nem a fonte de onde foram extraídas as referidas mensagens, pois não houve referência expressa ao dispositivo que fora usado para a gravação dos áudios. Não foi indicado o nome do aplicativo no qual teriam sido produzidos os citados áudios.

Nessa linha, a ausência dos referidos elementos afasta a alegada relevância da prova para a questão de fundo versada nos autos. Assim, descabe falar em nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que a referida prova, da maneira como foi produzida, não transmite segurança e não tem capacidade de influenciar o convencimento do julgador.

Também não procede a tese de omissão quanto a não consideração do argumento defensivo baseado no efeito restritivo aos atos externos causado pela pandemia nas campanhas eleitorais de 2020.

Indene de dúvidas que a pandemia da COVID19 ocasionou a exacerbação do uso das redes sociais e de aplicativos de mensagens eletrônicas e isso refletiu diretamente na forma de fazer campanha no pleito de 2020, sendo certo que os meios eletrônicos se consolidaram como principais instrumentos de divulgação de candidaturas.

Seria de ser esperar que a rede social da pretensa candidata Adriana, caso realmente quisesse esta movimentar sua campanha eleitoral, fosse povoada de postagens de promoção de sua candidatura, o que não ocorreu. Pelo contrário, consta dos autos, elementos que comprovam sua manifestação evidenciando que não possui a real intenção de se lançar candidata.

Assim, a restrição dos atos externos de campanha pela pandemia, por si só, não perfaz argumento que tenha influência para ensejar a mudança de convicção dos julgadores *in casu*.

Ademais, tal alegação de omissão não tem qualquer cabimento, uma vez que o aresto atacado contém razões mais do que suficientes para fundamentá-lo, haja vista que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, quando já tenha formado juízo de convencimento, ainda que contrário à tese do embargante.

Como afirmado alhures, *in casu*, não há qualquer omissão na decisão colegiada, pois todo o contexto probatório constante dos autos foi exaustivamente examinado e sopesado no voto condutor supramencionado, revelando-se cristalino o conjunto de elementos probatórios necessários para configuração da burla à norma eleitoral que determina a reserva de vagas de candidatas.

Cumpre ressaltar, por derradeiro, que o primeiro embargante trouxe, em suas razões recursais, elementos que não foram objeto de debate anteriormente nos autos, conforme trechos transcritos a seguir, *verbis*:

*"Neste sentido, caso ainda haja dúvida da Sra. Adriana do Caldo de Cana em ser candidata, trazemos um fato novo: a candidata é conhecida na cidade por fazer o melhor caldo de cana e pastel. Famosa pelos seus feitos, consagrou-se com um CONCESSÃO PÚBLICA de BEM PÚBLICO, um quiosque, no ponto turístico mais badalado, cujo letreiro dizia: CALDO DE CANA DA ADRIANA . Assim nasceu seu nome político, ADRIANA DO CALDO DE CANA.*

*Por ser muito amiga da Juíza Eleitoral da 195ª Zona Eleitoral, Dra. Marcela, a mesma foi orientada a trocar o nome de seu quiosque, para não configurar PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. E assim foi feito."*

*Vejamos foto antes da campanha (foto publicada no Facebook da candidata em 30 de setembro de 2018)"*

No entanto, descabe, em sede de aclaratórios, a inovação de tese, razão pela qual deixo de analisar tais argumentos trazidos tão somente em sede de embargos.

De outra quadra, não merece guarida a alegação de esclarecimento sobre a declaração de inelegibilidade do embargante, tendo em vista que o *decisium* foi claro ao consignar que não houve menção sobre a inelegibilidade dos investigados na decisão em primeira instância e pelo Princípio *Non Reformatio in Pejus*, restou obstado o exame da aplicação em segunda instância, *verbis*:

*Deixo de proceder ao exame acerca da aplicação ou não de inelegibilidade aos investigados, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, tendo em vista que o decreto condenatório não abordou o tema e foram exclusivamente interpostos recursos pela defesa, razão pela qual se impõe a observância do Princípio Non Reformatio in Pejus.*

Quanto aos pedidos elaborados pelo primeiro embargante relativos à aplicação de medidas legais à Adriana pelo reconhecimento de falsidade da Carta de Renúncia e do teor da declaração feita em sede ministerial, não procedem.

Funda-se o recorrente no fato de ter Adriana admitido em juízo que era candidata. Tal afirmação não é hábil, por si só, a lastrear o reconhecimento da falsidade das declarações prestadas ao Ministério Público e nem, muito menos, da carta de renúncia, a qual foi subscrita na presença de servidor da Justiça Eleitoral, consoante devidamente certificado nos autos.

Restou incontroverso nos autos o fato de que, inicialmente, Adriana decidiu se candidatar, fornecendo documentos e fotos para campanha, mas, posteriormente, resolveu não se lançar candidata. Veja o trecho do acórdão que abordou o ponto:

*Não se desconhece o fato, incontroverso nos autos, de que Adriana Lopes realizou as fotos para a campanha e forneceu a documentação anexada ao RCand pelo partido. Tais ações são compatíveis com a sua narrativa. Isso porque ela afirma, com veemência, que inicialmente aceitou se candidatar, em alinhamento à pretensa candidatura de Celso Dalmaso à prefeitura de Teresópolis.*

*Ocorre que o PSL decidiu integrar a Coligação "Teresópolis para todos" juntamente com PSDB, Republicanos, PV, DC, PODE, PL, PROS e MDB, abrindo mão de lançar candidato a prefeito de forma isolada, razão pela qual não vingou a candidatura de Celso Dalmaso, o que influenciou Adriana em não ir à frente com seu intuito de disputar o pleito a vereador.*

*Assim, apesar de ter, inicialmente, ainda na fase da pré-campanha, manifestado interesse em se candidatar, participado da sessão de fotos realizada pela agremiação partidária e fornecido documentos ao PSL, não assinou nenhuma declaração consentindo com a formalização da sua candidatura, não assinou o RRC e a declaração de bens, nem mesmo participou da Convenção Partidária, na qual houve a deliberação sobre a lista dos candidatos.*

Por fim, quanto ao pedido de direito de resposta do Partido embargante em face do jornal O Diário de Teresópolis, há instrumento processual adequado a tal demanda, com procedimento e prazo específicos para abordagem de qual matéria em representação própria, descabendo a análise em sede de AIJE e AIME.

Diante do exposto, extrai-se dos embargos opostos a mera tentativa de rejulgamento da causa sob o enfoque desejado pelos recorrentes, o que não enseja o provimento dos embargos declaratórios.

Mesmo que os embargantes queiram ultrapassar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356, do Egrégio STF, para, eventualmente, propor novos recursos com o questionamento previamente indicado nos autos, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa.

De toda a sorte, não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do CPC, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto.

Por fim, tendo em vista o julgamento desses embargos, considera-se exaurida a jurisdição desta Corte e, nos termos do já consignado no Acórdão de mérito, deve-se dar cumprimento imediato à decisão proferida por este Plenário no supramencionado Acórdão, julgado por esta Corte na Sessão do dia 28/04/2022.

Rio de Janeiro, 17/08/2022

Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-61.2021.6.19.0195

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600001-61.2021.6.19.0195 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| EMBARGADA | : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - MUNICIPAL - TERESÓPOLIS (antigo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - TERESÓPOLIS) |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| EMBARGADA | : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC,Órgão Diretivo Municipal de Teresópolis |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| EMBARGADA | : SERGIO MAURO LOUZADA FARES |
| ADVOGADO | : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) |
| ADVOGADO | : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) |
| ADVOGADO | : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) |
| EMBARGANTE | : GUSTAVO SANTOS DE SIMAS |
| ADVOGADO | : CARLOS ADALTO ROCHA GOMES (80601/RJ) |
| ADVOGADO | : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) |
| ADVOGADO | : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) |
| ADVOGADO | : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600001-61.2021.6.19.0195 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EMBARGANTE: GUSTAVO SANTOS DE SIMAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ADALTO ROCHA GOMES - RJ80601-A, ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370-A, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215-A, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759-A
EMBARGADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - MUNICIPAL - TERESÓPOLIS (ANTIGO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - TERESÓPOLIS), SERGIO MAURO LOUZADA FARES, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC,ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Advogados do(a) EMBARGADA: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) EMBARGADA: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) EMBARGADA: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

EMENTA

Embargos de Declaração em Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo. Eleições 2020. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Rejeição dos embargos.

1. Alegação de existência de omissões no acórdão embargado. Rejeição. O aresto atacado contém razões mais do que suficientes para fundamentá-lo. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, quando já tenha formado juízo de convencimento, ainda que contrário à tese do embargante.

2. Contexto probatório constante dos autos exaustivamente examinado e sopesado no voto condutor, revelando-se cristalino o conjunto de elementos probatórios necessários para configuração da burla à norma eleitoral que determina a reserva de vagas de candidatas. Fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.

3. Argumentos trazidos exclusivamente em sede de embargos. Inovação de tese que não pode ser examinada em sede de aclaratórios.

4.Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria.

Desprovimento dos Embargos de Declaração. Tendo em vista o julgamento desses embargos, considera-se exaurida a jurisdição desta Corte e, nos termos do já consignado no Acórdão de mérito, deve-se dar cumprimento imediato à decisão proferida por este Plenário no supramencionado Acórdão.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, ACOLHEU-SE PARCIALMENTE A QUESTÃO DE ORDEM E, NO MÉRITO, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

QUESTÃO DE ORDEM

O Partido União Brasil apresentou duas petições idênticas nos autos do REI 0600001-61.2021.6.19.0195 e do REI 0600575-21.2020.6.19.0195, processos conexos que versam sobre a eventual ocorrência de fraude à cota de gênero, perpetrada pelos candidatos do então PSL do município de Teresópolis, no pleito de 2020.

Em apertada síntese, a grei peticionante - UNIÃO BRASIL - sustenta que após a prolação das sentenças nas ações ora em julgamento, mais precisamente na noite do dia 08 de fevereiro de 2022, o PSL e o DEM teriam deixado de existir para dar origem ao União Brasil, concretizando o processo de fusão das duas legendas.

Amparado em tal fato, alega que a partir desta data, o PSL não mais existia no mundo jurídico, não possuindo mais qualquer legitimidade para representar seus mandatos em todo o território nacional. Nesse passo, postula para que seja deferida a sua inclusão no polo passivo da demanda com a consequente retirada do PSL de Teresópolis, bem como para que sejam anulados todos os atos do processo posteriores a 08 de fevereiro do corrente ano.

Despacho desta Relatora intimando as demais partes para manifestação.
Manifestação conjunta, id 31120147, nos autos de nº 0600001-61.2021.6.19.0195, apresentada por SÉRGIO MAURO LOUZADA FARES e DEMOCRACIA CRISTÃ em que se posicionam pelo indeferimento do pleito do União Brasil, calcados, essencialmente, em dois fundamentos: a ilegitimidade passiva de coligações para figurar no polo passivo de ações cassatórias e a impossibilidade do União Brasil se beneficiar da própria omissão de seus deveres. Por fim, requer a reinclusão dos embargos na pauta de julgamento com o seu consequente desprovimento.
Petição de GUSTAVO SANTOS DE SIMAS, id 31123032, em que pleiteia que deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos processuais posteriores à data de criação do União Brasil.
A Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31123516, opina pela improcedência dos pedidos formulados na supramencionada peça processual apresentada pelo União Brasil, mantendo-se incólume o Acórdão proferido por este Regional, com a reinclusão dos embargos de declaração em pauta de julgamento.
É o Relato do necessário. Passo a decidir.
Considerando o teor dos pedidos, por cautela, optei por retirar os embargos de declaração que seriam julgados na sessão do dia 30/06/2022.
Ademais, em face de se tratar de alegação que nunca havia sido debatida nos autos, em deferência ao princípio do contraditório e da vedação à decisão surpresa, despachei para que as demais partes do processo pudessem se manifestar quanto aos fundamentos e pedidos acostados pelo União Brasil.
Estabelecido o contraditório, passo a apreciar o mérito das alegações.
De fato, a fusão dos partidos PSL e DEM que deu azo à criação do União Brasil é fato incontroverso, bem como a data em que esta ocorreu. Entretanto, tal fato não tem o condão de macular quaisquer dos atos processuais já praticados nestas ações.
*Ab initio*, é preciso assentar que no âmbito das ações eleitorais cassatórias os órgãos partidários não são litisconsortes necessários em quaisquer destes processos. O TSE, em recente julgado, apreciou essa hipótese - justamente em um caso de fraude à cota de gênero - e sufragou mais uma vez o entendimento de que o partido não é litisconsorte passivo necessário, *in verbis*:
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRESENÇA DO PARTIDO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO NA DEMORA. PRESENÇA CONCOMITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
1. Na origem, o TRE/SC deu provimento ao recurso eleitoral para julgar procedente AIJE por fraude à cota de gênero.
2. A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora).
3. Quando se trata da atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou a agravo, a plausibilidade jurídica é verificada a partir da perspectiva do êxito na pretensão recursal, aferida, por sua vez, segundo o exame perfunctório de sua admissibilidade, de sua provável procedência e de sua concordância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.
4. Na hipótese, os requerentes não demonstraram a probabilidade do efetivo provimento do seu apelo extremo, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, notadamente na AIJE, "[...] o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais

esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011)" (REspe nº 243-42, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, julgado em 16.8.2016, DJe de 11.10.2016).

5. Ademais, em exame perfunctório, é provável que a modificação da conclusão do Tribunal regional a respeito da presença de prova robusta da fraude à cota de gênero demande o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

6. Assim, ainda que se verifique o perigo na demora na prestação jurisdicional, a ausência de probabilidade de êxito na pretensão recursal impede a concessão da tutela cautelar pleiteada e, por conseguinte, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060075619, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 77, Data 29/04/2022)

Com efeito, é preciso pontuar que a posição tradicional da jurisprudência do TSE era a de nem mesmo reconhecer legitimidade passiva aos órgãos partidários. Entretanto, entendo que não há óbice para que a agremiação, eventualmente, componha o polo passivo de demandas relativas à prática de fraude à cota de gênero.

Possibilitar que o partido ingresse no polo passivo do feito é uma decisão que privilegia a ampla defesa e contraditório, notadamente, quando ponderamos que os efeitos decorrentes da procedência de ações deste jaez são a cassação de todos os candidatos eleitos pela grei, bem como a declaração de nulidade de todos os votos destinados aos candidatos do partido em questão.

Nesse sentido, os processos por fraude à cota de gênero se distinguem substancialmente das ações cassatórias que costumeiramente são julgadas pela Justiça Eleitoral. Nas primeiras, os efeitos necessariamente serão sentidos por todos os candidatos lançados pela agremiação, enquanto que nas demais ações os efeitos serão restritos aos candidatos que tomaram parte ou foram beneficiados pelo ilícito eleitoral objeto do processo.

Por esta razão, nos processos de fraude à cota de gênero, entendo que é salutar que se permita que os partidos possam integrar o polo passivo da demanda, de forma a elastecer a ampla defesa e o contraditório.

Entretanto, <u>não há que se falar em litisconsórcio necessário</u>, conforme decidiu o TSE no recente precedente acima colacionado.

Conforme repisado inúmeras vezes, o interesse direto tutelado, mesmo na fraude à cota de gênero, é o dos candidatos, sendo os partidos e coligações atingidos apenas de forma reflexa. Deste modo, ainda que se reconheça a possibilidade da agremiação integrar a lide, a atuação se dará na qualidade de assistente simples, nunca na posição de titular do direito objeto do litígio.

Estabelecer esta premissa já seria suficiente para, por si só, reconhecer que a ausência de atuação de órgão partidário no polo passivo de demanda desta natureza jamais ensejaria o reconhecimento de nulidade dos atos processuais praticados.

Entretanto, no presente caso, ainda há outras circunstâncias que são ainda mais relevantes para que não seja declarada qualquer nulidade.

No atual estágio do processo civil brasileiro, não há mais controvérsias quanto à incidência da boa-fé objetiva na seara processual, em consonância com o disposto no artigo quinto de nosso Código.

No caso dos autos, se vislumbra de forma clara a violação aos deveres de conduta impostos pela boa-fé objetiva. Vejamos.

As ações foram propostas na origem em face dos candidatos do PSL em litisconsórcio passivo com o próprio diretório municipal do referido partido, órgão que se encontrava em plena vigência conforme o ordenamento pátrio. Sentenciado o feito, com o reconhecimento da fraude à cota de

gênero, interpuseram recurso o candidato eleito Gustavo Simas, bem como o PSL em peça própria. Gize-se que o manejo do recurso se deu em data anterior à fusão que originou o União Brasil.

Os recursos conhecidos por esta Corte foram a julgamento no dia 09/05/2022, portanto em data posterior à criação do União Brasil que ocorreu em 08/02/2022.

Neste cenário, o que merece ser destacado é que o PSL - na qualidade de recorrente - compareceu ao julgamento representado por advogada que realizou sustentação oral na ocasião. E mais, findo o julgamento, opôs um dos embargos de declaração que agora estão sob o crivo deste Tribunal.

Tudo isso em data posterior à sobredita fusão, sem nunca alegar nada a esse respeito.

Somente no dia 27/06/2022, após estes embargos de declaração terem sido pautados, o União Brasil compareceu espontaneamente aos autos pela primeira vez aduzindo os pedidos que são objeto desta questão de ordem.

Ora, é preciso pontuar que não estamos tratando de duas instituições estranhas entre si, mas sim de uma agremiação que a partir de fusão originou o partido peticionante.

Desta feita, a conclusão que se impõe é que o ônus primário de trazer a informação aos autos sobre a criação do União Brasil somente poderia ser atribuído ao PSL ou ao próprio União Brasil.

Repise-se que após a efetivação da fusão, o PSL compareceu ao julgamento, realizou sustentação oral e, por fim, opôs embargos de declaração. De igual modo, o União Brasil durante todo esse período quedou-se inerte, somente peticionando nos autos neste momento.

Como se percebe, é uma hipótese manifesta de incidência da boa-fé objetiva, pois a nenhuma parte é dado se beneficiar da própria torpeza ou da própria omissão. Nesse passo, nossas Cortes Superiores sempre rechaçaram a denominada nulidade de bolso ou de algibeira, sendo esta conceituada como aquela que a parte estrategicamente menciona somente em momento posterior.

De fato, por um lado é oportuno assentar que neste caso não haveria nem mesmo nulidade a ser reconhecida, pois, como dito acima, o órgão partidário no polo passivo de ação desta natureza não é parte necessária no feito.

Por outro, deve-se considerar que a sentença reconheceu a prática da fraude perpetrada pelos candidatos do PSL, sendo combatida por dois recursos, um interposto por um de seus integrantes eleitos e outro manejado pela própria agremiação.

Agremiação que, na data de julgamento dos ditos recursos, já não detinha legitimidade para atuar no feito, e sabedora desta situação, compareceu normalmente à sessão realizando inclusive sustentação oral. Neste quadro, reconhecer eventual nulidade seria premiar quem deu causa a esta , seja por ação, caso se analise a situação sob o prisma do PSL, seja por omissão, caso se observe a situação sob a ótica do União Brasil.

Por evidente que nenhuma das duas hipóteses encontra respaldo em nosso ordenamento. A bem da verdade, não há qualquer nulidade a ser declarada. Na seara eleitoral, o princípio de que a nenhuma parte é dado se beneficiar da própria torpeza restou consagrado no parágrafo único do artigo 219 do Código Eleitoral, in verbis:

*"Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar."*

Por fim, resta apenas apreciar o pedido de sucessão processual apresentado pelo União Brasil, o qual merece ser deferido. De certo, o TSE já apreciou situação similar no âmbito da CONSULTA (11551) Nº 0600765-78.2021.6.00.0000 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na qual o PSL constava como consulente originário e o União Brasil requereu o ingresso no feito na qualidade de sucessor processual, tendo sido este pedido deferido nos seguintes termos:

"Nesse contexto, uma vez que o partido consulente não mais existe, não há óbice para que se proceda à substituição processual, sendo desnecessário o pronunciamento do MPE na matéria.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido do requerente, e determino à Secretaria Judiciária que proceda à substituição do consulente de PSL nacional para União Brasil."

Isto posto, defiro parcialmente os pedidos apresentados pelo União Brasil tão somente para acolher a sucessão processual, restando claro que o partido sucessor assume o processo no estágio em que se encontra.

É como voto Senhor Presidente.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de Embargos de Declaração opostos por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE TERESÓPOLIS (id 31069390 RE 1-61) e GUSTAVO DOS SANTOS SIMAS (id 31070121 RE 1-61) em face do Acórdão - id 31060704 - que, por unanimidade, desproveu seu recurso eleitoral para manter intacta a sentença recorrida.

Aduz, em síntese, o primeiro embargante que o Acórdão ora vergastado padece de contradição, tendo em vista que em 1ª instância foi negado o direito ao Partido de produzir prova testemunhal baseado em fato novo trazido no depoimento de ADRIANA DO CALDO DE CANA, o que foi desconsiderado na decisão colegiada e, a seu ver, ocasionou cerceamento de defesa.

Argumenta que "*o r. Acordão deixou de considerar a certidão comprovando que a Sra. Dulce, amiga da candidata Adriana Lopes, que nunca fez parte da Executiva do Partido PSL*".

Com relação à ausência de assinatura do RRC da candidata Adriana Lopes, alega que foi omisso o acórdão quanto à Resolução do TSE 23.623, publicada em 30 de junho, que autorizava realização de Convenção Eleitoral de forma virtual, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Declara o embargante que o julgamento foi omisso porque não considerou o fato da candidata ter tirado fotos para a candidatura como prova de que tinha intenção de ser candidata.

Aduz que o acórdão também foi omisso quanto aos pedidos do Recorrente em relação às publicações ofensivas por parte do jornal Diário de Teresópolis.

Relata omissão do *decisium* quanto à inelegibilidade do vereador cassado e seus suplentes, bem como quanto à aplicabilidade do artigo 3º da Emenda Constitucional 117.

Requer o provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo, com fundamento no § 1º do art. 1026 do CPC, para: declarar a falsidade do conteúdo da Carta de Renúncia e declaração ao MP da Sra. Adriana Lopes pelo fato da declarante ter admitido a verdade, em juízo, em sede de oitiva, ou seja, que era candidata, ao contrário da declaração por escrito que baseia a exordial; que seja noticiado ao MP e que as medidas penais sejam tomadas; que seja declarado o direito de resposta do Partido, na mesma proporção da ofensa a suas candidatas, contra o jornal O Diário de Teresópolis; que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas e que se reforme, na totalidade, a sentença, pela improcedência dos pedido, declarando-se, por fim, o direito do candidato a continuar em seu mandato até que se materialize a coisa julgada.

O segundo embargante, Gustavo Simas, aduz, em síntese, que houve contradição no acordão no que tange a considerar a candidatura fraudulenta e estabelecer a superposição de candidatura inexistente. A seu ver, a fraude deveria consistir no contraste entre a vontade, ou a ciência, da própria candidata, e a atitude do partido em fazer seu registro.

Alega que, embora se trate a todo tempo da expressão candidatura fraudulenta, ou enumere algumas condutas que caracterizariam a fraude em tela, não há a delimitação do que seja uma candidatura fraudulenta no julgado embargado.

Explica que deve ser aclarado o conceito de candidatura fraudulenta, pois segundo o seu conceito, não houve fraude, tendo em vista a inequívoca intenção de vontade de se candidatar, concretizada

pelo envio de documentação, pelas fotos de campanha bem como pela realização de atividades junto à candidata ao cargo de vice-prefeita. No seu modo de ver, nenhuma dessas provas foi enfrentada pela Corte.

Argumenta que o *decisum* foi omisso ao não considerar que a carta de renúncia da candidata Adriana foi apresentada quando a decisão de indeferimento já havia transitado em julgado, momento em que não seria mais possível afirmar que a candidatura não existia e nem homologar o pedido de renúncia.

A seu ver, tal circunstância evidencia que a candidata não queria renunciar a sua candidatura e, sim, dar uma satisfação às redes sociais por conta dos ataques que vinha recebendo, sendo taxada de candidata ficha suja.

Defende que o acórdão menciona a ausência de atos de campanha como caracterização de uma candidatura fraudulenta, não sendo consideradas duas situações não enfrentadas no aresto, quais sejam: o diálogo entre a senhora Adriana Caldo de Cana e a então candidata a Vice-prefeita, a qual pertencia ao mesmo partido da senhora Adriana Caldo de cana, acertando a realização de atos de campanha, e, ainda, que a eleição passada foi realizada em plena pandemia, o que, a seu ver, limitou a realização de atos externos de campanha.

Amparado em tais argumentos, requer o embargante: "sejam esclarecidos, explicitamente, os pontos aqui destacados, os quais não foram devidamente enfrentados pelo Acórdão prolatado, e, uma vez enfrentados, seja conferido efeitos infringentes ao presente recurso, com a modificação, na totalidade".

É o relatório do quanto necessário.

VOTO

Os embargos merecem ser conhecidos pois estão presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de efeitos suspensivos aos embargos até o trânsito em julgado da decisão final, os embargantes não apresentaram fundamentos hábeis a justificar o referido deferimento, tendo em vista que a regra na esfera eleitoral, a teor do artigo 257 *caput* e §1º do Código Eleitoral, é que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, sendo apenas admitido o duplo efeito quando em situação excepcional em que fiquem devidamente comprovados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Ademais, *in casu*, esta Corte Regional expressamente se manifestou sobre o tema, determinando o termo inicial para a produção de efeitos da decisão colegiada, qual seja: o julgamento dos presentes embargos de declaração, *verbis*:

Considerando a manutenção da sentença quanto à cassação dos diplomas do vereador eleito e dos suplentes investigados, esgotada a competência desta Corte Eleitoral, deve o acórdão produzir seus efeitos imediatamente, com o afastamento do investigado GUSTAVO DOS SANTOS SIMAS de seu cargo, vez que eventual Recurso Especial ao Colendo Superior não possui efeito suspensivo ope legis.

Portanto, indefiro pedido de efeitos suspensivos aos embargos ora opostos.

Passo à análise do mérito recursal.

Inicialmente, é preciso esclarecer que os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

Diante de tais diretrizes, *in casu* não se vislumbram quaisquer omissões, contradições ou obscuridades hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegações de omissão no julgado.

O primeiro embargante alega que o acórdão padece de contradição quanto ao direito de produzir prova testemunhal baseado em fato novo trazido no depoimento de Adriana, pedido que teria sido desconsiderado na decisão colegiada e, a seu ver, ocasionou cerceamento de defesa.
No ponto, não há qualquer contradição.
A questão relativa à prova testemunhal requerida intempestivamente pelo partido embargante foi exaustivamente avaliada pela Corte.
O embargante afirma que o nome de Dulce teria sido mencionado por Adriana em seu depoimento em sede judicial, razão que justificaria o requerimento de oitiva como testemunha da pessoa citada (Dulce) após o momento processual adequado.
Entretanto, não merece acolhida a tese de que a prova testemunhal fora decorrente de fato novo e por isso deveria ter sido deferida, ainda que requerida após a contestação. Isso porque o nome de Dulce já constava dos autos e fora expressamente mencionado no depoimento de Adriana perante o Ministério Público, o que foi reiterado em sede judicial, não sendo, portanto, fato novo.
Transcrevo a seguir o trecho pertinente do voto condutor do *decisium:*
"*já existia nos autos Termo de Informação de Adriana Lopes perante a Promotoria Eleitoral (id 30942142), no qual relata a ida à sede do Diretório do PSL para comunicar a pretensão de se retirar da disputa eleitoral,* citando expressamente o nome da suposta funcionária Dulce, a quem teria feito a referida comunicação.
*O referido Termo de Informação (id 30942142) foi colhido em 07/12/2020 no âmbito do Ministério Público Eleitoral, juntado aos autos em 12/12/2020 e não contraditado pelas partes.*
*Portanto, conclui-se que* em período bem anterior à data em que fora prestado o depoimento judicial de Adriana na AIJ (14/05/2021 - id 30942204), os investigados já tinham ciência sobre tal informação e poderiam apresentar eventual pedido de produção de prova oral complementar.
*No entanto, em suas manifestações (id 30942172 e 30942174), os recorrentes quedaram-se inertes sobre a questão. Não solicitaram, nem ao menos, que os autores juntassem a qualificação da pessoa apontada como funcionária da agremiação partidária. Apesar da menção ao nome da senhora Dulce já estar nos autos no documento juntado em 12/12/2020, o pedido de oitiva como testemunha somente foi apresentado em fase de diligências após a AIJ em 21/05/2021 (id 30942193)."*
O acordão foi cristalino ao afastar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa "por não estar demonstrada a imprescindibilidade do depoimento da senhora Dulce para a solução da demanda. Isso porque existem outros elementos probatórios nos autos hábeis a indicar que o Diretório do PSL tomou conhecimento sobre a pretensão de Adriana em não levar à frente sua campanha como candidata a vereadora nas Eleições de 2020".
Com relação ao argumento de omissão quanto à certidão de não filiação da Sra. Dulce, a qual nunca fez parte da Executiva do Partido PSL, melhor sorte não assiste ao embargante. Foi exaurida a matéria no julgamento desta Corte. Veja o trecho do *decisum*:
O recorrente Gustavo Simas requereu em diligência que fossem carreadas aos autos pelo Cartório a listagem de filiados ao PSL e ao PROS (id 30942202), a fim de demonstrar a ausência de vínculo partidário da pessoa a quem Adriana teria informado a retirada de sua candidatura na sede da agremiação recorrente.
No index 30942245, o chefe de Cartório da 195ª Zona Eleitoral, em cumprimento à ordem da Juíza Eleitoral, Dra. Marcela Assad, expediu certidão nos autos com o seguinte teor:
"De ordem de Sua excelência a Dra. Marcela Assad, Juíza Eleitoral, certifico e dou fé que as listas de filiados há muito já não são encaminhadas fisicamente às zonas eleitorais, mas são submetidas à Justiça Eleitoral via internet por meio do sistema FILIA, sendo disponibilizadas no site do TSE.

Sendo assim, em consulta à listagem de filiados do PSL no aludido site (https://filiaconsulta.tse.jus.br/#/principal/consultar-relacao) constatei não existir nenhuma filiada de nome Dulce nas listas processadas em 16/04/2020 relativas à 195ª e à 38ª ZEs.
Quanto ao PROS, na lista referente à 195ª ZE, há uma filiada de nome Dulce Léa Veríssimo Silva, com data de filiação em 18/03/2020." (com grifos)
(...)
Por outro lado, conforme supramencionado, o cartório eleitoral efetivou consulta pelo nome "Dulce" às listagens constantes do site do Tribunal Superior Eleitoral. De modo que restou, portanto, cumprida a finalidade apontada como justificativa para a juntada da referida relação, que era demonstrar a inexistência de vínculo partidário entre a pessoa chamada Dulce e a agremiação em questão.
Ademais, a falta de vínculo de filiação partidária daquela que teria recebido a informação de Adriana de que não participaria como candidata no pleito de 2020 pelo diretório do PSL, por si só, não é suficiente para afastar a hipótese de ter a candidata comunicado à grei que não pretendia levar à frente sua candidatura.
Nem todas as pessoas que auxiliam os partidos em funções administrativas ou jurídicas possuem necessariamente filiação formalizada." (com grifos)
Quanto à alegação de omissão no acórdão em relação à Resolução do TSE 23.623/2020, que autorizava a realização de Convenção Eleitoral de forma virtual. Sem razão o partido embargante.
Houve menção expressa ao referido normativo no julgado em voga, inclusive explicitando a sua aplicação à hipótese dos autos, *verbis*:
A Convenção foi realizada pelo GOOGLE MEET, mas não há registro de presença da candidata, mesmo assim foi escolhida e lançada sua candidatura, conforme documento juntado no id 30942088 do DRAP (autos nº 0600233-10.2020.6.19.0195).
Nos termos do art. 2º da Resolução TSE 23.623/2020, a realização das convenções em formato virtual obedecerá aos prazos aplicáveis às Eleições 2020 e às regras gerais da Lei nº 9.504/1997 e da Res.-TSE nº 23.609/2019 sobre a matéria, com as adaptações previstas nesta Resolução quanto à abertura do livro-ata, à sua rubrica pela Justiça Eleitoral, ao registro dos dados, <u>à lista de presença e às respectivas assinaturas</u> (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º).
Assim, <u>ainda que tenha sido realizada de forma virtual, através da ferramenta Google M</u>eet, a <u>presença dos pretensos candidatos, dos chamados convencionais, era obrigatór</u>ia, sendo <u>imprescindível o registro da lista de presença</u>.
Nessa linha, dispõe o artigo 5º da citada Resolução TSE 23.623/2020 que as agremiações devem comprovar, de forma inequívoca, a presença e a ciência dos convencionais acerca das deliberações, cujo registro dar-se-á da seguinte forma, verbis:
Art. 5º A lista de presença poderá ser registrada das seguintes formas:
I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020;
II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações;
III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos antecedentes, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;
IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designado pelo partido, observando-se as leis e as regras sanitárias previstas na respectiva localidade.

Parágrafo único. O registro de presença, na forma dos incisos II e III do caput, supre a assinatura dos presentes à convenção partidária.

Ocorre que o Diretório Municipal do PSL em Teresópolis não comprovou a presença e nem a ciência de Adriana Lopes sobre conteúdo da deliberação que a lançou como candidata ao pleito proporcional de 2020 na referida Convenção Partidária, conforme a Ata supramencionada, na qual foi inserido o seu nome na lista de candidatas, sem registro de sua presença e comprovação de anuência, verbis: 17) ADRIANA LOPES, nome para urna: ADRIANA DO CALDO DE CANA - id 30942088 do DRAP nº 0600233-10.2020.6.19.0195

Relata o segundo embargante que não restou nitidamente delimitado na decisão colegiada o conceito de candidatura fraudulenta e a sua subsunção ao caso.

Tal argumento não se coaduna com o teor do voto condutor do acórdão, do qual se extrai, indubitavelmente, o conceito de candidatura fictícia e a sua aplicação à hipótese investigada nos autos, *verbis*:

A AIME pode veicular a fraude, expressão que deve ser entendida como "toda conduta capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa, inserindo fato estranho ao processo eleitoral, tudo para beneficiar o candidato em detrimento dos demais", conforme muito bem explicitado nos ensinamentos de Edson Resende de Castro, em sua obra "Curso de Direito Eleitoral", 2020, p. 720/721.

De acordo com o ilustre doutrinador, candidaturas femininas fictas são levadas a registro, sem que a pessoa realmente queira se candidatar e se empenhar na campanha, daí ocorrendo renúncias prematuras ou completa inexistência de campanha. Tal manobra acaba possibilitando a participação do partido na eleição, já que, sem se desincumbir dessa ação afirmativa de participação das mulheres, o partido não teria sequer o seu DRAP deferido.

Se na lista da legenda é registada candidatura feminina de pessoa que não é verdadeiramente candidata, tão somente para "cumprir" a lei, comete o partido fraude porque um elemento perturbador da normalidade foi inserido no processo eleitoral, sendo, portanto, perfeitamente possível a impugnação ao mandato eletivo pela via da AIME. A fraude aqui não se opera na votação ou na apuração de votos, mas, sim, no momento da largada da corrida eleitoral.

(...)

É fundamental que a participação feminina seja efetiva. A captação de candidatas apenas para "fazer número" é uma prática das agremiações que deve ser frontalmente combatida.

A intenção da mens legis supramencionada foi potencializar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral. Isso engloba não apenas a candidatura, mas todo o envolvimento a ela inerente, ou seja, a defesa de matérias afetas, divulgação de propostas, debate com eleitores etc, assim como a orientação e o suporte técnico das candidatas e a facilitação do acesso aos recursos financeiros para campanha eleitoral, de modo a se efetivar isonomia plena.

(...)

Diante de tais premissas, conceitua-se a fraude ao referido percentual mínimo (cota de gênero) na apresentação, no momento do registro, de candidatura fictícia a qual se caracteriza pela ausência da real intenção de ser candidata. Portanto, a fraude consiste no cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral.

(...)

Dessa forma, verifica-se que os fatos narrados por Adriana Lopes foram corroborados por outros elementos probatórios presentes nos autos, os quais, em conjunto, subsidiam a tese autoral de que o partido político encaminhou o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) sem a sua real anuência. Senão vejamos:

Não houve comparecimento de Adriana Lopes à Convenção Partidária que ocorreu no dia 12/09/2020, através de ferramenta de vídeo conferência virtual Google Meeting, cujo link de acesso foi disponibilizado no edital de convocação id 30942111.
A Convenção foi realizada pelo GOOGLE MEET, mas não há registro de presença da candidata, mesmo assim foi escolhida e lançada sua candidatura, conforme documento juntado no id 30942088 do DRAP (autos nº 0600233-10.2020.6.19.0195).
(...)
Ademais, todo o contexto leva a crer que o partido enviou os documentos relativos à formalização do registro da candidata Adriana Lopes tendo como único fim concretizar o número mínimo de candidatas indicado no DRAP no partido, sem demonstrar qualquer compromisso posterior para suporte da candidatura requerida.
(...)
Demais disso, é de se esperar que mesmo em fase anterior ao início do período eleitoral candidatos utilizem as suas redes sociais para divulgar sua candidatura.
No caso de Adriana Lopes, além de não existir movimentação em sua rede social para promover a suposta candidatura, esta declarou publicamente no Facebook que não queria se candidatar.
De outra banda, há indícios de fraude também no âmbito do processo de prestação de contas - PCE nº 0600489-36.2020.6.19.0038.
Não há nenhum documento assinado por Adriana Lopes, nem mesmo um instrumento de procuração concedendo poderes ao advogado atuante naqueles autos, conforme certificado no id 93868950.
A suposta candidata não abriu conta bancária e não concedeu qualquer autorização para abertura pelo partido ou por seu representante, consoante informa em sua petição de id 98138812.
(...)
Ademais, da análise dos autos da PCE nº 0600489-36.2020.6.19.0038, depreende-se que se trata de prestação de contas padronizada, contendo apenas receitas estimáveis.
(...)
Note-se que o material publicitário acima descrito é relativo à propaganda conjunta com o candidato ao cargo de prefeito Luiz Ribeiro. Não há receita para material de campanha individual da pretensa candidata Adriana Lopes.
Dessa forma, comprovou-se nos autos que a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral. Circunstância reforçada pelo não comparecimento à convenção, pela ausência de atos de campanha, pela declaração inequívoca de que não desejava realmente participar da disputa e pela ausência de movimentação financeira na prestação de contas elaborada unilateralmente pelo partido político de forma padronizada.
(com grifos)
Com referência ao fato de que a carta de renúncia de Adriana teria sido apresentada após o decurso do prazo recursal da decisão de indeferimento do seu registro de candidatura (RCand), que teria transitado em julgado, tal argumento não tem o condão de alterar o teor do julgamento.
Ainda que se considere a existência de trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro de Adriana, a questão de fundo aqui tratada não se restringe ao âmbito daqueles autos e o eventual trânsito em julgado daquela decisão não consiste em qualquer óbice à cognição dos fatos narrados no documento denominado "carta de renúncia" no âmbito da AIJE e da AIME, aqui versadas, os quais foram submetidos à análise juntamente com todo o contexto probatório, devidamente submetido à ampla defesa e ao contraditório, de forma ampla.
Sobre a suposta omissão do julgado quanto a elementos probatórios trazidos pelos investigados que comprovariam a inequívoca vontade de ser candidata por parte de Adriana, como as fotos realizadas na fase da pré-campanha e o envio de documentos à agremiação partidária, a questão

foi devidamente enfrentada pelo Colegiado no julgamento embargado, firmando a sua convicção no sentido oposto ao apresentado pelo embargante. Para que não pairem dúvidas colaciona-se os seguintes trechos do *decisium*:

Não se desconhece o fato, incontroverso nos autos, de que Adriana Lopes realizou as fotos para a campanha e forneceu a documentação anexada ao RCand pelo partido. Tais ações são compatíveis com a sua narrativa. Isso porque ela afirma, com veemência, que inicialmente aceitou se candidatar, em alinhamento à pretensa candidatura de Celso Dalmaso à prefeitura de Teresópolis.

Ocorre que o PSL decidiu integrar a Coligação "Teresópolis para todos" juntamente com PSDB, Republicanos, PV, DC, PODE, PL, PROS e MDB, abrindo mão de lançar candidato a prefeito de forma isolada, razão pela qual não vingou a candidatura de Celso Dalmaso, o que influenciou Adriana em não ir à frente com seu intuito de disputar o pleito a vereador.

Assim, apesar de ter, inicialmente, ainda na fase da pré-campanha, manifestado interesse em se candidatar, participado da sessão de fotos realizada pela agremiação partidária e fornecido documentos ao PSL, não assinou nenhuma declaração consentindo com a formalização da sua candidatura, não assinou o RRC e a declaração de bens, nem mesmo participou da Convenção Partidária, na qual houve a deliberação sobre a lista dos candidatos.

Demais disso, é de se esperar que mesmo em fase anterior ao início do período eleitoral candidatos utilizem as suas redes sociais para divulgar sua candidatura.

No caso de Adriana Lopes, além de não existir movimentação em sua rede social para promover a suposta candidatura, esta declarou publicamente no *Facebook* que não queria se candidatar (...).

Afasto também a alegação de omissão quanto ao exame de elementos probatórios consistentes de áudios que indicavam um ajuste entre Adriana e a candidata a vice-prefeita para atividades de campanha.

Restou consignado no acórdão embargado que os referidos áudios, ainda que fossem considerados válidos, não se prestavam a comprovar a tese de que Adriana teria de fato praticado atos ou reuniões de campanha. Transcrevo a seguir os pertinentes parágrafos da decisão colegiada, *verbis*:

Da análise dos áudios colacionados aos autos, verifica-se que constam 5 (cinco) mensagens emitidas por uma única pessoa cuja voz aparenta ser de Adriana Lopes.

Do teor das referidas mensagens, não é possível se confirmar o detalhamento indicado pelo partido investigado, especialmente a fim de comprovar que foi organizada uma reunião de campanha eleitoral por Adriana e que esta teria pedido ajuda da Dra. Marcela para cumprir a exigência referente à ausência de quitação eleitoral no processo de registro de candidatura.

Nos áudios (id 30942198 e id 30942198), Adriana informa que pretende fazer "reuniãozinha" em sua casa, mas, em nenhum momento, menciona o assunto que será tratado ou qual seria o motivo da reunião, não se podendo confirmar que se destinava a realizar um ato de campanha ou uma reunião política.

No id 30942197, vislumbra-se tão somente o que já se encontra incontroverso nos autos, que Adriana encaminhou a documentação solicitada ao partido.

Das mensagens contidas nos ids 30942200 e 30942201 também não se depreende qualquer conteúdo específico pretendido pela agremiação. Não há menção nos áudios à "exigência que gerou a certidão de ficha suja" ou à alguma expressão equivalente. Não há força probatória a ratificar a tese elaborada pelo recorrente de que Adriana estava providenciando a resolução daquela pendência.

Ademais, os arquivos de mensagens de voz não foram acompanhados de qualquer outro elemento que comprovasse data e horário das conversas, os nomes ou os telefones dos interlocutores.

Os citados áudios, por si só, não são hábeis a subsidiar as alegações do diretório recorrente, pois não há dados suficientes para a identificação dos supostos interlocutores das mensagens. Não há como se aferir o momento em que tais mensagens teriam sido enviadas: se foram na fase de pré-campanha ou após o início do período eleitoral.

Além disso, não é possível saber nem a fonte de onde foram extraídas as referidas mensagens, pois não houve referência expressa ao dispositivo que fora usado para a gravação dos áudios. Não foi indicado o nome do aplicativo no qual teriam sido produzidos os citados áudios.

Nessa linha, a ausência dos referidos elementos afasta a alegada relevância da prova para a questão de fundo versada nos autos. Assim, descabe falar em nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que a referida prova, da maneira como foi produzida, não transmite segurança e não tem capacidade de influenciar o convencimento do julgador.

Também não procede a tese de omissão quanto a não consideração do argumento defensivo baseado no efeito restritivo aos atos externos causado pela pandemia nas campanhas eleitorais de 2020.

Indene de dúvidas que a pandemia da COVID19 ocasionou a exacerbação do uso das redes sociais e de aplicativos de mensagens eletrônicas e isso refletiu diretamente na forma de fazer campanha no pleito de 2020, sendo certo que os meios eletrônicos se consolidaram como principais instrumentos de divulgação de candidaturas.

Seria de ser esperar que a rede social da pretensa candidata Adriana, caso realmente quisesse esta movimentar sua campanha eleitoral, fosse povoada de postagens de promoção de sua candidatura, o que não ocorreu. Pelo contrário, consta dos autos, elementos que comprovam sua manifestação evidenciando que não possui a real intenção de se lançar candidata.

Assim, a restrição dos atos externos de campanha pela pandemia, por si só, não perfaz argumento que tenha influência para ensejar a mudança de convicção dos julgadores *in casu*.

Ademais, tal alegação de omissão não tem qualquer cabimento, uma vez que o aresto atacado contém razões mais do que suficientes para fundamentá-lo, haja vista que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, quando já tenha formado juízo de convencimento, ainda que contrário à tese do embargante.

Como afirmado alhures, *in casu*, não há qualquer omissão na decisão colegiada, pois todo o contexto probatório constante dos autos foi exaustivamente examinado e sopesado no voto condutor supramencionado, revelando-se cristalino o conjunto de elementos probatórios necessários para configuração da burla à norma eleitoral que determina a reserva de vagas de candidatas.

Cumpre ressaltar, por derradeiro, que o primeiro embargante trouxe, em suas razões recursais, elementos que não foram objeto de debate anteriormente nos autos, conforme trechos transcritos a seguir, *verbis*:

*"Neste sentido, caso ainda haja dúvida da Sra. Adriana do Caldo de Cana em ser candidata, trazemos um fato novo: a candidata é conhecida na cidade por fazer o melhor caldo de cana e pastel. Famosa pelos seus feitos, consagrou-se com um CONCESSÃO PÚBLICA de BEM PÚBLICO, um quiosque, no ponto turístico mais badalado, cujo letreiro dizia: CALDO DE CANA DA ADRIANA . Assim nasceu seu nome político, ADRIANA DO CALDO DE CANA.*

*Por ser muito amiga da Juíza Eleitoral da 195ª Zona Eleitoral, Dra. Marcela, a mesma foi orientada a trocar o nome de seu quiosque, para não configurar PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. E assim foi feito."*

*Vejamos foto antes da campanha (foto publicada no Facebook da candidata em 30 de setembro de 2018)"*

No entanto, descabe, em sede de aclaratórios, a inovação de tese, razão pela qual deixo de analisar tais argumentos trazidos tão somente em sede de embargos.

De outra quadra, não merece guarida a alegação de esclarecimento sobre a declaração de inelegibilidade do embargante, tendo em vista que o *decisium* foi claro ao consignar que não houve menção sobre a inelegibilidade dos investigados na decisão em primeira instância e pelo Princípio *Non Reformatio in Pejus*, restou obstado o exame da aplicação em segunda instância, *verbis*:

*Deixo de proceder ao exame acerca da aplicação ou não de inelegibilidade aos investigados, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, tendo em vista que o decreto condenatório não abordou o tema e foram exclusivamente interpostos recursos pela defesa, razão pela qual se impõe a observância do Princípio Non Reformatio in Pejus.*

Quanto aos pedidos elaborados pelo primeiro embargante relativos à aplicação de medidas legais à Adriana pelo reconhecimento de falsidade da Carta de Renúncia e do teor da declaração feita em sede ministerial, não procedem.

Funda-se o recorrente no fato de ter Adriana admitido em juízo que era candidata. Tal afirmação não é hábil, por si só, a lastrear o reconhecimento da falsidade das declarações prestadas ao Ministério Público e nem, muito menos, da carta de renúncia, a qual foi subscrita na presença de servidor da Justiça Eleitoral, consoante devidamente certificado nos autos.

Restou incontroverso nos autos o fato de que, inicialmente, Adriana decidiu se candidatar, fornecendo documentos e fotos para campanha, mas, posteriormente, resolveu não se lançar candidata. Veja o trecho do acórdão que abordou o ponto:

*Não se desconhece o fato, incontroverso nos autos, de que Adriana Lopes realizou as fotos para a campanha e forneceu a documentação anexada ao RCand pelo partido. Tais ações são compatíveis com a sua narrativa. Isso porque ela afirma, com veemência, que inicialmente aceitou se candidatar, em alinhamento à pretensa candidatura de Celso Dalmaso à prefeitura de Teresópolis.*

*Ocorre que o PSL decidiu integrar a Coligação "Teresópolis para todos" juntamente com PSDB, Republicanos, PV, DC, PODE, PL, PROS e MDB, abrindo mão de lançar candidato a prefeito de forma isolada, razão pela qual não vingou a candidatura de Celso Dalmaso, o que influenciou Adriana em não ir à frente com seu intuito de disputar o pleito a vereador.*

*Assim, apesar de ter, inicialmente, ainda na fase da pré-campanha, manifestado interesse em se candidatar, participado da sessão de fotos realizada pela agremiação partidária e fornecido documentos ao PSL, não assinou nenhuma declaração consentindo com a formalização da sua candidatura, não assinou o RRC e a declaração de bens, nem mesmo participou da Convenção Partidária, na qual houve a deliberação sobre a lista dos candidatos.*

Por fim, quanto ao pedido de direito de resposta do Partido embargante em face do jornal O Diário de Teresópolis, há instrumento processual adequado a tal demanda, com procedimento e prazo específicos para abordagem de qual matéria em representação própria, descabendo a análise em sede de AIJE e AIME.

Diante do exposto, extrai-se dos embargos opostos a mera tentativa de rejulgamento da causa sob o enfoque desejado pelos recorrentes, o que não enseja o provimento dos embargos declaratórios.

Mesmo que os embargantes queiram ultrapassar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356, do Egrégio STF, para, eventualmente, propor novos recursos com o questionamento previamente indicado nos autos, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa.

De toda a sorte, não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do CPC, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto.

Por fim, tendo em vista o julgamento desses embargos, considera-se exaurida a jurisdição desta Corte e, nos termos do já consignado no Acórdão de mérito, deve-se dar cumprimento imediato à decisão proferida por este Plenário no supramencionado Acórdão, julgado por esta Corte na Sessão do dia 28/04/2022.
Rio de Janeiro, 17/08/2022
Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600575-21.2020.6.19.0195

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600575-21.2020.6.19.0195 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| EMBARGADA | : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - MUNICIPAL - TERESÓPOLIS (antigo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - TERESÓPOLIS) |
| ADVOGADO | : ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ) |
| ADVOGADO | : CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) |
| ADVOGADO | : FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| EMBARGADA | : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, Órgão Diretivo Municipal de Teresópolis |
| ADVOGADO | : ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ) |
| ADVOGADO | : CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) |
| ADVOGADO | : FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| EMBARGADA | : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL TERESOPOLIS |
| ADVOGADO | : ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ) |
| ADVOGADO | : FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ) |
| ADVOGADO | : ROBERTO CARLOS GONCALVES DE SOUZA (228479/RJ) |
| EMBARGADA | : SERGIO MAURO LOUZADA FARES |
| ADVOGADO | : CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| EMBARGANTE | : GUSTAVO SANTOS DE SIMAS |
| ADVOGADO | : CARLOS ADALTO ROCHA GOMES (80601/RJ) |
| ADVOGADO | : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) |
| ADVOGADO | : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) |
| ADVOGADO | : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) |
| ADVOGADO | : RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600575-21.2020.6.19.0195 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EMBARGANTE: GUSTAVO SANTOS DE SIMAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ADALTO ROCHA GOMES - RJ80601-A, RAQUEL GODOY CYPRESTE - RJ161036-A, ILANA MACHADO REBELLO - RJ231370-A, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215-A, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759-A
EMBARGADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - MUNICIPAL - TERESÓPOLIS (ANTIGO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - TERESÓPOLIS), SERGIO MAURO LOUZADA FARES, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL TERESOPOLIS, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Advogados do(a) EMBARGADA: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975-A, ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A
Advogados do(a) EMBARGADA: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Advogados do(a) EMBARGADA: ROBERTO CARLOS GONCALVES DE SOUZA - RJ228479-A, ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A
Advogados do(a) EMBARGADA: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975-A, ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A
EMENTA
Embargos de Declaração em Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo. Eleições 2020. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Rejeição dos embargos.
1. Alegação de existência de omissões no acórdão embargado. Rejeição. O aresto atacado contém razões mais do que suficientes para fundamentá-lo. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, quando já tenha formado juízo de convencimento, ainda que contrário à tese do embargante.
2. Contexto probatório constante dos autos exaustivamente examinado e sopesado no voto condutor, revelando-se cristalino o conjunto de elementos probatórios necessários para configuração da burla à norma eleitoral que determina a reserva de vagas de candidatas. Fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.
3. Argumentos trazidos exclusivamente em sede de embargos. Inovação de tese que não pode ser examinada em sede de aclaratórios.
4.Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria.
Desprovimento dos Embargos de Declaração. Tendo em vista o julgamento desses embargos, considera-se exaurida a jurisdição desta Corte e, nos termos do já consignado no Acórdão de mérito, deve-se dar cumprimento imediato à decisão proferida por este Plenário no supramencionado Acórdão.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, ACOLHEU-SE PARCIALMENTE A QUESTÃO DE ORDEM E, NO MÉRITO, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.
QUESTÃO DE ORDEM
O Partido União Brasil apresentou duas petições idênticas nos autos do REI 0600001-61.2021.6.19.0195 e do REI 0600575-21.2020.6.19.0195, processos conexos que versam sobre a

eventual ocorrência de fraude à cota de gênero, perpetrada pelos candidatos do então PSL do município de Teresópolis, no pleito de 2020.

Em apertada síntese, a grei peticionante - UNIÃO BRASIL - sustenta que após a prolação das sentenças nas ações ora em julgamento, mais precisamente na noite do dia 08 de fevereiro de 2022, o PSL e o DEM teriam deixado de existir para dar origem ao União Brasil, concretizando o processo de fusão das duas legendas.

Amparado em tal fato, alega que a partir desta data, o PSL não mais existia no mundo jurídico, não possuindo mais qualquer legitimidade para representar seus mandatos em todo o território nacional.

Nesse passo, postula para que seja deferida a sua inclusão no polo passivo da demanda com a consequente retirada do PSL de Teresópolis, bem como para que sejam anulados todos os atos do processo posteriores a 08 de fevereiro do corrente ano.

Despacho desta Relatora intimando as demais partes para manifestação.

Manifestação conjunta, id 31120147, nos autos de nº 0600001-61.2021.6.19.0195, apresentada por SÉRGIO MAURO LOUZADA FARES e DEMOCRACIA CRISTÃ em que se posicionam pelo indeferimento do pleito do União Brasil, calcados, essencialmente, em dois fundamentos: a ilegitimidade passiva de coligações para figurar no polo passivo de ações cassatórias e a impossibilidade do União Brasil se beneficiar da própria omissão de seus deveres. Por fim, requer a reinclusão dos embargos na pauta de julgamento com o seu consequente desprovimento.

Petição de GUSTAVO SANTOS DE SIMAS, id 31123032, em que pleiteia que deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos processuais posteriores à data de criação do União Brasil.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31123516, opina pela improcedência dos pedidos formulados na supramencionada peça processual apresentada pelo União Brasil, mantendo-se incólume o Acórdão proferido por este Regional, com a reinclusão dos embargos de declaração em pauta de julgamento.

É o Relato do necessário. Passo a decidir.

Considerando o teor dos pedidos, por cautela, optei por retirar os embargos de declaração que seriam julgados na sessão do dia 30/06/2022.

Ademais, em face de se tratar de alegação que nunca havia sido debatida nos autos, em deferência ao princípio do contraditório e da vedação à decisão surpresa, despachei para que as demais partes do processo pudessem se manifestar quanto aos fundamentos e pedidos acostados pelo União Brasil.

Estabelecido o contraditório, passo a apreciar o mérito das alegações.

De fato, a fusão dos partidos PSL e DEM que deu azo à criação do União Brasil é fato incontroverso, bem como a data em que esta ocorreu. Entretanto, tal fato não tem o condão de macular quaisquer dos atos processuais já praticados nestas ações.

*Ab initio*, é preciso assentar que no âmbito das ações eleitorais cassatórias os órgãos partidários não são litisconsortes necessários em quaisquer destes processos. O TSE, em recente julgado, apreciou essa hipótese - justamente em um caso de fraude à cota de gênero - e sufragou mais uma vez o entendimento de que o partido não é litisconsorte passivo necessário, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRESENÇA DO PARTIDO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO NA DEMORA. PRESENÇA CONCOMITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/SC deu provimento ao recurso eleitoral para julgar procedente AIJE por fraude à cota de gênero.
2. A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora).
3. Quando se trata da atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou a agravo, a plausibilidade jurídica é verificada a partir da perspectiva do êxito na pretensão recursal, aferida, por sua vez, segundo o exame perfunctório de sua admissibilidade, de sua provável procedência e de sua concordância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.
4. Na hipótese, os requerentes não demonstraram a probabilidade do efetivo provimento do seu apelo extremo, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, notadamente na AIJE, "[...] o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011)" (REspe nº 243-42, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, julgado em 16.8.2016, DJe de 11.10.2016).
5. Ademais, em exame perfunctório, é provável que a modificação da conclusão do Tribunal regional a respeito da presença de prova robusta da fraude à cota de gênero demande o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
6. Assim, ainda que se verifique o perigo na demora na prestação jurisdicional, a ausência de probabilidade de êxito na pretensão recursal impede a concessão da tutela cautelar pleiteada e, por conseguinte, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.
7. Negado provimento ao agravo interno.
(TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060075619, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 77, Data 29/04/2022)

Com efeito, é preciso pontuar que a posição tradicional da jurisprudência do TSE era a de nem mesmo reconhecer legitimidade passiva aos órgãos partidários. Entretanto, entendo que não há óbice para que a agremiação, eventualmente, componha o polo passivo de demandas relativas à prática de fraude à cota de gênero.

Possibilitar que o partido ingresse no polo passivo do feito é uma decisão que privilegia a ampla defesa e contraditório, notadamente, quando ponderamos que os efeitos decorrentes da procedência de ações deste jaez são a cassação de todos os candidatos eleitos pela grei, bem como a declaração de nulidade de todos os votos destinados aos candidatos do partido em questão.

Nesse sentido, os processos por fraude à cota de gênero se distinguem substancialmente das ações cassatórias que costumeiramente são julgadas pela Justiça Eleitoral. Nas primeiras, os efeitos necessariamente serão sentidos por todos os candidatos lançados pela agremiação, enquanto que nas demais ações os efeitos serão restritos aos candidatos que tomaram parte ou foram beneficiados pelo ilícito eleitoral objeto do processo.

Por esta razão, nos processos de fraude à cota de gênero, entendo que é salutar que se permita que os partidos possam integrar o polo passivo da demanda, de forma a elastecer a ampla defesa e o contraditório.

Entretanto, não há que se falar em litisconsórcio necessário, conforme decidiu o TSE no recente precedente acima colacionado.

Conforme repisado inúmeras vezes, o interesse direto tutelado, mesmo na fraude à cota de gênero, é o dos candidatos, sendo os partidos e coligações atingidos apenas de forma reflexa. Deste modo, ainda que se reconheça a possibilidade da agremiação integrar a lide, a atuação se dará na qualidade de assistente simples, nunca na posição de titular do direito objeto do litígio.

Estabelecer esta premissa já seria suficiente para, por si só, reconhecer que a ausência de atuação de órgão partidário no polo passivo de demanda desta natureza jamais ensejaria o reconhecimento de nulidade dos atos processuais praticados.

Entretanto, no presente caso, ainda há outras circunstâncias que são ainda mais relevantes para que não seja declarada qualquer nulidade.

No atual estágio do processo civil brasileiro, não há mais controvérsias quanto à incidência da boa-fé objetiva na seara processual, em consonância com o disposto no artigo quinto de nosso Código.

No caso dos autos, se vislumbra de forma clara a violação aos deveres de conduta impostos pela boa-fé objetiva. Vejamos.

As ações foram propostas na origem em face dos candidatos do PSL em litisconsórcio passivo com o próprio diretório municipal do referido partido, órgão que se encontrava em plena vigência conforme o ordenamento pátrio. Sentenciado o feito, com o reconhecimento da fraude à cota de gênero, interpuseram recurso o candidato eleito Gustavo Simas, bem como o PSL em peça própria. Gize-se que o manejo do recurso se deu em data anterior à fusão que originou o União Brasil.

Os recursos conhecidos por esta Corte foram a julgamento no dia 09/05/2022, portanto em data posterior à criação do União Brasil que ocorreu em 08/02/2022.

Neste cenário, o que merece ser destacado é que o PSL - na qualidade de recorrente - compareceu ao julgamento representado por advogada que realizou sustentação oral na ocasião. E mais, findo o julgamento, opôs um dos embargos de declaração que agora estão sob o crivo deste Tribunal.

Tudo isso em data posterior à sobredita fusão, sem nunca alegar nada a esse respeito.

Somente no dia 27/06/2022, após estes embargos de declaração terem sido pautados, o União Brasil compareceu espontaneamente aos autos pela primeira vez aduzindo os pedidos que são objeto desta questão de ordem.

Ora, é preciso pontuar que não estamos tratando de duas instituições estranhas entre si, mas sim de uma agremiação que a partir de fusão originou o partido peticionante.

Desta feita, a conclusão que se impõe é que o ônus primário de trazer a informação aos autos sobre a criação do União Brasil somente poderia ser atribuído ao PSL ou ao próprio União Brasil.

Repise-se que após a efetivação da fusão, o PSL compareceu ao julgamento, realizou sustentação oral e, por fim, opôs embargos de declaração. De igual modo, o União Brasil durante todo esse período quedou-se inerte, somente peticionando nos autos neste momento.

Como se percebe, é uma hipótese manifesta de incidência da boa-fé objetiva, pois a nenhuma parte é dado se beneficiar da própria torpeza ou da própria omissão. Nesse passo, nossas Cortes Superiores sempre rechaçaram a denominada nulidade de bolso ou de algibeira, sendo esta conceituada como aquela que a parte estrategicamente menciona somente em momento posterior.

De fato, por um lado é oportuno assentar que neste caso não haveria nem mesmo nulidade a ser reconhecida, pois, como dito acima, o órgão partidário no polo passivo de ação desta natureza não é parte necessária no feito.

Por outro, deve-se considerar que a sentença reconheceu a prática da fraude perpetrada pelos candidatos do PSL, sendo combatida por dois recursos, um interposto por um de seus integrantes eleitos e outro manejado pela própria agremiação.

Agremiação que, na data de julgamento dos ditos recursos, já não detinha legitimidade para atuar no feito, e sabedora desta situação, compareceu normalmente à sessão realizando inclusive sustentação oral. Neste quadro, reconhecer eventual nulidade seria premiar quem deu causa a esta , seja por ação, caso se analise a situação sob o prisma do PSL, seja por omissão, caso se observe a situação sob a ótica do União Brasil.

Por evidente que nenhuma das duas hipóteses encontra respaldo em nosso ordenamento. A bem da verdade, não há qualquer nulidade a ser declarada. Na seara eleitoral, o princípio de que a nenhuma parte é dado se beneficiar da própria torpeza restou consagrado no parágrafo único do artigo 219 do Código Eleitoral, in verbis:

*"Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar."*

Por fim, resta apenas apreciar o pedido de sucessão processual apresentado pelo União Brasil, o qual merece ser deferido. De certo, o TSE já apreciou situação similar no âmbito da CONSULTA (11551) Nº 0600765-78.2021.6.00.0000 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na qual o PSL constava como consulente originário e o União Brasil requereu o ingresso no feito na qualidade de sucessor processual, tendo sido este pedido deferido nos seguintes termos:

"Nesse contexto, uma vez que o partido consulente não mais existe, não há óbice para que se proceda à substituição processual, sendo desnecessário o pronunciamento do MPE na matéria.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido do requerente, e determino à Secretaria Judiciária que proceda à substituição do consulente de PSL nacional para União Brasil."

Isto posto, defiro parcialmente os pedidos apresentados pelo União Brasil tão somente para acolher a sucessão processual, restando claro que o partido sucessor assume o processo no estágio em que se encontra.

É como voto Senhor Presidente.

RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de Embargos de Declaração opostos por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE TERESÓPOLIS (id 31069390 RE 1-61) e GUSTAVO DOS SANTOS SIMAS (id 31070121 RE 1-61) em face do Acórdão - id 31060704 - que, por unanimidade, desproveu seu recurso eleitoral para manter intacta a sentença recorrida.

Aduz, em síntese, o primeiro embargante que o Acórdão ora vergastado padece de contradição, tendo em vista que em 1ª instância foi negado o direito ao Partido de produzir prova testemunhal baseado em fato novo trazido no depoimento de ADRIANA DO CALDO DE CANA, o que foi desconsiderado na decisão colegiada e, a seu ver, ocasionou cerceamento de defesa.

Argumenta que "*o r. Acordão deixou de considerar a certidão comprovando que a Sra. Dulce, amiga da candidata Adriana Lopes, que nunca fez parte da Executiva do Partido PSL*".

Com relação à ausência de assinatura do RRC da candidata Adriana Lopes, alega que foi omisso o acórdão quanto à Resolução do TSE 23.623, publicada em 30 de junho, que autorizava realização de Convenção Eleitoral de forma virtual, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Declara o embargante que o julgamento foi omisso porque não considerou o fato da candidata ter tirado fotos para a candidatura como prova de que tinha intenção de ser candidata.

Aduz que o acórdão também foi omisso quanto aos pedidos do Recorrente em relação às publicações ofensivas por parte do jornal Diário de Teresópolis.

Relata omissão do *decisium* quanto à inelegibilidade do vereador cassado e seus suplentes, bem como quanto à aplicabilidade do artigo 3º da Emenda Constitucional 117.

Requer o provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo, com fundamento no § 1º do art. 1026 do CPC, para: declarar a falsidade do conteúdo da Carta de Renúncia e declaração ao MP da Sra. Adriana Lopes pelo fato da declarante ter admitido a verdade, em juízo, em sede de oitiva, ou seja, que era candidata, ao contrário da declaração por escrito que baseia a exordial; que seja noticiado ao MP e que as medidas penais sejam tomadas; que seja declarado o direito de resposta do Partido, na mesma proporção da ofensa a suas candidatas, contra o jornal O Diário de Teresópolis; que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas e que se reforme, na

totalidade, a sentença, pela improcedência dos pedido, declarando-se, por fim, o direito do candidato a continuar em seu mandato até que se materialize a coisa julgada.

O segundo embargante, Gustavo Simas, aduz, em síntese, que houve contradição no acordão no que tange a considerar a candidatura fraudulenta e estabelecer a superposição de candidatura inexistente. A seu ver, a fraude deveria consistir no contraste entre a vontade, ou a ciência, da própria candidata, e a atitude do partido em fazer seu registro.

Alega que, embora se trate a todo tempo da expressão candidatura fraudulenta, ou enumere algumas condutas que caracterizariam a fraude em tela, não há a delimitação do que seja uma candidatura fraudulenta no julgado embargado.

Explica que deve ser aclarado o conceito de candidatura fraudulenta, pois segundo o seu conceito, não houve fraude, tendo em vista a inequívoca intenção de vontade de se candidatar, concretizada pelo envio de documentação, pelas fotos de campanha bem como pela realização de atividades junto à candidata ao cargo de vice-prefeita. No seu modo de ver, nenhuma dessas provas foi enfrentada pela Corte.

Argumenta que o *decisum* foi omisso ao não considerar que a carta de renúncia da candidata Adriana foi apresentada quando a decisão de indeferimento já havia transitado em julgado, momento em que não seria mais possível afirmar que a candidatura não existia e nem homologar o pedido de renúncia.

A seu ver, tal circunstância evidencia que a candidata não queria renunciar a sua candidatura e, sim, dar uma satisfação às redes sociais por conta dos ataques que vinha recebendo, sendo taxada de candidata ficha suja.

Defende que o acórdão menciona a ausência de atos de campanha como caracterização de uma candidatura fraudulenta, não sendo consideradas duas situações não enfrentadas no aresto, quais sejam: o diálogo entre a senhora Adriana Caldo de Cana e a então candidata a Vice-prefeita, a qual pertencia ao mesmo partido da senhora Adriana Caldo de cana, acertando a realização de atos de campanha, e, ainda, que a eleição passada foi realizada em plena pandemia, o que, a seu ver, limitou a realização de atos externos de campanha.

Amparado em tais argumentos, requer o embargante: "sejam esclarecidos, explicitamente, os pontos aqui destacados, os quais não foram devidamente enfrentados pelo Acórdão prolatado, e, uma vez enfrentados, seja conferido efeitos infringentes ao presente recurso, com a modificação, na totalidade".

É o relatório do quanto necessário.

VOTO

Os embargos merecem ser conhecidos pois estão presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de efeitos suspensivos aos embargos até o trânsito em julgado da decisão final, os embargantes não apresentaram fundamentos hábeis a justificar o referido deferimento, tendo em vista que a regra na esfera eleitoral, a teor do artigo 257 *caput* e §1º do Código Eleitoral, é que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, sendo apenas admitido o duplo efeito quando em situação excepcional em que fiquem devidamente comprovados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Ademais, *in casu*, esta Corte Regional expressamente se manifestou sobre o tema, determinando o termo inicial para a produção de efeitos da decisão colegiada, qual seja: o julgamento dos presentes embargos de declaração, *verbis*:

Considerando a manutenção da sentença quanto à cassação dos diplomas do vereador eleito e dos suplentes investigados, esgotada a competência desta Corte Eleitoral, deve o acórdão produzir seus efeitos imediatamente, com o afastamento do investigado GUSTAVO DOS SANTOS SIMAS

de seu cargo, vez que eventual Recurso Especial ao Colendo Superior não possui efeito suspensivo *ope legis*.

Portanto, indefiro pedido de efeitos suspensivos aos embargos ora opostos.

Passo à análise do mérito recursal.

Inicialmente, é preciso esclarecer que os embargos de declaração, a rigor, têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão atacada, sendo os efeitos infringentes meros consectários eventuais do aclaramento integrativo.

Diante de tais diretrizes, *in casu* não se vislumbram quaisquer omissões, contradições ou obscuridades hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegações de omissão no julgado.

O primeiro embargante alega que o acórdão padece de contradição quanto ao direito de produzir prova testemunhal baseado em fato novo trazido no depoimento de Adriana, pedido que teria sido desconsiderado na decisão colegiada e, a seu ver, ocasionou cerceamento de defesa.

No ponto, não há qualquer contradição.

A questão relativa à prova testemunhal requerida intempestivamente pelo partido embargante foi exaustivamente avaliada pela Corte.

O embargante afirma que o nome de Dulce teria sido mencionado por Adriana em seu depoimento em sede judicial, razão que justificaria o requerimento de oitiva como testemunha da pessoa citada (Dulce) após o momento processual adequado.

Entretanto, não merece acolhida a tese de que a prova testemunhal fora decorrente de fato novo e por isso deveria ter sido deferida, ainda que requerida após a contestação. Isso porque o nome de Dulce já constava dos autos e fora expressamente mencionado no depoimento de Adriana perante o Ministério Público, o que foi reiterado em sede judicial, não sendo, portanto, fato novo.

Transcrevo a seguir o trecho pertinente do voto condutor do *decisium:*

"*já existia nos autos Termo de Informação de Adriana Lopes perante a Promotoria Eleitoral (id 30942142), no qual relata a ida à sede do Diretório do PSL para comunicar a pretensão de se retirar da disputa eleitoral, citando expressamente o nome da suposta funcionária Dulce, a quem teria feito a referida comunicação.*

*O referido Termo de Informação (id 30942142) foi colhido em 07/12/2020 no âmbito do Ministério Público Eleitoral, juntado aos autos em 12/12/2020 e não contraditado pelas partes.*

*Portanto, conclui-se que em período bem anterior à data em que fora prestado o depoimento judicial de Adriana na AIJ (14/05/2021 - id 30942204), os investigados já tinham ciência sobre tal informação e poderiam apresentar eventual pedido de produção de prova oral complementar.*

*No entanto, em suas manifestações (id 30942172 e 30942174), os recorrentes quedaram-se inertes sobre a questão. Não solicitaram, nem ao menos, que os autores juntassem a qualificação da pessoa apontada como funcionária da agremiação partidária. Apesar da menção ao nome da senhora Dulce já estar nos autos no documento juntado em 12/12/2020, o pedido de oitiva como testemunha somente foi apresentado em fase de diligências após a AIJ em 21/05/2021 (id 30942193)."*

O acordão foi cristalino ao afastar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa "por não estar demonstrada a imprescindibilidade do depoimento da senhora Dulce para a solução da demanda. Isso porque existem outros elementos probatórios nos autos hábeis a indicar que o Diretório do PSL tomou conhecimento sobre a pretensão de Adriana em não levar à frente sua campanha como candidata a vereadora nas Eleições de 2020".

Com relação ao argumento de omissão quanto à certidão de não filiação da Sra. Dulce, a qual nunca fez parte da Executiva do Partido PSL, melhor sorte não assiste ao embargante. Foi exaurida a matéria no julgamento desta Corte. Veja o trecho do *decisum:*

O recorrente Gustavo Simas requereu em diligência que fossem carreadas aos autos pelo Cartório a listagem de filiados ao PSL e ao PROS (id 30942202), a fim de demonstrar a ausência de vínculo partidário da pessoa a quem Adriana teria informado a retirada de sua candidatura na sede da agremiação recorrente.

No index 30942245, o chefe de Cartório da 195ª Zona Eleitoral, em cumprimento à ordem da Juíza Eleitoral, Dra. Marcela Assad, expediu certidão nos autos com o seguinte teor:

"De ordem de Sua excelência a Dra. Marcela Assad, Juíza Eleitoral, certifico e dou fé que as listas de filiados há muito já não são encaminhadas fisicamente às zonas eleitorais, mas são submetidas à Justiça Eleitoral via internet por meio do sistema FILIA, sendo disponibilizadas no site do TSE.

Sendo assim, em consulta à listagem de filiados do PSL no aludido site (https://filiaconsulta.tse.jus.br/#/principal/consultar-relacao) constatei não existir nenhuma filiada de nome Dulce nas listas processadas em 16/04/2020 relativas à 195ª e à 38ª ZEs.

Quanto ao PROS, na lista referente à 195ª ZE, há uma filiada de nome Dulce Léa Veríssimo Silva, com data de filiação em 18/03/2020." (com grifos)

(...)

Por outro lado, conforme supramencionado, o cartório eleitoral efetivou consulta pelo nome "Dulce" às listagens constantes do site do Tribunal Superior Eleitoral. De modo que restou, portanto, cumprida a finalidade apontada como justificativa para a juntada da referida relação, que era demonstrar a inexistência de vínculo partidário entre a pessoa chamada Dulce e a agremiação em questão.

Ademais, a falta de vínculo de filiação partidária daquela que teria recebido a informação de Adriana de que não participaria como candidata no pleito de 2020 pelo diretório do PSL, por si só, não é suficiente para afastar a hipótese de ter a candidata comunicado à grei que não pretendia levar à frente sua candidatura.

Nem todas as pessoas que auxiliam os partidos em funções administrativas ou jurídicas possuem necessariamente filiação formalizada." (com grifos)

Quanto à alegação de omissão no acórdão em relação à Resolução do TSE 23.623/2020, que autorizava a realização de Convenção Eleitoral de forma virtual. Sem razão o partido embargante.

Houve menção expressa ao referido normativo no julgado em voga, inclusive explicitando a sua aplicação à hipótese dos autos, *verbis*:

A Convenção foi realizada pelo GOOGLE MEET, mas não há registro de presença da candidata, mesmo assim foi escolhida e lançada sua candidatura, conforme documento juntado no id 30942088 do DRAP (autos nº 0600233-10.2020.6.19.0195).

Nos termos do art. 2º da Resolução TSE 23.623/2020, a realização das convenções em formato virtual obedecerá aos prazos aplicáveis às Eleições 2020 e às regras gerais da Lei nº 9.504/1997 e da Res.-TSE nº 23.609/2019 sobre a matéria, com as adaptações previstas nesta Resolução quanto à abertura do livro-ata, à sua rubrica pela Justiça Eleitoral, ao registro dos dados, <u>à lista de presença e às respectivas assinaturas</u> (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º).

Assim, <u>ainda que tenha sido realizada de forma virtual, através da ferramenta Google M</u>eet, a <u>presença dos pretensos candidatos, dos chamados convencionais, era obrigatór</u>ia, sendo <u>imprescindível o registro da lista de presença</u>.

Nessa linha, dispõe o artigo 5º da citada Resolução TSE 23.623/2020 que as agremiações devem comprovar, de forma inequívoca, a presença e a ciência dos convencionais acerca das deliberações, cujo registro dar-se-á da seguinte forma, verbis:

Art. 5º A lista de presença poderá ser registrada das seguintes formas:
I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020;
II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações;
III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos antecedentes, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;
IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designado pelo partido, observando-se as leis e as regras sanitárias previstas na respectiva localidade.
Parágrafo único. O registro de presença, na forma dos incisos II e III do caput, supre a assinatura dos presentes à convenção partidária.
Ocorre que o Diretório Municipal do PSL em Teresópolis não comprovou a presença e nem a ciência de Adriana Lopes sobre conteúdo da deliberação que a lançou como candidata ao pleito proporcional de 2020 na referida Convenção Partidária, conforme a Ata supramencionada, na qual foi inserido o seu nome na lista de candidatas, sem registro de sua presença e comprovação de anuência, verbis: 17) ADRIANA LOPES, nome para urna: ADRIANA DO CALDO DE CANA - id 30942088 do DRAP nº 0600233-10.2020.6.19.0195
Relata o segundo embargante que não restou nitidamente delimitado na decisão colegiada o conceito de candidatura fraudulenta e a sua subsunção ao caso.
Tal argumento não se coaduna com o teor do voto condutor do acórdão, do qual se extrai, indubitavelmente, o conceito de candidatura fictícia e a sua aplicação à hipótese investigada nos autos, *verbis*:
A AIME pode veicular a fraude, expressão que deve ser entendida como "toda conduta capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa, inserindo fato estranho ao processo eleitoral, tudo para beneficiar o candidato em detrimento dos demais", conforme muito bem explicitado nos ensinamentos de Edson Resende de Castro, em sua obra "Curso de Direito Eleitoral", 2020, p. 720/721.
De acordo com o ilustre doutrinador, candidaturas femininas fictas são levadas a registro, sem que a pessoa realmente queira se candidatar e se empenhar na campanha, daí ocorrendo renúncias prematuras ou completa inexistência de campanha. Tal manobra acaba possibilitando a participação do partido na eleição, já que, sem se desincumbir dessa ação afirmativa de participação das mulheres, o partido não teria sequer o seu DRAP deferido.
Se na lista da legenda é registada candidatura feminina de pessoa que não é verdadeiramente candidata, tão somente para "cumprir" a lei, comete o partido fraude porque um elemento perturbador da normalidade foi inserido no processo eleitoral, sendo, portanto, perfeitamente possível a impugnação ao mandato eletivo pela via da AIME. A fraude aqui não se opera na votação ou na apuração de votos, mas, sim, no momento da largada da corrida eleitoral.
(...)
É fundamental que a participação feminina seja efetiva. A captação de candidatas apenas para "fazer número" é uma prática das agremiações que deve ser frontalmente combatida.
A intenção da mens legis supramencionada foi potencializar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral. Isso engloba não apenas a candidatura, mas todo o envolvimento a ela inerente, ou seja, a defesa de matérias afetas, divulgação de propostas, debate com eleitores etc, assim como a orientação e o suporte técnico das candidatas e a facilitação do acesso aos recursos financeiros para campanha eleitoral, de modo a se efetivar isonomia plena.

(...)
Diante de tais premissas, conceitua-se a fraude ao referido percentual mínimo (cota de gênero) na apresentação, no momento do registro, de candidatura fictícia a qual se caracteriza pela ausência da real intenção de ser candidata. Portanto, a fraude consiste no cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral.
(...)
Dessa forma, verifica-se que os fatos narrados por Adriana Lopes foram corroborados por outros elementos probatórios presentes nos autos, os quais, em conjunto, subsidiam a tese autoral de que o partido político encaminhou o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) sem a sua real anuência. Senão vejamos:
Não houve comparecimento de Adriana Lopes à Convenção Partidária que ocorreu no dia 12/09 /2020, através de ferramenta de vídeo conferência virtual Google Meeting, cujo link de acesso foi disponibilizado no edital de convocação id 30942111.
A Convenção foi realizada pelo GOOGLE MEET, mas não há registro de presença da candidata, mesmo assim foi escolhida e lançada sua candidatura, conforme documento juntado no id 30942088 do DRAP (autos nº 0600233-10.2020.6.19.0195).
(...)
Ademais, todo o contexto leva a crer que o partido enviou os documentos relativos à formalização do registro da candidata Adriana Lopes tendo como único fim concretizar o número mínimo de candidatas indicado no DRAP no partido, sem demonstrar qualquer compromisso posterior para suporte da candidatura requerida.
(...)
Demais disso, é de se esperar que mesmo em fase anterior ao início do período eleitoral candidatos utilizem as suas redes sociais para divulgar sua candidatura.
No caso de Adriana Lopes, além de não existir movimentação em sua rede social para promover a suposta candidatura, esta declarou publicamente no Facebook que não queria se candidatar.
De outra banda, há indícios de fraude também no âmbito do processo de prestação de contas - PCE nº 0600489-36.2020.6.19.0038.
Não há nenhum documento assinado por Adriana Lopes, nem mesmo um instrumento de procuração concedendo poderes ao advogado atuante naqueles autos, conforme certificado no id 93868950.
A suposta candidata não abriu conta bancária e não concedeu qualquer autorização para abertura pelo partido ou por seu representante, consoante informa em sua petição de id 98138812.
(...)
Ademais, da análise dos autos da PCE nº 0600489-36.2020.6.19.0038, depreende-se que se trata de prestação de contas padronizada, contendo apenas receitas estimáveis.
(...)
Note-se que o material publicitário acima descrito é relativo à propaganda conjunta com o candidato ao cargo de prefeito Luiz Ribeiro. Não há receita para material de campanha individual da pretensa candidata Adriana Lopes.
Dessa forma, comprovou-se nos autos que a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral. Circunstância reforçada pelo não comparecimento à convenção, pela ausência de atos de campanha, pela declaração inequívoca de que não desejava realmente participar da disputa e pela ausência de movimentação financeira na prestação de contas elaborada unilateralmente pelo partido político de forma padronizada.
(com grifos)

Com referência ao fato de que a carta de renúncia de Adriana teria sido apresentada após o decurso do prazo recursal da decisão de indeferimento do seu registro de candidatura (RCand), que teria transitado em julgado, tal argumento não tem o condão de alterar o teor do julgamento.

Ainda que se considere a existência de trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro de Adriana, a questão de fundo aqui tratada não se restringe ao âmbito daqueles autos e o eventual trânsito em julgado daquela decisão não consiste em qualquer óbice à cognição dos fatos narrados no documento denominado "carta de renúncia" no âmbito da AIJE e da AIME, aqui versadas, os quais foram submetidos à análise juntamente com todo o contexto probatório, devidamente submetido à ampla defesa e ao contraditório, de forma ampla.

Sobre a suposta omissão do julgado quanto a elementos probatórios trazidos pelos investigados que comprovariam a inequívoca vontade de ser candidata por parte de Adriana, como as fotos realizadas na fase da pré-campanha e o envio de documentos à agremiação partidária, a questão foi devidamente enfrentada pelo Colegiado no julgamento embargado, firmando a sua convicção no sentido oposto ao apresentado pelo embargante. Para que não pairem dúvidas colaciona-se os seguintes trechos do *decisium*:

Não se desconhece o fato, incontroverso nos autos, de que Adriana Lopes realizou as fotos para a campanha e forneceu a documentação anexada ao RCand pelo partido. Tais ações são compatíveis com a sua narrativa. Isso porque ela afirma, com veemência, que inicialmente aceitou se candidatar, em alinhamento à pretensa candidatura de Celso Dalmaso à prefeitura de Teresópolis.

Ocorre que o PSL decidiu integrar a Coligação "Teresópolis para todos" juntamente com PSDB, Republicanos, PV, DC, PODE, PL, PROS e MDB, abrindo mão de lançar candidato a prefeito de forma isolada, razão pela qual não vingou a candidatura de Celso Dalmaso, o que influenciou Adriana em não ir à frente com seu intuito de disputar o pleito a vereador.

Assim, apesar de ter, inicialmente, ainda na fase da pré-campanha, manifestado interesse em se candidatar, participado da sessão de fotos realizada pela agremiação partidária e fornecido documentos ao PSL, não assinou nenhuma declaração consentindo com a formalização da sua candidatura, não assinou o RRC e a declaração de bens, nem mesmo participou da Convenção Partidária, na qual houve a deliberação sobre a lista dos candidatos.

Demais disso, é de se esperar que mesmo em fase anterior ao início do período eleitoral candidatos utilizem as suas redes sociais para divulgar sua candidatura.

No caso de Adriana Lopes, além de não existir movimentação em sua rede social para promover a suposta candidatura, esta declarou publicamente no *Facebook* que não queria se candidatar (...).

Afasto também a alegação de omissão quanto ao exame de elementos probatórios consistentes de áudios que indicavam um ajuste entre Adriana e a candidata a vice-prefeita para atividades de campanha.

Restou consignado no acórdão embargado que os referidos áudios, ainda que fossem considerados válidos, não se prestavam a comprovar a tese de que Adriana teria de fato praticado atos ou reuniões de campanha. Transcrevo a seguir os pertinentes parágrafos da decisão colegiada, *verbis*:

Da análise dos áudios colacionados aos autos, verifica-se que constam 5 (cinco) mensagens emitidas por uma única pessoa cuja voz aparenta ser de Adriana Lopes.

Do teor das referidas mensagens, não é possível se confirmar o detalhamento indicado pelo partido investigado, especialmente a fim de comprovar que foi organizada uma reunião de campanha eleitoral por Adriana e que esta teria pedido ajuda da Dra. Marcela para cumprir a exigência referente à ausência de quitação eleitoral no processo de registro de candidatura.

Nos áudios (id 30942198 e id 30942198), Adriana informa que pretende fazer "reuniãozinha" em sua casa, mas, em nenhum momento, menciona o assunto que será tratado ou qual seria o motivo da reunião, não se podendo confirmar que se destinava a realizar um ato de campanha ou uma reunião política.

No id 30942197, vislumbra-se tão somente o que já se encontra incontroverso nos autos, que Adriana encaminhou a documentação solicitada ao partido.

Das mensagens contidas nos ids 30942200 e 30942201 também não se depreende qualquer conteúdo específico pretendido pela agremiação. Não há menção nos áudios à "exigência que gerou a certidão de ficha suja" ou à alguma expressão equivalente. Não há força probatória a ratificar a tese elaborada pelo recorrente de que Adriana estava providenciando a resolução daquela pendência.

Ademais, os arquivos de mensagens de voz não foram acompanhados de qualquer outro elemento que comprovasse data e horário das conversas, os nomes ou os telefones dos interlocutores.

Os citados áudios, por si só, não são hábeis a subsidiar as alegações do diretório recorrente, pois não há dados suficientes para a identificação dos supostos interlocutores das mensagens. Não há como se aferir o momento em que tais mensagens teriam sido enviadas: se foram na fase de pré-campanha ou após o início do período eleitoral.

Além disso, não é possível saber nem a fonte de onde foram extraídas as referidas mensagens, pois não houve referência expressa ao dispositivo que fora usado para a gravação dos áudios. Não foi indicado o nome do aplicativo no qual teriam sido produzidos os citados áudios.

Nessa linha, a ausência dos referidos elementos afasta a alegada relevância da prova para a questão de fundo versada nos autos. Assim, descabe falar em nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que a referida prova, da maneira como foi produzida, não transmite segurança e não tem capacidade de influenciar o convencimento do julgador.

Também não procede a tese de omissão quanto a não consideração do argumento defensivo baseado no efeito restritivo aos atos externos causado pela pandemia nas campanhas eleitorais de 2020.

Indene de dúvidas que a pandemia da COVID19 ocasionou a exacerbação do uso das redes sociais e de aplicativos de mensagens eletrônicas e isso refletiu diretamente na forma de fazer campanha no pleito de 2020, sendo certo que os meios eletrônicos se consolidaram como principais instrumentos de divulgação de candidaturas.

Seria de ser esperar que a rede social da pretensa candidata Adriana, caso realmente quisesse esta movimentar sua campanha eleitoral, fosse povoada de postagens de promoção de sua candidatura, o que não ocorreu. Pelo contrário, consta dos autos, elementos que comprovam sua manifestação evidenciando que não possui a real intenção de se lançar candidata.

Assim, a restrição dos atos externos de campanha pela pandemia, por si só, não perfaz argumento que tenha influência para ensejar a mudança de convicção dos julgadores *in casu*.

Ademais, tal alegação de omissão não tem qualquer cabimento, uma vez que o aresto atacado contém razões mais do que suficientes para fundamentá-lo, haja vista que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, quando já tenha formado juízo de convencimento, ainda que contrário à tese do embargante.

Como afirmado alhures, *in casu*, não há qualquer omissão na decisão colegiada, pois todo o contexto probatório constante dos autos foi exaustivamente examinado e sopesado no voto condutor supramencionado, revelando-se cristalino o conjunto de elementos probatórios necessários para configuração da burla à norma eleitoral que determina a reserva de vagas de candidatas.

Cumpre ressaltar, por derradeiro, que o primeiro embargante trouxe, em suas razões recursais, elementos que não foram objeto de debate anteriormente nos autos, conforme trechos transcritos a seguir, *verbis*:

*"Neste sentido, caso ainda haja dúvida da Sra. Adriana do Caldo de Cana em ser candidata, trazemos um fato novo: a candidata é conhecida na cidade por fazer o melhor caldo de cana e pastel. Famosa pelos seus feitos, consagrou-se com um CONCESSÃO PÚBLICA de BEM PÚBLICO, um quiosque, no ponto turístico mais badalado, cujo letreiro dizia: CALDO DE CANA DA ADRIANA . Assim nasceu seu nome político, ADRIANA DO CALDO DE CANA.*

*Por ser muito amiga da Juíza Eleitoral da 195ª Zona Eleitoral, Dra. Marcela, a mesma foi orientada a trocar o nome de seu quiosque, para não configurar PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. E assim foi feito."*

*Vejamos foto antes da campanha (foto publicada no Facebook da candidata em 30 de setembro de 2018)"*

No entanto, descabe, em sede de aclaratórios, a inovação de tese, razão pela qual deixo de analisar tais argumentos trazidos tão somente em sede de embargos.

De outra quadra, não merece guarida a alegação de esclarecimento sobre a declaração de inelegibilidade do embargante, tendo em vista que o *decisium* foi claro ao consignar que não houve menção sobre a inelegibilidade dos investigados na decisão em primeira instância e pelo Princípio *Non Reformatio in Pejus*, restou obstado o exame da aplicação em segunda instância, *verbis*:

*Deixo de proceder ao exame acerca da aplicação ou não de inelegibilidade aos investigados, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, tendo em vista que o decreto condenatório não abordou o tema e foram exclusivamente interpostos recursos pela defesa, razão pela qual se impõe a observância do Princípio Non Reformatio in Pejus.*

Quanto aos pedidos elaborados pelo primeiro embargante relativos à aplicação de medidas legais à Adriana pelo reconhecimento de falsidade da Carta de Renúncia e do teor da declaração feita em sede ministerial, não procedem.

Funda-se o recorrente no fato de ter Adriana admitido em juízo que era candidata. Tal afirmação não é hábil, por si só, a lastrear o reconhecimento da falsidade das declarações prestadas ao Ministério Público e nem, muito menos, da carta de renúncia, a qual foi subscrita na presença de servidor da Justiça Eleitoral, consoante devidamente certificado nos autos.

Restou incontroverso nos autos o fato de que, inicialmente, Adriana decidiu se candidatar, fornecendo documentos e fotos para campanha, mas, posteriormente, resolveu não se lançar candidata. Veja o trecho do acórdão que abordou o ponto:

*Não se desconhece o fato, incontroverso nos autos, de que Adriana Lopes realizou as fotos para a campanha e forneceu a documentação anexada ao RCand pelo partido. Tais ações são compatíveis com a sua narrativa. Isso porque ela afirma, com veemência, que inicialmente aceitou se candidatar, em alinhamento à pretensa candidatura de Celso Dalmaso à prefeitura de Teresópolis.*

*Ocorre que o PSL decidiu integrar a Coligação "Teresópolis para todos" juntamente com PSDB, Republicanos, PV, DC, PODE, PL, PROS e MDB, abrindo mão de lançar candidato a prefeito de forma isolada, razão pela qual não vingou a candidatura de Celso Dalmaso, o que influenciou Adriana em não ir à frente com seu intuito de disputar o pleito a vereador.*

*Assim, apesar de ter, inicialmente, ainda na fase da pré-campanha, manifestado interesse em se candidatar, participado da sessão de fotos realizada pela agremiação partidária e fornecido documentos ao PSL, não assinou nenhuma declaração consentindo com a formalização da sua candidatura, não assinou o RRC e a declaração de bens, nem mesmo participou da Convenção Partidária, na qual houve a deliberação sobre a lista dos candidatos.*

Por fim, quanto ao pedido de direito de resposta do Partido embargante em face do jornal O Diário de Teresópolis, há instrumento processual adequado a tal demanda, com procedimento e prazo específicos para abordagem de qual matéria em representação própria, descabendo a análise em sede de AIJE e AIME.

Diante do exposto, extrai-se dos embargos opostos a mera tentativa de rejulgamento da causa sob o enfoque desejado pelos recorrentes, o que não enseja o provimento dos embargos declaratórios.

Mesmo que os embargantes queiram ultrapassar a barreira imposta pelos verbetes sumulares nºs 282 e 356, do Egrégio STF, para, eventualmente, propor novos recursos com o questionamento previamente indicado nos autos, verifica-se que o acórdão dispensa complementação integrativa.

De toda a sorte, não há impedimento de que as Cortes Superiores apreciem os elementos suscitados, uma vez que, a teor do art. 1.025 do CPC, estariam acobertados pelo prequestionamento ficto.

Por fim, tendo em vista o julgamento desses embargos, considera-se exaurida a jurisdição desta Corte e, nos termos do já consignado no Acórdão de mérito, deve-se dar cumprimento imediato à decisão proferida por este Plenário no supramencionado Acórdão, julgado por esta Corte na Sessão do dia 28/04/2022.

Rio de Janeiro, 17/08/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600134-72.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600134-72.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| INTERESSADO | : ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON |
| ADVOGADO | : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) |
| ADVOGADO | : RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) |
| INTERESSADO | : MARCELO GABRIEL ZANELATO |
| ADVOGADO | : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) |
| ADVOGADO | : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ) |
| ADVOGADO | : RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) |
| INTERESSADO | : ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO |
| INTERESSADO | : Romario de Souza Faria |
| INTERESSADO | : RIVO GIANINI DE ARAUJO |
| INTERESSADO | : LUIZ CARLOS MOREIRA |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB |
| ADVOGADO | : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) |
| ADVOGADO | : RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - Processo nº 0600134-72.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Regularização de Contas Anuais]
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
INTERESSADO: ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, MARCELO GABRIEL ZANELATO, ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO, ROMARIO DE SOUZA FARIA, RIVO GIANINI DE ARAUJO, LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A
Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A
Advogados do(a) INTERESSADO: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ87032-A, RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A
DECISÃO
O Gabinete informa tratar-se de requerimento de regularização de omissão da prestação de contas anuais do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, referente ao exercício financeiro de 2013, no qual peticiona requerendo a concessão de liminar para suspender os efeitos do julgamento da Prestação de Contas n.º 0000165-25.2014.6.19.0000, que julgou não prestadas suas contas e determinou a proibição do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e o recolhimento ao erário do valor de 423.137,09.
A agremiação argumenta haver novo contexto fático e relata o indeferimento do pedido anterior de tutela de urgência. Informa que os documentos exigidos pelo órgão técnico foram juntados, destacando a existência de elementos mínimos.
Alega que foi proferida decisão na Prestação de Contas originária (0000165-25.2014.6.19.0000) determinando que as sanções decorrentes do julgamento das contas como não prestadas fossem executadas e discorre sobre a necessidade de suspensão imediata dos efeitos da não prestação das contas.
Enfatiza que a aplicação do artigo 37-A representaria sanção retroativa ao partido e conclui pela necessidade de suspensão de todos os efeitos da não prestação de contas.
É o que cabe relatar, para fins de exame do pleito liminar.
Em exame perfunctório, típico das medidas cautelares, há de se verificar a presença imediata e conjunta da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e da ineficácia da decisão se concedida apenas no momento do julgamento definitivo da ação (*periculum in mora*).
Quanto ao primeiro requisito, entendo que este não se faz presente no caso em apreço, ao menos neste momento inicial de análise.
Dos fatos trazidos aos autos, constata-se que o Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB teve suas contas anuais de 2013 julgadas não prestadas nos autos do processo nº 0000165-25.2014.6.19.0000, ocasião em que foi determinada a proibição de repasses de novas cotas do Fundo Partidário e a devolução do valor atualizado de R$ 567.003,70 (quinhentos e sessenta e sete mil e três reais e setenta centavos) aos cofres públicos.
O requerente informa que os documentos exigidos pelo órgão técnico foram juntados recentemente, permitindo o prosseguimento da análise das contas. Do informado, percebe-se o cumprimento da previsão do artigo 58, §1º, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que descreve que o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.
Acrescente-se, como já ressaltado na decisão anterior, que não é possível aferir a regularidade da documentação apresentada em sede liminar, uma vez que, dada a especificidade técnica da

questão, esta análise deve ser feita pelo órgão especializado deste E. Tribunal, qual seja, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA).

Sustenta que a sanção de suspensão do fundo partidário, prevista no artigo 37-A da Lei n.º 9.096 /95 é posterior ao ano do exercício das contas e, por isso, não deveria ser aplicada. Conquanto o artigo 37-A foi introduzido pela Lei n.º 13.165/2015, à época da obrigação de prestar as contas, o caput do artigo 37 da Lei n.º 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 9.693/98 previa expressamente que a falta de prestação de contas implicaria na suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.

Percebe-se, assim, que inexiste sanção retroativa ao partido, sendo incabível qualquer modulação no caso concreto.

Aduz, ainda, que o artigo 58 da Resolução permite aos partidos terem, a seu favor, a suspensão das consequências de não prestação de contas com o ajuizamento da regularização. Apesar do esforço argumentativo, a norma mencionada prevê expressamente que o requerimento de regularização não deve ser recebido com efeito suspensivo (artigo 58, §1º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019), o que afasta a interpretação dada ao caput do dispositivo pelo requerente.

Outrossim, o partido descreve a urgência na suspensão de todos os efeitos da não prestação das contas, argumentando que a decisão determinando o recolhimento de valores no prazo de 15 dias trouxe novo contexto aos autos. Acrescenta carecer de lógica o partido ter que devolver quantia referente a todo fundo partidário recebido em 2013 se a regularidade dos gastos ainda está em debate nestes autos.

No ponto, com razão em parte o requerente.

O Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas em tramitação nos presentes autos, em tese, têm aptidão para, após análise do corpo técnico desta Corte, comprovar a regularidade na aplicação de recursos públicos recebidos o que, ocorrendo, afastaria a determinação de devolução de valores ao Erário, por alteração superveniente ao acórdão (art. 525, §1º, VII do CPC).

A declaração das contas não prestadas constitui um julgamento sem resolução de mérito por excelência, vez que não há análise de contas, mas tão somente o reconhecimento da situação de inadimplemento. Nesse sentido, apesar de não iniciado o cumprimento de sentença, entendo pertinente a suspensão dos atos de constrição que porventura puderem vir a ocorrer.

Ressalto, outrossim, que não vislumbro risco ao crédito de titularidade da União, haja vista que se mantida a determinação de devolução, sobre o valor incidirão atualização monetária e juros legais.

Quanto à alegação de que a sanção de suspensão de repasse do fundo partidário e a devolução dos valores inviabilizaria o funcionamento do partido, observa-se que nada foi juntado aos autos nesse sentido.

Deste modo, não é possível se vislumbrar, *prima facie*, em juízo precário, a plausibilidade do direito alegado pela grei.

Por outro lado, cabível a suspensão *in limine* da execução do acórdão referente ao julgamento da Prestação de Contas n.º 0000165-25.2014.6.19.0000 até a apreciação da presente regularização a fim de evitar ônus à parte, razão pela qual suspendo tão somente eventuais atos de constrição decorrentes do cumprimento do acórdão que julgou não prestadas as contas até a apreciação de mérito da presente Petição.

Certifique-se a presente decisão nos autos da suprarreferida Prestação de Contas.

Publique-se. Intime-se às partes. Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Em caso de decurso do prazo recursal da presente decisão, sem apresentação do respectivo recurso, encaminhe-se à Ascepa para análise da documentação apresentada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relator

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600644-74.2020.6.19.0091

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600644-74.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 JAIME MARCIO DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : BRUNO BOCK (0120970/RJ) |
| ADVOGADO | : GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE (0166773/RJ) |
| RECORRENTE | : JAIME MARCIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : BRUNO BOCK (0120970/RJ) |
| ADVOGADO | : GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE (0166773/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600644-74.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTE: JAIME MARCIO DOS SANTOS
Advogados do RECORRENTE: BRUNO BOCK - RJ0120970, GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ0166773
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. PAGAMENTO DE DESPESA SEM TRÂNSITO PELA CONTA DE CAMPANHA. VALOR DIMINUTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
I. Irregularidade subsistente relativa a pagamentos de despesas com combustível, em espécie, no valor de R$239,95, sem o trânsito em conta de campanha.Violação ao art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
II. Posicionamento desta Corte no sentido de que os critérios mitigadores, relativos aos valores absolutos e percentuais das falhas, devem ser cumulativos para ensejar a desaprovação das contas. Caso contrário, é possível a ressalva (TRE-RJ, RE nº 060039302, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE 03/06/2022).
III. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não transitados em conta de campanha, considerados de origem não identificada, nos moldes do art. 32, § 1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.
IV. PROVIMENTO do recurso para julgar aprovadas as contas com ressalvas, mantendo-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 27726509) interposto por JAIME MARCIO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença (id 27725959) proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral do Município de Barra Mansa, que julgou *desaprovadas* suas contas de campanha e determinou a devolução de R$ 239,95 ao Tesouro Nacional.

Assinalou o *decisum*, em síntese, que, não obstante a existência de algumas impropriedades e a manifestação do parecer técnico e ministerial pela não prestação, o pagamento em espécie de cinco despesas com combustível, cada qual no valor de R$ 47,99, configura falha grave por caracterizar recurso de origem não identificada.

Em suas razões, aduz o recorrente que, com relação às omissões de despesas no SPCE, os documentos apresentados comprovam que o "destino dos valores foram pagos na conta bancária".

Sustenta que, quanto aos gastos com combustível, o valor pago em espécie, "por falta de correto conhecimento do candidato", deveria ter sido depositado na própria conta de campanha a título de doação para, posteriormente, ser quitado por meio de cheque, tendo sido prestados esclarecimentos na petição juntada em 25/03/21.

Assevera que não utilizou fundo eleitoral e que, diante de sua boa-fé e da insignificância dos valores, devem ser as contas aprovadas com ressalvas, pugnando pela emissão de quitação eleitoral, caso mantida a sentença.

Despacho determinando a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ASCEPA para análise das irregularidades técnico-contábeis nas quais se lastreou a sentença, limitando-se aos documentos anexados antes da prolação da referida decisão do Juízo a *quo* (id 30325459).

Informação da ASCEPA, no id 31129133, apontando as seguintes irregularidades: omissão de despesas nos valores de R$716,00 e R$390,00 e pagamentos em espécie de gastos com combustível, no total de R$239,95, sem registro no extrato bancário.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31133742, pelo *desprovimento* do recurso, em razão da omissão de despesas de R$716,00 e R$390,00, cujos recursos devem ser considerados como de origem não identificadas por não terem transitado nas contas de campanha, e da infringência ao art. 35, § 6º da Res. TSE nº 23.607/2019, considerando a utilização de recursos com combustível em veículo próprio.

É o relatório.

VOTO

Esclareça-se, inicialmente, que a assessoria de contas deste Regional informou que uma das questões abordadas na sentença abarca omissões de despesas, por parte do prestador, contraídas com as empresas Estevam Comunicação Visual, no valor de R$716,00, e Capa Comunicação Visual, na quantia de R$390,00, em relação às quais a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela gravidade.

Nesse ponto, ainda que o candidato tenha apresentado as respectivas notas fiscais (id 27725909) e se manifestado, em seu recurso, pela comprovação dos pagamentos debitados da conta bancária, observa-se que o magistrado, apesar de reconhecer se tratar de infração à legislação, reputou-a como impropriedade, levando a crer ter ressalvado a falha, de modo que considerá-la na formação do convencimento, neste momento, poderia resultar em julgamento mais gravoso e, de conseguinte, em *reformatio in peius.*

Vejamos como restou redigido o *decisum*:

No que tange à subtração das despesas com material do SPCE, com razão o técnico das contas. Consoante o demonstrativo de despesas no index 80810607, já advindo de prestação retificadora, restaram ausentes os pagamentos feitos às empresas Estevam Comunicação Visual, no valor de R$716,00 (setecentos e dezesseis reais) e Capa Comunicação Visual, no valor de R$390,00 (trezentos e noventa reais). Apesar de juntadas as notas em 25/03/2020, a omissão dos gastos no SPCE é uma infração à legislação. Mas é também uma impropriedade, pois a origem do dinheiro foi identificada, existindo o pagamento através de conta corrente (id 27725959).

Visto isso, a irregularidade que subsiste refere-se a despesas com combustível, realizada mediante cinco pagamentos em espécie, no valor individual de R$47,99, a totalizar R$239,95 que, embora declaradas no ajuste contábil, não tiveram os recursos correspondentes transitado na conta de campanha.

Com efeito, verifica-se que o candidato registrou os referidos gastos no "Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal" (id 27723659) e no "Relatório de Despesas Efetuadas" (id 27723759), sem que os valores tenham saído da conta corrente, tendo em vista que não consta no extrato bancário o respectivo débito.

Não obstante o recorrente tenha alegado falta de conhecimento, porquanto "deveria fazer uma doação para si mesmo na sua própria conta de campanha para realização dos pagamentos de combustíveis" (id 27726509), esses valores deveriam ter transitado na conta bancária específica, de acordo com o artigo 14 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º). (Grifo nosso)

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504 /1997, art. 22, § 3º).

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

Embora a norma supra transcrita preveja a irregularidade como apta à reprovabilidade das contas, esta Corte, recentemente, firmou posicionamento, inclusive em caso similar, no sentido de que os critérios mitigadores, relativos aos valores absolutos e percentuais das falhas, devem ser cumulativos para ensejar a desaprovação das contas. Caso contrário, é possível a ressalva. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO.

1. Irregularidade consubstanciada na omissão de gasto no montante de R$ 199,92, identificada através de confronto entre as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e aquelas inseridas pelo candidato na presente prestação de contas.

2. Consoante parecer técnico, "o candidato não lançou a referida despesa na prestação de contas em exame, além disso, não há registro do pagamento dessa despesa em nenhuma das contas bancárias declaradas pelo prestador de contas".

3. Insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades, Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se o valor for de até R$ 1.064,10; 2º) Se for acima de R$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

4. In casu, como o valor absoluto da irregularidade é considerado ínfimo (R$ 199,92), ainda que o percentual do total das despesas de campanha seja superior a 10%, as contas devem ser ressalvadas.

5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não

identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, caput, e §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.
6. Ressalva-se, por fim, que a aprovação com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, conforme previsto no art. 79, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19.
7. Provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
(TRE-RJ. RE nº 060039302, Relator Des. Joao Ziraldo Maia, DJE, Data 03/06/2022. Grifo nosso.)
Assim, considerando que o valor absoluto da falha é de R$239,95 em um balanço que registrou R$1.088,02 de despesas financeiras (id 27725559), o que equivale a 22% desse total, pertinente a aprovação das contas com ressalvas.
Outrossim, destaca a ASCEPA que "considerando o disposto no artigo 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os artigos 8º e 9º da referida Resolução, são considerados recursos de origem não identificada e não podem ser utilizados pelos candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)" (id 31129133). Vejamos:
Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
(...)
VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;
Ressalte-se que, a teor do art. 79 da resolução de regência, "a aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução".
Assim, a sentença deve ser reformada para que as contas de campanha do candidato sejam ressalvadas, haja vista o baixo valor absoluto, mantendo-se a determinação de devolução de R$239,95 ao Erário.
Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato, mantendo-se o ressarcimento ao Tesouro Nacional.
Rio de Janeiro, 18/08/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600701-32.2020.6.19.0111

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600701-32.2020.6.19.0111 RECURSO ELEITORAL (Valença - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |
| RECORRIDO | : ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES |
| ADVOGADO | : GUSTAVO MELO DE OLIVEIRA (232824/RJ) |
| RECORRIDO | : ELEICAO 2020 ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES VEREADOR |
| ADVOGADO | : GUSTAVO MELO DE OLIVEIRA (232824/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600701-32.2020.6.19.0111 - Valença - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDA: ANA CECILIA FREITAS ARAÚJO ALVES
Advogado da RECORRIDA: GUSTAVO MELO DE OLIVEIRA - RJ232824
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. PAGAMENTO DE DESPESA SEM TRÂNSITO PELA CONTA DE CAMPANHA. VALOR DIMINUTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.
I. Pagamento de despesa, em espécie, no valor de R$518,14, sem o trânsito em conta de campanha, em infringência ao previsto no art. 38, I a III da Res. TSE nº 23.607/2019.
II. Falha cujo baixo valor da irregularidade autoriza a aplicação do juízo de ponderação, proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, consoante os parâmetros sugeridos pelo TSE (Agravo de Instrumento nº 060752792, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 20/10/2020).
III. Posicionamento desta Corte no sentido de que os critérios mitigadores, relativos aos valores absolutos e percentuais das falhas, devem ser cumulativos para ensejar a desaprovação das contas. Caso contrário, é possível a ressalva ((TRE-RJ. RE nº 060039302, Relator Des. Joao Ziraldo Maia, DJE, Data 03/06/2022).
IV. Situação que demanda a determinação de devolução ao Erário dos valores pagos com recursos de origem não identificada (RONI). Inteligência do art. 79, *caput* da Res. TSE nº 23.607 /2019.
V. DESPROVIMENTO do recurso ministerial e manutenção da aprovação das contas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 31126965) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (id 31126961) proferida pelo Juízo da 111ª Zona Eleitoral (Valença) que julgou *aprovadas com ressalvas* as contas de campanha de ANA CECÍLIA FREITAS ARAUJO ALVES, candidata ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, com fundamento no artigo 74, II, da Res. TSE n.º 23.607/2019, determinando a devolução de R$518,14 ao Tesouro Nacional.
Assinalou *o decisum*, em síntese, que houve o pagamento de despesa, em espécie, sem o trânsito em conta de campanha, em infringência ao previsto no art. 38, I a III da Res. TSE nº 23.607/2019, porém, tratando-se de baixo valor nominal (R$518,14), aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ressalvando tal irregularidade, determinando o ressarcimento da quantia ao Erário por se tratar de recurso de origem não identificada (RONI).
Em suas razões, aduz o órgão ministerial que as contas merecem desaprovação uma vez que as irregularidades representam vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Res. TSE nº 23.607/2019.
Ressalta que, em que pese ser diminuto o valor nominal, seriam inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando considerada a proporção da despesa frente aos demais gastos de campanha da candidata.

Sustenta que há fortes e insuperáveis indícios de captação de recursos de fontes vedadas e/ou aplicação desses em despesas ilícitas, suficientes a ensejar a desaprovação das contas, conforme se depreende do relatório emitido pela Zona Eleitoral.

Por derradeiro, requer o provimento do recurso para que as contas de campanha da recorrida sejam julgadas desaprovadas.

Certidão de transcurso do prazo *in albis* para apresentação de contrarrazões (id 31126969).

Despacho determinando remessa à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, tendo em vista que a matéria do presente recurso não depende de análise técnico-contábil por parte da Assessoria de Contas, nos moldes do recente art. 9º da Resolução TRE/RJ nº 1.185/21 (id 31129095).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 31133738, pelo *desprovimento* do recurso ministerial, considerando que o valor irregular de R$518,14 permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observa-se a existência da seguinte irregularidade:

- Pagamento de despesa, em espécie, no valor de R$518,14, sem o trânsito em conta de campanha, em infringência ao previsto no art. 38, I a III da Res. TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, verifica-se que a candidata realizou o mencionado gasto junto ao fornecedor Grafpaz Criação e Reprodução de Impressos Gráficos Eireli, consoante nota fiscal de id 31126936, deixando o valor utilizado para pagamento de transitar pela conta bancária de campanha, uma vez que os extratos bancários de ids 31126938 e 31126939 encontram-se zerados.

Por certo, houve descumprimento ao disposto na Res. TSE nº 23.607/2019 em seu art. 38. Confira-se:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

IV - cartão de débito da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Ocorre que, *in casu*, trata-se de quantia de baixo valor absoluto, cujo gasto irregular é de R$518,14, apesar de representar 100% das despesas de campanha, conforme extrato final de prestação de contas de id 31126943.

Dessa forma, considerando o baixo valor envolvido, em vista dos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios de ponderação, proporcionalidade e razoabilidade, é possível ressalvar a irregularidade em análise, conforme assinalado pelo Juízo *a quo*. Vejamos:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(..)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral" (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).
6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).
7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas".
CONCLUSÃO Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.
(TSE. Agravo de Instrumento nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Data 20/10 /2020. Grifos nossos)
Destaca-se que esta Corte, recentemente, firmou posicionamento no sentido de que os critérios mitigadores, relativos aos valores absolutos e percentuais das falhas, devem ser cumulativos para ensejar a desaprovação das contas. Caso contrário, é possível a ressalva. Confira-se:
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO.
1. Irregularidade consubstanciada na omissão de gasto no montante de R$ 199,92, identificada através de confronto entre as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e aquelas inseridas pelo candidato na presente prestação de contas.
2. Consoante parecer técnico, "o candidato não lançou a referida despesa na prestação de contas em exame, além disso, não há registro do pagamento dessa despesa em nenhuma das contas bancárias declaradas pelo prestador de contas".
3. Insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades, Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se o valor for de até R$ 1.064,10; 2º) Se for acima de R$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

4. In casu, como o valor absoluto da irregularidade é considerado ínfimo (R$ 199,92), ainda que o percentual do total das despesas de campanha seja superior a 10%, as contas devem ser ressalvadas.
5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, caput, e §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.
6. Ressalva-se, por fim, que a aprovação com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, conforme previsto no art. 79, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19.
7. Provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.
(TRE-RJ. RE nº 060039302, Relator Des. Joao Ziraldo Maia, DJE, Data 03/06/2022. Grifo nosso.)
Por outro lado, tal qual assinalado pelo Juízo *a quo*, a situação demanda a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R$518,14, uma vez que a despesa foi paga com recursos de origem não identificada (RONI). Veja-se o disposto no art. 79, *caput* da Res. TSE nº 23.607/2019:
Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.
Assim, a sentença deve ser mantida para que as contas de campanha da candidata sejam ressalvadas, haja vista o baixo valor absoluto, permanecendo a condenação de ressarcimento ao Erário.
Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso ministerial.
Rio de Janeiro, 18/08/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

## PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600020-36.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600020-36.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 2** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL |
| ADVOGADO | : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600020-36.2022.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721
DESPACHO

Intime-se novamente o atual presidente do órgão estadual do PROS, pelos correios, para que promova a juntada dos arquivos de mídia contendo as inserções veiculadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder por crime de desobediência.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

## AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600342-56.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600342-56.2022.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Nova Friburgo - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVA FRIBURGO-RJ |
| ADVOGADO | : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) |
| ADVOGADO | : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ) |
| ADVOGADO | : RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) |
| REQUERIDO | : REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL |
| ADVOGADO | : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF) |
| ADVOGADO | : FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF) |
| ADVOGADO | : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP) |
| REQUERIDO | : REPUBLICANOS - ESTADUAL (Antigo - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB) |
| ADVOGADO | : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) |
| REQUERIDO | : JOSE SEBASTIAO RABELLO |
| REQUERIDO | : 10 - REPUBLICANOS - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - Processo nº 0600342-56.2022.6.19.0000 - Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVA FRIBURGO-RJ
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ87032-A, RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A
REQUERIDO: JOSE SEBASTIAO RABELLO, REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL, REPUBLICANOS - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB), 10 - REPUBLICANOS - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - AP1514, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO - DF15079
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifesta a respeito da decadência do direito de ação, em obervância ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC.
Rio de Janeiro, de agosto de 2022.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator.

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600606-58.2020.6.19.0254

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600606-58.2020.6.19.0254 RECURSO ELEITORAL (Macaé - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| EMBARGADO | : LUIZ CARLOS MATOS FRANCA |
| ADVOGADO | : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) |
| ADVOGADO | : LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) |
| ADVOGADO | : PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (205246/RJ) |
| EMBARGANTE | : JOAO HENRIQUE REGIS CARDOSO DE LEMOS |
| ADVOGADO | : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600606-58.2020.6.19.0254 - Macaé - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
EMBARGANTE: JOÃO HENRIQUE REGIS CARDOSO DE LEMOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579-A
EMBARGADO: LUIZ CARLOS MATOS FRANCA
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA - RJ205246-A, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800-A, LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131-A
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 1.022 DO CPC.
1. Na espécie, sob a justificativa de que o acórdão recorrido foi contraditório, pretende o embargante a rediscussão de argumentos já debatidos e analisados.
2. O voto condutor, todavia, analisou inteiramente a matéria impugnada, está claro e preciso, proporcionando a certeza jurídica à questão ventilada nos autos. As matérias aventadas pelo embargante foram apropriadamente examinadas por esta Corte, que aplicou o direito conforme seu convencimento motivado.

3. Diferentemente da ideia sustentada pelo recorrente, a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo. Nesse sentido, não pode ser assim considerada a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e aquela que almejava o jurisdicionado. Precedente do STJ.
4. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO HENRIQUE REGIS CARDOSO DE LEMOS em face do acórdão de ID 31126529, o qual, por unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido de cassação da chapa do Republicanos, no Município de Macaé, pela prática de fraude à cota de gênero no pleito municipal de 2020.
O embargante alega que as candidaturas de Jocidete da Costa e Adriana da Silva Lopes foram fictícias, lançadas exclusivamente para cumprir a exigência legal, mormente porque tiveram inexpressiva presença nas ruas e nas redes.
Aduz que teria havido contradição no julgado porque, não obstante restar reconhecido que as provas dos autos eram suficientes e capazes de demonstrar a fraude, decidiu-se pela reforma do *decisum* de primeiro grau.
Afirma que o Republicanos lançou 26 (vinte e seis) candidatos ao cargo de vereador, dos quais 8 (oito) eram mulheres, de modo que a ausência de qualquer uma das postulantes implicaria no indeferimento do DRAP.
Assevera que a Justiça Eleitoral, em sua jurisprudência, passou a se valer de um conjunto de circunstâncias para aferir a violação à cota de gênero, que foram corretamente enquadradas pelo juízo de piso.
De acordo com o recorrente, o d. acórdão estaria eivado de contradição por ir de encontro ao posicionamento do TSE. Assim, pugna pelo conhecimento dos aclaratórios e, no mérito, pelo seu acolhimento, com efeitos modificativos, para que seja mantida a sentença em sua integralidade.
É o relatório.
VOTO
Conhece-se dos embargos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Como cediço, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*."
Diante da literalidade da lei, a possibilidade de acolhimento dos aclaratórios fica condicionada à demonstração da existência de omissão, contradição, obscuridade ou de necessidade de correção de erro material. É necessária a comprovação de vício insanável que inviabilize a inteligência da decisão colegiada, não se podendo admitir a utilização do recurso em comento com o fito de modificar o mérito da decisão.
Na espécie, não se vislumbram quaisquer das hipóteses supracitadas, pretendendo o embargante apenas a rediscussão de matérias já analisadas.

O embargante alega que as candidaturas de Jocidete e Adriana seriam fictícias e que o julgado incorreu em contradição "*uma vez que em seu voto o Relator afirma não haverem (sic) provas do alegado apesar de ser possível contrastar cada fato alegado pelo Embargante em suas proposições com as provas acarreadas nos autos"*. Ademais, assevera que este vício também se faria presente pois o acórdão teria contrariado "*entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que restou comprovado um a um os fatos caracterizadores da fraude eleitoral perpetrada pelos Embargados*".

Observa-se, pelo simples colacionamento das passagens citadas, que o objetivo do recorrente é se insurgir contra o julgamento proferido, o qual lhe foi desfavorável e com o qual ele não concorda. No entanto, isso não dá azo ao manejo dos presentes embargos de declaração, vez que nenhum dos vícios citados no art. 1.022 do CPC se faz presente.

Ao contrário do alegado, o julgado analisou todos os itens de provas conferidos pelo juízo de piso, e chegou à conclusão que, nos termos da jurisprudência do e. TSE e desta Corte, não houve fraude à cota de gênero no lançamento das candidaturas femininas pelo Republicanos. Nesse sentido, vale a pena transcrever a ementa, que compilou todas as conclusões alcançadas após a atenta valoração das provas:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VOTAÇÃO IRRISÓRIA. AUSÊNCIA DE GASTOS ELEITORAIS. NÃO INDICAÇÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL. PADRONIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA QUE AFIRMA TER DESISTIDO DA POSTULAÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO (ÍNDOLE RELIGIOSA). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO CONLUIO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM*. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que reputou ter havido simulação na candidatura feminina a cargo proporcional, pelos seguintes motivos: (i) ínfima quantidade de votos; (ii) ausência de comunicação de endereço eletrônico; (iii) semelhança entre as prestações de contas de mulheres e homens (21 dos 26 não registraram qualquer gasto); (iv) descaso com a apresentação da contabilidade; (v) depoimento pessoal supostamente contraditório; e (vi) postagem em rede social na qual uma das postulantes pela mesma legenda afirmou que existiriam laranjas.

2. Apesar da baixa votação ser um indicativo de simulação, isoladamente, não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral, mormente quando se analisa que concorrentes de outras agremiações na mesma municipalidade igualmente apresentaram um desempenho similar nas urnas.

3. Nenhuma candidatura tem a garantia de que será bem-sucedida e não se pode exigir das mulheres uma atuação mínima, sob pena de se incorrer em verdadeira discriminação negativa, vez que igual comportamento não é demandado dos homens.

4. Ademais, inexiste relação direta entre a ausência ou diminuta presença de receitas e despesas de campanha e a ocorrência de fraude. Até porque, ao mesmo tempo que é permitida a renúncia formal à disputa, nada obsta que, por motivos íntimos, desista-se informalmente dela e, consequentemente, da efetivação de atos de divulgação.

5. Depreende-se da instrução que a candidata impugnada tirou fotos, abriu as contas de campanha, conhecia as pessoas do partido e tinha plena consciência de qual era a agremiação pela qual ela estava concorrendo. Postulante que em depoimento afirmou, por mais de uma vez, que desanimou do certame, por motivo de foro íntimo, notadamente por ouvir um suposto chamado divino para tanto, bem como que não comunicou nada à legenda.

6. Alegação de que posteriormente foi procurada por pessoa ligada à aspirante ao cargo de vereador por outra agremiação, que tinha interesse em seu apoio político, o que demonstra que lideranças do Republicanos não agiram em conluio com ela para fraudar a lei.

7. Nos termos da jurisprudência do TSE, a desistência tácita é justa causa a afastar a ocorrência de fraude à cota de gênero. Precedentes.
8. A ausência de indicação das redes sociais não pode ser vista como prova de fraude, sobretudo porque não há obrigatoriedade de se fazer campanha na internet, mas mera liberalidade. A propaganda eleitoral pode se dar em inúmeros meios, não sendo o digital exclusivo e tampouco o principal quando se trata de pessoas mais humildes.
9. Quanto à existência de prestações de contas padronizadas, tem-se que não se tratou de particularidade inerente às mulheres, mas sim um padrão da maioria dos concorrentes do Republicanos. Sendo assim, não pode ser usado como indicativo da ocorrência de ilícito, por denotar um comportamento generalizado. Por seu turno, a desaprovação deve ser tomada tão somente como indício de falta de zelo a respeito do assunto. As circunstâncias presentes (consciência da abertura das contas, indicação do funcionário do banco que fez o atendimento e apresentação dos documentos pertinentes em juízo) não permitem inferir que a candidatura seria natimorta.
10. As postagens de outra concorrente da mesma legenda, em rede social, no sentido de que existiriam laranjas no partido, não pode ser tomada como prova cabal, pois, como bem reconhecido em sentença, não são claras, assim como a motivação para fazer tais declarações. A titular do perfil, que é igualmente investigada, não foi intimada para prestar depoimento.
11. Para que se possa reputar demonstrado o ajuste fraudulento, imperiosa a existência de provas que evidenciem a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das concorrentes. Isso porque, são graves as sanções impostas no caso de procedência de uma AIJE, que culmina com a cassação de todos os requerentes da agremiação tida como fraudadora, bem como a inelegibilidade daqueles que participaram do conluio pelos oito anos subsequentes. Prevalência do princípio do *in dubio pro suffragium*.
12. Provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido. (g.n.)
Tem-se, portanto, que os argumentos apresentados pelo embargante foram amplamente debatidos e explicados no voto condutor. Esta Corte enfrentou as matérias imprescindíveis à resolução da lide e, de maneira fundamentada, tratou de todos os pontos que considerou determinantes para a prolação da decisão. Os apontamentos do recorrente não constituem objeto de embargos de declaração, pois, caso acolhida a pretensão, implicaria indubitável revolvimento do mérito recursal, o que não cabe na presente sede.
Diferentemente da ideia sustentada pelo recorrente, a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo. Nesse sentido, não pode ser considerada "contradição", a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado (STJ, 1ª Turma. EDcl no AgRg no REsp. 1427222/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.06.2017).
Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.
Rio de Janeiro, 17/08/2022
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600726-56.2020.6.19.0172

PROCESSO : 0600726-56.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ)
**RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
RECORRENTE : MIGUEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
RECORRENTE : VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ)
ADVOGADO : JOAO RAFAEL FONTENELES ABREU (233262/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : SYLLAS PEREIRA CABRAL (218504/RJ)
RECORRIDO : COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM 14 - PTB/ 20- PSC/ 25-DEM/ 12-PDT
ADVOGADO : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)
ADVOGADO : CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO (174061/RJ)
ADVOGADO : CELINA DA SILVA MATOS (0148765/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO RAMOS VOLK (128493/RJ)
ADVOGADO : RENATA LIMA DE ALENCAR (172786/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600726-56.2020.6.19.0172 - Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
RECORRENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS, MIGUEL PEREIRA DE SOUZA, VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Advogados do(a) RECORRENTE: GREGORIO FERREIRA MONTEIRO - RJ143043, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, SYLLAS PEREIRA CABRAL - RJ218504, JOAO RAFAEL FONTENELES ABREU - RJ233262
RECORRIDO: COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM 14 - PTB/ 20- PSC/ 25-DEM/ 12-PDT
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493, CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO - RJ174061, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ73969-A, RENATA LIMA DE ALENCAR - RJ172786, CELINA DA SILVA MATOS - RJ0148765
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CANDIDATOS EM CHAPA MAJORITÁRIA E A VEREADOR ELEITOS. APREENSÃO DE MATERIAL EM COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE CABOS ELEITORAIS. SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE IRREGULARIDADE CONTÁBIL. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Apreensão efetuada pelos fiscais da Justiça Eleitoral em comitê de campanha dos investigados, que se afigura regular, mesmo que decorrente de "denúncia anônima" e desacompanhada de mandado judicial. Agentes que chegaram ao local e se depararam com sala comercial, sem qualquer entrave à respectiva entrada, com intensa circulação de pessoas uniformizadas. Atividade típica de poder de polícia (art. 41 e §§ da Lei nº 9.504/97), efetuada durante o dia, em horário comercial e espaço que estava aberto ao público. Não caracterizado, ademais, o conceito do §4º do art. 150 do CP.

II. De qualquer forma, as circunstâncias despertavam fundadas suspeitas de flagrante do crime previsto no art. 299 do CE (compra de votos), estando a diligência amparada pela exceção constitucional do flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, segunda parte, da CF (TSE, REspE nº 95246, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, pub. 23/10/2015). Preliminar de nulidade da busca e apreensão rechaçada.

III. Sentença que condenou os recorrentes por abuso de poder econômico e cassou o diploma de Prefeito e Vice, bem como de Vereador, todos eleitos no certame de 2020, após diligência realizada pela equipe de fiscalização desta Especializada, duas semanas antes do pleito, em que apreendido material de campanha em tese irregular, cópias de documentos de identificação de particulares, R$3.600,00 em espécie, dentre outros documentos.

IV. Juízo que reconheceu a prática abusiva, mencionando ainda em sua fundamentação o cometimento da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE), arrecadação irregular de recursos (art. 30-A da LE), distribuição de camisetas padronizadas (art. 18 da Res. TSE nº 23.619/19) e uso de material de campanha sem a respectiva identificação dos responsáveis pela confecção (art. 21, §1º da Res. TSE nº 23.610/19).

V. A equipe de fiscalização interrompeu reunião do grupo de campanha dos investigados, na qual se pretendia, alegadamente, o pagamento de cabos eleitorais, que girava em torno de R$400,00, por quinzena.

VI. Testemunha que, em depoimento confuso e por vezes contraditório, ora refuta e ora confirma que seu atual cargo na casa legislativa municipal decorreu de uma promessa de campanha do Vereador, afirmando, outrossim, ter sido remunerado para atuar como cabo eleitoral do então candidato a Prefeito. A relação pessoal preexistente e de proximidade entre o colaborador de campanha e os investigados é elemento que afasta a figura do eleitor cooptado, cuja opção de voto, naturalmente, já estaria direcionada. Suposta promessa de emprego que se revela inerente à aliança e ao engajamento político formado, a afastar o vício ao bem jurídico tutelado no 41-A da Lei nº 9.504/97, consistente na liberdade de sufrágio (*v.* TRE/RS, RE nº 060038192, Rel. Oyama Assis Brasil de Moraes, 03/08/2021).

VII. É comum, outrossim, no âmbito da Administração Pública, a indicação para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas da confiança do mandatário eleito.

VIII. O valor em espécie apreendido, de R$ 3.600,00, se destinava, de acordo com o depoimento das testemunhas, ao pagamento de cabos eleitorais da campanha dos investigados e supostamente pertencente a terceiro, figura próxima ao candidato a Prefeito. Ainda que o valor tivesse tal finalidade, autorizado pelos arts. 39 e 40 da Res. TSE nº 23.607/2019, não teria transitado em Fundo de Caixa. Demais, a realização pessoal de gastos em apoio à candidatura estaria limitada ao teto de R$ 1.064,10, a teor do art. 43 da mesma Resolução.

IX. Partindo-se do pressuposto de que o valor apreendido seria destinado ao pagamento de apoiadores, restaria demonstrada a inequívoca irregularidade contábil. Tal situação, porém, neste caso, não tem o condão de ensejar a prática de abuso de poder econômico ou de captação ilícita

de recursos, notadamente porque a quantia apreendida não se afigura suficientemente significativa , capaz de viciar a lisura do pleito (TSE, REspE nº 174, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pub. 03/04/2019; TRE/RJ, RE nº 060000131, Rel. Des. Roy Reis Friede, pub. 31/08/2021).

X. Distribuição de camisas padronizadas, em cor verde e amarela, em que aparentemente os destinatários eram apoiadores que exerciam atividade de "cabo eleitoral". Prática, atualmente, autorizada expressamente pelo art. 18, §2º, da Res. TSE nº 23.610/19, após a redação conferida pela Res. TSE nº 23.671/21. Não demonstração de que eleitores comuns teriam sido também destinatários, na condição de recebedores de vantagem, o que impede o reconhecimento do ilícito descrito no art. 39, §6º, da Lei 9.504. Precedentes de outros Regionais (TRE/PE, AIJE nº 060272418, Rel. Des. Stênio José de Souza Neiva Coêlho, DJe 22/01/2019; TRE/SP, RE nº 060058190, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, DJe 14/04/2021).

XI. Fiscais que relataram apreensão de aproximadamente 1.000 santinhos, dos investigados, com o CNPJ e demais dados obrigatórios ilegíveis, o que violaria, como pareceu ao juiz de primeiro grau, os arts. 38, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c 21, §1º, da Res. TSE nº 23.610. Ocorre, no entanto, que não há nos autos, nem no feito de busca e apreensão, nenhum exemplar que permita a efetiva verificação das exigências legais. Além disso, os artigos 38 e 21, *capita*, expressamente mencionam "a veiculação de propaganda eleitoral pela [ou: por meio de] distribuição", não havendo, portanto, que se falar em irregularidade se o material foi apreendido sem que sequer tivesse se iniciado a própria distribuição e circulação.

XII. Demais materiais apreendidos, como coletes de propaganda, folhetos com plano de governo e contratos de prestação de serviços remunerados, que apenas reforçam tratar-se de ambiente de comitê de campanha dos candidatos envolvidos, sendo a incerteza quanto a propriedade do bem imóvel fato sem relevância para o deslinde da causa.

XIII. Dentre todos os ilícitos ventilados, restou evidenciado o pagamento realizado em espécie a cabos eleitorais para atuarem em favor dos investigados, situação que configura irregularidade contábil, mas sem gravidade suficiente para justificar a cassação dos eleitos, principalmente quando observado que o montante apreendido, de R$ 3.600,00, equivale a 1,94% do total de recursos recebidos pelo candidato a Prefeito (R$ 184.800,00) (TRE/RJ, RE nº 935, Relator Des. Luiz Antonio Soares, DJe 21/08/2018).

XIV. Fragilidade do conjunto probatório, cuja robustez é imprescindível ao reconhecimento da conduta abusiva (TSE, RO nº 060387989, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 04/08/2021).

XV. Provimento dos Recursos Eleitorais para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reconhecimento da prática do abuso de poder econômico, afastando a sanção de inelegibilidade e cassação dos diplomas dos investigados eleitos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOAO ZIRALDO MAIA, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais, o primeiro interposto no id 31068185 conjuntamente por ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS e MIGUEL PEREIRA DE SOUZA, respectivamente, Prefeito e Vice eleitos no pleito de 2020 em Armação dos Búzios, e o segundo, no id 31068190, por VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS, candidato a Vereador eleito no mesmo certame, contra a sentença proferida pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral (id 31068171), que *julgou parcialmente procedentes* os pedidos formulados pela Coligação A FORÇA DO BEM (PTB, PSC, DEM e PDT), em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

O *decisum* reconheceu que, diante de material apreendido pela equipe de fiscalização no dia 30/10/20, em imóvel pertencente ao genitor do candidato a Prefeito, aliado aos depoimentos colhidos em sede judicial, restou comprovada a prática de uma série de delitos eleitorais.

Elencou, para tanto, a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE), arrecadação irregular de recursos (art. 30-A da LE), distribuição de camisetas padronizadas (art. 18 da Res. TSE nº 23.619/19), e uso de material de campanha sem a respectiva identificação dos responsáveis pela confecção (art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19), condutas que, analisadas em conjunto, evidenciariam a prática do abuso de poder econômico pelos recorrentes.

Por conseguinte, cassou os diplomas dos investigados e aplicou-lhes a inelegibilidade por 08 anos, a contar das eleições de 2020, na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Contudo, afastou a incidência de multa, prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de medida desproporcional diante das demais penalidades mais gravosas impostas.

Em suas razões, os primeiros recorrentes alegam, preliminarmente, nulidade das provas obtidas mediante a busca e apreensão realizada em local privado e sem prévia autorização judicial, lastreada exclusivamente em "denúncia anônima".

Neste ponto, destacam a ausência de procedimento judicial prévio de investigação ou qualquer requerimento do *Parquet* pleiteando a diligência efetuada em sala comercial, em uma "operação policialesca com incursão de fiscais descaracterizados em local privado, utilizando um forma agressiva de abordagem".

Invocam o art. 5º, XI, da Constituição Federal, que resguarda a inviolabilidade do domicílio, bem como o art. 150, §4º, III, do CP, que estende o seu conceito, devendo abranger o comitê eleitoral que funcionava dentro de sala comercial, onde as atividades de campanha eram desenvolvidas.

Ressaltam que os fiscais confessam "ter agido de forma 'velada' ao adentrar na sala comerical" e que no dia anterior à operação uma apoiadora da principal coligação adversária teria gravado um vídeo, disponibilizado nos autos nº 0600715-27.2020.6.19.0172 (Pet Cível com elementos da busca e apreensão que originou esta AIJE), informando que o candidato a Prefeito Alexandre Martins estaria recebendo uma grande quantidade em dinheiro, o que coloca em xeque a credibilidade da denúncia anônima.

No mérito, alegam que a condenação foi baseada em premissa não comprovada, de que o imóvel em que realizada a diligência seria pertencente ao pai de Alexandre Martins.

Com relação à contratação e uniformização de cabos eleitorais, asseveram que tal prática não se consubstancia em captação ilícita de sufrágio, pois seria uma dádiva com objetivo de viabilizar os atos de campanha, inexistindo compra de votos, tampouco propaganda eleitoral ilícita, uma vez que a legislação proíbe somente a distribuição de brindes aos eleitores.

Reforçam que a petição inicial não descreve qual seria a conduta praticada em relação à captação ilícita de sufrágio e que inexistem provas nos autos de que as pessoas uniformizadas de verde e amarelo em rua movimentada não estavam prestando regularmente um serviço para a campanha.

Argumentam que o fato de uma ou outra pessoa ter sido contratada pela Prefeitura não comprova ilegalidade, já que nomear e exonerar são atos legítimos de gestão, não podendo ser confundido com captação ilícita de sufrágio, cujo tipo exige, em troca de voto, uma promessa de vantagem pessoal, correspondente a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável.

Esclarecem que o caso concreto versa sobre cabos eleitorais contratados para realizarem campanha, sem qualquer promessa de bem ou vantagem pessoal, de modo que a fragilidade das provas coligidas impede o decreto condenatório, realizado com base em conjecturas e suposições.

Sustentam a ausência de prévio conhecimento pelo ato de terceiros, que jamais deve ser presumido, exigindo-se prova robusta da inequívoca ciência dos recorrentes, que não podem atuar

como "agentes garantidores" de seus correligionários, sob pena de caracterização de responsabilidade objetiva sem previsão legal.

Aduzem, ainda, que os fatos narrados não têm o condão de "desigualar" a disputa eleitoral e que há ausência de especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor ou de grupo de eleitores, sendo hipótese, assim, de conduta não tipificada pelo art. 41-A da LE.

Afirmam que a sentença se lastreou em um único depoimento para condená-los, o que violaria a redação do art. 368-A do Código Eleitoral segundo o qual "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

Relatam que nenhum valor foi apreendido em posse dos cabos eleitorais, e que, segundo dados oficiais da Justiça Eleitoral, o recorrente Alexandre Martins movimentou pouco mais de R$ 184 mil reais em sua conta, sendo o valor apreendido na diligência (R$ 3.400,00) ínfimo, correspondente a 1,63% do montante arrecadado na campanha majoritária.

Asseveram que a sentença levou em consideração para a condenação o número de pessoas presentes no local, 24 ao todo, as quais seriam supostamente as destinatárias dos pagamentos, conclusão que fica tão somente no campo da presunção.

Apontam que não houve consumação de ilícito eleitoral, pois ausentes os verbos núcleos do tipo descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando supostamente interrompida sua prática no âmbito dos atos preparatórios, atipicidade que se estende para o eventual reconhecimento de "caixa 2", na medida em que, de acordo com o art. 100-A, §6º, da mesma norma, o pagamento aos militantes fica de fora do teto de gastos de campanha.

Ressaltam, por fim, que a sanção de inelegibilidade, por ter caráter personalíssimo, não pode ser estendida ao Vice da chapa majoritária de forma automática, pois, no caso concreto, este possui no máximo a condição de mero beneficiário, sem participação ou anuência com os fatos apurados.

Pretendem, portanto, o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pleito autoral, ante à ausência de "lastro factual, probatório e jurídico a ensejar sanções tão gravosas, violadoras dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, e da soberania da vontade popular".

Alternativamente, pugnam para que seja "decotada" a sentença quanto à decretação de inelegibilidade do recorrente Miguel Pereira de Souza.

Petição avulsa do Partido Democrático Trabalhista - PDT, no id 31068187, em que a legenda, parte integrante da coligação investigante, requer a integração no processo na qualidade de assistente simples, sob o fundamento de que será afetada juridicamente pela eventual cassação dos mandatos em cargos majoritários de Armação de Búzios.

Por sua vez, o recorrente Victor de Almeida dos Santos destaca, inicialmente, a preliminar de nulidade da busca e apreensão efetuada sem autorização judicial, tendo o juízo *a quo* fundamentado a cassação do Vereador exclusivamente com base em provas obtidas de forma ilícita, invocando assim, a teoria "dos frutos da árvore envenenada", os incisos XI, LIV e LVI, do art. 5º da CF e o precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 47738, Rel Designado Min Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 26/08/2020).

Ressalta que, em recente julgado, o TSE reconheceu que o poder de polícia, previsto no art. 41, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, estaria relacionado somente à propaganda eleitoral e a atos preventivos ou inibitórios de irregularidades, devendo as medidas que buscam aplicar sanções ou que se distanciam da finalidade preventiva ter caráter jurisdicional, de modo a obedecer ao devido processo legal com a necessária autorização judicial prévia.

No mérito, aborda as provas carreadas, reforçando que o depoimento testemunhal foi o único elemento em que se baseou a sentença, pois o valor encontrado não pertencia ao recorrente e

estava em posse da Sra. Rafaela Porto dos Santos, que admitiu trabalhar para o escritório de coordenação do candidato Alexandre Martins e que recebeu o dinheiro de André Luiz de Souza, com quem não possui qualquer ligação.

Salienta, outrossim, que a testemunha Luiz Carlos, policial militar que participou da operação, teria se identificado apenas em um segundo momento como representante do TRE, sem observar qualquer distribuição de dinheiro, pagamentos ou outra forma de vantagem, o que corrobora a narrativa de Rafaela dos Santos, que optou por "sentar em cima" do envelope de dinheiro por acreditar, inicialmente, tratar-se de um assalto, principalmente porque o agente estava encapuzado de toca ninja e roupa preta.

Reforça que no processo nº 0600715-27.2020.6.19.0172, o Sr. André Luiz de Souza confirmou que o valor encontrado em posse de Rafaela dos Santos era de sua propriedade.

Alega que os fatos narrados não têm o condão de influenciar no resultado das eleições, tendo a sentença aplicado a sanção mais drástica e desproporcional ao suposto ato praticado.

Apresenta, por fim, breve histórico de sua vida, em que relata em detalhes a sua origem simples, as dificuldades da vida, seus vários empregos até se notabilizar na Cidade, organizando eventos esportivos sociais sem fins lucrativos, de modo que não tem condição de ter praticado os fatos que lhe foram imputados.

Requer, portanto, a declaração de nulidade do processo, em razão da prova ilícita e das demais decorrentes e, no mérito, o provimento do recurso para reforma integral da sentença, com o julgamento de improcedência dos pedidos autorais.

Em contrarrazões (id 31068196), pretende a coligação "A Força do Bem" a manutenção da sentença, tendo em vista que:

I - O requerimento de nulidade da diligência de busca e apreensão por ausência de autorização judicial está precluso, pois não foi ofertado no momento da contestação. Ainda que assim não fosse, o prédio, classificado pela defesa como destinado ao "desenvolvimento da campanha de candidatos a Vereador", não se equipara a domicílio residencial;

II - Um local "abarrotado de material ilícito de campanha, com um enxame de gente de camisa amarela (uniforme de campanha) fazendo fila para receber dinheiro vivo" não se enquadra no conceito legal protetivo. Caso prospere a tese defensiva, "não haverá mais qualquer flagrante eleitoral e os abusos ficarão impunes";

III - O fato da sala ser ou não do pai do candidato a Prefeito configura um pormenor que em nada muda a situação dos autos, restando comprovado que o bem estava sendo utilizado como se fosse comitê do candidato Alexandre Martins, fato confessado pela defesa e confirmado pela testemunha Rafaela, sua coordenadora de campanha, que efetuava em dinheiro vivo o pagamento de seus colaboradores;

IV - A distribuição de camisas e contratação dos "cabos eleitorais remunerados" era feita sem a utilização dos meios legais apropriados, fugindo, portanto, da fiscalização da Justiça Eleitoral. Uma das testemunhas, inclusive, afirma que foi orientada a mentir e dizer que comprou camisa em determinada costureira, quando tal bem lhe foi ofertado pela campanha de Alexandre, o que só evidencia uma "incomensurável" despesa eleitoral efetivada sem tramitar pelos canais de contabilização oficial;

V - É desnecessário que o candidato atue diretamente na prática do ilícito, bastando que dela se beneficie ou participe indiretamente, sendo que todas as testemunhas que estavam no local afirmaram que trabalhavam para o candidato Alexandre. O próprio investigado Victor de Almeida, em seu recurso, confirma tal situação. Ademais, os diversos documentos colhidos pela fiscalização do TRE/RJ comprovam a vinculação do material à campanha do Prefeito;

VI - Todos os depoimentos coligidos foram devidamente apreciados na sentença, tendo o magistrado motivado seu julgamento não apenas na prova oral produzida, mas também em vários

aspectos da prova documental apreendida, de modo a afastar a incidência do art. 368-A do Código Eleitoral;

VII - A não apreensão de valores com cabos eleitorais se afigura despicienda para a caracterização da prática abusiva, tendo a própria coordenadora de campanha confirmado em juízo que ali estava para efetuar o pagamento aos demais;

VIII - Não se está em sede penal para discutir sobre eventual crime tentado ou consumado, havendo farta prova do abuso de poder econômico apto a desequilibrar o pleito;

IX - Praticamente todos os verbos núcleos do tipo eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 restaram consubstanciados, estando comprovado que houve "doação de camisas, promessa de cargos, entrega de cargos e vantagem pessoal com recebimento clandestino de dinheiro em espécie que, nesta condição, não pode ser rotulado como gasto de campanha";

X - A inelegibilidade é consequência direta da sanção de cassação do diploma ou registro dos candidatos, afetando também o respectivo Vice, beneficiário da ilicitude, em razão da unicidade da chapa, a ensejar seu afastamento por arrastamento.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela *admissibilidade* do PDT como assistente simples, em razão de seu interesse jurídico com a realização de novas eleições, e pela legalidade da busca e apreensão efetuada. No mérito, opinou pelo *desprovimento* dos recursos, porquanto evidenciada a prática do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, por parte dos recorrentes, com potencialidade para influenciar o pleito de 2020 (id 31081447).

Petição avulsa dos recorrentes integrantes da chapa majoritária (id 31091570), na qual pugnam pela abertura de prazo para se manifestarem a respeito do pedido de assistência formulado pelo PDT, destacando que a Procuradoria já opinou pelo seu deferimento sem que a defesa tenha sido ouvida a respeito da matéria.

Despacho determinando que a SJD realize o *download* integral e junte aos autos a respectiva cópia da Pet Cível nº 0600715-27.2020.6.19.0172, feito administrativo referente à Busca e Apreensão que originou a presente AIJE e que se encontra sobrestada em 1º grau, porém com decisão de apensamento a este processo (id 31093080).

Certidão da Secretaria Judiciária, no id 31096255, atestando a realização da juntada dos documentos pertinentes.

Nova petição dos recorrentes, solicitando oportunidade prévia para impugnar o pedido de assistência (id 31124465).

Manifestação do PDT Nacional pela desistência do pedido de intervenção como assistente simples (id 31131595).

É o relatório.

( Os Advogados Eduardo Damian Duarte e Carlos Magno Soares de Carvalho usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Inicialmente, deixa-se de apreciar o requerimento de assistência simples, tendo em vista a perda do objeto com a desistência informada. Dito isso, passa-se à análise da questão preliminar suscitada.

1. <u>Da Preliminar de nulidade da busca e apreensão sem mandado judicial</u>:

Não obstante a diligência ter se originado de "denúncia anônima" e desacompanhada de mandado judicial, as peculiaridades do caso concreto evidenciam a regularidade do ato praticado pelos fiscais da Justiça Eleitoral, sem infringir a garantia constitucional descrita no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Com efeito, mediante depoimento em juízo prestado pelos agentes, é possível constatar que, ao chegarem no local mencionado na denúncia, se depararam com sala comercial sem qualquer

entrave à respectiva entrada, onde havia intensa circulação de pessoas, que formavam fila, com vestimenta padronizada.

Confiram-se os depoimentos dos policiais militares no momento em que descrevem o cenário presenciado, em transcrição elaborada pelo Ministério Público, em sede de Alegações Finais (id 31068169):

LUIZ CARLOS DA SILVA DE LIMA (PMERJ)

"Que receberam uma denúncia, que foram ao local do que seria o primeiro andar de um prédio, na sala comercial de um prédio. Que chegando no local, o depoente, junto com seu companheiro VIANA, puderam observar uma certa quantidade de pessoas na frente da sala formando uma fila. Que o seu companheiro ficou do lado de fora e o depoente adentrou até a sala comercial, informou que era fiscal eleitoral e no momento se tornou um certo alvoroço (...). (grifo nosso).

MARCOS VINICIUS DE AZEVEDO VIANA (PMERJ)

"Que se recorda dos fatos. Que é Policial Militar. Que na data dos fatos estava à disposição do TRE para fiscalizar as eleições municipais, quando o TRE recebeu uma denúncia que nesse local dos fatos, em frente a Engeluz, estava ocorrendo pagamento de valores a pessoas vinculadas ao partido, estando com vestes que faziam alusão ao partido, amarelo, verde. Que nesse momento o depoente e o Sargento LUIZ CARLOS foram ao local para averiguar a situação. Chegando lá encontraram dezenas de pessoas com camisas amarelas, verde, realmente que faziam alusão ou tinha alguma relação com o partido do ALEXANDRE MARTINS. Que chegando no local o depoente ficou "a escada" para evitar que as pessoas se evadissem, até que fosse averiguada toda a situação. Que o LUIZ CARLOS subiu e foi até o interior lá (...). (grifo nosso).

Diante das circunstâncias, evidencia-se que o local possuía natureza de comitê de campanha, ambiente propício à fiscalização pela Justiça Eleitoral, que, exercendo sua atividade típica de poder de polícia prevista no art. 41 e parágrafos da Lei das Eleições, efetuou a diligência durante o dia, em horário comercial, em espaço que se encontrava aberto ao público, atuando, assim, dentro dos limites legais, como bem salientado pela douta Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira:

Outrossim, o que estava em operação era a fiscalização de propaganda do TRE/RJ, a qual atuou conforme determina o art. 41, da Lei nº 9.504/97.

Ao receberem denúncia sobre a realização de suposto evento, em favor dos candidatos ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS, MIGUEL PEREIRA DE SOUZA e VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS, os fiscais compareceram ao local, a fim de verificar a procedência da informação recebida e, em buscas, confirmaram a distribuição de dinheiro, em espécie, para as pessoas ali presentes.

Nessa ocasião, apreenderam, além de valores, em espécie; material de campanha; diversos contratos de trabalho temporários, alguns assinados e outros em branco; e; cópias de documentos pessoais dos eleitores, incluindo seus títulos, o que foi devidamente relatado no Processo nº 0600715-27.2020.6.19.0172 (Id. 31068047).

Quanto à alegação de que o imóvel era de propriedade do pai de um dos candidatos, insta salientar que a própria defesa afirma que se tratava de um Comitê de Campanha, o qual era utilizado para desenvolvimento da campanha dos investigados. (id 31081447).

Cabia aos responsáveis pelo estabelecimento eleitoral, aliás, permitir o acesso de fiscais da Justiça Eleitoral, executores de atividade típica de Estado, principalmente quando lastreada a vistoria em prévia denúncia direcionada à Zona Eleitoral.

Tampouco há que se enquadrar a hipótese, tal qual pretende a defesa, na descrição contida no art. 150, § 4º, do Código Penal, que conceitua a casa como "compartimento não aberto ao público,

onde alguém exerce profissão ou atividade", notadamente quando se constata o acesso irrestrito de pessoas e a desvinculação com efetiva atividade típica profissional no recinto, mas verdadeiro comitê de campanha.

Além disso, as circunstâncias com as quais os fiscais se depararam durante a diligência aparentavam a execução de compra de votos, crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Desse modo, a diligência realizada estava amparada pela exceção constitucional, referente ao flagrante delito, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASO DE FLAGRANTE DELITO. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. COMPRA DE VOTOS POR INTERPOSTA PESSOA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

I. A norma que tutela a inviolabilidade de domicílio, inserta no inciso XI do art. 5º da Constituição, não é absoluta, cedendo excepcionalmente, entre outras hipóteses, em caso de flagrante delito.

II. Os documentos apreendidos por ocasião da prisão em flagrante da prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral podem ser utilizados para instruir processos eleitorais de natureza extrapenal.

III. Cerceamento de defesa. Não configuração.

"A convicção do julgador quanto à anuência do candidato ao ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções" (AgRg-REspe nº 99403104/AM, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJE 13.2.2014).

IV. As razões do recurso especial em relação à imprestabilidade do depoimento da testemunha THAIS DE OLIVEIRA JORDÃO estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado e, portanto, o especial não merece prosperar face à deficiência na sua fundamentação. Incidência do disposto no Enunciado nº 284 da Súmula do STF. Precedentes.

V. A participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

VI. Princípio da proporcionalidade. Não aplicação à hipótese.

VII. Recurso especial desprovido.

(TSE, REspE nº 95.246/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unân., DJE 23/10/2015, p. 74 - grifo nosso).

Desse modo, *rejeito* a nulidade suscitada.

2. Do mérito.

2.1. A demanda versa sobre alegado abuso de poder econômico praticado por candidato a Prefeito e seu Vice, bem como por postulante ao cargo de Vereador, todos integrantes de um mesmo grupo político e eleitos no certame de 2020, desencadeado a partir de flagrante decorrente de diligência realizada pela equipe de fiscalização desta Especializada, duas semanas antes do 1º turno daquele pleito.

Na sentença, o magistrado reconheceu a prática abusiva, mencionando em sua fundamentação o cometimento da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE), arrecadação irregular de recursos (art. 30-A da LE), distribuição de camisetas padronizadas (art. 18 da Res. TSE nº 23.619/19) e uso

de material de campanha sem a respectiva identificação dos responsáveis pela confecção (art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19).

No entanto, julgou improcedente o pedido de condenação em multa por conduta vedada (art. 73, §4º, da LE) requerimento elaborado na petição inicial sem identificação pelo investigante de qual tipo eleitoral teria sido praticado por entender ser medida desproporcional diante da sanção de inelegibilidade e perda do mandato já aplicada aos investigados.

Pois bem. Sobre a configuração do abuso de poder, ensina José Jairo Gomes:

No Direito Eleitoral, por *abuso de poder* compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (*Direito Eleitoral*, 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 735 - grifado no original).

Mais especificamente, na lição do mesmo autor:

"a expressão *abuso de poder econômico* deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral, as referidas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos." (*Ibid.* p. 740 - grifado no original).

E conclui:

Dada a sua vagueza e amplitude, o conceito de abuso de poder econômico comporta preenchimento por inúmeros fatos ou situações, ações ou omissões, que, em si mesmos, não são necessariamente ilícitos. (*loc. cit.*).

Assim, consoante o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

Na orientação do TSE:

"3. Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos." (REspe nº 114, Rel. Min. Admar Gonzaga. Publicação: 25/02/2019).

2.2. Dito isso, observa-se que a equipe de fiscalização, no dia 30 de outubro de 2020, apreendeu em imóvel supostamente pertencente ao pai de Alexandre de Oliveira Martins, candidato a Prefeito eleito, a seguinte lista de material, conforme Auto de Apreensão e Depósito (págs.ina 4/6 do id 3106847, que acompanha a petição inicial):

Na mesma data da apreensão, foi realizada, no Cartório da 172ª Zona Eleitoral, a colheita de depoimentos de testemunhas presentes no local da diligência, que assim relataram a dinâmica dos fatos:

"(...) respondeu que foi comunicada de uma reunião, pelo grupo de Whatsapp por Adriana, que pelo advogado Alexei Navarro, OAB/RJ n. 143.158, da coligação Governo Participativo foi dito que

cada colaborador trabalha para um determinado candidato; que a depoente trabalha para o candidato Victor Santos, número de urna 10610; o depoente informou também que o grupo de whatsapp foi criado para campanha; Foi perguntado onde e com quem a depoente pegou os santinhos apreendidos sem CNPJ com a foto do candidato Alexandre Martins e Victor Santos e a depoente respondeu que retirou o material de campanha no Comitê da Cem Braça, que distribuiu o referido material com o CNPJ ilegível da gráfica, do contratante e do número de tiragem; que não recebeu nenhuma proposta para trabalhar na campanha, que o fazia gratuitamente, que posteriormente assinou um contrato para trabalhar na campanha onerosamente; que iria receber R$ 400,00 por quinzena; que o contrato foi assinado entre 08 e 09 de outubro; que ainda não recebeu nenhum pagamento; que a data de hoje foi avisada no grupo de whatsapp dos cabos eleitorais do Vereador Victor Santos; que haveria uma reunião no endereço supramencionado em que receberiam os pagamentos pelo serviço até então prestados; que após isso afirmou que não iriam ali para receber dinheiro nesta data, mas para começar a trabalhar e receber depois que essa fala se deu após interferência do ilustre patrono aqui presente, Alexei Navarro, OAB/RJ 143.158; (...) que não tem camisa verde amarela, mas que um monte de gente tem; que não sabe onde essas pessoas pegaram essas camisas (...)

(SAMARA MILLE SILVA TAVARES, págs. 07/08, id 31060847 - grifo nosso)

(...) respondeu que trabalha em um escritório da coordenação do candidato Alexandre Martins; que faz a contratação das pessoas que vão trabalhar na campanha; que muita gente estava no local hoje era voluntário; que na data de hoje estava no local para contratar; que nos papéis apreendidos tinha uma lista de quem receberia; que algumas pessoas iriam ser contratadas e outras pessoas receberiam pelo serviço prestado; que estava pagando R$ 400,00 por quinzena; que não sabe quantas pessoas já haviam pago; que não sabe quantos contratados têm; que tem uma relação de contratados; que essa relação estava no escritório; que estava pagando os cabos eleitorais dos candidatos Victor, que não se lembra para quem os outros cabos eleitorais trabalhavam ou eram voluntários; que se assustou com o ingresso do fiscal; que na hora da entrada o fiscal estava sem colete, mas o colocou assim que se identificou; que escondeu o dinheiro justamente porque o fiscal estava sem colete quando ingressou e por isso se assustou; que o dinheiro foi entregue pelo André, possivelmente, o André Luiz de Souza; que o André trabalha como coordenador de campanha para o candidato Alexandre Martins; que não tinha mais dinheiro no local; que foi até revistada por uma PM feminina; que trabalhava antes de trabalhar no escritório onde foi realizada a operação no comitê do Alexandre Martins; que no envelope que foi apreendido tinha R$2.200,00 (dois mil e duzentos); que recebeu o envelope com R$4.000,00 (quatro mil reais); que não conhece nenhum Jardel; que recebeu coletes com o nome e número do candidato a Prefeito e do candidato a vice; que o colete foi entregue pela equipe de Alexandre Martins; que os coletes foram entregues mediante termo de cessão para serem devolvidos; que somente os coordenadores podem usar o colete; que a campanha possui 10 (dez) coordenadores; que em relação às camisas verdes amarelas que alguns colaboradores estavam usando, foram confeccionadas pelos próprios; que não está recebendo nenhum valor para exercer as funções de coordenadora de campanha; (...)

(RAFAELA PORTO DOS SANTOS, págs. 09/10, id 31060847 - grifo nosso)

"Perguntada sobre a camisa verde amarela que estava vestindo, foi respondido que foi feita por uma costureira; que pagou o valor de R$ 20,00 ao Claudio; que o Claudio trabalha para a campanha do Alexandre Martins; que a costureira é na Cem Braça, mas que não sabe indicar o endereço; que 10 (dez) pessoas pagaram ao Claudio o mesmo valor; que perguntada sobre o que estaria fazendo na Avenida José Bento Ribeiro Dantas, s/n, em frente a Engeluz, em cima da Padaria, Manguinhos, na data de hoje, respondeu que foi chamada para um reunião, que o Claudio chamou através de ligação telefônica; que ainda não assinou um contrato com a campanha; que é

voluntária; que trabalha há duas semanas; que não falaram sobre o recebimento de valores; que não faz a menor ideia do que seria tratado na reunião; que o Claudio a levou para a reunião; que o Claudio levou aproximadamente 07 (sete) pessoas; que trabalha para o Victor; que receberia o valor de R$400,00 depois; que acredita que tem algo para receber, que foi oferecido dinheiro para trabalhar; que já assinou um primeiro contrato quinzenal e já recebeu o primeiro pagamento; que recebeu um pagamento no valor de R$400,00; que no endereço supramencionado foi a primeira vez que recebeu; que passou recebo dos valores recebidos; que recebeu a primeira vez na sua casa; que o candidato Victor entregou-lhe o dinheiro; que não tem material de campanha consigo; que não conhece outros colaboradores que estão trabalhando sem assinar contrato; que tinha gente recebendo hoje; que o colaborador Claudio é coordenador da campanha de Victor.
(INGRID DE OLIVEIRA ALVES, págs. 12/14, id 31060847 - grifo nosso).
Perguntado sobre a camisa verde e amarela que estava vestindo, foi respondido que o grupo resolveu fazer as camisas; que cada um deu R$20,00 para o Claudio providenciar a confecção dessas camisas; que não sabe informar quem é costureira que fez as camisas; que sabe que fica na Cem Braça; que é cabo eleitoral de Victor Santos; que não assinou nenhum contrato; que já recebeu uma parcela de R$400,00; que só recebeu uma vez; que assinou um contrato de voluntário, mas ainda assim, recebeu o valor de R$400,00, não sabe quando receberia a próxima parcela, mas sabe que receberia; que perguntado sobre o que estaria fazendo na Avenida José Bento Ribeiro Dantas, s/n. em frente a Engeluz, em cima da Padaria, Manguinhos, na data de hoje, responde que passou para pegar umas meninas; para levar para um evento na Cem Braças; com a presença do candidato Alexandre Martins e do candidato Victor; que levaria as meninas de carro; que conduziria as meninas com o carro do candidato Victor; que só sabe o nome de uma menina; que se chama Samara Mille; que foi prometido, caso o candidato ganhe, um serviço ou trabalho melhor para melhorar a sua vida pelo candidato Victor; que essa promessa foi feita pessoalmente pelo candidato; que recebeu o valor de R$400,00 em sua residência; que recebeu tal valor de Cidimar.
(JOSÉ CARLOS LIMA CORREA, fls. 15/16, id 31060847 - grifo nosso).
Diante de tais elementos probatórios, a coligação adversária ajuizou a presente demanda, na qual foram colhidos os depoimentos dos fiscais que efetuaram a diligência, bem como de parte das testemunhas acima mencionadas (id 31068137 e segs.), com reduzida qualidade de áudio, razão pela qual deve ser aproveitada a transcrição efetuada pela Ministério Público Eleitoral, em sede de Alegações Finais (id 31068169, fls.05/09):
LUIZ CARLOS DA SILVA DE LIMA (PMERJ)
"Que receberam uma denúncia, que foram ao local do que seria o primeiro andar de um prédio, na sala comercial de um prédio. Que chegando no local, o depoente, junto com seu companheiro VIANA, puderam observar uma certa quantidade de pessoas na frente da sala formando uma fila. Que o seu companheiro ficou do lado de fora e o depoente adentrou até a sala comercial, informou que era fiscal eleitoral e no momento se tornou um certo alvoroço. Que havia duas meninas na mesa fazendo tipo um cadastro, porque tinha um certo documento lá e uma das meninas correu para o banheiro. Que o depoente não podia impedi-la porque era uma mulher e correu para o banheiro, e esperou que ela saísse do banheiro. Que arrecadou a documentação que estava sobre a mesa e ficou aguardando a chegada do fiscal eleitoral ROBERT. Que quando ele chegou na sala o depoente explicou toda a situação, ele (ROBERT) viu toda a documentação. Que uma menina ficou todo tempo sentada na cadeira com a mesa e ao requerer que ela levantasse foi arrecadado o envelope contendo certa quantia em dinheiro, que ela não soube explicar a origem do dinheiro nem a quantidade de dinheiro, que ela se limitou a dizer que era dela. Que a fila se iniciava do lado de fora e que havia uma janela coberta. Que não presenciou a distribuição do dinheiro. Que eram duas meninas que estavam sentadas na mesa e a que foi ao banheiro depois retornou, não

recorda o nome dela. Que a única quantia de dinheiro encontrada foi a do envelope. Que não recorda o nome da menina que estava sentada em cima do dinheiro, que ela sentou em cima do dinheiro e não sabia o valor nem a origem. Que no material apreendido recorda de uma folha de cadastro. Que havia bastante documento, que havia cópia de identidade e cópia de títulos, que havia até cópia de conta de luz. Que o Sargento VIANA ficou do lado de fora para impedir que algumas pessoas saíssem, mas que não conseguiu impedir todas porque quando viram que eles eram fiscais trabalhando lá conseguiram evadir e não iam segurando todo mundo, que não tinham nem porque visto que não sabiam o que estava acontecendo. (...) Que os candidatos vinculados a essas pessoas seriam o ALEXANDRE MARTINS e quanto ao VICTOR DE OLIVEIRA não sabe. Que estavam identificados com o colete. Que no primeiro momento, ao entrar na sala, o depoente não estava com o colete, até porque procuram fazer de forma velada, mas que quando adentram a sala e viram tudo aquilo, o depoente se identificou e colocou o colete. Sem farda, só com o colete. Que todas as pessoas que participaram da diligência trabalhavam no TRE. (...)" (transcrição não literal - grifo no original)

MARCOS VINICIUS DE AZEVEDO VIANA (PMERJ)

"Que se recorda dos fatos. Que é Policial Militar. Que na data dos fatos estava à disposição do TRE para fiscalizar as eleições municipais, quando o TRE recebeu uma denúncia que nesse local dos fatos, em frente a Engeluz, estava ocorrendo pagamento de valores a pessoas vinculadas ao partido, estando com vestes que faziam alusão ao partido, amarelo, verde. Que nesse momento o depoente e o Sargento LUIZ CARLOS foram ao local para averiguar a situação. Chegando lá encontraram dezenas de pessoas com camisas amarelas, verde, realmente que faziam alusão ou tinha alguma relação com o partido do ALEXANDRE MARTINS. Que chegando no local o depoente ficou "a escada" para evitar que as pessoas se evadissem, até que fosse averiguada toda a situação. Que o LUIZ CARLOS subiu e foi até o interior lá. Que o que ocorreu lá ficou sabendo depois por que não estava presente, não sendo testemunha ocular dos fatos. Que as pessoas que estavam lá queriam sair, que realmente falaram que foram ali para receber uma certa quantia. Que sabe que lá depois houve toda uma situação porque o LUIZ CARLOS encontrou uma certa quantia em um envelope com uma senhora que não recorda o nome, mas que isso não presenciou, que chegou lá depois. Que foi quando vieram outros fiscais do TRE foram feitas outras buscas no interior do escritório, no comitê, sendo encontrados documentos, uma quantia e o que achou de interessante o chefe do cartório foi conduzido até o prédio do TRE e eles foram ouvidos. Que foi feita apreensão do material e tudo que foi relevante no fato encontrado. Que o material apreendido foram documentos, relações, mas precisar do que se tratava não recorda, que sabe da quantia de R$3 ou R$4 mil reais no envelope, que foi levado também pelo TRE. Que não recorda de ser apreendido cópia de título de eleitor e identidade. Que foi apreendido um material de campanha, salvo engano, mas não sabe precisar porque ficou lá embaixo, na escada, e as pessoas que ficaram em cima, pois era uma sacada, avisavam as pessoas que chegavam com camisas amarelas para não subirem porque lá estava a Polícia, para irem embora. Que realmente estava havendo ali uma situação em que, ao menos, eles estavam incomodados com a presença policial, com a fiscalização do TRE mandando as pessoas irem embora. Que não recorda se alguém conseguiu fugir enquanto estava na escada. Que em determinado momento o depoente subiu também, mas não presenciou o momento em que foi encontrada a quantia em espécie, não pode precisar. Que inicialmente quem entrou foi o depoente e o LUIZ CARLOS, que o depoente estava com o colete do TRE a todo momento, que seu colega não sabe precisar se entrou sem porque não se recorda, até porque quando entraram o depoente se identificou como policial, como fiscal do TRE e o seu colega LUIZ subiu e foi para o interior, que todo o diálogo e a situação que ocorreu lá não presenciou. Que depois quando subiu o LUIZ CARLOS estava com o colete do TRE, mas se ele subiu com o colete com ou sem não se recorda. Que garante que a todo

momento estava (o depoente) com o colete do TRE, mas não estava fardado, só identificado. Que todas as pessoas que chegaram depois estavam todas identificadas, se apresentaram como fiscais do TRE, chefe do cartório, todos servidores do TRE (...)." (transcrição não literal - grifo no original)

RAFAELA PORTO DOS SANTOS

"Que trabalhou para a coligação do ALEXANDRE nessas eleições. Que como conhecia todo mundo, que viram amigos e ficaram juntos trabalhando na campanha (inaudível). Que foi contratada para trabalhar na campanha, que não sabe o nome, que foi entre amigos [...] Que sua função no comitê era ajudar na coordenação, [...] Que o que aconteceu nesse dia foi que lá no local, chegou lá depois e já estavam sendo feitos os pagamentos e aconteceu que os policiais foram lá de alguma maneira, como já tinham falado na audiência, se assustaram [...]. Que o tipo de pagamento que estava sendo realizado era pagamento das pessoas que estavam trabalhando [inaudível]. Que trabalhava para a coordenação do ALEXANDRE. Que o envelope ficava com o ANDRE e naquele momento o ANDRÉ lhe deu, que ele (ANDRÉ) ficava com ela na campanha. Que ele lhe deu o dinheiro quando a fiscalização chegou, que ele pediu para a depoente (inaudível) envelope e logo assim que os policiais chegaram. Que não sabe o nome do ANDRÉ todo, que no termo de depoente tem o ANDRE LUIZ DE SOUZA e assinou o depoimento. Que não foi orientada a ninguém durante o depoimento. Que foi revistada por uma policial feminina para verificar se havia dinheiro no seu corpo. Que o dinheiro que foi arrecadado enquanto a depoente estava sentada em cima, porque ficou com medo achando que era um assalto porque era uma pessoa toda de preto, de máscara, só com os olhos de fora e achou que assalto. Que a pessoa falou coloca os celulares em cima da mesa e ninguém tira nada nada, que foi assim que ele entrou. Que foi assim que o agente entrou, que não estava de colete e colocou depois. Que no dia dos fatos eles trabalhavam com contratos, porque envolviam vereadores, que havia pessoas voluntariadas trabalhando, que os pagamentos eram para quem estava trabalhando de forma contratada, pago em espécie. Que trabalha no Município desde janeiro de 2021, na Secretaria da Mulher, em cargo de comissão. Que receberam colete da equipe do ALEXANDRE MARTINS e fizeram blusa deles, mas que não deram para ninguém. Que receberam os coletes da equipe do ALEXANDRE, que eram todos amigos e estavam todos juntos trabalhando. Que o trabalho não era remunerado e estava de licença pelo INSS por auxílio-doença. Que o policial no dia dos fatos entrou com uma toca que só dava para visualizar os olhos, que não era uma máscara. Que não houve promessa de carga em caso de vitória durante a campanha." (transcrição não literal - grifo no original)

INGRID DE OLIVEIRA ALVES

[Início inaudível] "Que trabalhava para o candidato VICTOR, que era ligado ao ALEXANDRE MARTINS. Que não lembra de ser contratada por CLAUDIO através de chamada de vídeo como diz no seu depoimento. Que não assinou contrato com o VICTOR, mas recebia uma quantia para trabalhar para o VICTOR. Que das primeiras vezes recebeu em cheque, e depois recebeu R$400 em dinheiro, acha que duas vezes. Que estava todo mundo no mesmo lugar para receber, que estava com a blusa amarela e verde e o rapaz lhe parou por causa da blusa que estava usando. Que o VICTOR lhe deu a blusa, que usava a blusa amarela e verde para trabalhar, que ele lhe deu e outros colegas receberam também. Não recorda de ter pagado R$20 reais na camisa, que depois refez o seu depoimento. Que os seus amigos, as pessoas que trabalhavam na campanha, disseram para a depoente se perguntassem era para dizer que tinham mandado fazer a camiseta. Que o seu trabalho era ligado aos dois, VICTOR e ALEXANDRE. Que trabalha na escola desde 26 de outubro desse ano através de contrato em processo seletivo. Que estavam fazendo pagamento do cabo eleitoral do ALEXANDRE e do VICTOR. Que nem todos tinham contrato. Que não tinha contrato. Que não lembra se os fiscais usavam toca ninja ou colete. (transcrição não literal - grifo no original)

JOSÉ CARLOS LIMA

"Que não trabalhava na coligação do ALEXANDRE MARTINS, nem tem amizade com os envolvidos, por isso prestou compromisso. Que no dia passou lá para apanhar duas meninas e ia assinar algum documento para começar a trabalhar no mês que ia entrar, em novembro. Que antes do dia dos fatos não recebeu nenhum valor. Que o depoente iria começar a trabalhar para o ALEXANDRE, na campanha, segurando bandeira. Que no dia dos fatos ia assinar um contrato, que ia começar a trabalhar e ia começar a receber. Que não tinha recebido ainda. Que estava lá fora na sacada quando o rapaz chegou e foi autuado por um problema de camisa. Que antes do dia 30 recebeu um cheque. Que recebeu de um rapaz chamado SIDMAR vinculado ao ALEXANDRE. Que recebeu o cheque em nome de ALEXANDRE. Que recebeu em cheque, não em dinheiro. Que quando perguntado sobre a promessa descrita em seu depoimento, o depoente disse que na verdade ele (VICTOR) não prometeu, que se conheciam há muito tempo, que trabalharam juntos, que ele não prometeu, que um dia o depoente disse que havia trabalhado muito para ele ganhar, que trabalhou sem receber nada, que estava fazendo campanha com o VICTOR. Que não foi prometido um cargo pelo VICTOR. Que o depoente está trabalhando na Câmara desde o mandato dele, janeiro. Que o VICTOR, na verdade, falou que iria lhe dar um emprego. Que trabalharam, venceram e ganhou o emprego. Que estava na varanda do lado de fora quando os policiais chegaram. Que os policiais estavam de farda, normal, como policial." (transcrição não literal - grifo no original).

Do cotejo dos elementos colimados no dia do evento com os depoimentos prestados ao longo da instrução, é possível constatar que a equipe de fiscalização interrompeu reunião do grupo de campanha dos investigados, na qual se pretendia aparentemente o pagamento de cabos eleitorais, que girava em torno de R$ 400,00, por quinzena.

Rafaela Santos, integrante do grupo político investigado, trabalhava para o candidato Alexandre Martins e portava envelope contendo R$ 3.600,00 em espécie, que logo foi escondido quando avistou os agentes do TRE no recinto, esclarecendo que assim o fez por imaginar que se tratava de assalto.

Especificamente a esse respeito, embora a depoente aponte que um dos fiscais "era uma pessoa toda de preto, de máscara, só com os olhos de fora", situação que, em um primeiro momento, causa certo espanto, observa-se que tal versão não se coaduna com o testemunho dos demais presentes, conforme seguintes excertos:

"quando adentram a sala e viram tudo aquilo, o depoente se identificou e colocou o colete. Sem farda, só com o colete. Que todas as pessoas que participaram da diligência trabalhavam no TRE." Luiz Carlos da Silva Lima, policial responsável pela diligência. (id 31068169 - fls 04/05)

"Que não lembra se os fiscais usavam toca ninja ou colete" Ingrid de Oliveira Alves. (id 31068169 - fl .08)

"Que os policiais estavam de farda, normal, como policial" José Carlos Lima. (id 31068169 - fl. 10)

Ingrid de Oliveira e José Carlos, por sua vez, eram cabos eleitorais contratados para trabalhar para o candidato a Vereador Víctor Almeida dos Santos, do mesmo grupo político de Alexandre Martins, e posteriormente, passaram a ocupar cargos públicos na Prefeitura, assim como Rafaela Santos.

Na sentença recorrida, o juízo *a quo* mencionou a preocupação da depoente em manter a integridade dos valores para evitar que fossem apreendidos, mesmo sem que soubesse ao certo "de quem eram e nem quanto existia no envelope". Ressaltou, outrossim, as vantagens obtidas pelos depoentes, que confirmaram em depoimento terem ocupado os cargos públicos após o resultado exitoso no pleito, em especial José Carlos, que teria confessado a promessa de emprego caso Victor fosse eleito.

Assim, após a aferição de supostos ilícitos eleitorais praticados pelos investigados, reconheceu a concretização da conduta abusiva, objeto da demanda proposta pela coligação e ato ilícito que existe autonomamente, porém com tipo aberto e previsão esparsa no ordenamento, a ser materializado conforme as circunstâncias atinentes ao caso concreto.

2.3. Posto isso, impende ressaltar que a realidade encontrada pelos agentes de fiscalização se afigura um tanto estranha, quando se observa que no local da diligência havia um amontoado de pessoas, sem controle de entrada e saída, em reunião de comitê de campanha de candidatos de renome na cidade, posteriormente eleitos, com a finalidade de pagamento de supostos serviços de campanha, sem anotação contábil sendo realizada.

Ocorre que, embora as circunstâncias do caso concreto causem certa perplexidade, uma análise detida de determinados pontos deve ser efetuada a fim de se aferir a efetiva prática do abuso de poder pelos recorrentes, mormente se observada a gravidade das circunstâncias, elemento imprescindível para a caracterização do ilícito eleitoral, nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

O fato de a testemunha José Carlos Lima ter confessado o recebimento de valores em cheque de Sidmar (pessoa vinculada ao concorrente Alexandre Martins) e a aquisição de emprego na Câmara dos Vereadores após a vitória do candidato Victor, não importa na comprovação, de forma inequívoca, da captação ilícita de seu voto, conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que assim estabelece:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)". (Grifo nosso)

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a consubstanciação da denominada compra de votos exige: "i) a prática de uma conduta (doar, prometer etc.); ii) a existência de uma pessoa física (o eleitor); iii) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); iv) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição)." (ZILIO, Rodrigo Lópes. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 692).

Ainda a respeito de sua caracterização, Rodrigo López Zílio esclarece que "o fato praticado deve ser avaliado a partir das circunstâncias inerentes ao caso concreto, revelando-se necessário perscrutar qual o real interesse do candidato em praticar aquela conduta determinada, a origem e situação pessoal do eleitor que é o beneficiário do ato (v.g. capacidade econômica, cultural etc.) e a preexistência eventual de relação pessoal entre ambos" (Ibid. p. 696).

Na espécie, a referida testemunha, em seu depoimento confuso e por vezes contraditório, ora refuta e ora confirma que seu atual cargo na casa legislativa municipal decorreu de uma promessa de campanha, ao relatar que "ele (VICTOR) não prometeu, que se conheciam há muito tempo, que trabalharam juntos, que ele não prometeu" e, posteriormente: "Que o Victor, na verdade falou que iria lhe dar emprego".

Narra, outrossim, que conhecia pessoalmente o postulante a Vereador, para quem já havia "trabalhado muito para ganhar", "sem receber nada", conquistando o cargo após a sua vitória nas urnas, bem como que o cheque recebido antes da diligência decorria de remuneração para atuar na propaganda do então candidato a Prefeito.

O cenário descrito versa justamente sobre hipótese de relação pessoal preexistente e de proximidade da testemunha com os investigados, diante da sua atuação remunerada como cabo

eleitoral. Não há, nesta situação, a figura de um eleitor a ser cooptado a votar em determinado candidato, mas de alguém que, naturalmente, já detém sua opção de voto direcionada. O que se verifica, em verdade, é uma suposta promessa de vantagem inerente à aliança e ao engajamento político-colaborativo formados, a afastar, assim, eventual vício ao bem jurídico tutelado no art. 41-A da LE, consistente na liberdade de sufrágio.

Mesma linha foi adotada, *mutatis mutandis*, em precedente do TRE/RS, em que a suposta beneficiária já havia externado previamente sua intenção de voto, descaracterizando o vício na liberdade de voto do eleitor. Confira-se a respectiva ementa:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. PLEITO MAJORITÁRIO. CANDIDATOS ELEITOS. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE LIVRE APRECIAÇÃO ANALISADA COM O MÉRITO. PRESSUPOSTOS PARA COMPRA DE VOTO NÃO PREENCHIDOS. INTENÇÃO DE VOTO EM PROL DO RECORRIDO DEMONSTRADA ANTECIPADAMENTE. DESNECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE VOTO JÁ OBTIDO. ACERVO PROBATÓRIO CONTRADITÓRIO E PERMEADO DE INTERESSES ELEITOREIROS. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR CEDIDO POR GABINETE DE VEREADOR DENTRO DO ESCOPO DA FUNÇÃO. DEVER DE AUXILIAR A POPULAÇÃO NECESSITADA. ESTADO DE CALAMIDADE. PANDEMIA. COVID-19. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME por abuso de poder político e econômico, cumulada com representação por prática de condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio, promovida contra os recorridos, eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2020.

2. Preliminar de livre apreciação da prova, acerca da captação de sufrágio, analisada com as demais questões de fundo, pois se confunde com o mérito.

3. A captação ilícita de votos disposta no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 necessita, para sua caracterização, a confirmação da prática de uma das condutas previstas no tipo, o fim de obter voto e a participação ou anuência do candidato beneficiário. Na espécie, não preenchidos os pressupostos legais, visto que a intenção de voto da eleitora em favor do recorrido foi externada antecipadamente, sem que houvesse troca por benesse, não restando voto a ser conquistado. Acervo probatório insuficiente, frágil, contraditório e permeado por interesses de outros participantes, inapto para configurar a compra de voto mediante promessa de emprego.

4. Prática de abuso de poder, prevista no art. 22 da LC n. 64/90, e de conduta vedada, disposta, no que toca ao caso, nos arts. 40 e 73, inc. III, da Lei das Eleições, afastada. A cedência de servidor do gabinete do recorrente, enquanto vereador, para ajudar no cadastramento da população em programa de auxílio emergencial federal não desborda do dever do edil de atender e prestar assistência àqueles que necessitam, ação que ganha relevo diante do estado de calamidade, em razão da pandemia de COVID-19, declarado na municipalidade. Ausente indício de caráter eleitoreiro a sustentar a tese vertida no recurso.

5. Provimento negado.

(TRE/RS. RE nº 060038192, 03/08/2021, Relatora Oyama Assis Brasil de Moraes. Grifo nosso).

Neste caso, o emprego concedido está mais vinculado à própria atuação como apoiador político, por participar ativamente na campanha do investigado Victor, do que pelo próprio voto em si concedido, como se extrai do momento que o eleitor afirma "que trabalharam, venceram e ganhou o emprego". (id 31068169, fl.09).

Ademais, é comum no âmbito da Administração Pública a indicação para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de pessoas da confiança do mandatário eleito, sendo natural a escolha por alguém de seu vínculo pessoal, e, por tabela, temerário o questionamento quanto à sua designação.

2.4. Por sua vez, com relação ao valor em espécie de R$3.600,00 apreendido, segundo os depoimentos prestados tal quantia se destinava ao pagamento de integrantes da campanha dos recorrentes, fato que, de acordo com a sentença, configuraria o ilícito do art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97, denominada captação ilícita de recursos:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Com efeito, a teleologia da norma é a de evitar que a clandestinidade de recursos, à margem do sistema legal de controle, venha a ensejar o popularmente denominado "caixa 2", cuja repercussão cível-eleitoral tem como correlato o ilícito penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Nas palavras de José Jairo Gomes: "O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (*vide* art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal" (*Direito Eleitoral*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 762), sendo o bem jurídico tutelado a lisura da campanha eleitoral.

No caso concreto, o *quantum* apreendido, de acordo com a defesa, seria supostamente de André Luiz de Souza, figura próxima do investigado Alexandre Martins, para pagamento de cabos eleitorais, conforme depoimento de Rafaela Porto dos Santos e manifestação do próprio André em petição avulsa de esclarecimento na Pet Cível nº 0600715-27.2020.6.19.0172 (fls. 13/14 no id 31100938 e fl. 01 no id 31100939), feito administrativo que deu origem à presente demanda.

Tal versão dos fatos, no entanto, não se afigura de todo crível, e mesmo que o valor fosse exclusivamente destinado ao pagamento em espécie de cabos eleitorais, autorizado pelos arts. 39 e 40 da Res. TSE nº 23.607/2019, não teria sido transitado via Fundo de Caixa, na forma prescrita em lei:

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o).

Parágrafo único. A candidata ou o candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 60 desta Resolução.

Com efeito, o art. 43 da Res. TSE nº 23.607/2019 autoriza a doação por eleitor direcionada a gastos de até R$ 1.064,10, circunstância que não se subsume ao caso em tela, em que apreendido total de R$ 3.600,00 em espécie, quantia que supera o limite legal, mesmo que somássemos os três investigados.

Desse modo, partindo do pressuposto de que o valor seria destinado ao pagamento de apoiadores de campanha, restaria demonstrada inequívoca irregularidade contábil pelos candidatos.

De toda forma, é possível concluir que tal episódio não tem o condão de ensejar a prática de abuso de poder econômico ou de captação ilícita de recursos, notadamente porque a quantia apreendida está distante de se afigurar significativa, capaz de viciar a vontade do eleitor e afetar a lisura do pleito.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE e deste Regional:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E RELEVÂNCIA JURÍDICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. In casu, a Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, concluiu que, embora evidente o desrespeito das regras de gastos de recurso de campanha fato incontroverso, o ilícito eleitoral não se revestiu de gravidade e relevância jurídica para atrair a sanção de cassação do diploma eletivo, uma vez que: i) o valor controvertido R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) representa uma grandeza ínfima se comparado à quantia utilizada em campanhas eleitorais, ainda mais se observado o limite de gasto para a campanha de vereador no Município de São Luís/MA; ii) embora a referida quantia corresponda a 45,05% de todo o gasto de campanha declarado pelo ora recorrido, a desconstituição do diploma do mandatário eleito é medida demasiadamente drástica diante da pequena expressão do valor nominal controvertido; e iii) as irregularidades apuradas não tiveram potencialidade para repercutir no pleito eleitoral.

2. Rever a conclusão pela qual chegou o TRE/MA quanto ao tema demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável nesta instância especial, conforme Súmula nº 24/TSE.

3. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que se deve afastar a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições caso a irregularidade não tenha relevância jurídica ou gravidade suficiente para a aplicação da grave sanção de cassação do diploma. Precedentes.

(...)

(TSE - REspE nº 174, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: 03/04/2019. Grifo nosso)

***

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO ELEITO VEREADOR. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE OU RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem por desiderato zelar para que as campanhas políticas se desenvolvam ou sejam financiadas de forma escorreita e transparente, de modo a evitar que a clandestinidade de recursos, à margem do sistema legal de controle, venha a ensejar o popularmente denominado "caixa 2".

(...)

IV. Candidato que recebeu duas doações financeiras, mediante depósito bancário, acima do limite de R$ 1.064,10 previsto para tal modalidade. Valores que ultrapassaram o disposto no art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 em apenas R$ 995,90 e R$ 135,90. Situação que denota descuido quanto à obrigatoriedade de transferência eletrônica ou cheque cruzado, mas que não traduz certeza quanto a uma ocultação proposital da origem dos recursos.
V. A mera omissão de despesas, a perfazer módicos R$ 229,92, cujas notas fiscais foram objeto de cruzamento de dados em sistema da Justiça Eleitoral, é hipótese que também deve remanescer no campo da impropriedade contábil, não sendo razoável agregar-se ao juízo de cassação.
VI. Mesmo em se tratando de Município de pequeno porte e de percentuais consideráveis se comparados ao que fora arrecadado pelo candidato, os recursos próprios aportados que superaram 10% dos gastos fixados pelo TSE para a campanha na localidade, não revelam expressividade em valores absolutos (R$ 2.379,22) ou manejo abusivo de verbas.
VII. A infringência à norma do art. 35, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, pertinente ao pagamento de despesas de R$350,00 com combustíveis para uso de automóvel próprio, não é motivo suficiente para somar-se aos demais apontamentos e justificar a consequência drástica da medida sancionatória.
VIII. Para que um candidato venha a ser condenado à cassação ou à negativa de diploma, e, por via reflexa, fique suscetível aos efeitos secundários da inelegibilidade, decorrentes Lei da "Ficha Limpa", necessária a comprovação da gravidade e relevância jurídica das condutas apuradas, aptas a macular a higidez e a legitimidade do pleito, e bastantes para tornar proporcional a desconstituição do mandato conferido a postulante democraticamente eleito pelo voto popular. Precedentes do TSE e deste Regional.
Provimento do recurso para afastar a cassação do diploma imposta em sentença.
(TRE/RJ, RE nº 060000131, Rel. Des. Roy Reis Friede, Pub: 31/08/2021. Grifo nosso.).
2.5. Noutro giro, resta igualmente demonstrada, principalmente pelos depoimentos de Rafaela Porto dos Santos e de Ingrid de Oliveira Alves, a distribuição de camisas padronizadas na cor verde e amarela aos apoiadores, fato que até ensejaria, em um primeiro momento, a violação do art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97:
Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
(...)
§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).
No caso concreto, não restou demonstrado que, além dos colaboradores de campanha, eleitores comuns também tivessem sido destinatários das camisetas, na condição de recebedores de vantagem, razão pela qual a prática não poderia ser considerada ilícita, inclusive tendo sido posteriormente positivada no § 2º do art. 18 da Res. TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021, senão vejamos:
Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64 /1990, art. 22).

§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (grifo nosso).

Nessa linha, os seguintes arestos de outros Regionais:

AIJE. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS NA CAMPANHA DA CANDIDATA INVESTIGADA. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. PREFEITO. ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504 /1997. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE CAMISA PADRONIZADA PELA MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

4. In casu, não se vislumbra a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito, cuja presença é obrigatória para a declaração de ilegitimidade e demais sanções da investigação por abuso de poder político tipificado no art. 22, XVI, da LC 64/90.

5. O § 6º, do art. 39, da Lei n° 9.504/97 veda, na campanha eleitoral, a confecção, utilização e distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas e outros brindes que possam proporcionar vantagem ao eleitor, mas a lei não proíbe a utilização de camisas por cabos eleitorais ou militantes, mesmo porque é natural e até necessário que tal vestimenta combine com as cores da agremiação partidária, constando nome, legenda, dentre outros dados do candidato.

6. Não configurada a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, nem alteração da verdade dos fatos no intuito de alcançar objetivo ilegal, tampouco procedência de modo temerário em qualquer incidente processual, resta ausente a comprovação da litigância de má-fé.

7. Improcedência dos pedidos.

(TRE/PE, AIJE nº 060272418, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Publicação: 22/01/2019. Grifo nosso).

***

EMENTA RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. Preliminar de falta de dialeticidade afastada. Distribuição de camisetas à eleitores - Ausência de prova robusta de que as camisetas não foram entregues somente a cabos eleitorais, bem como de que não foram declaradas nas contas. Prova do ilícito se limita a fotos publicadas em redes sociais. Recurso improvido.

(TRE/SP RE nº 060058190, Relator Des. Afonso Celso da Silva, Publicação 14/04/2021. Grifo nosso).

Assim é que, como inexiste comprovação da efetiva entrega a particulares desvinculados à equipe de campanha, havendo apenas a certeza de que parte dos depoentes a vestiam, resta impossível asseverar o cometimento da irregularidade descrita no §6º do art. 39 da LE.

2.6. Como último elemento abordado na sentença condenatória, a ausência de identificação dos responsáveis pela confecção do material de campanha, configura, em tese, a irregularidade descrita nos arts. 38, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c 21, §1º, da Res. TSE nº 23.610:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros

impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
***
Art. 21. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)
§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22). (grifo nosso)
§ 2º Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II, c.c. art. 38, caput).
Note-se que, pela redação do dispositivo, tal infração configura, em regra, caso de propaganda irregular, e, a depender das circunstâncias do caso concreto, hipótese de abuso de poder, gênero do abuso de poder econômico.
Ocorre que na presente demanda, a despeito dos fiscais relatarem a apreensão de "aproximadamente 1.000 (mil) santinhos com o CNPJ e demais dados obrigatórios ilegíveis do candidato VICTOR SANTOS compartilhada com o candidato Alexandre Martins e Miguel Pereira", não há nos autos, e nem mesmo no feito de busca e apreensão, a cópia de nenhum exemplar que permita a adequada aferição das exigências legais.
Além disso, tal material foi apreendido sem que sequer tivesse se iniciado a própria distribuição e circulação entre eleitores. Nesse ponto, insta salientar que os artigos 38 e 21, *capita*, supratranscritos, expressamente mencionam "a veiculação de propaganda eleitoral pela [ou: por meio] de distribuição", não havendo que se falar, portanto, em irregularidade quando esta ainda nem se iniciou.
Assim é que, uma vez descaracterizada a própria irregularidade da propaganda, resta afastada, por conseguinte, a sua prática abusiva, de natureza mais gravosa.
2.7. Com relação aos demais materiais apreendidos, como coletes de propaganda, folhetos com plano de governo e contratos de prestação de serviços remunerados, apenas reforçam que o ambiente configurava comitê de campanha dos candidatos envolvidos, sendo a incerteza quanto a propriedade do bem imóvel fato sem relevância para o deslinde da causa.
Ainda a respeito dos documentos objeto de apreensão restantes cópias de 1 CPF, 1 RG, 1 título de eleitor, 1 IFP, 1 conta de água e 1 conta de telefone apesar de, em princípio, não estarem correlacionados com propósito natural de um comitê de campanha, se consubstanciam em

quantidade ínfima de material, cuja ausência de esclarecimento não tem aptidão para caracterizar qualquer abuso eleitoral.

2.8. Enfim, é possível concluir que, dentre os ilícitos ventilados nos autos, restou evidenciado apenas o flagrante de pagamento realizado em espécie a cabos eleitorais para atuarem em favor dos investigados.

Certo é que, porém, se por um lado tal situação se afigura aparente irregularidade contábil, por outro, não possui, pelas circunstâncias do ilícito praticado, gravidade suficiente para ensejar a cassação e inelegibilidade dos eleitos, a teor do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, de maneira a tornar proporcional tais sanções.

Principalmente quando observado que o montante apreendido de R$3.600,00, equivale a 1,94% do total de recursos recebidos pelo candidato a Prefeito (R$184.800,00), de acordo com o que consta no *site* divulgacand: https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/58408/190000750898.

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO POR ABUSO DE PODER. ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE DEMANDAS. SUPOSTA NEGOCIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EM TROCA DE DOAÇÕES DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DOS DOADORES A TORNAR DUVIDOSA A ORIGEM DOS RECURSOS. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE AS IRREGULARIDADES DETECTADAS E A CASSAÇÃO DO DIPLOMA ALMEJADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

I - Alegado abuso de poder político e econômico, e captação ilícita de recursos, materializados no recebimento de doações de campanha, em sua maioria, por parentes e amigos da representada, candidata eleita vereadora, nomeados para ocuparem funções de confiança na Administração Municipal, quando integrava, como gestora, a Secretaria de Saúde, a evidenciar a negociação dos cargos públicos em retribuição às arrecadações efetuadas, sem a devida comprovação de capacidade financeira, desequilibrando, assim, a disputa eleitoral.

(...)

XIV - Na linha jurisprudencial do TSE, ainda quando patentes e inquestionáveis eventuais irregularidades no manejo de recursos de determinada campanha, para que um candidato venha a ser efetivamente condenado à cassação de seu registro ou diploma, e, por via reflexa, fique suscetível aos efeitos secundários da inelegibilidade, decorrentes da denominada "Lei da Ficha Limpa", necessária a comprovação da má-fé, da gravidade e da relevância jurídica das condutas então apuradas, aptas a macular a higidez e a legitimidade esperadas ao pleito, o que não é o caso dos autos, sobretudo tendo em conta a inexpressividade dos valores efetivamente vislumbrados como duvidosos.

XV - Não há como se considerar a proporcionalidade entre o reconhecimento de possíveis irregularidades na captação de alguns dos recursos de campanha identificados e as consequências derivadas de uma condenação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, de modo a, igualmente, se afastar pretensão ministerial. Condenação por captação ilícita de recursos rechaçada.

Desprovimento do recurso ministerial.

(TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL - nº 935, Relator Des. Luiz Antonio Soares, Publicação: 21/08/2018. Grifo nosso).

Cumpre ainda acrescentar a fragilidade do conjunto probatório, cuja robustez é imprescindível ao reconhecimento da conduta abusiva, a demonstrar a gravidade das circunstâncias dos atos praticados:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL IMPROCEDENTE. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de João Antonio Holanda Caldas, suplente de deputado federal, com base no art. 22 da LC 64/90, c.c os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, por suposta prática de abuso do poder político e religioso, mediante atos de promoção da sua candidatura no âmbito da Igreja Mundial do Poder de Deus. A Corte de origem concluiu pela ausência de comprovação de que as condutas acarretaram desigualdade na disputa ou de que macularam o pleito de 2018.

(...)

16. Diversamente do que se decidiu no âmbito do RO 5370-03, no qual foi apresentada farta prova documental para comprovar o abuso do poder econômico, no caso dos autos, as alegações baseiam-se em: i) publicações realizadas nas redes sociais do recorrido; ii) vídeo no qual o candidato está ao lado do Bispo França em recinto fechado, com duração de poucos minutos; iii) depoimento testemunhal que corrobora o teor do vídeo acostado aos autos quanto à apresentação do nome do candidato pelo Bispo França; e iv) santinhos de propaganda em que consta a foto do candidato com alusão à Igreja Mundial do Poder de Deus.

17. Não obstante esteja comprovado nos autos que o candidato se utilizou do ambiente religioso para divulgar sua candidatura e consista em ato reprovável e de gravidade moderada, não ficou demonstrada a repercussão da conduta no âmbito do pleito e sua influência perante o eleitorado, para fins de albergar a procedência da ação de investigação, mediante a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade.

18. A partir da análise do conteúdo probatório, não se constata a presença nos autos de elementos suficientes a ensejar o provimento do recurso, tendo em vista a ausência de comprovação da repercussão ou da gravidade das condutas para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos.

19. Considerando-se o acervo probatório produzido, a legislação aplicada à espécie e o prevalente entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto à necessidade de prova robusta para a configuração da conduta abusiva, é forçoso reconhecer a não caracterização do abuso do poder econômico, sendo imperiosa a manutenção da decisão regional de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TSE. RO nº 060387989, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 04/08/2021. Grifo nosso).

2.9. Por fim, descabe qualquer condenação em multa pela prática de conduta vedada, descrita no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que tal matéria não foi objeto de recurso, devendo ser observado o princípio da *ne reformatio in peius*.

3. Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO dos recursos interpostos para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reconhecimento da prática do abuso de poder econômico, afastando, destarte, as sanções de inelegibilidade e cassação do diploma dos investigados.

Rio de Janeiro, 17/08/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600263-15.2020.6.19.0108

PROCESSO : 0600263-15.2020.6.19.0108 RECURSO ELEITORAL (Rio Claro - RJ)
**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : ELEICAO 2020 NEIRI GONCALVES DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO : GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
RECORRENTE : NEIRI GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO : GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600263-15.2020.6.19.0108 - Rio Claro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: ELEICAO 2020 NEIRI GONCALVES DE PAULA VEREADOR, NEIRI GONCALVES DE PAULA
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905-A, GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984-A
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905-A, GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984-A
DESPACHO
Em vista da petição id 31133440, certifique a Secretaria Judiciária que os documentos ids 31133441 e 31133442, reputados pelo advogado subscritor como sendo sua intimação ao acórdão id 31106120, consubstanciam, na verdade, a publicação da ata de sessão de julgamento de 28 de junho de 2022, não sendo, por conta disso, aptos a conferir novo prazo recursal à parte, cujo termo inicial para irresignação, em relação aos Embargos de Declaração rejeitados por esta Corte em 28 de junho de 2022, deu-se com a intimação constante da página 12 do Diário de Justiça Eletrônico n. 179/2022, publicado no dia 04 de julho de 2022.
Após, publique-se e dê-se prosseguimento às providências necessárias à certificação do trânsito em julgado e baixa dos presentes autos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600671-38.2020.6.19.0065

PROCESSO : 0600671-38.2020.6.19.0065 RECURSO ELEITORAL (Petrópolis - RJ)
**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : ELEICAO 2020 MARCELO JACI DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ)
ADVOGADO : LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE (213390/RJ)
RECORRENTE : MARCELO JACI DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ)

ADVOGADO : LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE (213390/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600671-38.2020.6.19.0065 - Petrópolis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: MARCELO JACI DOS SANTOS
Advogados do RECORRENTE: FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL - RJ147833-A, LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE - RJ213390-A
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
1. As contas foram desaprovadas pelo juízo a quo em razão da omissão de despesa na prestação de contas, no valor de R$ 256,30.
2. A jurisprudência atualmente consolidada no âmbito do TSE e que vem sendo seguida por este Regional admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação com ressalvas quando o valor das irregularidades é módico (aspecto quantitativo) e se afere a ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas (aspectos qualitativos).
3. A fim de estabelecer a delimitação do conceito jurídico indeterminado "módico", a Corte Superior fixou o entendimento no sentido de que o valor total das irregularidades deve ser de até R$ 1.064,10, ainda que eventualmente represente elevado percentual do total de arrecadação ou de gastos da campanha, ou, ultrapassado esse valor, até 10% do total de recursos ou despesas.
4. No caso dos autos, a irregularidade não ultrapassa o valor de R$ 1.064,10, não houve comprometimento significativo da transparência das contas e não se vislumbra a existência de má-fé, possibilitando, assim, a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se recurso eleitoral interposto por MARCELO JACI DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra a sentença de id. 30970968, proferida pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral (Petrópolis), que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente.
Entendeu o magistrado de primeiro grau que a omissão de despesa na prestação de contas, constante em nota fiscal obtida através de circularização, comprometeu a regularidade das contas, inconsistência grave, caracterizando ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, em infração ao disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Em suas razões (id. 30970973), o recorrente alega, em síntese, que a despesa é referente a gastos com material de campanha (cartões de visita), no valor de R$ 256,30, equivalente a 7,56% das receitas declaradas.

Aduz que não seria razoável que tal despesa, por representar ínfimo valor, enseje a desaprovação das contas.

Afirma que a omissão da despesa ocorreu por mera distração do recorrente e de sua equipe, não havendo motivos para questionar a sua boa-fé.

Com base nessas razões, postula o provimento do recurso para que sejam aprovadas suas contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 31011246).

É o relatório.

*(A Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira retificou sua manifestação nos autos, opinando pelo provimento parcial do recurso .)*

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

As contas foram desaprovadas pelo juízo *a quo* em razão da omissão de despesa na prestação de contas, referente à nota fiscal eletrônica de id. 30970961, no valor de R$ 256,30 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), representando 7,46% do valor total das despesas.

Ocorre que a jurisprudência atualmente consolidada no âmbito do TSE admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação com ressalvas quando o valor das irregularidades é módico (aspecto quantitativo) e se afere a ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas (aspectos qualitativos). Nesse sentido, temos o AgR-REspe 412-59, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.10.2018.

A fim de estabelecer a delimitação do conceito jurídico indeterminado "módico", a Corte Superior fixou o entendimento no sentido de que o valor total das irregularidades deve ser de até 1.000 (mil) Ufirs, o que equivale a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ainda que eventualmente represente elevado percentual do total de arrecadação ou de gastos da campanha, ou, ultrapassado esse valor, até 10% do total de recursos ou despesas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*(...)*

*2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.*

*3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.*

*4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.*
*5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.*
*6. Agravo interno a que se nega provimento.*
*(Recurso Especial Eleitoral nº 060147367, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 07/05/2020)*
Esta Corte tem seguido esse entendimento, como se vê:
*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADA NA ORIGEM. OMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VALOR MÓDICO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*
*(...)*
*2. A compulsoriedade da averbação na prestação oficial de campanha de gasto eleitoral escriturado em nota fiscal decorre da regra expressa do art. 53, inciso I, letra "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Omissão de registro contábil que pode ensejar a rejeição da contabilidade eleitoral se o valor omitido for elevado (aspecto quantitativo) ou quando prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). AgR-REspe nº 412-59, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 02/10/2018.*
*3. A jurisprudência atualmente consolidada no âmbito do C. TSE chancela o emprego dos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação com ressalvas das contas quando, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas (aspectos qualitativos), o valor das irregularidades é considerado módico (aspecto quantitativo).*
*4. Conteúdos (pressupostos) do conceito jurídico indeterminado "valor módico" delimitados pelo C. TSE em 10% (dez por cento) do valor total arrecadado ou gasto ou em 1.000 (mil) UFIR´s - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).*
*5. No caso, conquanto o valor da nota fiscal omitida na prestação corresponda a 24,5% da despesa total contratada, o montante absoluto é inferior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), configurando o "valor módico" definido pelo C. TSE.*
*6. Recurso Eleitoral provido para, acolhido o pedido subsidiário, reformar-se a sentença e julgar-se aprovadas com ressalvas as contas de campanha do candidato recorrente.*
*(TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL nº 060060415, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 123, Data 03/05/2022)*
No caso dos autos, a irregularidade não ultrapassa o valor de R$ 1.064,10, não houve comprometimento significativo da transparência das contas e não se vislumbra a existência de má-fé, possibilitando, assim, a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS.
Rio de Janeiro, 17/08/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600292-65.2020.6.19.0108

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600292-65.2020.6.19.0108 RECURSO ELEITORAL (Rio Claro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 LEANDRO CUNHA BARBOSA VEREADOR |
| ADVOGADO | : GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) |
| RECORRENTE | : LEANDRO CUNHA BARBOSA |
| ADVOGADO | : GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600292-65.2020.6.19.0108 - Rio Claro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: LEANDRO CUNHA BARBOSA
Advogados do RECORRENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984-A, GUSTAVO FONSECA DE ARAÚJO - RJ185905-A
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. NÃO RECOLHIMENTO DE SOBRA FINANCEIRA DE CAMPANHA. RECURSO DE ORIGEM IDENTIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, I, g DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA, EM AFRONTA AOS ARTIGOS 3º E 36 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. VALOR ABSOLUTO ALTO. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO VALOR AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.
I- Ausência de apresentação de relatório financeiro, em violação ao artigo 47, I, da Resolução TSE 23.607/2019 e não apresentação de prestação de contas parcial, em afronta ao art. 47, II da Res. TSE nº 23.607/2019. Justificativa não acolhida. Infração grave. Art. 47, §6º da Res. TSE nº 23.607 /2019. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que as irregularidades possuam valor diminuto, ainda que o percentual, em relação ao montante arrecadado seja expressivo. Baixo valor absoluto, de cada irregularidade, no montante de R$1.000,00. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente desta Corte.
II Não comprovado o recolhimento de sobra financeira de campanha, no valor de R$ 10,50, ao partido político, nos moldes prescritos no artigo 50 §1º da Resolução TSE 23.607/2019. Valor absoluto baixo, em linha com os precedentes do TSE e deste Regional. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a irregularidade que ora se analisa.
III- No caso em comento, não obstante tenha o recorrente apresentado, em id 31051407, o extrato bancário eletrônico da conta de campanha, demonstrando o recebimento de doação, no montante de R$ 1.000,00, em 13/11/2020, por meio de depósito online, em nome de Eunice Aparecida Moreira, não consta, no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, o registro do

recebimento da referida doação financeira. Violação ao disposto no art. 53, I,g da Resolução de regência. Contudo, considerando a identificação do CPF e nome do depositante, o recurso auferido possui, de fato, origem identificada, não tendo sido violado, portanto, o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que deve ser afastada a determinação, imposta na sentença de 1º grau, de devolução de valor ao Tesouro Nacional.

IV. Realização de contratação de mão de obra, antes da abertura da conta corrente bancária. Violação dos artigos 3º e 36 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.Valor absoluto da irregularidade em comento foi de R$ 2.986,00, montante expressivo, considerando o entendimento do TSE e desta Corte. Inaplicáveis na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Prejuízo à regularidade e à confiabilidade das contas prestadas, bem como à transparência perante o eleitorado e à atividade de controle e fiscalização contábil da Justiça Eleitoral, revelando gravidade suficiente para desaprovação das contas do ora recorrente, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

V- Provimento parcial do recurso, reformando a sentença para afastar a determinação de devolução de valor ao Tesouro Nacional, mantendo-se, entretanto, a desaprovação das contas do recorrente, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEANDRO CUNHA BARBOSA em face da sentença proferida pelo Juízo da 108ª Zona Eleitoral, em que foram julgadas desaprovadas as contas, referentes à sua campanha ao cargo de Vereador do Município de Rio Claro, nas eleições de 2020, com determinação de devolução de valor ao erário.

Conforme consta da decisão, além de restar violado o artigo 47 da Resolução TSE 23.607/2019, foi constatada irregularidade na contratação de pessoal, no valor total de R$ 2.986,00, uma vez que realizada antes da abertura da conta corrente, em afronta ao artigo 36 da referida Resolução.

Destaca ainda, em relação à utilização de recursos não declarados na prestação de contas, no valor de R$ 1.000,00, que *"a omissão da doação na prestação de contas, em que pese a mesma constar no extrato bancário, é falha grave e que faz com que os recursos envolvidos sejam classificados como RONI na forma do art. 32,§1º, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019"*

Indica por fim, a ausência de comprovação de recolhimento de sobra financeira, ao partido político, nos moldes do art. 50, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, no valor de R$10,50.

Nesse esteio, julgou desaprovadas as contas do candidato, determinando a devolução do valor de R$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional, diante da constatação da utilização, na campanha, de recursos de origem não identificada (RONI).

Em suas razões recursais (id 31051416), o recorrente sustenta ter apresentado todos os documentos e esclarecimentos para sanar as irregularidades apontadas no relatório preliminar.

Aduz que a doação recebida, no valor de R$ 1.000,00 apontada como irregular, foi devidamente identificada no extrato bancário, constante dos autos, pugnando, por fim, pelo provimento do recurso para julgar as contas aprovadas com ressalvas.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, em id 31124514, informou persistirem as irregularidades relativas às infrações dispostas no artigo 47 da Resolução TSE 23.607/2019, referentes à não apresentação de relatório financeiro, bem como à não apresentação das contas contas parciais.

Quanto à contratação realizada antes da abertura de conta específica de campanha, aponta que o artigo 36 da Resolução dispõe que os gastos efetivam-se na data da contratação, independentemente da data de seu pagamento.

No que se refere ao recurso recebido, no valor de R$1.000,00, sem a devida qualificação da doadora, afirma que *"prestador de contas tem a obrigação de declarar corretamente a receita, informando em sua prestação de contas a qualificação da doadora, para que sejam verificadas possíveis irregularidades através dos órgãos competentes, tais como incapacidade econômica, entre outras. Dessarte, o artigo 32, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige a identificação do doador na prestação de contas, obrigação não atendida pelo prestador de contas, conforme se observa no Demonstrativo de Receitas Financeiras, ID 31051365.", realçando, por fim, a ausência de manifestação do recorrente acerca do não recolhimento da sobra financeira de campanha,no valor de R$ 10,50."*

Na sequência, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso a fim de aprovar as contas com ressalvas, uma vez que *"a falha referente a não identificação correta da doadora, nos termos do art. 32, § 1º, inc. I, da referida Resolução, perfez a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), de modo a não causar grave prejuízo à transparência das finanças utilizadas na campanha eleitoral " (vide ID 31126426).*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Verifica-se que, no caso em tela, a prestação de contas de LEANDRO CUNHA BARBOSA, referente à campanha ao cargo de Vereador no Município de Rio Claro, no ano de 2020 adequa-se ao disposto no art. 62 da Resolução 23.607/2019, de modo que é adotado o sistema simplificado para a referida contabilidade.

O art. 64 do referido ato normativo dispõe que a prestação de contas simplificada será composta pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53, isto é, os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha; os comprovantes de recolhimento das sobras financeiras à respectiva direção partidária; a declaração firmada pelo órgão diretivo do partido de recebimento das sobras e o instrumento de mandato para constituição de advogado.

Na hipótese dos autos, após análise das contas apresentadas, foi expedido Relatório Preliminar de Diligências, do qual o recorrente foi intimado, nos termos do §1º do art. 69, da Resolução TSE nº 23.607/19, para apresentar documentos e esclarecimentos.

Não obstante tenha se manifestado, bem como apresentado documentação, esclarecendo algumas impropriedades, subsistem as seguintes irregularidades:

i) <u>Ausência de apresentação de relatório financeiro, em violação ao artigo 47, I, da Resolução TSE 23.607/2019 e não apresentação de prestação de contas parcial, em afronta ao art. 47, II da Res. TSE nº 23.607/2019</u>

Observou-se que não foi apresentado o relatório financeiro de campanha, relativamente à receita obtida em 13/11/2020, no valor de R$ 1.000,00.

Embora o candidato alegue tratar-se de erro material, infringiu o artigo 47, I da Resolução TSE 23.607/2016, abaixo transcrito:

*"Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):*

*I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;"*

Considerando o disposto no artigo § 7º do referido artigo, a ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros no prazo previsto na norma de regência, deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

Quanto à prestação de contas parciais, cumpre ressaltar que o art. 47, §6º da Res. TSE nº 23.607 /2019 estabelece o seguinte:

*"Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º) :*

*(...)*

*II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.*

*§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. "*

In casu, ao ser intimado do relatório preliminar (ID 31051394), o recorrente alegou que por erro material, não apresentou as contas parciais, o que não se revela hábil para afastar a irregularidade, restando demonstrada a violação ao art. 47, II, da Res. TSE nº. 23.607/2019, que exige

No entanto, da análise do demonstrativo de receitas financeiras (ID 31051365) da prestação de contas final, verifica-se que duas doações financeiras, cada uma no valor de R$1.000,00, foram feitas ao candidato em 16/10/2020 e 04/11/2020.

Ainda, consta no Demonstrativo de Receitas e Despesas (ID 31051368) que o montante auferido de receitas financeiras e da realização de despesas, durante a campanha, foi de R$2.000,00, ao passo que não houve o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro.

Dessa forma, a exigência legal de prestação de contas parcial é adstrita ao recurso financeiro, nos valor de R$1.000,00, recebido em 16/10/2020, conforme a a Resolução TSE nº 23.624/2020,norma de regência aplicável às eleições 2020. Vejamos:

*"Art. 7º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:*

*V - a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro de 2020 (ajuste referente ao § 4º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VI)."*

Imperiosa, assim, a averiguação acerca da relevância ou não das irregularidades em exame, a macular a confiabilidade das contas.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que as irregularidades possuam valor diminuto, ainda que o percentual, em relação ao montante arrecadado seja expressivo. Confira-se:

*"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24 /TSE*

*.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes*

*.3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.*

*4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.*

*5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.6. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 060147367, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 07/05/2020)*

Nessa linha, cito precedente recentíssimo desta Corte, que adotou os critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

*"EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO.*

*1. Irregularidade consubstanciada na omissão de gasto no montante de R$ 199,92, identificada através de confronto entre as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e aquelas inseridas pelo candidato na presente prestação de contas.*

*2. Consoante parecer técnico, "o candidato não lançou a referida despesa na prestação de contas em exame, além disso, não há registro do pagamento dessa despesa em nenhuma das contas bancárias declaradas pelo prestador de contas".*

*3. Insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os*

*valores das irregularidades, Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se o valor for de até R$ 1.064,10; 2º) Se for acima de R$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.*
*4. In casu, como o valor absoluto da irregularidade é considerado ínfimo (R$ 199,92), ainda que o percentual do total das despesas de campanha seja superior a 10%, as contas devem ser ressalvadas.*
*5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, caput, e §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.*
*6. Ressalva-se, por fim, que a aprovação com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, conforme previsto no art. 79, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19.*
*7. Provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional."*
*(Recurso Eleitoral nº 0600393-02.2020.6.19.0109, Acórdão, Relator(a) Desembargador João Ziraldo Maia, pendente de publicação - Sessão do dia 26/05/2022) (Grifei)*
Com efeito, a jurisprudência do TSE, seguida por Esta Corte, possui entendimento consolidado no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas hipóteses em que o montante total das irregularidades for de até R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).
No caso dos autos, tanto a ausência de prestação de contas parcial no montante de R$1.000,00, quanto a ausência de relatório financeiro de campanha, relacionada à receita no valor de R$1.000,00, arrecadada em 13/11/2020, possuem baixo valor absoluto, motivo pelo qual devem as irregularidades serem afastadas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Nesse sentido, cito precedente desta Corte:
*"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato. Eleições 2020. Sentença que julgou desaprovadas as contas. Omissão. Prestação de Contas Parcial não apresentada. Ausência de prejuízo à transparência das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Parcial provimento do recurso. 1. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do candidato em razão da não apresentação da prestação de contas parcial.*
*2. Mudança no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral em relação às eleições 2020 no que diz respeito a não apresentação da prestação de contas parcial. A Corte Superior passou a considerar que tal falha tem natureza grave e pode sim ensejar a desaprovação das contas do candidato.*
*3. A justificativa apresentada pelo candidato não é capaz de isentá-lo da obrigação de prestar as contas parciais. Mesmo diante da pandemia de covid-19, era perfeitamente possível a entrega da documentação que deveria ser enviada via internet, por meio do Sistema SPCE.*
*4. Falha que, no entanto, não comprometeu a análise e transparência das contas. Receitas estimáveis recebidas no total de R$ 636,90, o que corresponde a 57,65% do total de receitas de campanha. Em que pese o percentual superar 10%, o valor é de pequena monta, sendo inclusive inferior a R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), montante utilizado como parâmetro pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 5. Prestação final que reúne todas as informações necessárias à análise das contas de campanha. A não apresentação das contas parciais, no presente caso, enseja apenas ressalva. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para*

*aprovar as contas com ressalvas. Precedente deste Regional. 6. Voto pelo parcial provimento do recurso interposto para aprovar com ressalvas as contas do recorrente referentes ao pleito de 2020, conforme prevê o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019."*

(RECURSO ELEITORAL nº 060079335, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 167, Data 22/06/2022)

iii) Não comprovação de recolhimento de sobra financeira ao partido político, em afronta ao artigo 50 §1º da resolução TSE 23.607/2019

Apurou-se um saldo remanescente, na conta do candidato, no valor de R$ 210,50. Por outro lado, verificou-se que um dos cheques emitidos, para pagamento de despesas, de número 000012, no valor de R$ 200,00, não havia sido compensado.

Quanto a esse ponto, consoante esposado na sentença, *" apesar de a prestação de contas apresentada ser extremamente precária e não contar com a conciliação bancária, temos que o valor de R$ 200,00 relativo ao cheque 000012, deve ser considerado ao apurar o saldo final. porque refere-se ao pagamento de pessoal"*

Dessa forma, resta uma sobra financeira de campanha, no valor de R$ 10,50 (R$ 210,50 - R$ 200,00), a ser recolhida ao partido político, nos moldes prescritos no artigo 50 §1º da Resolução TSE 23.607/2019, in verbis:

*" Art. 50. Constituem sobras de campanha:*

*I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;*

*(...)*

*§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária da candidata ou do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral."*

Após devidamente intimado, o recorrente não se manifestou acerca dessa questão, tampouco comprovou tal recolhimento.

Contudo, sendo o valor absoluto baixo, em linha com os precedentes do TSE e deste Regional, são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a irregularidade que ora se analisa.

v) Omissão de receita, no valor de R$ 1.000,00, em afronta ao artigo 53, I,g da Resolução TSE 23.607/2019:

No caso em comento, não obstante tenha o recorrente apresentado, em id 31051407, o extrato bancário eletrônico da conta de campanha, demonstrando o recebimento de doação, no montante de R$ 1.000,00, em 13/11/2020, por meio de depósito online, em nome de Eunice Aparecida Moreira, não consta, no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, o registro do recebimento da referida doação financeira.

O art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê que nas prestações de contas simplificadas, como no caso dos autos em que a movimentação financeira é inferior a R$20.000,00, as informações devem ser apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. O art. 53, inciso I, do mesmo ato normativo explicita quais os dados que devem ser registrados, com a exigência de informação dos recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, na alínea "b"; de especificação das receitas e despesas na alínea "g" e dos gastos individuais realizados pelo candidato, na alínea "i".

Transcrevo, por oportuno, a norma pertinente da Resolução TSE 23.607/2019:

*"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

*I - pelas seguintes informações:*

*(...)*

*g) receitas e despesas, especificadas;"*

Com efeito, a anotação dessas informações é indispensável para a transparência da campanha, seja para o eleitorado em geral, que deve ter acesso às receitas e às despesas, em especial de quem realizou doações ao candidato, seja para esta Justiça Especializada. A ausência de registro desses dados no sistema próprio prejudica a consecução plena da tarefa de fiscalizar e analisar a regularidade das contas. Logo, não se eximem dessa exigência aqueles aos quais é permitida a prestação de contas de forma simplificada.

No caso, o prestador de contas tem a obrigação de declarar corretamente a receita, informando em sua prestação de contas a qualificação da doadora, para que sejam verificadas possíveis irregularidades através dos órgãos competentes, tais como incapacidade econômica, entre outras.

Nesse sentido, a despeito da alegação do recorrente no sentido de que tal recurso seria identificado, visto que consta, no extrato bancário, o CPF e nome da referida doadora, o juizo a quo declarou que "*a legislação vigente exige a qualificação completa do doador na prestação de contas. Assim, entendemos que a omissão da doação na prestação de contas, em que pese a mesma constar no extrato bancário, é falha grave e que faz com que os recursos envolvidos sejam classificados como RONI na forma do art. 32,§1º, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019."*

Vejamos o que dispõe o art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"*Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

*§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:*

*I - a falta ou a identificação incorreta do doador;*

*II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;*

*III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;*

*IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;*

*V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;*

*VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;*

*VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou VIII recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.*

Contudo, vale repisar que, muito embora se exija a qualificação completa do doador, no extrato eletrônico encaminhado, consta a identificação do CPF e o nome do depositante, de forma que o recurso auferido possui origem identificada, não tendo sido violado, portanto, o dispositivo supracitado, de modo que deve ser afastada a determinação, imposta na sentença de 1º grau, de devolução de valor ao Tesouro Nacional.

Nessa linha, colaciono precedente recente desta Corte:

*"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. No caso, as contas foram desaprovadas diante das seguintes irregularidades: (i) utilização de recursos próprios que ultrapassaram o patrimônio declarado no registro de candidatura, determinando-se a devolução do respectivo montante ao Tesouro Nacional, por considerar ser de*

*origem não identificada, a teor do art. 32, § 2º da Resolução TSE n° 23.607/2019; (ii) extrapolação em R$ 1.107,26 do limite para o autofinanciamento, o que ensejou a aplicação de multa em igual valor, ex vi do art. 27, § 4º, do mesmo normativo.*

*2. No que concerne à primeira mácula, em que pese constar na declaração de bens acostada aos autos do registro de candidatura do recorrente que ele não possuía patrimônio, por certo, tal documento não indica precisamente a situação econômica do postulante a cargo eletivo, que é dinâmica e se relaciona com os rendimentos auferidos. Todavia, a documentação que comprovaria sua capacidade financeira foi juntada apenas em sede recursal, motivo pelo qual não pode ser admitida, haja vista a preclusão operada. Jurisprudência do TRE-RJ e do TSE.*

*3. Por outro lado, observa-se do extrato bancário da conta de campanha que a verba em questão não pode ser enquadrada como recurso de origem não identificada. Muito pelo contrário, além de ter sido obedecida a forma apregoada pela legislação (por transferência eletrônica - art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), é possível detectar o doador, que, na espécie, coincide com o candidato, assim como que o numerário proveio de sua conta pessoal. Diante disso, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 32, §2º, do referido normativo, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional deve ser afastada.*

*4. No que tange à segunda irregularidade, depreende-se que o valor da parcela particular empregada na campanha viola a baliza do art. 23, §2º-A, da Lei nº 9.504/1997, cujo ilícito se perfaz com a mera superação do índice, a ensejar o arbitramento da multa do § 3º do referido dispositivo.*

*5. Consoante explanado no parecer conclusivo, o teto de gastos para os cargos de vereador no município de Barra Mansa foi de R$ 63.927,45, o que significa que poderiam ser empregados até R$ 6.392,75 a título de recursos próprios. No entanto, foram utilizados R$ 7.500,00, ou seja, R$ 1.107,26 a mais do permitido, o que representa 11,73% do referido patamar e 12,14% do total das receitas de campanha (R$ 9.120,24). 6. Em contrapartida, mostra-se exacerbada a condenação em 100% sobre o numerário a maior, razão pela qual, sem desconsiderar o caráter sancionatório da sanção pecuniária, reduzo-a para o índice de 30%, o que resulta em R$ 332,17. Precedente deste Regional. 7. Irregularidades identificadas que comprometem a higidez das contas, por prejudicar o efetivo controle sobre o financiamento e a aplicação dos recursos de campanha, motivo pelo qual a desaprovação merece ser mantida. 8. Parcial provimento do recurso."*

*(RECURSO ELEITORAL nº 060026888, Acórdão, Relator(a) Des. Joao Ziraldo Maia, Publicação: DJE - DJE, Tomo 91, Data 30/03/2022)*

Cumpre ressaltar, entretanto, que subsiste a irregularidade relativa à omissão de receita, no valor de R$ 1.000,00, em afronta ao artigo 53, I, g da Resolução de regência.

Desta feita, revela-se improcedente a alegação do ora recorrente de que os ditames da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pertinentes às informações e aos documentos que devem constar na prestação de contas simplificada, foram efetivamente cumpridos.

Por fim, o recorrente aduziu que as impropriedades verificadas não comprometeriam a regularidade das contas e não ensejariam, consequentemente, a desaprovação das contas da campanha, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com efeito, sendo o valor absoluto inferior a R$1.064,00, deve ser afastada a irregularidade.

IV) Realização de contratação de mão de obra, antes da abertura da conta corrente bancária, deixando de cumprir um dos requisitos do art. 36 da Resolução TSE 23.607/2019

Da documentação apresentada, foi constatado que houve contratação de mão de obra, em 27/09/2020, no valor de R$ 2.986,00.

Averiguou-se ainda, que, a abertura da conta específica de campanha se deu, apenas, em 02/10/2020, em data posterior, portanto, à referida contratação.

Malgrado o candidato alegue que o efetivo pagamento desses serviços somente tenha ocorrido após a abertura da referida conta, os artigos 3º e 36 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 dispõem

que os gastos de campanha só podem ser efetivados, a partir da abertura da conta bancária específica, bem como que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento. Vejamos:

*"Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:*

*I - para candidatas ou candidatos:*

*c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;*

*Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução.*

*§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação."*

Dessa maneira, considerando que a contratação desses serviços se deu em data anterior à abertura da conta específica de campanha, conforme relatado pela análise técnica, evidencia-se que as referidas despesas, no montante de R$ 2.986,00, estão em contrariedade com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso dos autos, o valor absoluto da irregularidade em comento foi de R$ 2.986,00, montante expressivo, considerando o entendimento do TSE e desta Corte já citados nesse voto.

Nesse esteio, restam inaplicáveis, à espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.

Logo, infere-se que a falha em apreço macula a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas, bem como prejudica a transparência perante o eleitorado e a atividade de controle e fiscalização contábil da Justiça Eleitoral, revelando gravidade suficiente para desaprovação das contas do ora recorrente, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Nada obstante, considerando a ocorrência de erro material na sentença, ao se reconhecer, equivocadamente, recurso como sendo de origem não identificada, em violação ao disposto no art. 32 caput e §1º, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, faz-se necessário afastar a determinação de devolução do valor de R$ 1.000,00, ao Tesouro Nacional.

Nessa linha, voto pelo parcial provimento do recurso, reformando a sentença para afastar a determinação de devolução de valor ao Tesouro Nacional, mantendo-se, entretanto, a desaprovação das contas do recorrente, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17/08/2022

Desembargador ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600827-22.2020.6.19.0034

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600827-22.2020.6.19.0034 RECURSO ELEITORAL (Aperibé - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 THIAGO CASTILHO LEITE VEREADOR |
| ADVOGADO | : MUNIR ECCARD AZEVEDO (083617/RJ) |
| RECORRENTE | : THIAGO CASTILHO LEITE |
| ADVOGADO | : MUNIR ECCARD AZEVEDO (083617/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600827-22.2020.6.19.0034 - Aperibé - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: THIAGO CASTILHO LEITE
Advogado do RECORRENTE: MUNIR ECCARD AZEVEDO - RJ083617
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. OMISSÃO DE GASTOS. BAIXO VALOR ABSOLUTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
I. Sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de candidato em virtude da suposta ausência de elementos mínimos para sua análise. Extinção do processo sem a resolução do mérito, pelo Juízo de 1º grau, quando, na verdade, já estavam presentes nos autos os elementos mínimos para análise das contas. Teoria da Causa Madura. O feito encontra-se em imediatas condições de julgamento, nos termos do art. 1013, §3º, I do CPC.
II. Falha de omissão de gastos de campanha cujo baixo valor absoluto, qual seja, R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Jurisprudência desta Corte, alinhada ao entendimento do TSE, no sentido de aplicação dos referidos princípios quando o montante absoluto da irregularidade for de até R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). Irregularidade ressalvada.
III. Abertura da conta bancária destinada ao recebimento das doações para campanha 11 (onze) dias após a data da concessão do CNPJ da campanha pela Secretaria da Receita Federal. Extrapolação do prazo de 10 (dez) dias conferido no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 para a abertura da conta bancária, em 01 (um) dia. O tempo de atraso não é relevante, encontrando-se dentro da margem relativa de tolerância que poderia ser admitida em razão das dificuldades do atendimento bancário no período das eleições. Irregularidade ressalvada. Precedentes Deste Regional.
IV. Parcial provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por THIAGO CASTILHO LEITE em face de sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Santo Antônio de Pádua que julgou não prestadas suas contas de campanha eleitoral (ID 22320259, fl. 85), nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da ausência de elementos mínimos para sua análise.
Em suas razões recursais (ID 22320459, fl. 89), o recorrente sustenta que (a) por ter pouco poder aquisitivo quase não possuía recursos para gasto eleitoral, mas apresentou as notas fiscais e cópias dos cheques utilizados na campanha, no entanto não se atentou para detalhes contábeis; (b) efetivamente apresentou a sua prestação de contas, não havendo motivos para o julgamento como não prestadas; (c) em razão da pandemia houve certa resistência dos bancos para realizar a abertura das contas de campanha, inclusive tendo sido necessária a intervenção do Poder

Judiciário a fim de assegurar o cumprimento da determinação pelas agências bancárias; (d) em relação à despesa de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) utilizou recursos próprios, os quais não transitaram pela conta específica em razão do atraso na abertura ocasionado pelo banco.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas, suas contas de campanha.

Após subirem os autos a este Tribunal, foi determinada a remessa dos autos à ASCEPA (ID 30779409, fl. 101).

Informação da ASCEPA (ID 31129127, fl. 103).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso para julgar aprovadas com ressalvas as contas (vide ID 31136658, fl. 106). Frisou que as irregularidades constatadas devem ser analisadas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme a jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso interposto.

Verifica-se que, no caso em tela, a prestação de contas de THIAGO CASTILHO LEITE referente à campanha ao cargo de Vereador no Município de Santo Antônio de Pádua no ano de 2020 adequa-se ao disposto no art. 62 da Resolução 23.607/2019, de modo que é adotado o sistema simplificado para a referida contabilidade.

O art. 64 do referido ato normativo dispõe que a prestação de contas simplificada será composta pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53, isto é, os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha; os comprovantes de recolhimento das sobras financeiras à respectiva direção partidária; a declaração firmada pelo órgão diretivo do partido de recebimento das sobras e o instrumento de mandato para constituição de advogado.

No relatório preliminar (ID 22319959, fl. 79) foram identificadas as seguintes irregularidades: (a) omissão de receitas e gastos eleitorais no valor de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e (b) abertura da conta bancária específica 11 (onze) dias após a concessão do CNPJ de campanha pela Secretária da Receita Federal, configurando extrapolação do prazo em 1 (um) dia.

Na espécie, o recorrente teve suas contas julgadas não prestadas pois entendeu o Juízo de primeiro grau pela ausência de elementos mínimos para análise das contas de campanha.

O recorrente alegou em suas razões recursais que houve a efetiva apresentação da prestação de contas, não cabendo o julgamento das suas contas de campanha como não prestadas.

Conforme informação da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 31129127, fl. 103) a prestação de contas contém elementos suficientes para sua análise, devendo ser afastado o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

*"§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas."*

Nessas condições, assiste razão à recorrente no que se refere ao pedido de reforma da sentença, porquanto o magistrado incidiu em equívoco ao extinguir o processo sem a resolução do mérito, quando, na verdade, já estavam presentes nos autos os elementos mínimos para análise das contas.

Cumpre ressaltar que é prescindível a remessa dos autos ao Juízo de 1° grau, porquanto o feito encontra-se em imediatas condições de julgamento, sendo aplicável à espécie a Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1013, §3º, I do CPC, in verbis:
"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
I - reformar sentença fundada no art. 485 ;"
Passo, então, à análise do mérito.
a) Omissão de receitas e gastos eleitorais
Diante da omissão de gastos eleitorais apontada no item 1 do relatório preliminar (ID 22319959, fl. 79), o candidato argumentou, em razões recursais, que efetuou o pagamento da despesa com recursos próprios em espécie e sem transitar pela conta de campanha devido ao atraso na abertura da conta bancária em razão do atendimento escasso prestado pelas agências bancárias no período da pandemia.
Vejamos o que dispõe a Resolução em relação ao tema, conforme o art. 38, da Res. TSE nº 23.607 /2019:
*"Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:*
*I - cheque nominal cruzado;*
*II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário."*
Da leitura da legislação supramencionada, nota-se que os gastos eleitorais de natureza financeira apenas poderiam ser efetuados pelos meios previstos, quais sejam, cheque nominal cruzado ou transferência bancária com a identificação do CPF ou CNPJ.
O entendimento do TSE é no sentido de aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o montante absoluto for de até R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ainda que o percentual, em relação ao montante arrecadado seja expressivo. Confira-se:
*"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
*1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE*
*2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes*
*.3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.*

*4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.*
*5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.6. Agravo interno a que se nega provimento."*
*(Recurso Especial Eleitoral nº 060147367, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 07/05/2020)*
Nessa linha, cito precedentes desta Corte, que adotaram os critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:
*"EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO.*
*1. Irregularidade consubstanciada na omissão de gasto no montante de R$ 199,92, identificada através de confronto entre as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e aquelas inseridas pelo candidato na presente prestação de contas.*
*2. Consoante parecer técnico, "o candidato não lançou a referida despesa na prestação de contas em exame, além disso, não há registro do pagamento dessa despesa em nenhuma das contas bancárias declaradas pelo prestador de contas".*
*3. Insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades, Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se o valor for de até R$ 1.064,10; 2º) Se for acima de R$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.*
*4. In casu, como o valor absoluto da irregularidade é considerado ínfimo (R$ 199,92), ainda que o percentual do total das despesas de campanha seja superior a 10%, as contas devem ser ressalvadas.*
*5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, caput, e §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.*
*6. Ressalva-se, por fim, que a aprovação com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, conforme previsto no art. 79, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19.*
*7. Provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional."*
*(Recurso Eleitoral nº 0600393-02.2020.6.19.0109, Acórdão, Relator(a) Desembargador João Ziraldo Maia, pendente de publicação - Sessão do dia 26/05/2022) (Grifei)*
*"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGISTRO DE RECEITA EM EXTRATO BANCÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BAIXO VALOR ABSOLUTO ENVOLVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

*PROVIMENTO DO RECURSO.I. Divergência entre a declaração de ausência de movimentação financeira prestada pela grei e o registro de um depósito em sua conta, no valor de R$ 60,00, detectado no extrato bancário anexado pela serventia.*
*II. A declaração de ausência de movimentação financeira é admitida aos órgãos diretivos municipais nas hipóteses em que não haja arrecadação e gastos de recursos ou bens estimáveis em dinheiro, na forma prescrita no art. 28, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19.*
*III. A omissão do único recurso financeiro identificado, decorrente de alegada sobra de campanha de candidato em eleições municipais, aliada ao baixo valor absoluto, à ausência de má-fé e à inocorrência de prejuízo à lisura e higidez das contas, tornam viável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TSE. Respe nº 12140, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJE, 26/04/2021)*
*IV. Provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas"*
*(RECURSO ELEITORAL nº 060006794, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: DJE - DJE, Tomo 137, Data 17/05/2022). (Grifei)*
*****
*"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. BAIXO VALOR ABSOLUTO E NATUREZA ESTIMÁVEL DO RECURSO. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. IRRELEVÂNCIA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*
*I - O recorrente deixou de apresentar as contas parciais, em descumprimento à obrigatoriedade legal. Dessa forma, foram recebidas as receitas estimáveis nas datas de 08/10/2020, 09/10/2020 e 15/10/2020 (ID 31050640, fl. 19), no valor total de R$ 636,90 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa centavos) e correspondentes a 57,65% do total de receitas de campanha, restando omitidas no período devido, excepcionalmente definido pelo art. 7º da Res. TSE nº 23.624/20, só vindo a ser declaradas quando da entrega da prestação de contas final.*
*II - A falha apontada em razão do baixo valor absoluto envolvido e da natureza estimável dos recursos, não compromete a regularidade das contas e não traz efetivo prejuízo ao controle da contabilidade da campanha. De acordo com posição consolidada do TSE, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas hipóteses em que o montante total das irregularidades for de até R$ 1.064,10. Na espécie, o total das receitas estimáveis não declaradas na prestação de contas parcial corresponde à quantia de R$ 636,90, sendo, assim, diminuto, conforme entendimento do TSE. Portanto, ainda que o valor seja elevado em seu aspecto percentual, não houve prejuízo à transparência da presente prestação de contas, posição amparada também na jurisprudência dos Regionais.*
*III - Com relação à extrapolação do prazo para abertura das contas de campanha, o atraso em 3 (três) dias além do prazo de 10 (dez) dias conferido pela Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja mera ressalva. Jurisprudência Desta Corte e dos demais Regionais.*
*IV - Parcial provimento do recurso. Contas aprovadas com ressalvas."*
*(RECURSO ELEITORAL nº 060078813, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 145, Data 25/05/2022). (Grifei)*
*****
*"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*

*1. As contas foram desaprovadas pelo juízo a quo em razão das seguintes falhas: (i) não apresentação do comprovante de recolhimento de sobras de campanha à direção do partido político, no valor de R$ 26,50; (ii) omissão de despesa constante da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante circularização, informações voluntárias de campanha ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor de R$ 175,78; (iii) abertura das contas bancárias fora do prazo legal de 10 dias; (iv) movimentação financeira de R$ 26,50 não registrada na prestação de contas.*
*2. A documentação juntada pelo recorrente após a emissão do parecer técnico conclusivo não satisfaz o requisito previsto no art. 435 do CPC, ou seja, tais documentos não são considerados novos. Assim, a ocorrência da preclusão temporal obsta a apreciação de tais documentos, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e disposição expressa do art. 69, § 1º da Resolução TSE n º 23.607/2019, uma vez que foi dada a oportunidade da juntada previamente, quando da intimação do candidato para manifestação acerca do relatório preliminar de diligências.*
*3. O recorrente não alegou, no momento oportuno, a impossibilidade de cumprir tempestivamente as exigências, bem como não comprovou nos autos, nem mesmo em sede recursal, a ocorrência de indisponibilidade do sistema PJe que o impedisse de praticar o ato no respectivo prazo.*
*4. A jurisprudência atualmente consolidada no âmbito do TSE e que vem sendo seguida por este Regional admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação com ressalvas quando o valor das irregularidades é módico (aspecto quantitativo) e se afere a ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas (aspectos qualitativos).*
*5. A fim de estabelecer a delimitação do conceito jurídico indeterminado "módico", a Corte Superior fixou o entendimento no sentido de que o valor total das irregularidades deve ser de até R$ 1.064,10, ainda que eventualmente represente elevado percentual do total de arrecadação ou de gastos da campanha, ou, ultrapassado esse valor, até 10% do total de recursos ou despesas.*
*6. No caso dos autos, as falhas não ultrapassam nem o valor de R$ 1.064,10, nem o patamar de 10% do total de gastos da campanha, não se vislumbra a existência de má-fé e não houve comprometimento substancial à transparência das contas, sendo possível, assim, a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*
*7. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS."*
*(RECURSO ELEITORAL nº 060145405, Acórdão, Relator(a) Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação: DJE - DJE, Tomo 215, Data 03/08/2022). (Grifei)*

No caso em análise, a irregularidade possui baixo valor absoluto, qual seja, R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), de modo que são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejando meras ressalvas às contas apresentadas.

Com relação ao disposto no art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê que os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução são considerados recursos de origem não identificada, não podendo ser utilizados na campanha e ensejando a devolução ao Tesouro Nacional, por não ter havido a determinação de recolhimento no juízo a quo, entendo não ser possível determinar o referido recolhimento em razão da proibição da reformatio in pejus.

Colaciono, nesse sentido, jurisprudência dos Regionais. Confira-se:

*"EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DO FORNECEDOR. NÃO COMPROVADA. NOTAS FISCAIS NÃO CANCELADAS. OMISSÃO DE DESPESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
*A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento, nos termos do já transcrito artigo 60 da resolução de regência.*

*A mera alegação do recorrente no sentido de se tratar de equívoco na emissão das notas fiscais não tem o condão de afastar a irregularidade, sobretudo no caso em apreço em que foram emitidas seis notas no CNPJ da campanha.*
*Os valores utilizados para pagamento das notas fiscais não declaradas não transitaram nas contas bancárias da campanha e, nesta condição, configuram recurso de origem não identificada, o que deveria acarretar a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Inteligência do artigo 32 da Res. TSE nº 23.607/2019. No entanto, por não ter havido tal ordem na sentença, deixo de determinar o recolhimento, em razão da proibição da reformatio in pejus, tendo em vista o recurso ser exclusivo da defesa.*
*Recurso conhecido e desprovido."*
*(Prestação de Contas nº 06005563020206160120, Acórdão de , Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 27/10/2021)*
*****
*"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR - ELEIÇÕES 2020 - CONTAS DESAPROVADAS - RECOLHIMENTO DE VALORES AO PARTIDO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PATRIMONIAL - INFRINGÊNCIA AO ART. 21, §1º, RES. TSE nº 23.607/2019 - GASTOS IRREGULARES COMBUSTÍVEIS - ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - CONTRATAÇÃO DE DESPESA APÓS DIA DAS ELEIÇÕES.*
*1. A utilização em campanha eleitoral do valor de R$ 1.220,00 a título de recursos próprios, mesmo que não demonstrada documentalmente a renda do candidato, apresenta-se compatível com qualquer atividade profissional. Mera irregularidade formal.*
*2. O art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que valores iguais ou superiores a R$ 1.064,10 devem ser feitos mediante "transferência eletrônica" ou o "cheque cruzado". - Arrecadação irregular por meio de doações em espécie, no valor de R$ 1.220,00. Vício não sanado. Montante que enseja a desaprovação das contas. - Sanção de devolução ao Tesouro Nacional não foi arbitrada em sentença, de acordo com o que dispõe o §4º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em obediência a "non reformatio in pejus" deve ser mantida a decisão a quo.*
*3. Utilização irregular de recursos de campanha na aquisição de combustíveis, em desconformidade com o art. 35, §§ 6º e 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R$ 170,00. - O gasto ilícito verificado tem valor absoluto que pode ser considerado ínfimo e foi possível o exame do financiamento da campanha eleitoral. - Incabível o recolhimento de valores ao Partido Político, pois não se trata de sobras de campanha e sim de recurso destinado erroneamente.*
*4. Art. 22, da Lei nº 9.504/97. Obrigatoriedade de abertura da conta bancária de campanha. Prazo de 10 (dez) dias contados da obtenção pelo candidato do CNPJ junto à Receita Federal. - O candidato extrapolou em 14 dias o prazo. Irregularidade não sanada.*
*5. Arrecadação de recursos de pessoa física e contratação de despesas após o dia da eleição. - O art. 33 caput e §1º, da Res. TSE n.º 23.607/2019 estabelece que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição, permitindo-se a arrecadação de recursos, após esse prazo, exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição. Irregularidade sanada.*
*Recurso a que se dá parcial provimento. Afastamento da sanção de recolhimento de valores ao Partido Político. Desaprovação das contas mantida."*
*(RECURSO ELEITORAL nº 060028207, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 194, Data 19/10/2021)*
Analisada esta irregularidade, passo à análise da segunda irregularidade apontada no relatório preliminar.
(b) <u>Atraso na abertura da conta bancária</u>

O analista de contas ainda verificou que a abertura da conta bancária destinada ao recebimento das doações para campanha (outros recursos) foi realizada 11 (onze) dias após a data da concessão do CNPJ da campanha pela Secretaria da Receita Federal.

Houve, assim, extrapolação do prazo de 10 (dez) dias conferido no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 para a abertura da conta bancária em 01 (um) dia.

Nesse esteio, é possível constatar que o tempo de atraso não é relevante, encontrando-se dentro da margem relativa de tolerância que poderia ser admitida em razão das dificuldades do atendimento bancário no período das eleições.

Colaciono, nesse sentido, precedente deste Tribunal. Confira-se:

*"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO DE 2016. ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*

*I - Abertura de conta bancária de campanha de partido político três dias após o prazo limite previsto no art. 7º, §1º, b, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Parecer do órgão técnico deste Tribunal que destaca que tal irregularidade não compromete a análise das contas.*

*II - Precedente da Corte que, no mesmo sentido, decidiu que o fato em questão não impede a análise das contas do Comitê Financeiro, devendo ser aprovadas com ressalvas.*

*III - Ausência de grave prejuízo no descumprimento do prazo legal por apenas três dias, principalmente quando observado no caso concreto, que não houve arrecadação ou gastos de campanha antes da abertura de conta bancária.*

*IV - Aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463 /2015.*

*Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença que julgou APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do órgão diretivo do Partido da República - PR no Município de Rio Claro, referentes ao exercício de 2016."*

*(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 10089, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Antonio Soares_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 64, Data 03/04/2018, Página 21 /24)*

***

*"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DESTINAÇÃO APENAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IRRELEVANTE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*

*I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidato, tendo em vista a omissão de gastos com pagamento de honorários contábeis e jurídicos, em prestação entregue com movimentação zerada, bem como por atraso na abertura das contas bancárias.*

*II. Os serviços advocatícios e de contabilidade quando efetuados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita (TRE/PA. RE nº 060033405, DJE 10/11/2021. TRE/GO. RE nº 060100276, Data 17 /05/2021).*

*III. Inteligência do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo os quais apenas são considerados gastos eleitorais as respectivas assessorias destinadas ao curso da campanha eleitoral.*

*IV. Ante a apresentação de extrato da prestação com ausência de movimentação financeira durante a campanha, aliado aos esclarecimentos quanto ao propósito a que serviu a profissional, denota-se que os serviços contábeis se restringiram à prestação de contas de campanha.*
*V. Da análise dos autos, resta claro, inclusive pela juntada de procuração somente após citação pelo cartório eleitoral (ID 30981491, fl. 36), que não houve participação do causídico durante a campanha.*
*VI. Abertura das contas bancárias de campanha, 21 (vinte e um) dias após a data da concessão do CNPJ da campanha pela Secretaria da Receita Federal. Extrapolação do prazo de 10 (dez) dias conferido no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para a abertura da conta bancária, em 11 (onze) dias. O tempo de atraso merece ressalva, em razão das dificuldades do atendimento bancário no período das eleições, no contexto de Pandemia, bem como pela ausência de movimentação financeira, conforme demonstrativo de receitas e despesas. Irregularidade ressalvada. Precedente deste Regional.*
*VII. Parcial provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019."*
*(RECURSO ELEITORAL nº 060087686, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 89, Data 29/03/2022)*
Dessa forma, merece a falha em comento mera ressalva.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgando as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio de Janeiro, 17/08/2022
Desembargador ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600708-35.2020.6.19.0172

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600708-35.2020.6.19.0172 RECURSO ELEITORAL (Armação dos Búzios - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : VALDIR VIRGENS PEREIRA (121376/RJ) |
| RECORRENTE | : ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA |
| ADVOGADO | : VALDIR VIRGENS PEREIRA (121376/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600708-35.2020.6.19.0172 - Armação dos Búzios - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA VEREADOR, ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376
Advogado do(a) RECORRENTE: VALDIR VIRGENS PEREIRA - RJ121376
DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial interposto por Rosângela Giácomo Virgens Pereira, candidata ao cargo de vereadora, no Município de Armação dos Búzios, nas Eleições 2020, com fundamento no artigo 276, I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, não conheceu agravo de instrumento interposto pela recorrente, em face da decisão unipessoal do relator (id 31076053) que inadmitira o recurso eleitoral manejado a destempo pela própria, contra a sentença que julgara desaprovadas suas contas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), oriundos de recursos do FEFC. Eis a ementa da deliberação recorrida (id 31137087):

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVO O RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme precedentes destes Regional, o Agravo Regimental ou Interno é o instrumento processual mais adequado para submeter à apreciação do colegiado a matéria até então analisada em sede singular, sobretudo porque o objetivo do recorrente é a reversão do julgado monocrático em seu desfavor.

2. No caso, não obstante em um primeiro momento até ser possível o recebimento do presente Agravo de Instrumento como Regimental, em aplicação do princípio da fungibilidade, considerando os julgados desta Corte e uma vez que interposto dentro do prazo legal do recurso cabível, seu conhecimento resta inviabilizado em razão da ausência de outro requisito extrínseco de admissibilidade: a dialeticidade.

3. Isso porque, embora o decisum ora combatido tenha considerado o apelo intempestivo, quando da interposição do presente, em nenhum momento impugnou-se especificamente seus fundamentos, conforme determina o art. 1.016, inciso II, do CPC. Em outros termos, não restaram evidenciados os motivos de fato e de direito capazes de infirmar o pronunciamento em questão, limitando-se a peça de irresignação à defesa da admissibilidade do Agravo de Instrumento, colacionando julgado do STJ e explanações completamente estranhas à hipótese versada nestes autos.

4. Não conhecimento".

02. Em suas razões recursais (id 31142218), aponta a recorrente o cabimento do agravo de instrumento não conhecido pelo colegiado desta Corte, indicando como fundamento jurídico o artigo 522 do Código de Processo Civil.

03. Aduz que "*de acordo com a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo de Instrumento é adequado porque o ato do juiz possui carga decisória, prejudicando o exercício do direito de recorrer*".

04. Repisa, ainda, a tempestividade do recurso eleitoral interposto contra a decisão do Juízo da 172ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas.

05. Explicita que a sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 06 de abril de 2022, e o recurso, tempestivamente, protocolado, em 13 de abril de 2022, por conta da interrupção do prazo, nos dias 7 e 8 de abril, provocada pela edição dos Atos n. 56 e 57 de 2022, os quais estariam anexos à petição do recurso.

06. No mais, colaciona fundamentos de fato relacionados à prestação de contas e pugna pelo pelo " *conhecimento e o provimento do presente Recurso Especial da recorrente, para IMPUGNAR a decisão recorrida, que deixou de conhecer o AGRAVO da mesma, onde a recorrente desejava a apreciação do colegiado a matéria até então analisada em sede singular, sobretudo considerando que o objetivo da recorrente é a reversão do julgado monocrático em seu desfavor*".

07. É o relatório.

08. Inicialmente, convém salientar que o recurso especial eleitoral, previsto no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, possui natureza de recurso excepcional, cujos fins imediatos são a tutela da ordem jurídica e da preservação da unidade do direito objetivo. Desse modo, são regidos por regras próprias, não sendo vocacionados para a discussão da existência ou inexistência de fato ou do modo como ele ocorreu.
09. No caso dos autos, esta Corte manifestou a convicção unânime de seus membros pelo não conhecimento agravo de instrumento interposto pela prestadora de contas, por meio do qual se insurgia contra decisão monocrática do Desembargador relator que, em razão da intempestividade, não conhecera do recurso eleitoral manejado pela própria (id 31071515), contra a sentença que desaprovara suas contas.
10. Conforme consignou o eminente Desembargador relator, o conhecimento do agravo de instrumento interposto pela recorrente restou inviabilizado, pela inobservância da dialeticidade recursal, na medida em que, em nenhum momento, foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão monocrática combatida, como determina o artigo 1.016, inciso II, do CPC.
11. Com efeito, a leitura das razões do presente Recurso Especial revela a deficiência de sua fundamentação, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.
12. Observa-se, por exemplo, que em determinado trecho a apelante faz menção ao artigo 522 do Código de Processo Civil, o qual, em verdade, cuida do cumprimento provisório da sentença.
13. É certo que, no Código de Processo Civil de 1973, o artigo 522 tratava, de fato, do agravo de instrumento. Ocorre que, no regime estabelecido pelo código em vigor, as hipóteses de cabimento do recurso foram modificadas e, topologicamente, remanejadas para o artigo 1.015, não se prestando a menção genérica a dispositivo de lei revogada a preencher o requisito do recurso especial eleitoral, atinente à indicação do dispositivo legal violado, com a devida particularização da negativa de sua vigência ou errônea interpretação.
14. Essa lacuna, não retificada no transcorrer das razões recursais, e sem a exposição de outros fundamentos jurídicos compreensíveis e passíveis de delimitar a controvérsia contida no acórdão guerreado, é apta a atrair a incidência do enunciado n. 27 da Súmula de Jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:
"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26/TSE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 27/TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos.2. É dever do agravante atacar especificamente todos os fundamentos da decisão do Juízo de origem que não admite o recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula 26/TSE.3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula nº 27/TSE". Precedente.4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060027879, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 110, Data 14/06/2022)
*******
"ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO COM VIÉS NEGATIVO. ART. 57 C DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 27 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não conduzem à reforma da

decisão.2. A indicação de dispositivo legal não recepcionado pela Constituição Federal evidencia deficiência na fundamentação, o que atrai a Súmula 27 do TSE.3. O art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504 /1997 não permite o impulsionamento eletrônico de conteúdo negativo. Precedentes.4. Agravos Regimentais desprovidos".
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060869884, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022)
******
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. REGISTRO DEFERIDO. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 26 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A regularidade formal dos recursos, conforme doutrina abalizada, demanda a observância da dialeticidade, que não se considera suprida pela repetição de petição anteriormente aventada e analisada. Ao dever de fundamentação analítica da decisão judicial corresponde o ônus de fundamentação analítica da postulação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154). 2. Descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno, por força da Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral. 3. Na espécie, a agravante deixou de infirmar o fundamento pelo qual teve negado seguimento o seu recurso especial, qual seja, a ausência de indicação de dispositivo legal violado e de dissídio jurisprudencial entre tribunais eleitorais, o que acarretou a aplicação da Súmula nº 27 do TSE por deficiência de fundamentação.4. As alegações apresentadas pela vez primeira em agravo interno configuram inovação de tese recursal, não podendo ser apreciadas, dada a consumação da preclusão.5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060049889, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2020)
15. Noutro giro, a alegação de tempestividade do recurso eleitoral não conhecido por meio da decisão monocrática id 31076053 não constitui, na presente seara, argumentação idônea a afastar a ausência de dialeticidade recursal, cujo reconhecimento fundamentou o acórdão que se pretende modificar.
16. Imperioso concluir, desta forma, que, além da deficiência de fundamentação, a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar questão essencial da decisão atacada, transcrevendo de modo desordenado razões de recursos anteriores, prejudicando, portanto, a delimitação da controvérsia, o que desautoriza a admissão do recurso especial, nos termos do enunciado n. 26 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido:
"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. GRAVIDADE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.
1. A mera repetição dos argumentos trazidos nas razões do recurso anterior, com a transcrição de seu texto, sem a demonstração específica do alegado desacerto da decisão agravada, constitui deficiência inescusável, a qual atrai o óbice do enunciado sumular nº 26/TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

2. Alterar a compreensão exarada pelo TRE/PR quanto ao caráter insanável da irregularidade e ao impedimento à fiscalização da movimentação financeira demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede extraordinária, por força da Súmula nº 24/TSE.
3. O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, "nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. Dessa forma, essa omissão constitui irregularidade grave e insanável que acarreta a desaprovação das contas. Precedentes" (AgR-REspe nº 711-10/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 20.3.2019). Na mesma linha: AgR-REspe nº 0601059-80/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 8.5.2020, e AgR-REspe nº 060226106/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 12.11.2019, o que ensejou a incidência da Súmula nº 30/TSE, também admissível aos recursos interpostos por afronta à lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).
4. Agravo regimental desprovido
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060089217, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 147, Data 04/08/2022)".
17. Ainda que assim não fosse, é certo que reexaminar o panorama que ensejou o reconhecimento da intempestividade do recurso eleitoral implicaria revolvimento de fatos e provas, o que não é possível na instância excepcional, conforme o enunciado sumular n. 24 do E. Tribunal Superior Eleitoral. É o que se depreende do aresto abaixo reproduzido:
"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE). OFENSA AOS ARTS. 57 E 58 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 36, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MÍDIA ELETRÔNICA NO PRAZO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA FALTANTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEBATE DO TEMA, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Intempestividade do agravo interno. Interposição contra a decisão que negou seguimento ao agravo, e não contra a que indeferiu a arguição de nulidade. Inobservância do tríduo legal previsto no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE. 2. Preclusão. Ausência de juntada da mídia eletrônica relativa à prestação de contas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, no prazo legal, previsto nos arts. 57 e 58 da Res.-TSE nº 23.553/2017, porquanto, "[...] tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas [...]" (AgR-AI nº 1481-19/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.2.2016, DJe de 14.3.2016). 3. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", entendimento aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei. 4. Ausência de prequestionamento. A nulidade da intimação feita pelo Tribunal de origem não foi prequestionada em embargos de declaração nem referida no agravo, razão pela qual incide no caso o Enunciado

nº 72 da Súmula do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração". 5. Necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Qualquer manifestação sobre a forma como ocorreu a intimação do candidato demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta instância, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 6. Negado provimento ao agravo interno.
(Agravo de Instrumento nº 060650766, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 22/09/2020)".
18. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis.
19. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605736-83.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0605736-83.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 2** |
| EXECUTADO | : ELEICAO 2018 ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES DEPUTADO ESTADUAL |
| ADVOGADO | : LAERCIO DO CARMO (035334/RJ) |
| EXECUTADO | : ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES |
| ADVOGADO | : LAERCIO DO CARMO (035334/RJ) |
| EXEQUENTE | : UNIÃO FEDERAL |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0605736-83.2018.6.19.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Rio de Janeiro
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES DEPUTADO ESTADUAL, ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO DO CARMO - RJ035334
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO DO CARMO - RJ035334
DECISÃO
Vistos.
Configura obviedade afirmar que o serviço eleitoral é obrigatório e prefere a qualquer outro, pois a assertiva emana da clara e objetiva dicção do art. 365 do Código Eleitoral brasileiro.
Trata-se de reconhecer que o interesse manifestamente público relacionado à máxima efetivação de direitos e garantias fundamentais umbilicalmente atrelados à soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88) tem primazia jurídica sobre os demais interesses tutelados pela Justiça Eleitoral, notadamente as lides de natureza pessoal e/ou particular, de modo que devem ser conferidas atenção preferencial e absoluta prioridade às demandas pertinentes às eleições de 2022.

A propósito, confira-se o expresso e vinculativo teor do art. 94 da Lei nº 9.504/97:
"Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.
§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta lei, em razão do exercício das funções regulares.
§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.
§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.
(...)." (destaquei)
No mesmo sentido, consultem-se os textos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.410/64:
"Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.
§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões levadas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.
§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.
Art. 2º Os que infringirem o disposto no art. 1º cometem o crime de responsabilidade."
Quanto ao registro de candidatura, veja-se a regra específica do art. 16 da Lei das Eleições:
"Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os tribunais regionais eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.
(...).
§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.
§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça."
Por fim, menciona-se a norma contida do art. 84 da Resolução TSE nº 23.609/2019.
Assentada tal moldura normativa, adentrado o período crítico do registro das candidaturas do pleito próximo vindouro, a envolver a análise e o julgamento de milhares de processos judiciais, vários de elevada complexidade fático-jurídica, na forma do art. 313, inciso VI, do CPC, SUSPENDO a tramitação processual até o dia 02 de outubro de 2022, data da votação em primeiro turno, estendendo-se os efeitos da paralisação até o dia 30 de outubro de 2022, se houver segundo turno, o que faço com arrimo nos arts. 16 e 94 da Lei nº 9.504/97, 365 do Código Eleitoral e na Lei nº 4.410/64.
Por certo, ressalta-se que medidas ou tutelas urgentes ou emergenciais, sobretudo quando for concretamente identificado risco objetivo de lesão ou perecimento de direito, poderão ser arguidas pelas partes e deverão ser imediatamente submetidas ao conhecimento deste Relator.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral do conteúdo desta decisão.
Nada sendo requerido, efetive-se a suspensão e arquive-se provisoriamente o processo.
Publique-se no DJERJ, observadas as prerrogativas legais de intimação pessoal.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR TIAGO SANTOS
Relator

# PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600402-80.2020.6.19.0038

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600402-80.2020.6.19.0038 RECURSO ELEITORAL (Teresópolis - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 SIDNEY NUNES DE MOURA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) |
| ADVOGADO | : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) |
| ADVOGADO | : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) |
| RECORRENTE | : SIDNEY NUNES DE MOURA |
| ADVOGADO | : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) |
| ADVOGADO | : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) |
| ADVOGADO | : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 26/08/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

## REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600512-28.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600512-28.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : DAFNE ASHTON VITAL BRAZIL |
| ADVOGADO | : KATIA LIA DE MELO CAVALCANTE (12782/AL) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 26/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600599-96.2020.6.19.0050

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600599-96.2020.6.19.0050 RECURSO ELEITORAL (Casimiro de Abreu - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 LUCINEIA DE JESUS SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) |
| ADVOGADO | : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) |
| RECORRENTE | : LUCINEIA DE JESUS SILVA |
| ADVOGADO | : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) |

ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 26/08/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600449-12.2020.6.19.0149

PROCESSO : 0600449-12.2020.6.19.0149 RECURSO ELEITORAL (Guapimirim - RJ)
**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1**
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : 35 - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - GUAPIMIRIM - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 26/08/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

## PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601818-32.2022.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601818-32.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 1** |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| REQUERENTE | : ADILSON VIEIRA DINIZ |
| ADVOGADO | : ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 26/08/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600459-17.2020.6.19.0065

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600459-17.2020.6.19.0065 RECURSO ELEITORAL (Petrópolis - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |

| | |
|---|---|
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA |
| ADVOGADO | : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (0099538/RJ) |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (0099538/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: DIA 26/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600288-66.2020.6.19.0063

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600288-66.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| RECORRENTE | : ELEICAO 2020 PATRICIA APARECIDA LOUREIRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : DANIELE ARRUDA CORDEIRO (0120801/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) |
| RECORRENTE | : PATRICIA APARECIDA LOUREIRO |
| ADVOGADO | : DANIELE ARRUDA CORDEIRO (0120801/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 26/08/2022 ÀS 15:00
Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600228-52.2020.6.19.0109

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600228-52.2020.6.19.0109 RECURSO ELEITORAL (Macaé - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Da Vice-Presidência** |
| Destinatário | : Destinatário para ciência pública |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1. |
| INTERESSADO | : ALEX GOLOSOV CURE |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| INTERESSADO | : FERNANDO GOMES FERREIRA |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |
| RECORRENTE | : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MACAE - RJ - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS
Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:
MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: DIA 26/08/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:
- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.
Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

# SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

## EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

### EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS 2544864

PROCESSO Nº 2022.0.000032764-7
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Datas do evento: Início 15/08/2022 Final: 19/08/2022
Objetivo: 5ª SPRINT ORDINÁRIA DO JE - CONNECT
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: GUSTAVO MORAES SOUZA
Datas do deslocamento: Início 14/08/2022 Final: 20/08/2022
Cargo/Função: Analista Judiciário
Quantidade: 6 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.859,16 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos)

---

PROCESSO Nº 2022.0.000033513-5
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Macaé
Datas do evento: Início 18/08/2022 Final: 19/08/2022
Objetivo: ESCOLTA DE URNAS AO POLO ELEITORAL
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: ALEXANDER BARBOZA RUAS
Datas do deslocamento: Início 18/08/2022 Final: 19/08/2022
Cargo/Função: Técnico Judiciário
Quantidade: 1 diária e meia
Valor Líquido: R$ 547,27 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)

---

PROCESSO Nº 2022.0.000033514-3
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Macaé
Datas do evento: Início 18/08/2022 Final: 19/08/2022
Objetivo: ESCOLTA DE URNAS AO POLO ELEITORAL

Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: JORGE LUIZ TRINDADE LAMEGO
Datas do deslocamento: Início 18/08/2022 Final: 19/08/2022
Cargo/Função: Técnico Judiciário
Quantidade: 1 diária e meia
Valor Líquido: R$ 547,27 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)

---

PROCESSO Nº 2022.0.000033521-6
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Macaé
Datas do evento: Início 18/08/2022 Final: 19/08/2022
Objetivo: ESCOLTA DE URNAS AO POLO ELEITORAL
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: MOISÉS SANTOS LEITE
Datas do deslocamento: Início 18/08/2022 Final: 19/08/2022
Cargo/Função: CJ-2
Quantidade: 1 diária e meia
Valor Líquido: R$ 547,27 (quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos)

# 8ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL Nº 28/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Exmo Sr Dr LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO, Juiz da 8ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1279 - CIEP VINÍCIUS DE MORAES

| Seçao: 186 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 150763570337 | NÁGILA FERREIRA DE SOUZA | 085647920361 | PATRICIA XAVIER DE SOUZA |

Local de Votação: 1112 - ESCOLA MUNICIPAL CÍVICO-MILITAR CARIOCA

| Seçao: 87 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1º MESÁRIO - MRV | 116179040302 | GILMAR LOPES DE CASTRO | 005858920353 | NILZA HELENA MARIANO DA SILVA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL DELFIM MOREIRA | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 69 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 174345750353 | AGATHA PEREIRA DO NASCIMENTO | 177313410329 | TALITA NUNES RIBEIRO |
| | | | | |
| Local de Votação: 1368 - ESCOLA MUNICIPAL JEAN MERMOZ | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 403 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 136099300302 | JHONATAS SOARES DA SILVA | 133684670396 | CAMILA DA SILVA NIETO |
| | | | | |
| Local de Votação: 1520 - ESCOLA MUNICIPAL MANOEL BOMFIM | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 497 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 174348310329 | BEATRIZ PAULA ROCHA MARTINS | 174348310329 | BEATRIZ PAULA ROCHA MARTINS |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 499 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 136295610345 | GUILHERME ROCHA ARAÚJO | 177303030345 | EDUARDA RABELLO ALMEIDA FREITAS |
| | | | | |
| Seçao: 500 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 133524020370 | THALITA GRILLO MIRANDA ASSIS | 136350130353 | VIVIANE DE PAULA DA SILVA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1333 - ESCOLA MUNICIPAL MEDEIROS E ALBUQUERQUE | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 397 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 155848370329 | CAROLINE VITÓRIA SANTOS DE MELO ANDRADE | 014352900370 | SERGIO PAULO BAPTISTA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1406 - ESCOLA MUNICIPAL PERNAMBUCO | | | | |
| | | | | |

| Seçao: 418 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 174348310329 | BEATRIZ PAULA ROCHA MARTINS | 078284530388 | MARIA CELESTE DOS SANTOS |
| | | | | |
| Local de Votação: 1422 - ESCOLA MUNICIPAL THOMAS MANN | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 432 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 107228950353 | MARCELA CORREA GALLOULCKYDIO | 107228950353 | MARCELA CORREA GALLOULCKYDIO |
| | | | | |
| Local de Votação: 1449 - GAP- DEL CASTILHO | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 444 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 139446290302 | ALAIN SOUTO ALENCAR | 123380340302 | DANIELLA GONCALVES ANASTACIO SALGADO |
| | | | | |
| Local de Votação: 1430 - GINASIO ESTADUAL CENTRAL DO BRASIL | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 438 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 169583350302 | DIEGO ALENCAR CHAVES | 081334850302 | ROBERTA ROCHA SILVA DE PAIVA |
| | | | | |
| Função Especial | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS | 106883490361 | CHARLES DA COSTA GALVÃO | 024183520302 | JAQUELINE DE ARAUJO |

| |
|---|
| O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 8ª Zona. |
| Eu LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO Juiz da 8ª Zona Eleitoral/RJ. |
| RIO DE JANEIRO, 22 de agosto de 2022 |
| Dr LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO |
| Juiz da 8ª Zona Eleitoral/RJ |

# 23ª ZONA ELEITORAL

## DESPACHOS

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601670-81.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PROCESSO: 0601670-81.2020.6.19.0229
CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
AUTOR: ELEICAO 2020 BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO PREFEITO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, MARIANA MEI DE SOUZA - SP174581-A, ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA - DF18740-A, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174-A, STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF54357, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO - SP122733-A, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469-A, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - MG139937-S, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599-A, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268-A, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935-A, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF59687-A
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, ANA BEATRIZ BUSCH ARAUJO, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCIANO SANT ANNA BALZANO - RJ126305, JOAO BATISTA SANTANA - RJ85022, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ066326
Advogado do(a) INVESTIGADO: FLAVIO COSTA MOREIRA - RJ109362
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO DE GODOY - RJ126654
DESPACHO
Defiro o que pediu a investigante:
- a desistência da oitivia das testemunhas ante a não oposição das demais partes na audiência da ação conexa, onde tomaram ciência do peticionado;
- aproveitamento dos depoimentos da testemunhas PAULO RENATO SOARES e NATHALIA CASTRO colhidos naquela ação, com a juntada deles nestes autos.
Aguarde-se a audiência designada para o dia 25/08/2022, às 13 horas.
Dê-se vista ao MPE.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601693-27.2020.6.19.0229 / 023ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PROCESSO: 0601693-27.2020.6.19.0229
CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
AUTOR: ELEICAO 2020 EDUARDO DA COSTA PAES PREFEITO
INVESTIGANTE: A CERTEZA DE UM RIO MELHOR 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB, CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

Advogados do(a) INVESTIGANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) INVESTIGANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
INVESTIGADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUCIANO SANT ANNA BALZANO - RJ126305, JOAO BATISTA SANTANA - RJ85022, SANDRA DOS PASSOS SOUZA - RJ066326
DESPACHO
Tendo em vista que os embargos de declaração interrompem o prazo de prosseguimento do processo e o peticionado pela defesa do investigado (ID. 108442817), intimem-se os investigados para alegações finais no prazo de 5 dias.
Após, ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2022.
MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA
JUÍZA ELEITORAL

# 32ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-94.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600454-94.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CELIO DE SOUZA VELOSO |
| ADVOGADO | : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CELIO DE SOUZA VELOSO VEREADOR |
| ADVOGADO | : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-94.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIO DE SOUZA VELOSO VEREADOR, CELIO DE SOUZA VELOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
INTIMAÇÃO
Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 108541405, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19,

ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Rio Bonito, 22 de agosto de 2022.
Elisabeth Alves Schmalter Soares
Analista Judiciário
Autorizada pela portaria 03/2020

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-23.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600407-23.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 FELIPE RAFAEL MORAES TELES VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) |
| REQUERENTE | : FELIPE RAFAEL MORAES TELES |
| ADVOGADO | : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-23.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE RAFAEL MORAES TELES VEREADOR, FELIPE RAFAEL MORAES TELES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
INTIMAÇÃO
Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 108530596, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Rio Bonito, 22 de agosto de 2022.
Elisabeth Alves Schmalter Soares
Analista Judiciário
Autorizada pela portaria 03/2020

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-86.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600461-86.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 FREDSON HENRIQUE BRITO JARDIM VEREADOR |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) |
| REQUERENTE | : FREDSON HENRIQUE BRITO JARDIM |
| ADVOGADO | : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-86.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FREDSON HENRIQUE BRITO JARDIM VEREADOR, FREDSON HENRIQUE BRITO JARDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de FREDSON HENRIQUE BRITO JARDIM, candidato ao cargo de Vereador pelo Partdo Social Liberal - PSL, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Intimado acerca do Relatório de Diligências, manifestou-se o requerente, tempestivamente, conforme documentação de ID 108289527 e seguintes.
Parecer Técnico Conclusivo (ID 108388828), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, consoante ID 108390129.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de FREDSON HENRIQUE BRITO JARDIM, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-96.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600428-96.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CRISTIANE QUELLE FIGUEIRA ANTUNES |
| ADVOGADO | : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) |

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANE QUELLE FIGUEIRA ANTUNES VEREADOR
ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 32ª ZONA ELEITORAL - RIO BONITO/RJ
Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 108527110, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Rio Bonito, 22 de agosto de 2022.
Elisabeth Alves Schmalter Soares
Analista Judiciário
Autorizada pela portaria 03/2020

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-36.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600432-36.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO LUIS MOURA VEREADOR
ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
REQUERENTE : FABIO LUIS MOURA
ADVOGADO : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 32ª ZONA ELEITORAL - RIO BONITO/RJ
Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 108527122, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Rio Bonito, 22 de agosto de 2022.
Elisabeth Alves Schmalter Soares
Analista Judiciário
Autorizada pela portaria 03/2020

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-67.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600417-67.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**

| | |
|---|---|
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MAYARA MARINS BERTONI VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) |
| REQUERENTE | : MAYARA MARINS BERTONI |
| ADVOGADO | : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 32ª ZONA ELEITORAL - RIO BONITO/RJ
Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 108525599, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Rio Bonito, 22 de agosto de 2022.
Elisabeth Alves Schmalter Soares
Analista Judiciário
Autorizada pela portaria 03/2020

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-37.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600419-37.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JAQUELINE ALVES PEREIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) |
| REQUERENTE | : JAQUELINE ALVES PEREIRA |
| ADVOGADO | : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-37.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE ALVES PEREIRA VEREADOR, JAQUELINE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
INTIMAÇÃO
Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 108525592, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19,

ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Rio Bonito, 22 de agosto de 2022.
Elisabeth Alves Schmalter Soares
Analista Judiciário
Autorizada pela portaria 03/2020

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-57.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600450-57.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MANUELA THEREZINHA DE BRITO BORGES VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA (225125/RJ) |
| REQUERENTE | : MANUELA THEREZINHA DE BRITO BORGES |
| ADVOGADO | : LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA (225125/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-57.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANUELA THEREZINHA DE BRITO BORGES VEREADOR, MANUELA THEREZINHA DE BRITO BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA - RJ225125
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA - RJ225125
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de MANUELA THEREZINHA DE BRITO BORGES, candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Intimada acerca do Relatório de Diligências, a requerente quedou-se inerte, conforme certidão de ID 108127035.
Sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo (ID 108133337), com manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades identificadas.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, consoante ID 108155514.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
A análise preliminar das contas, conforme Relatório de Diligências de ID 107692412, aponta irregularidade referente à omissão de gastos eleitorais, além de irregularidades quanto à aplicação dos recursos provenientes do FEFC.

Apesar de regularmente intimada, a requerente quedou-se inerte, manifestando-se então a unidade técnica pela desaprovação das contas.
Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de MANUELA THEREZINHA DE BRITO BORGES , referentes ao cargo de Vereadora do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504 /97, determinando ainda, com fulcro no art.17, §3º e no art. 79, §1º da Resolução TSE n°. 23.607 /2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 833,33.
Publique-se. Intime-se.
Vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n°. 23.607/2019.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-06.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600337-06.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LEONIL JOSE DE SOUZA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) |
| REQUERENTE | : LEONIL JOSE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-06.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONIL JOSE DE SOUZA VEREADOR, LEONIL JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de LEONIL JOSE DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Liberal - PL, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Intimado acerca do Relatório de Diligências ID 107094791, manifestou-se o requerente, tempestivamente, conforme documentação de ID 107775094 e seguintes.
Devido a novas questões observadas, foi o requerente intimado acerca de novo Relatório de Diligências (ID 108076451) e manifestou-se tempestivamente, conforme documentação de ID 108268892.
Sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo (ID 108458561), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas, com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, consoante ID 108467053.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Intimado a manifestar-se sobre os itens apontados nos relatórios de diligências, foram prestados os esclarecimentos pertinentes.
Ademais, a análise empreendida evidencia a irregularidade apontada como não sendo capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.
Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de LEONIL JOSE DE SOUZA, referentes ao cargo de vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-76.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600494-76.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RAMILTON RIBEIRO GOMES FERREIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA (225125/RJ) |
| REQUERENTE | : RAMILTON RIBEIRO GOMES FERREIRA |
| ADVOGADO | : LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA (225125/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-76.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAMILTON RIBEIRO GOMES FERREIRA VEREADOR, RAMILTON RIBEIRO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA - RJ225125
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA - RJ225125
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de RAMILTON RIBEIRO GOMES FERREIRA, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Intimado acerca do Relatório de Diligências, o requerente quedou-se inerte, conforme certidão de ID 108129056.

Sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo (ID 108225494), com manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades identificadas.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, consoante ID 108246495.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
A análise preliminar das contas, conforme Relatório de Diligências de ID 107855672, aponta irregularidade referente à omissão de gastos eleitorais, além de irregularidades quanto à aplicação dos recursos provenientes do FEFC.
Apesar de regularmente intimada, a requerente quedou-se inerte, manifestando-se então a unidade técnica pela desaprovação das contas.
Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de RAMILTON RIBEIRO GOMES FERREIRA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, determinando ainda, com fulcro no art.17, §3º e no art. 79, §1º da Resolução TSE n°. 23.607/2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 833,33.
Publique-se. Intime-se.
Vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n°. 23.607/2019.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-91.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600493-91.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA (225125/RJ) |
| REQUERENTE | : LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA (225125/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-91.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA VEREADOR, LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA - RJ225125
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA - RJ225125

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, nas eleições municipais de 2020.

Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.

Intimada acerca do Relatório de Diligências, o requerente quedou-se inerte, conforme certidão de ID 108129054.

Sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo (ID 108221948), com manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades identificadas.

O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, consoante ID 108246485.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.

A análise preliminar das contas, conforme Relatório de Diligências de ID 107820635, aponta irregularidade referente à omissão de gastos eleitorais, além de irregularidades quanto à aplicação dos recursos provenientes do FEFC.

Apesar de regularmente intimado, o requerente quedou-se inerte, manifestando-se então a unidade técnica pela desaprovação das contas.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, determinando ainda, com fulcro no art. 79, §1º da Resolução TSE n°. 23.607 /2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 800,00.

Publique-se. Intime-se.

Vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n°. 23.607/2019.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-88.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600435-88.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ILVANIA MACHADO MARINHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) |
| REQUERENTE | : ILVANIA MACHADO MARINHO |
| ADVOGADO | : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-88.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ILVANIA MACHADO MARINHO VEREADOR, ILVANIA MACHADO MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
DESPACHO
Tendo em vista que, transcorridos mais de 10 (dez) dias da juntada da petição ID 107663904, não houve manifestação até a presente data, bem como diante da intempestividade do pedido, consoante certidão ID 108355296, indefiro a dilação de prazo.
Expeça-se o Parecer Técnico Conclusivo e dê-se vista ao MPE para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 64, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Após, voltem conclusos para sentença.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-79.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600455-79.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ALCIMAR MENDONCA DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA (225125/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ALCIMAR MENDONCA DE AZEVEDO VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA (225125/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-79.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIMAR MENDONCA DE AZEVEDO VEREADOR, ALCIMAR MENDONCA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA - RJ225125
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA - RJ225125
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de ALCIMAR MENDONÇA DE AZEVEDO, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Intimado acerca do Relatório de Diligências (ID 107774910), o requerente quedou-se inerte, conforme certidão cartorária ID 108127041.

Sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo (ID 108208178), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas, com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, consoante ID 108209740.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Apesar de regularmente intimado a manifestar-se sobre os itens apontados no relatório de diligências, o requerente quedou-se inerte.
Ademais, a análise empreendida evidencia irregularidade na aplicação de recursos
de origem pública no percentual de 5,56%do total de recursos de campanha, não sendo capaz de macular a regularidade das contas apresentadas .
Isto posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ALCIMAR MENDONÇA DE AZEVEDO, referentes ao cargo de vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97, determinando ainda, com fulcro no art. 79, §1º da Resolução TSE n°. 23.607 /2019, a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 11,83.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-81.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600429-81.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ) |
| REQUERENTE | : SERGIO LUIZ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-81.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR, SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de SERGIO LUIZ DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo (ID 108321639), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, consoante ID 108344912.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de SERGIO LUIZ DOS SANTOS, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral da 32ª Z.E./RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-31.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600400-31.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PINTO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE CARLOS PINTO |
| ADVOGADO | : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-31.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PINTO VEREADOR, JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de JOSE CARLOS PINTO, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 108320145), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, consoante ID 108344915.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de JOSE CARLOS PINTO, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GORLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral da 32ª Z.E./RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-71.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600462-71.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CARLA CARNEIRO DE SOUZA GOMES |
| ADVOGADO | : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLA CARNEIRO DE SOUZA GOMES VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-71.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA CARNEIRO DE SOUZA GOMES VEREADOR, CARLA CARNEIRO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de CARLA CARNEIRO DE SOUZA GOMES, candidata ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrata - PSD , nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.° 23.607/19, não houve impugnação (ID 89779133).

Parecer Técnico Conclusivo (ID 108125543), com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas, consoante documento ID 108127697.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
Da análise, não restaram comprovadas as hipóteses previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido preenchidas todas as condições legais para a aprovação das contas.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas de CARLA CARNEIRO DE SOUZA GOMES, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-22.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600420-22.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JANDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO JUNIOR VEREADOR |
| ADVOGADO | : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ) |
| REQUERENTE | : JANDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO JUNIOR |
| ADVOGADO | : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-22.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO JUNIOR VEREADOR, JANDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDARLAN KIM MARINS MELO - RJ225386
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de JANDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO JUNIOR, candidato ao cargo de Vereadora pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n°. 23.607/19, não houve impugnação.
Intimado acerca do Relatório de Diligências, a requerente quedou-se inerte, conforme certidão de ID 107894370.

Sobreveio o Parecer Técnico Conclusivo (ID 107914219), com manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas, em razão das irregularidades identificadas.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, consoante ID 108325713.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da referida resolução.
A análise preliminar das contas, conforme Relatório de Diligências de ID 107894370, aponta irregularidades no percentual de 38,3% do total de recursos de campanha (conta de outros recursos).
Apesar de regularmente intimado, o requerente quedou-se inerte, manifestando-se então a unidade técnica pela desaprovação das contas.
Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de JANDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO JUNIOR, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se.
Vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n°. 23.607/2019.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito/RJ, na data da assinatura eletrônica.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-49.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600457-49.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCELO MOREIRA DUARTE VEREADOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCELO MOREIRA DUARTE |
| ADVOGADO | : LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-49.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO MOREIRA DUARTE VEREADOR, MARCELO MOREIRA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha de MARCELO MOREIRA DUARTE, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrata - PSD, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.° 23.607/19, não houve impugnação (ID 89780106).
Após a emissão do parecer ID 107495100, não houve manifestação, consoante certidão ID 108073699.
Parecer Técnico Conclusivo ID 108074310, retificado no documento ID 108383974, pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral, consoante documento ID 108082415, opinou pela desaprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No entanto, verifica-se que o candidato deixou de registrar gasto de campanha referente aos profissionais de advocacia e de contabilidade, serviços considerados necessários à prestação de contas, consoante previsão do art. 45, §§ 4° e 5°, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Denota-se que a omissão de despesas em prestação de contas constitui-se em vício de natureza grave e insanável, inviabilizando o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados, sejam eles de origem financeira ou estimáveis em dinheiro.
ISTO POSTO, considerando que tais falhas constituem irregularidade grave, denotam ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de dificultarem o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de MARCELO MOREIRA DUARTE, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n.° 23.607/2019, c/c art. 22, § 4°, da Lei n.º 9.504/97.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-64.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600553-64.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JACILENE SILVA BARROS VEREADOR |
| ADVOGADO | : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) |
| REQUERENTE | : JACILENE BARROS BOTELHO |
| ADVOGADO | : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-64.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACILENE SILVA BARROS VEREADOR, JACILENE BARROS BOTELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha de JACILENE BARROS BOTELHO, candidata ao cargo de Vereador pelo Democracia Cristã - DC, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.° 23.607/19, não houve impugnação (ID 89779114).
Após a emissão do parecer ID 107340637, foi apresentada a manifestação ID 107549523 e anexo ID 107549524.
Parecer Técnico Conclusivo ID 107987111 pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral, consoante documento ID 107993891, opinou pela desaprovação das contas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal, tendo sido apreciadas segundo o rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
No entanto, verifica-se que não houve abertura de conta bancária de campanha, cuja obrigatoriedade encontra-se prevista no art. 8°, da referida resolução.
Apesar disso, o mesmo artigo 8º, em seu parágrafo 4°, inciso II, disciplina que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica ao(à) candidato(a) que renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.
Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a candidata renunciou em 09/11/2020, ou seja, 6 (seis) dias antes da eleição, devendo prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha, a teor do que dispõe o art. 45, § 6°, da mesma resolução.
Imperioso destacar que, diante da omissão na abertura da conta bancária, não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros, tampouco verificar as hipóteses previstas no art. 65, ou seja, o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada, a extrapolação de limite de gastos, a omissão de receitas e gastos eleitorais e a não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas.
ISTO POSTO, considerando que tais falhas constituem irregularidade grave, denotam ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de dificultarem o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de JACILENE BARROS BOTELHO, referentes ao cargo de Vereador do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dê-se vista ao MPE, para os fins previstos no art. 22 da LC 64/90, nos termos do art. 81 da Resolução TSE n.° 23.607/2019, c/c art. 22, § 4°, da Lei n.º 9.504/97.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-02.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600389-02.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WELINGTON TAVARES VEREADOR |
| ADVOGADO | : FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ) |
| REQUERENTE | : WELINGTON TAVARES |
| ADVOGADO | : FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-02.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELINGTON TAVARES VEREADOR, WELINGTON TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
INTIMAÇÃO
Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 108513933, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index, mediante fornecimento do número do presente processo.
Rio Bonito, 19 de agosto de 2022.
Anna Paula Menezes de Carvalho
Chefe de Cartório
Autorizada pela portaria 03/2020

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-40.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600380-40.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JAQUELINE DUTRA DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ) |
| REQUERENTE | : JAQUELINE DUTRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-40.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE DUTRA DA SILVA VEREADOR, JAQUELINE DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
INTIMAÇÃO
Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 108513918, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index, mediante fornecimento do número do presente processo.
Rio Bonito, 19 de agosto de 2022.
Anna Paula Menezes de Carvalho
Chefe de Cartório
Autorizada pela portaria 03/2020

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-85.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600377-85.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JANETE MENDES RODRIGUES VEREADOR |
| ADVOGADO | : FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ) |
| REQUERENTE | : JANETE MENDES RODRIGUES |
| ADVOGADO | : FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-85.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANETE MENDES RODRIGUES VEREADOR, JANETE MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
INTIMAÇÃO

Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 108513911, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://consultaunificadapje.tse.jus.br /#/public/inicial/index, mediante fornecimento do número do presente processo.
Rio Bonito, 19 de agosto de 2022.
Anna Paula Menezes de Carvalho
Chefe de Cartório
Autorizada pela portaria 03/2020

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-48.2020.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600373-48.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : EDUARDO SOARES MARMO |
| ADVOGADO | : FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 EDUARDO SOARES MARMO VEREADOR |
| ADVOGADO | : FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-48.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO SOARES MARMO VEREADOR, EDUARDO SOARES MARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO - RJ213076
INTIMAÇÃO
Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 108513907, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://consultaunificadapje.tse.jus.br /#/public/inicial/index, mediante fornecimento do número do presente processo.
Rio Bonito, 19 de agosto de 2022.
Anna Paula Menezes de Carvalho
Chefe de Cartório
Autorizada pela portaria 03/2020

# 35ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

## EDITAL DE SUBSTITUIÇÕES

EDITAL Nº 31/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O Exmo Sr Dr MÁRCIO ROBERTO DA COSTA, Juiz da 35ª Zona Eleitoral, SÃO FIDÉLIS/RJ, por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 58955 - SÃO FIDÉLIS
Local de Votação: 1457 - CIEP JOAQUIM MAIA BRANDÃO
Seçao: 132 Substituído
Função Eleitoral
1º MESÁRIO - MRV 1353******** IVNA ALCANTARA DE SOUZA WERNECK
Substituto
0848******** ANDREA DOS SANTOS SILVA
Local de Votação: 1031 - COLEGIO ESTADUAL DE SAO FIDELIS
Seçao: 68 Substituído
Função Eleitoral
PRESIDENTE DE MRV 0717******** ANA CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Substituto
1353******** IVNA ALCANTARA DE SOUZA WERNECK
Seçao: 88
Função Eleitoral
2º MESÁRIO - MRV 1659******** LESSIANY ANDRADE GUIMARÃES AZEVEDO
Substituto
1688******** ANA BEATRIZ DE CERQUEIRA DE SOUZA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 35ª Zona.
Eu MÁRCIO ROBERTO DA COSTA Juiz da 35ª Zona Eleitoral/RJ.
SÃO FIDÉLIS, 19 de agosto de 2022
(a)Dr MÁRCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz da 35ª Zona Eleitoral/RJ

## EDITAL

EDITAL Nº 30/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O Exmo Sr Dr MÁRCIO ROBERTO DA COSTA, Juiz da 035ª Zona Eleitoral, SÃO FIDÉLIS/RJ, por força da Lei nº 9.504/97.
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
BRUNO PINTO FONSECA 1385******** COORDENADOR DE ACESSIBILIDADE
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL BARAO DE MACAUBAS, situado à AV GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA 237

ANA BEATRIZ DE SOUZA SILVA 1719******** AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
KAMILA DA SILVA ABREU HENTZY 1018******** AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
OCTAVIO FERNANDES WERNECK 1120******** AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
RENATA CARVALHO DE SOUZA MONTEIRO 1162******** AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
SIMONE SANTOS DA COSTA 0848******** AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral. E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 035ª Zona Eleitoral SÃO FIDÉLIS/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 035ª Zona Eleitoral/RJ.
Eu MÁRCIO ROBERTO DA COSTA Juiz da 035ª Zona Eleitoral, assino.
SÃO FIDÉLIS, 19 de agosto de 2022
(a) Dr MÁRCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz da 035ª Zona Eleitoral

## EDITAL DE SUBSTITUIÇÕES

EDITAL Nº 29/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022
O Exmo Sr Dr MÁRCIO ROBERTO DA COSTA, Juiz da 35ª Zona Eleitoral, SÃO FIDÉLIS/RJ, por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e
Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 58955 - SÃO FIDÉLIS
Local de Votação: 1171 - COLEGIO ESTADUAL ELVIDIO COSTA
Seçao: 35 Substituído
Função Eleitoral
2º MESÁRIO - MRV 1194******** CAMILA CRESPO DOS SANTOS WILLEMEN
Substituto
0747******** LEILA MEDEIROS BARRA VIEIRA
Seçao: 134 Substituído
Função Eleitoral
2º MESÁRIO - MRV 0848******** CLAUDIA MARCIA DE ANDRADE MORETO
Substituto
1688******** FABRÍCIO GUIMARÃES GAUDARD
Local de Votação: 1341 - ESCOLA MUNICIPAL PREF. ERNESTO MACHADO
Seçao: 58 Substituído Substituto

Função Eleitoral
1º SECRETÁRIO - MRV 1385******** BRUNO PINTO FONSECA
Substituto
0348******** MARIA DE FATIMA MARTINS LEAL DE ALMEIDA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 35ª Zona.
Eu MÁRCIO ROBERTO DA COSTA Juiz da 35ª Zona Eleitoral/RJ.
SÃO FIDÉLIS, 19 de agosto de 2022
(a)Dr MÁRCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz da 35ª Zona Eleitoral/RJ

# 45ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-40.2020.6.19.0045

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600067-40.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORCIÚNCULA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ** |
| Destinatário | : Destinatário Ciência Pública |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CLAUDINEIA MATTOS DUARTE DE PAULA |
| ADVOGADO | : JOAO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA (1501340/RJ) |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM PORCIUNCULA |
| ADVOGADO | : JOAO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA (1501340/RJ) |
| REQUERENTE | : LYNDON JOHNSON FERREIRA ESTANISLAU |
| ADVOGADO | : JOAO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA (1501340/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-40.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: LYNDON JOHNSON FERREIRA ESTANISLAU, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM PORCIUNCULA, CLAUDINEIA MATTOS DUARTE DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA - RJ1501340-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA - RJ1501340-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA - RJ1501340-A
EDITAL Nº 11/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ ROBERTO PIVANTI, Juiz da 45ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a todos e a todas quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram as contas referente ao exercício financeiro de 2019, anexando a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado e interessada, no prazo

de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, apresentação de impugnação, que deve ser manifestada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PC nº 0600067-40.2020.6.19.0045

Órgão Partidário: Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático - PSD

Responsáveis: Claudinéia Mattos Duarte de Paula (Tesoureira) e Lyndon Johnson Ferreira Estanislau (Presidente);

PC nº 0600072-62.2020.6.19.0045

Órgão Partidário: Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB

Responsáveis: Rivelino Lopes Ribeiro (Tesoureiro) e José Paulo Ferreira (Presidente);

PC nº 0600062-18.2020.6.19.0045

Órgãos Partidários: Comissão Provisória Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB/MDB

Responsáveis: Silas da Silva Pereira (Tesoureiro), Marcelo Mourão Rodrigues (Presidente), Paulo Sérgio de Castro Mazotto (Tesoureiro ao tempo das contas) e José Tadeu Ribeiro Souza (Presidente ao tempo das contas);

PC nº 0600064-85.2020.6.19.0045

Órgão Partidário: Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Responsáveis: Adalberto dos Santos Marques Gomes (Tesoureiro) e Eloy Gregório do Nascimento (Presidente);

PC nº 0600059-63.2020.6.19.0045

Órgão Partidário: Comissão Provisória Municipal do Solidariedade - SD

Responsáveis: Clayton da Rocha Fonseca (Tesoureiro), Cilso de Freitas (Presidente), Janaína Pereira Cardoso (Tesoureira ao tempo das contas) e Denílson Ribeiro Araújo (Presidente ao tempo das contas);

PC nº 0600055-26.2020.6.19.0045

Órgão Partidário: Comissão Provisória Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT

Responsáveis: Luís Santos de Almeida Boldrini (Tesoureiro) e Saulo Araujo Calzolari (Presidente);

PC nº 0600065-70.2020.6.19.0045

Órgão Partidário: Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

Responsáveis: Carina da Silva Cardoso Gonçalves (Tesoureira), Rafael Gonçalves de Andrade (Presidente), Rosemar Santos Souza (Tesoureira ao tempo das contas) e Mery Anne Freitas de Lima (Presidente ao tempo das contas);

PC nº 0600061-33.2020.6.19.0045

Órgão Partidário: Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista - PP

Responsáveis: João Paulo de Souza Oliveira (Tesoureiro) e Erivaldo Pereira de Souza (Presidente);

PC nº 0600454-93.2020.6.19.0000

Órgãos Partidários: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista - PPS/CIDADANIA

Responsáveis: Sérgio Luís Peixoto (Tesoureiro) e Andrio José Peixoto Leal Zanirati (Presidente);

PC nº 0600054-41.2020.6.19.0045

Órgãos Partidários: Comissão Provisória Municipal do Democratas - DEM/União Brasil - UNIÃO

Responsáveis: Matheus Moraes Torres dos Santos (Tesoureiro), Natalino Machado de Souza (Presidente) e Marcos André Muniz (Tesoureiro ao tempo das contas).

Os interessados e as interessadas podem ter acesso aos autos digitais, no PJe, através do link de consulta pública (https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index).

E para que chegue ao conhecimento de todos e de todas, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de

Porciúncula em 15 de agosto de 2022. Eu, Rogério Felipe de Mattos Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente, seguindo assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

# 49ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600456-13.2020.6.19.0049

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600456-13.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600456-13.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
DESPACHO
Diante da informação anterior e com base no art. 28, §1º, da Resolução 23604/2019, nada a prover. Arquive-se.

# 50ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS - ELEIÇÕES GERAIS 2022 - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

EDITAL 26/2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz(Juíza) da 50ª Zona Eleitoral, CASIMIRO DE ABREU/RJ, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737 /65), o novo endereço do prédio do Ginásio Casimiro de Abreu, designado por este Juízo Eleitoral como Local de votação onde funcionarão MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 50ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
O presente edital emenda o edital 18/2022, em razão de mudança de endereço de local de votação, abaixo discriminado.
Local de Votação: 1147 - GINASIO CASIMIRO DE ABREU

Endereço: RUA EROTILDES TARDELLI MOREIRA N°269, BARRA DE SÃO JOÃO
Seções: 24, 25, 26, 79, 84, 167.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 50ª Zona Eleitoral, CASIMIRO DE ABREU/RJ, foi publicado o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral no local de costume. Lavrado no Cartório da 50ª Zona Eleitoral/RJ, aos 11 dia(s) do mês de Julho do ano 2022 (11/07/2022).
Eu RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES Juiz(Juíza) da 50ª Zona Eleitoral/RJ, fiz digitar e assino.

# 51ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO

EDITAL Nº 035/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) WYCLIFFE DE MELO COUTO, Juiz(Juíza) da 51ª Zona Eleitoral, CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 59170 - TRAJANO DE MORAES

Local de Votação: 1015 - CIEP 279 - PROFESSORA GUIOMAR GONÇALVES NEVES

| Seçao: 75 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 131704890337 | MONICA TAVARES DA MOTA | 121068110302 | ROSALIA SOARES DE PINHO SIMÕES |

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 51ª Zona.

Eu WYCLIFFE DE MELO COUTO Juiz(a) da 51ª Zona Eleitoral/RJ.

CONCEIÇÃO DE MACABU, 22 de agosto de 2022

Dr. WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz da 51ª Zona Eleitoral/RJ

# 54ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-30.2022.6.19.0054

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600029-30.2022.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANGARATIBA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ** |
| Destinatário | : Destinatário Ciência Pública |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADO | : MARCELLO COSTA DA ROSA |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| INTERESSADO | : PARTIDO PROGRESSISTA - PP |
| ADVOGADO | : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) |
| INTERESSADO | : ALCIR LEITE GOMES |
| ADVOGADO | : VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-30.2022.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, MARCELLO COSTA DA ROSA, ALCIR LEITE GOMES
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A
Advogado do(a) INTERESSADO: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189
EDITAL Nº 034/2022
O Doutor RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH, Juiz da 54ª Zona Eleitoral de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Progressista - PP apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, na forma da do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19 , para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. . Dado e passado nesta cidade de Mangaratiba, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois. Eu, Luciano de Felice Abeid, Chefe do Cartório, digitei o presente, o qual vai assinado pela MM. Juiz.
Mangaratiba, 17 de agosto de 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz da 54ª Zona Eleitoral

# 57ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-36.2020.6.19.0057

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600524-36.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ) |
| **RELATOR** | **: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CELSO LUIZ FERNANDES MORAIS |
| ADVOGADO | : ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ) |
| REQUERENTE | : ERICO PORTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO |
| ADVOGADO | : ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600524-36.2020.6.19.0057
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, ERICO PORTO DA SILVA, CELSO LUIZ FERNANDES MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ37328
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ37328
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ37328
INTIMAÇÃO
Autorizada pela Portaria 001/2021, publicada em 06 de janeiro de 2021, no DJE n. 4, pág. 6, e em razão das irregularidades e/ou impropriedades verificadas no Relatório Preliminar, Id 108460201, INTIMO o(a) prestador(a) de contas a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, conforme art. 69, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
PARATY, 18 de agosto de 2022
ROBERTA GEWEHR DE ALMEIDA
Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-06.2020.6.19.0057

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600526-06.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ) |
| **RELATOR** | **: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : OTAVIO MARCOS GAMA |
| ADVOGADO | : VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA |
| ADVOGADO | : VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ) |
| REQUERENTE | : SAVIO DE OLIVEIRA GIL BRAZ |
| ADVOGADO | : VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600526-06.2020.6.19.0057
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, SAVIO DE OLIVEIRA GIL BRAZ, OTAVIO MARCOS GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO - RJ168655
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO - RJ168655
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO - RJ168655
INTIMAÇÃO
Autorizada pela Portaria 001/2021, publicada em 06 de janeiro de 2021, no DJE n. 4, pág. 6, e em razão das irregularidades e/ou impropriedades verificadas no Relatório Preliminar, Id 91288209, INTIMO o(a) prestador(a) de contas a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, conforme art. 69, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
PARATY, 18 de agosto de 2022
ROBERTA GEWEHR DE ALMEIDA
Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

# 59ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS E FUNÇÕES ELEITORAIS ESPECIAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL 18/2022

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| ELEIÇÕES GERAIS 2022 | | | | |
| | | | | |
| A Exma. Sra. Dra. CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA, Juíza da 59ª Zona Eleitoral, SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ , por força da Lei 9.504/97. | | | | |
| FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver. | | | | |
| | | | | |
| Município: 59030 - SÃO PEDRO DA ALDEIA | | | | |
| Local de Votação: 1520 - CASA DE APOIO SEMENTES DO AMANHÃ | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 255 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 168147170337 | CLAUDIA CAMILA DAVID RAMOS DE LIMA DA SILVA | 179840570361 | VITÓRIA FERREIRA ALCANTARA LEAL |
| | | | | |
| Seçao: 273 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 090823590310 | CLAUDIA BATISTA ALVES SOUZA | 106262060388 | LEONARDO CORREA DA SILVA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 168144720370 | RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA | 161591580329 | DARLENE DA SILVA MACHADO |
| | | | | |
| Local de Votação: 1171 - CENTRO EDUCACIONAL MISSÃO DE SÃO PEDRO | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 72 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 136779080353 | CAMILA FERNANDES DA SILVA | 110645080310 | LUANA CRISTINA SARDINHA DO NASCIMENTO |
| | | | | |
| Seçao: 85 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 091934530329 | ALTAIR DA CRUZ MARTINS FILHO | 088009760396 | JURANDIR SANTOS DE SOUSA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1198 - CIEP 146 - CORDELINO TEIXEIRA PAULO (ESTAÇÃO) | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 29 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 041374200370 | OSMAR DA SILVEIRA ROSA | 041381730345 | TERESA CRISTINA LOBO BENEVIDES |
| | | | | |
| Seçao: 33 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 144618170361 | LORENA LESSA DE MATTOS | 041362300361 | LUCIMAR CARDOZO RODRIGUES |

| | | |
|---|---|---|
| Seçao: 64 | Substituído | Substituto |

| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
|---|---|---|---|---|
| 1º MESÁRIO - MRV | 016816270370 | LEILA GOMES DA SILVA | 077075690329 | VERONICA DIAS PORTO |
| | | | | |
| Seçao: 87 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 041381730345 | TERESA CRISTINA LOBO BENEVIDES | 041374200370 | OSMAR DA SILVEIRA ROSA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1317 - CIEP 262 - CURVELINA DIAS CURVELLO (PORTO DO CARRO) | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 184 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 169978250370 | ANDERSON DE ALMEIDA FRANÇA | 040132421201 | ADRIANA DA SILVA ANDRADE |
| | | | | |
| Seçao: 252 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 089771240396 | ODILEA DE SOUZA MARQUES | 133021340337 | ANDRIELY MONIQUE NUNES DA SILVA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 392211330159 | FABIANE ROSA DIAS | 172626990345 | ÉRIKA CARVALHO DA COSTA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1333 - CIEP 272 - GABRIEL JOAQUIM DOS SANTOS (SÃO JOÃO) | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 110 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 124621920396 | CAROLINE BARCELLOS FERREIRA | 153773070337 | JOELSON MENEZES DE VASCONCELOS |
| 1º MESÁRIO - MRV | 124621920396 | CAROLINE BARCELLOS FERREIRA | 405074920116 | ADARA MARIANA MEDEIROS MACIEIRA FERNANDES |
| | | | | |
| Seçao: 130 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 175654450302 | ALESSANDRA GRATIVOL DA SILVA | 121839450310 | MOISES LUIZ DOS SANTOS |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 160 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 149096550302 | LEONARDO DANIEL COTTINI | 114668010396 | LIGIA CHAVES PEREIRA |

Local de Votação: 1015 - COLÉGIO ESTADUAL ALMIRANTE TAMANDARÉ

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 3 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 177538260302 | JHONATAS DE ALMEIDA LOUVIS | 175656340370 | VITÓRIA DE OLIVEIRA NUNES |

Local de Votação: 1090 - COLÉGIO ESTADUAL DR. FELICIANO SODRÉ

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 58 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 112111850388 | BRUNA OLIVEIRA LAGE | 073522880302 | LUCIANA CREVELANDE BARBOSA |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 104 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 115750690302 | CARLA CHRISTINA MENEZES DA SILVA PEREIRA | 034781640310 | LILIANNE ROSY BARCELOS PESSANHA LIBÂNIO |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 152 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 136775460329 | DEISE GOMES OLIVEIRA | 079469560361 | UELITON DA SILVA RIBEIRO |

Local de Votação: 1104 - COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ RASCÃO

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 95 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 113071710302 | PAULA PESSOA LESSA | 107542840361 | ALINE GOMES DAMASCENO |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 2º MESÁRIO - MRV | 153445840302 | GABRIELA SILVA DO SACRAMENTO | 161586500337 | YAN DE SOUSA FERREIRA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1244 - COLÉGIO ESTADUAL NOBU YAMAGATA | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 101 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 169976380361 | AMANDA MEIRELLES DOS SANTOS VIEIRA | 082638080302 | EDINEIA DA CONCEICAO SANTOS |
| 2º MESÁRIO - MRV | 082638080302 | EDINEIA DA CONCEICAO SANTOS | 159212480302 | JULIANO DA SILVA GOMES |
| | | | | |
| Seçao: 165 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 177541930388 | PAULINA DA SILVA PIMENTEL | 130317240310 | THARINI ANGELA DE ALMEIDA SILVA BORGES |
| | | | | |
| Local de Votação: 1023 - CRECHE MUNICIPAL COMUNITÁRIA TIA FÁTIMA | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 11 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 140280840370 | ANGELICA MENDONÇA PONTES | 141001060329 | SUAMÁRA DA SILVEIRA SOARES |
| | | | | |
| Seçao: 246 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 153773070337 | JOELSON MENEZES DE VASCONCELOS | 151292350337 | PALOMA DA SILVA BRANDÃO |
| | | | | |
| Seçao: 269 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 149089620370 | ADRIELLI DE SOUZA NOCRATO | 053693521333 | ROSA MARIA TAVARES GOMES |
| | | | | |
| Seçao: 276 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1º MESÁRIO - MRV | 106263450353 | PATRICIA SIQUEIRA E SILVA | 155728960329 | ANA CAROLINA MAURICIO DA COSTA |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Local de Votação: 1490 - ESCOLA ALMIRANTE CARNEIRO RIBEIRO | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 243 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 097344340361 | BARBARA PRESI DE JESUS | 161590540337 | CELIA REGINA DE MOURA MORAES |
| | | | | |
| Seçao: 279 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 159202830337 | PAULO RICARDO BORRAS DE ALMEIDA | 136776160370 | MARCELLA RIGOLAN LANNES DE CASTRO |
| | | | | |
| Local de Votação: 1350 - ESCOLA MUNICIPAL BARNABÉ MARIANO DE SOUZA | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 112 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 061875070345 | DIRCEU LOURENÇO DA SILVA | 159204750353 | TAINÁ FERNANDES AREAS |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 128914260329 | UELLI BARBOSA DE MATTOS SALUSTIANO | 061875070345 | DIRCEU LOURENÇO DA SILVA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL CARLOTA ROCHA DA SILVA | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 19 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 130783260396 | THIAGO SANTOS SOUZA | 127777600310 | TAMIRIS MENDONCA CARDOSO |
| | | | | |
| Seçao: 20 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 144619970302 | CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA | 117156990302 | VANESSA SERPA DOS SANTOS |
| | | | | |
| Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL DULCE JOTTA DE SOUZA | | | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 66 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 128910830361 | RAQUELINA ROMERO LOUVEM | 108723180361 | MARIA INEZ FIRMO OLIVEIRA |
| Local de Votação: 1082 - ESCOLA MUNICIPAL ELÍZIO IGNÁCIO RANGEL | | | | |
| Seçao: 140 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 116604990396 | MIRIAM BASILIO AMARO | 164151060302 | VITÓRIA FERREIRA ROSA |
| 2º MESÁRIO - MRV | 166486490337 | BRUNO COUTO GUIMARÃES | 112110190337 | GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS |
| Seçao: 206 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 112110190337 | GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS | 117419880353 | PRISCILA BARBOSA DE BARCELLOS |
| 2º MESÁRIO - MRV | 177543760302 | VITÓRIA CARVALHO DOS SANTOS | 157301560370 | LUÍS FILIPE NEVES BELICIO |
| Local de Votação: 1457 - ESCOLA MUNICIPAL JAMILA MOTA DA SILVA | | | | |
| Seçao: 214 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 041233860370 | CREOMILDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA | 144624570353 | PAMELA RAMOS E SILVA |
| 1º MESÁRIO - MRV | 091945980345 | CRISTIANO VALADAO DA SILVA | 155736290396 | CRISLANE DOS SANTOS CARDOSO |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 149094350337 | RITA DE CASSIA DE SOUZA DAMACENO | 109365200388 | ZELIA MARIA MACIEL DE ASSIS |
| Local de Votação: 1414 - ESCOLA MUNICIPAL JARDIM PRIMAVERA | | | | |
| Seçao: 149 | Substituído | | Substituto | |

| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
|---|---|---|---|---|
| 1º MESÁRIO - MRV | 151289170345 | MILENA DE SOUZA CARVALHO | 121981220337 | TATIANA DOS SANTOS BATISTA |
| 2º MESÁRIO - MRV | 155732290337 | LAUREANE TOMAS ALVES | 134997840302 | JONATHA ALEXANDRINO SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 275 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 141003210396 | DEIVID DUTRA DOS REIS ABREU | 109886500302 | MOISES DA SILVA DE SOUZA |
| 1º MESÁRIO - MRV | 109886500302 | MOISES DA SILVA DE SOUZA | 111541070370 | ELIZABETH JULIO RODRIGUES |
| | | | | |
| Local de Votação: 1473 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ TEIXEIRA PAULO | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 220 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 146975110310 | THAYNARA CORREIA NUNES SCHINAIDER CAVALCANTE | 014762850345 | CARLOS CEZAR MONDEGO DE SOUZA |
| | | | | |
| Seçao: 228 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 153771130353 | ANDREZA AGUIAR DE AZEVEDO | 096862800370 | MARCOS PAULO DE MORAES |
| | | | | |
| Seçao: 270 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 169973130310 | THAIS SCHUMACKER RODRIGUES TAVARES | 169977600396 | NATÁLIA DE MELO SOUZA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL PROF.ª MIRIAM ALVES DE MACEDO GUIMARÃES | | | | |
| | | | | |

| Seçao: 98 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 135895310361 | MARIANE ORBE PREVATO BARRETO | 111372100302 | ÉRICA DOS SANTOS LEITE COSTA |

| Seçao: 190 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 138556830302 | CAMILLA RYANI RIBEIRO BEZERRA | 095219640310 | WALLACE BEZERRA MENEZES |

Local de Votação: 1511 - ESCOLA MUNICIPAL PROF.ª CAROLINA NAZARETH TEIXEIRA PINHEIRO

| Seçao: 247 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 106263490388 | VANIA ALCANTARA LEAL | 149097670302 | RENATA MOTTA BATISTA |

Local de Votação: 1449 - ESCOLA MUNICIPAL PROF.ª MARIA CELESTE DE CAMPOS

| Seçao: 205 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 149089950337 | ELISANGELA GOMES | 105927020337 | TIAGO FERREIRA NUNES |

| Seçao: 261 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 142907170302 | CAIO MARCELO SILVA RODRIGUES | 112110690302 | MARCELO LOPES HENRIQUE |

| Seçao: 274 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 098757890302 | GRAZIELA DE CAMPOS COSTA | 061793970337 | JURANDI ARAUJO |

Local de Votação: 1112 - ESCOLA MUNICIPAL PROF.ª MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS MOTTA

| Seçao: 267 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1º MESÁRIO - MRV | 153402310388 | BEATRIZ FERREIRA DE FREITAS | 080647260302 | PATRICIA DE OLIVEIRA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1546 - ESCOLA MUNICIPAL QUILOMBOLA DONA ROSA GERALDA DA SILVEIRA | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 218 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 168145900310 | SARA DOS SANTOS | 155736680302 | THAIRINE SOUZA PEREIRA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1341 - ESCOLA MUNICIPAL RUBEM ARRUDA CÂMARA | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 156 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 081165250302 | SORAIA CARDOSO DE OLIVEIRA | 107309480337 | JOSIMEIRE PEREIRA DOS PASSOS |
| | | | | |
| Seçao: 208 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 081554280310 | ALEXANDRE TARAN SOBRINHO | 144616850388 | LAIS BOAS DE SOUSA |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |
| Seçao: 222 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 142907760361 | BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS | 387584660183 | HEMYLYN JESSICA GODOI BARENCO |
| | | | | |
| Seçao: 241 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 107309480337 | JOSIMEIRE PEREIRA DOS PASSOS | 130434370302 | MONIQUE BRUM DE OLIVEIRA DE SOUZA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL VIDAL DE NEGREIROS | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 92 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 117076250329 | JOSEANA GOIS ALVES | 080378620353 | NELSON FERREIRA DE ABRANTES |
| | | | | |
| Seçao: 189 | Substituído | | Substituto | |

| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
|---|---|---|---|---|
| 1º MESÁRIO - MRV | 144614730310 | JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO FERNANDES | 120940530310 | JAQUELINE SANTOS OLEGARIO DOMINGOS DA SILVA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPALIZADA JOSÉ GUIMARÃES | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 24 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 146272860329 | MARINA DE LIMA GAGO | 041330330310 | LAUDECEIA NUNES LUIZ DA SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 77 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 080807670345 | ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA COUTINHO | 074979530310 | ANDREA DE SOUZA BRASIL LEITE |
| | | | | |
| Seçao: 103 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 160890750361 | DAYANE DA SILVA | 072924930345 | EDLUCIA MARQUES DOS SANTOS |
| | | | | |
| Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPALIZADA LUCINDA FRANCISCONE MEDEIROS | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 68 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 114260120353 | DIRCE ALENCAR FERNANDES PIMENTEL | 109889350353 | FABRICIO MOREIRA NUNES |
| | | | | |
| Local de Votação: 1384 - ESCOLA MUNICIPALIZADA PAINEIRA | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 121 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 168147090329 | DAYANA SILVA DOS SANTOS | 127665150337 | ANA LU GOMES DE ANDRADE FERNANDES |

| Seçao: 154 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 2º MESÁRIO - MRV | 033368991660 | THAYNARA DE ALMEIDA SOARES | 101085930310 | RITA DE CASSIA ANTONIA DE OLIVEIRA |
| | | | | |
| Seçao: 171 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 102834330345 | GABRIELLI LESSA BARBEITO | 120936810302 | JAQUELINE DA COSTA VIEIRA MADRILENA |
| 2º MESÁRIO - MRV | 041396450361 | CREUSA MARIA CARRIÇO | 033368991660 | THAYNARA DE ALMEIDA SOARES |
| | | | | |
| Seçao: 199 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 181559980361 | BRUNA PEREIRA PATRIOTA | 106263490388 | VANIA ALCANTARA LEAL |
| | | | | |
| Seçao: 215 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 179839690310 | RAIANE VIEIRA DA CONCEIÇÃO | 123924360370 | HILDA PATRICIA DIAS BRUM DA SILVEIRA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1376 - ESCOLA MUNICIPALIZADA PEQUIÁ | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 114 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 096135530213 | WALQUIRIA DOS SANTOS HERINBER | 098757740310 | FATIMA GASTANES GERMANO |
| | | | | |
| Seçao: 177 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 169977420302 | ESTER MENDONÇA DE LIMA | 125843170388 | VERONICA DOS SANTOS DA CONCEICAO |
| | | | | |
| Seçao: 210 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 136012440329 | LEANDRO CARVALHO DA CRUZ SOUZA | 169974180396 | ALLANES AMARANTES SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 235 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1º MESÁRIO - MRV | 169977010337 | TAMIRIS VICTORIO DO AMARAL | 083440450337 | NIVIA REGINA BARCELOS DE CASTRO |
| | | | | |
| Local de Votação: 1147 - FAETEC | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 28 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 041344010345 | ANA CLARA MENEZES RAMOS | 099115190302 | RAFAELA BENVENUTI TAVARES RAMOS |
| | | | | |
| Seçao: 47 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 164153390302 | ARIEL SERENO PEREIRA REIS | 168147700302 | GABRIELA DE LIMA RODRIGUES |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 195 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 008167872070 | RAIMUNDA NONATA PEREIRA | 099663630353 | GITANA MARIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA |
| | | | | |
| Seçao: 202 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 101516700230 | PATRICIA NATHALLIA SANDER SCOFIELD | 138531690329 | MICHELLE SANTOS DA SILVA |
| 1º MESÁRIO - MRV | 111370090345 | RAPHAEL CORREA DE DEUS | 121951640329 | OTAVIO DE SOUZA PRADO |
| | | | | |
| Local de Votação: 1031 - INSTITUTO SIQUEIRA FELIX | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 191 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 149096140337 | ALEX DA SILVA HERCULANO | 179837240396 | MARCOS VINICIUS TARDIN OLIVEIRA DA SILVA |
| | | | | |
| Função Especial | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS | 168144300310 | THALISSA GONÇALVES DE CASTRO | 074639670361 | SILVIA LICURGO PIRES |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| ADMINISTRADOR DE PRÉDIO | 089613330337 | MIRIAN RAMOS VALENTE | 082634040310 | GILCEA DOS SANTOS COSTA DAMASCENO |
| Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPALIZADA RETIRO, situado à ESTRADA DO RETIRO, 199 | | | | |
| | | | | |
| O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 59ª Zona. | | | | |
| Eu, CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA, Juiza da 59ª Zona Eleitoral/RJ. | | | | |
| | | | | |
| SÃO PEDRO DA ALDEIA, 22 de agosto de 2022 | | | | |
| | | | | |
| CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA | | | | |
| Juíza da 59ª Zona Eleitoral/RJ | | | | |

# 63ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600478-29.2020.6.19.0063

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600478-29.2020.6.19.0063 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SILVA JARDIM - RJ) |
| **RELATOR** | **: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ** |
| ASSISTENTE | : ALTAIR RTODRIGUES MARTINS |
| ADVOGADO | : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) |
| ADVOGADO | : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) |
| ADVOGADO | : MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| ASSISTENTE | : EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES |
| ADVOGADO | : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) |
| ADVOGADO | : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) |
| ADVOGADO | : MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| ASSISTENTE | : RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) |
| ADVOGADO | : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) |
| ADVOGADO | : MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INVESTIGADO | : ANDREIA MENEZES XAVIER |
| ADVOGADO | : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) |
| INVESTIGADO | : EDILSON MARTINS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) |

INVESTIGADO : FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO : FERNANDO ALEXANDRE GIMENES
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO : IVANTUIL DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO : MARIA JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO : RENATA FONSECA SANTOS
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO : RODRIGO VIEIRA PIMENTEL
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO : RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO : SAULO FONSECA CAMPOS
ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
INVESTIGADO : VIVALDO ALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600478-29.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE: EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES, ALTAIR RTODRIGUES MARTINS, RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO
Advogados do(a) ASSISTENTE: MONIQUE TAVARES XAVIER - RJ170511, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) ASSISTENTE: MONIQUE TAVARES XAVIER - RJ170511, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) ASSISTENTE: MONIQUE TAVARES XAVIER - RJ170511, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
INVESTIGADO: MARIA JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO, SAULO FONSECA CAMPOS, RENATA FONSECA SANTOS, RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS, VIVALDO ALVES DA SILVA, RODRIGO VIEIRA PIMENTEL, ANDREIA MENEZES XAVIER, EDILSON MARTINS DE SOUZA, FERNANDO ALEXANDRE GIMENES, IVANTUIL DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração (ID 107883377) opostos em face da sentença de ID 107774804. Aduzem os embargantes, em síntese, que a ação não poderia ter sido proposta fisicamente pelo MPE e que há trechos da sentença que demandariam esclarecimentos.
Decido.
Recebo os embargos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, entretanto, não merecem acolhida.
Percebe-se que os embargantes não apontaram, de fato, a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada, o que demonstra que a oposição destes embargos declaratórios possui a intenção de forçar nova apreciação de questões já decididas por este juízo, o que não é cabível, já que o instrumento ora manejado não se presta a tal finalidade. Por outro lado, o mero inconformismo com o teor do *decisum* deve ser alvo de recurso próprio.
Pelo exposto, ante a ausência de reparo a ser feito na sentença, REJEITO os embargos de declaração.
Intimem-se.
Silva Jardim, 17/08/2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600171-41.2021.6.19.0063

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600171-41.2021.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ) |
| **RELATOR** | **: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTADA | : MAIRA BRANCO MONTEIRO |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ) |
| REPRESENTADA | : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : CARINA BABETO CAETANO (207391/SP) |
| ADVOGADO | : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) |
| ADVOGADO | : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) |
| ADVOGADO | : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) |
| ADVOGADO | : JESSICA LONGHI (346704/SP) |
| ADVOGADO | : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) |
| ADVOGADO | : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) |
| ADVOGADO | : PRISCILA ANDRADE (316907/SP) |
| ADVOGADO | : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) |
| ADVOGADO | : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) |
| ADVOGADO | : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) |
| REPRESENTADO | : FLÁVIO DA PADARIA |
| REPRESENTADO | : MARCOS JOAO SOARES |
| REPRESENTANTE | : FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS |

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600171-41.2021.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTANTE: FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
REPRESENTADA: MAIRA BRANCO MONTEIRO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
REPRESENTADO: MARCOS JOAO SOARES, FLÁVIO DA PADARIA
Advogado do(a) REPRESENTADA: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ142901
Advogados do(a) REPRESENTADA: JESSICA LONGHI - SP346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184-A, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634-A, PRISCILA ANDRADE - SP316907-A, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372-A, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298-A, CARINA BABETO - SP207391-A, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263-A, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, DIEGO COSTA SPINOLA - SP296727-A, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP238513-A
SENTENÇA
Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS, candidato ao cargo de prefeito pela Coligação "Silva Jardim de Verdade" na Eleição Suplementar de 12/09/2021, em face de: 1) MAIRA BRANCO MONTEIRO, candidata ao cargo de prefeita pelo PROS na Eleição Suplementar de 12/09/2021; 2) MARCOS JOÃO SOARES, candidato ao cargo de vice-prefeito pelo PROS na Eleição Suplementar de 12/09/2021; 3) FLÁVIO DA PADARIA; 4) FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Em síntese, alega a parte representante que, com o intuito de impulsionar candidaturas, os representados criaram uma enquete referente ao pleito suplementar de 2021 na rede social *facebook*, em desacordo com as normas eleitorais.
Contestação da representada MAIRA, no ID 97100668, e do representado FACEBOOK, no ID 97341794.
O MPE manifestou-se pela procedência parcial do pedido, com exclusão da postagem e sem aplicação de multa.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, a partir da documentação e das informações que constam dos autos, verifica-se que, de fato, houve a realização, em período vedado, de enquete relacionada à Eleição Suplementar ocorrida em 12/09/2021, na rede social *facebook,* o que viola o disposto no art. 33, § 5º, da Lei nº 9.504/97.
Por outro lado, conforme já reconhecido por este juízo na decisão de ID 96752142, ultrapassado o pleito eleitoral, o pedido de exclusão da postagem objeto da presente representação restou prejudicado. Entretanto, cabível ainda a análise quanto à possibilidade de aplicação de multa.
Desse modo, conforme bem apontado pelo MPE, a jurisprudência dos tribunais eleitorais caminha no sentido da impossibilidade de aplicação de multa na hipótese de divulgação de enquetes eleitorais em período vedado, por ausência de previsão legal. Nesse sentido, o TSE já se manifestou:
*"[...] Enquete. Governador. Período vedado. Artigos 33, §§ 3º e 5º, e 105 da lei das eleições [...] 5. Quanto à divergência jurisprudencial, este Tribunal já decidiu que 'não é possível aplicar à*

*divulgação de enquete em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal [...]. Não obstante subsistir resolução deste Tribunal com previsão regulamentar viabilizando a aplicação de multa nas hipóteses de comprovada realização e divulgação de enquete no período de campanha eleitoral, é forçoso reconhecer que o art. 105 da Lei das Eleições estabelece que 'o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução', de modo que a competência normativa do TSE não alcança a instituição de sanção de natureza pecuniária, como a prevista no art. 23, § 2º, da Res.-TSE nº 23.549/2017, ante o risco de usurpação da competência do Congresso Nacional' [...], porém a ausência de prequestionamento impede a adoção de igual entendimento no caso em exame [...] 8. Quanto à inobservância ao prescrito no art. 23, § 2º, da Res.-TSE nº 23.549/2017, abstrai-se, a partir da interpretação teleológica - como ocorreu nos casos de pesquisa eleitoral sem registro, em que a punição não ficou limitada ao primeiro agente divulgador -, que a mera divulgação já é apta a consubstanciar o ilícito - desnecessidade de o propagador ser o confeccionador -, uma vez que a norma, de forma cristalina, almeja evitar a publicização - 'o compartilhamento da informação relativa à enquete eleitoral por ele realizada foi praticado em perfil público do Instagram (@sergiocostadelima) com largo potencial de difusão na internet, inclusive, pela condição do Representado de pessoa pública (Prefeito do Município de Baía da Traição), [...]' - de enquetes relacionadas ao processo eleitoral em período vedado e, com isso, evitar distorções reais no resultado do pleito, o que seria altamente danoso à sociedade [...]".*

*(Ac. De 20.8.2019 no AgREspe nº 060143422, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - sem grifos no original).*

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de multa, extinguindo o presente feito com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Intimem-se. Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Silva Jardim, 19/08/2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600177-48.2021.6.19.0063

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600177-48.2021.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO (SILVA JARDIM - RJ) |
| **RELATOR** | **: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTADO | : EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (261882/SP) |
| ADVOGADO | : CARLOS VIEIRA COTRIM (69218/SP) |
| ADVOGADO | : CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI (273302/SP) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO DOMKE GARCIA (157683/SP) |
| ADVOGADO | : MARIANA GONCALVES CORDEIRO (346754/SP) |
| ADVOGADO | : REINALDO LUCAS FERREIRA (207588/SP) |
| ADVOGADO | : THAIS ALVES DA SILVA (429799/SP) |
| REPRESENTANTE | : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS EM SILVA JARDIM |
| ADVOGADO | : ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600177-48.2021.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTANTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS EM SILVA JARDIM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ142901
REPRESENTADO: EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REPRESENTADO: THAIS ALVES DA SILVA - SP429799, MARIANA GONCALVES CORDEIRO - SP346754, GUSTAVO DOMKE GARCIA - SP157683, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588, CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP273302, CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP261882, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218
SENTENÇA
Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - de Silva Jardim/RJ em face do JORNAL O DIA, em síntese por suposta divulgação de notícias inverídicas relativas à Eleição Suplementar de 12/09/2021 ocorrida no município de Silva Jardim.
Devidamente citada, a parte representada apresentou defesa no ID 97023642.
O MPE manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar arguida pelo representado e pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.
Decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto, visto que não se pode entender que o fato de o pleito já ter sido realizado seria motivo suficiente para impedir a análise dos fatos pelo Poder Judiciário, sobretudo porque a representação foi ajuizada tempestivamente.
Conforme já reconhecido por este juízo no despacho de ID 95926746, ultrapassado o pleito eleitoral, o pedido de retirada da reportagem objeto da presente representação restou prejudicado. Entretanto, cabível ainda a análise quanto à possibilidade de aplicação de multa.
Quanto ao mérito, verifica-se que a mencionada reportagem afirma que o processo referente à candidata Maira, do PROS, seria julgado pelo TSE somente após as Eleições de 12/09/2021 e que, por isso, havia dúvida sobre a validade dos votos. A matéria menciona, ainda, que, nas Eleições 2020, o PROS também teve problemas com os processos de registro de candidatura.
A partir disso, não se vislumbra a possibilidade de tal matéria ser classificada como *fake news*, visto que, conforme bem apontado pelo MPE, não houve divulgação de notícia falsas. A matéria constante do JORNAL O DIA apenas noticia fatos públicos relativos a processos judiciais, sendo certo que, na ocasião, não havia trânsito em julgado no processo de registro da candidata Maira, do PROS, havendo a possibilidade de tal candidatura ser, ao final, deferida ou indeferida, a depender do julgamento na instância superior. Ainda que se possa alegar que os fatos não foram noticiados de forma técnica, tal questão passa longe da ilicitude, estando protegida pela liberdade de expressão/informação, que não deve ser cerceada no caso.
Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de multa, extinguindo o presente feito com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Intimem-se. Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Silva Jardim, 19/08/2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

# 64ª ZONA ELEITORAL

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº. 06/2022 - 064ª ZE/RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Juízo da 064ª ZE/SUMIDOURO
064ª ZE/SUMIDOURO
PORTARIA 06 / 2022
*Designa servidores da 064ª Zona Eleitoral/RJ como usuários solicitantes para utilização do Sistema INFOJUD, regulamentado pelo Provimento VPCRE nº. 07/2019 do TRE/RJ.*
A Doutora MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, Juíza em Substituição da 064ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º. Designar o Chefe de Cartório, GUTIERREZ GOMES CORGUINHA, matrícula TRE/RJ nº. 00706115, e seu substituto eventual, MOYSES ABRAHÃO PAZ DE ALMEIDA MELLO, matrícula TRE/RJ nº. 01206059, como usuários solicitantes no Sistema INFOJUD, cujo acesso se encontra regulamentado pelo Provimento VPCRE nº. 07/2019 do TRE/RJ, podendo no referido sistema registrar solicitações, conforme preceitua o art. 1º, IV do provimento em tela, e observando estritamente, em qualquer caso, as determinações nele contidas, sobretudo as que dizem respeito à garantia do sigilo fiscal dos dados constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil.
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Publique-se no DJE.
DADA e PASSADA nesta cidade de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, GUTIERREZ GOMES CORGUINHA, Chefe do Cartório, a digitei.
Sumidouro, 22 de agosto de 2022
*Assinado eletronicamente*
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral em Substituição da 064ª Zona Eleitoral/RJ

# 78ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600759-37.2020.6.19.0078

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600759-37.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : DEISE OLIVEIRA MENDES |
| ADVOGADO | : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO |
| ADVOGADO | : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) |
| REQUERENTE | : MARIA LANDERLEIDE DE ASSIS DUARTE |

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600759-37.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, MARIA LANDERLEIDE DE ASSIS DUARTE, DEISE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de apuração quanto à regularidade das contas de campanha do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM DUQUE DE CAXIAS, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação de tais contas via sistema próprio desta Justiça Eleitoral ao longo e ao final da campanha.
A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pelo partido, bem como foram colhidas informações nos sistemas da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.
Após exame preliminar da equipe técnica, houve a expedição de diligências para os esclarecimentos indicados (id 104020940), às quais o partido respondeu por meio de prestação de contas retificadora e das petições de id 104193963 e id 107010227.
Consta nos autos parecer cartorário (id 107083257), com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Ao serem remetidos os autos ao Parquet, a promoção ministerial (id 107154349) opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas pelo órgão partidário tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômico financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio partido apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha, conforme previsto no art. 45, II, d, da Resolução TSE n° 23.607 /2019, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020.
Preconiza o art. 74, II do referido dispositivo legal que será decidido pela aprovação das contas com ressalvas quando houver falhas que não comprometam a sua regularidade.
Durante análise técnica, constatou-se que o partido registrou indevidamente movimentação financeira nesta prestação de contas, bem como juntou aos autos, de maneira equivocada, extrato bancário referente à conta bancária da Caixa econômica Federal, Agência 1334, Conta Corrente 5357-4, que diz respeito à movimentação ordinária do partido, não sendo objeto de análise na prestação de contas de campanha.
Em consulta aos autos da prestação de contas anual do partido Republicanos (0600099-09.2021.6.19.0078) concernente ao exercício financeiro de 2020, constatou-se que a referida conta bancária está cadastrada como destinada a movimentação de "Outros Recursos", na forma prevista no art. 6°, inciso III da Resolução TSE n° 23604/2019, que trata da prestação de contas

anual dos partidos políticos, sendo a sua movimentação financeira objeto de análise em autos próprios. Assim, por meio da petição de id 107010227 o partido declara que a movimentação financeira registrada nos presentes autos se refere à gastos atinentes à manutenção ordinária do partido, cujo registro na prestação de contas de campanha ocorreu de forma equivocada.
Outrossim, foi constatada movimentação financeira no valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) na conta bancária destinada à "Doações para Campanha", destinada ao pagamento de taxas bancárias, sem que tenha sido feito o registro de tal movimentação no sistema SPCEWEB. Trata-se, contudo, de valor de pequena monta, incapaz de comprometer a regularidade das contas.
Assim, apesar das inconsistências acima relatadas, não se constatou a existência de recurso de origem não identificada, recebimento de recurso de origem vedada ou receitas e gastos eleitorais não esclarecidos. Desta forma, não se constatou impropriedade ou irregularidade capaz de afetar a aprovação das contas.
Destaca-se que a regularidade da movimentação financeira anual do partido será objeto de análise em autos próprios, cuja competência para julgamento é deste mesmo juízo.
Diante do exposto, de acordo com os elementos constantes dos autos, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM DUQUE DE CAXIAS, referente às eleições 2020.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

# 83ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600566-07.2020.6.19.0083

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600566-07.2020.6.19.0083 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MESQUITA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ** |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INVESTIGADO | : ANGELICA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA) |
| INVESTIGADO | : CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA) |
| INVESTIGADO | : DÊNIS SILVA GUEDES |
| ADVOGADO | : ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA) |
| INVESTIGADO | : FERNANDO DA SILVA LESSA |
| ADVOGADO | : ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA) |
| INVESTIGADO | : JERONIMO SILVA DE SANT ANNA |
| ADVOGADO | : ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA) |
| INVESTIGADO | : MARCIA DE JESUS VIEIRA |
| ADVOGADO | : ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA) |

INVESTIGADO : NATAL CONFORTI NETO
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)
INVESTIGADO : NATHALIA PASCOAL LESSA
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)
INVESTIGADO : PAULO ANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)
INVESTIGADO : REINALDO COUTO SOARES
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)
INVESTIGADO : ROBERTO CESAR THOMAZ BASÍLIO
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)
INVESTIGADO : ROBERTO CLAUDIO BATISTA FRANCA
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)
INVESTIGADO : RUBENS ESTEVES ALVES
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)
INVESTIGADO : TAINA MARQUES LOPES DE AGUIAR
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)
INVESTIGADO : VERONICA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA)
INVESTIGADO : PAULO ROBERTO NARCIZO
INVESTIGADO : DEBORA RIBEIRO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600566-07.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: ROBERTO CESAR THOMAZ BASÍLIO, TAINA MARQUES LOPES DE AGUIAR, ANGELICA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA, DÊNIS SILVA GUEDES, DEBORA RIBEIRO DA SILVA, MARCIA DE JESUS VIEIRA, PAULO ROBERTO NARCIZO, NATHALIA PASCOAL LESSA, PAULO ANDRE DO NASCIMENTO, ROBERTO CLAUDIO BATISTA FRANCA, NATAL CONFORTI NETO, RUBENS ESTEVES ALVES, CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO, JERONIMO SILVA DE SANT ANNA, REINALDO COUTO SOARES, VERONICA DA SILVA DIAS, FERNANDO DA SILVA LESSA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO FARIAS MACEDO - PA21462
DESPACHO
Considerando o avançado da hora o feito foi retirado de pauta. Sendo assim, redesigno o ato para o dia 25 de agosto de 2022 às 14:00 horas a ser realizado por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams.
Fica facultado às partes a possibilidade de comparecimento pessoal à sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Nova Iguaçu para participar da audiência.
Para participar da audiência de forma remota é necessário seguir os seguintes passos:
A -instalar no telefone ou computador o aplicativo MICROSOFT TEAMS que poderá ser baixado gratuitamente pela Apple Store ou pela Play Store.
2- ingressar no link abaixo:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWU2ZDJjZWMtNTc5Ni00Yzk0LWIyZmQtYTNkMTk3NmI0MTY2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%22af7c5eff-3f06-40f7-920b-d204c2bf6021%22%7d
ID da Reunião: 269 489 274 686
Senha: xid7Th
Ficam todos cientes que no caso de DIFICULDADE TÉCNICA os intimados DEVERÃO comparecer presencialmente à sala de audiência do Juízo situada na R. Cel. Bernardino de Melo, S/N - Centro, Nova Iguaçu - RJ, 26255-140, sala de audiência da 1ª Vara Criminal no segundo andar.
Em caso de dúvidas é possível o contato através do WhatsApp (21) 964968191 ou através do telefone (21) 27655104 ou do email nig01vcri@tjrj.jus.br.
Por fim, fica consignado que todos os participantes já foram informados da nova data.
Publique-se no DJE. Intimem-se.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO
Juíza Eleitoral

# EDITAIS

## EDITAL Nº 20/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022
A Exmª Srª. Drª. VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAÃO, Juíza Eleitoral da 83ª Zona Eleitoral do Município de Mesquita, na qualidade de Presidente da 83ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral;
CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022 constituiu a 83ª Junta Eleitoral e designou esta Juíza Eleitoral para presidi-la;
CONSIDERANDO a nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras e dos Membros da 83ª Junta Eleitoral, por meio do Edital nº 05/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 215, páginas nº 4, em 03 de agosto de 2022;
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 83ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado das Eleições Gerais 2022, a serem realizadas em 02 de outubro de 2022, e, em caso de 2º turno, no dia 30 de outubro de 2022, que terá como sede RUA PARANÁ, N. 1, SALA 301 (FÓRUM DE MESQUITA -

3ANDAR), onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.
MEMBROS:
1- GINA ROSA DA PAZ
2- JÉSSICA TEIXEIRA DE AGUIAR DOS SANTOS
ESCRUTINADOR:
1 - DIEGO MARCELINO DE ALMEIDA
Fica designada para SECRETÁRIA GERAL, a Sr.ª JÉSSICA TEIXEIRA DE AGUIAR DOS SANTOS, nos termos do artigo 38, § 3º, I e II, do Código Eleitoral, do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Mesquita, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Maria Nasaré Bilhó Correia de Lima, Técnico Judiciário - Matrícula 00706286, lavrei o presente edital que vai assinado pela MM. Drª. Juíza Eleitoral.
[Dr(a) VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAÃO
Juíza - Presidente da 83ª Junta Eleitoral/RJ

## EDITAL Nº 19/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022
O(A) Ex mo(a) Sr(a) Dr(a) VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAÃO, Juiz(Juíza) da 083ª Zona Eleitoral, MESQUITA/RJ , por força da Lei nº 9.504/97.
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

| NOME | INSCRIÇÃO | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| DIEGO MARCELINO DE ALMEIDA | 140915400302 | ESCRUTINADOR |

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 083ª Zona Eleitoral MESQUITA/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 083ª Zona Eleitoral/RJ.
Eu VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAÃO Juiz (Juíza) da 083ª Zona Eleitoral, assino.
MESQUITA, 18 de agosto de 2022

_____

Dr(a) VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAÃO
Juiz (Juíza) da 083ª Zona Eleitoral

# 93ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600662-89.2020.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600662-89.2020.6.19.0093 REPRESENTAÇÃO (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTADO | : ANA SILVA POKAS |
| REPRESENTANTE | : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ |
| ADVOGADO | : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600662-89.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
REPRESENTADO: ANA SILVA POKAS
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Proceda-se à nova intimação do Representante, para impulsionamento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

# 96ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600935-59.2020.6.19.0096

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600935-59.2020.6.19.0096 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CABO FRIO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ** |
| ASSISTENTE | : EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA |
| ADVOGADO | : CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INVESTIGADO | : SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| ADVOGADO | : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) |
| INVESTIGADO | : LUIS ANTONIO DOS SANTOS |

INVESTIGADO : TIAGO LOYOLA DUARTE
INVESTIGADO : SONIA PINTO
INVESTIGADO : SIMONE SANT ANNA
INVESTIGADO : RODOLFO AGUIAR DE FARIA
INVESTIGADO : RICARDO MARTINS DA SILVA
INVESTIGADO : RAPHAEL RIBEIRO ROCHA DA SILVA
INVESTIGADO : FABIO ALVES DE ALMEIDA
INVESTIGADO : JEANINE FERREIRA GONCALVES
INVESTIGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS
INVESTIGADO : MARCOS CARVALHO DA SILVA
INVESTIGADO : MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO
INVESTIGADO : MARCIO DE OLIVEIRA
INVESTIGADO : MARCIA PEREIRA DA COSTA CUNHA
INVESTIGADO : LEONARDO JORGE RE RODRIGUES
INVESTIGADO : JOIR ALMEIDA DOS REIS
INVESTIGADO : MARIA DE JESUS MELO DA SILVA MAIA
INVESTIGADO : FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS
INVESTIGADO : FABIO RODRIGUES DE AZEVEDO
INVESTIGADO : ERALDO LUIZ DOS SANTOS
INVESTIGADO : MARIA APARECIDA DUARTE SILVA
INVESTIGADO : FRANCISCO ANTUNES ALVES
INVESTIGADO : ALAN JONH GONCALVES LISBOA
INVESTIGADO : ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600935-59.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE: EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - RJ239336
INVESTIGADO: SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO, ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS, ALAN JONH GONCALVES LISBOA, FRANCISCO ANTUNES ALVES, MARIA APARECIDA DUARTE SILVA, ERALDO LUIZ DOS SANTOS, FABIO RODRIGUES DE AZEVEDO, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DE JESUS MELO DA SILVA MAIA, JOIR ALMEIDA DOS REIS, LEONARDO JORGE RE RODRIGUES, MARCIA PEREIRA DA COSTA CUNHA, MARCIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO, MARCOS CARVALHO DA SILVA, JOSE ALVES DOS SANTOS, JEANINE FERREIRA GONCALVES, FABIO ALVES DE ALMEIDA, RAPHAEL RIBEIRO ROCHA DA SILVA, RICARDO MARTINS DA SILVA, RODOLFO AGUIAR DE FARIA, SIMONE SANT ANNA, SONIA PINTO, TIAGO LOYOLA DUARTE, LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral formulada, inicialmente, pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) em face de RODOLFO AGUIAR DE FARIA e outros, onde é imputado aos investigados fraude na integração e composição da cota de gênero da agremiação partidária que integravam, na medida em que, ao colocar pessoas do gênero feminino para atender o que determina o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições, foi possível a aprovação do DRAP.

A Inicial ID 61867760 foi instruída com os documentos.

Parecer do MPE opinando pelo indeferimento da liminar pleiteada na Exordial (ID 77659399).

Decisão deste Juízo indeferindo a liminar pleiteada e determinando a notificação de todos os investigados (aba 10 - ID 80157239).

Devidamente notificados, os investigados RODOLFO AGUIAR DE FARIA e SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO apresentaram defesa na aba 15 (ID 81972528), juntando documentos na aba 17 (ID 81972530); aba 18 (ID 81972531); aba 19 (ID 81972532); aba 20 (ID 81972533).

Certidão cartorária informando que todos os investigados foram notificados, tendo apresentado peça de bloqueio, entretanto, tão somente a investigada Sheila Credinaje Felizardo (aba 22 - ID 84635884).

Petição do investigante originário requerendo o não acolhimento das preliminares aduzidas (aba 29 - ID 85905108).

Certidão cartorária ID 88786557, informando que todos os integrantes do polo passivo da demanda são aqueles que constaram no DRAP do SOLIDARIEDADE, bem como que somente a investigada Sheila apresentou defesa.

Manifestação ID 90234451, na qual o MPE se remeteu à sua promoção lançada na aba 34 (ID 86931073), além de entender que não cabe a aplicação de revelia in casu e requereu, por fim, a intimação das partes para se manifestarem em provas.

Na aba 46 - ID 99692904 a investigada Sheila opôs à produção probatória.

O investigante originário se manifestou na aba 48 - ID 99758892 requereu a produção de prova (depoimento pessoal dos investigados).

À aba 55 (ID 102474743 o PSD, integrante do polo ativo da demanda em sua origem, atravessou petição manifestando o interesse em

desistir do feito, sob a justificativa de não estarem presentes os requisitos

legais da AIJE

Petição de SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO não se opondo à desistência formulada (aba 69 - ID 103437984).

Mais uma manifestação desta Promotoria Eleitoral na aba 71 - ID 104728660 requerendo a sua assunção ao polo ativo da demanda.

A investigada SHEILA se opôs ao seu depoimento pessoal (aba 73 - ID 104810610).

Pedido de ingresso como assistente litisconsorcial formulado por EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA na aba 78 - 105258728.

Instado a se manifestar nos autos mais uma vez, o MPE dispensou a realização de AIJ (aba 84 - ID 106439720).

Decisão ID 107225452, deferindo a assunção do polo ativo da ação pelo MPE, bem como acolhendo o pedido de ingresso de assistente litisconsorcial por parte de EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA. Na mesma decisão, foi declarada encerrada a instrução e aberto prazo para apresentação de alegações finais de todos os participantes da demanda.

A investigada SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO apresentou suas alegações finais ID 107335216.
Alegações Finais apresentadas por EMANOEL FERNANDES FREIRE
DA SILVA ID 107531370.
Certidão cartorária informando nos autos que a agremiação partidária SOLIDARIEDADE conseguiu eleger um candidato, RODOLFO AGUIAR DE FARIA ID 107576246.
Alegações finais do MPE ID 107790901.
RELATADOS. DECIDO.
O feito se encontra apto para julgamento, não havendo preliminares pendentes de apreciação.
Com fulcro no artigo 1º, inciso I, alíneas d e h, e artigos 19 e 22, todos da LC nº 64/90, a ação de investigação judicial eleitoral visa coibir, essencialmente, a prática de qualquer abuso de poder, seja econômico ou político.
Para Emerson Garcia (GARCIA, 2006), o abuso de poder político caracteriza-se pela deturpação dos princípios da Administração Pública, em proveito próprio ou alheio, visando o desequilíbrio eleitoral. Já José Jairo Gomes (GOMES, 2017) afirma que o abuso de poder político pode se manifestar, também, por meios variados, tais quais a utilização indevida do patrimônio público, serviços ou programas sociais, alterações no quadro de agentes públicos (seja por transferência, suspensão ou demissão), ameaças contra funcionários da Administração direta ou indireta, dentre outros, sendo possível sua ocorrência por ação ou omissão.
Vê-se, destarte, que o abuso de poder político se configura pelo uso indevido de bens ou pessoas em serviço da Administração Pública direta ou indireta, com vistas a gerar injusta vantagem de um candidato sobre os demais.
Prosseguindo o exame conceitual, José Jairo Gomes (GOMES, 2017) destaca que a expressão "econômico" liga-se ao conceito de patrimônio, de modo que o ilícito é conceituado como o emprego indevido de bens ou valores pelo agente, de modo anormal e exagerado, ocasionando quebra da igualdade eleitoral. Para o autor, pode-se concretizar tal modalidade de abuso de diversas formas, tais como despesas de recursos de campanha acima dos limites legais, oferecimento de vantagens a eleitores, uso de recursos financeiros ilicitamente arrecadados, dentre outros.
Portanto, o abuso de poder econômico consiste na aplicação indevida de recursos financeiros ou outras formas de manifestação do poder econômico, de modo a ocasionar desequilíbrio no pleito democrático.
O microssistema eleitoral dispõe de meios próprios para combater os abusos que nele se verificam, sendo um deles a ação de investigação judicial eleitoral.
E, como bem salientado pelo Parquet, de acordo com o TSE, "para a caracterização do abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral."
Paralelamente, pelo entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fraude tem sido considerada espécie do gênero abuso de poder. Logo, a jurisprudência pátria se pacificou no sentido de que é cabível a propositura de AIJE para a verificação de fraude à cota de gênero, elastecendo a acepção original da expressão abuso de poder.
Sobre a cota de gênero, sabe-se que, após a promulgação da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional procurou incorporar a garantia fundamental da igualdade entre homens e mulheres, prevista no artigo 5º, inciso I, da Carta da República, nas mais diversas áreas da vida e searas do direito.
No que se refere ao âmbito da legislação eleitoral, buscou-se incentivar e assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de um país

que possui mínima representatividade de mulheres em mandatos eletivos apesar de contar com maioria feminina em sua população.

Tal distorção teve como corolário a cota de gênero estabelecida pelo legislador nos processos de registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97), assim definida por José Jairo Gomes: "Por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do país. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático Brasileiro (CF, art. 10, II, III e V)." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018)

Ainda observando-se as lições de José Jairo Gomes, a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Confira-se:

"Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política. Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela."

Na hipótese vertente, em suma, narra a prefacial que, deliberadamente, para fins de atendimento do artigo 10, § 3º da Lei nº 9504/97, os candidatos que integraram o DRAP do SOLIDARIEDADE chamaram para compor a sua coligação mulheres sem qualquer pretensão nas eleições de 2020, sobretudo SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO.

Concretamente, como bem salientado pelo MPE, "a investigada SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO teve tão somente 01 (um) voto computado em seu favor", conforme constatado junto ao TSE. Com efeito, não logrou concretizar nas urnas o esperado apoio político, nem mesmo de amigos/familiares.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral é remansosa no sentido de que esse critério, "isoladamente", não conduz a um juízo de certeza acerca da prática da fraude, sendo imprescindível a conjugação com outros indicativos, conforme aresto abaixo reproduzido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3°, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/MG de improcedência dos pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada com supedâneo em suposta fraude em candidaturas femininas proporcionais de duas coligações no Município de Pedra Dourada nas Eleições 2016. A prova da fraude à cota de gênero (art. 10, § 31, da Lei 9.504/97) deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 193-92/PI, de minha relatoria,

sessão de 171912019). Na espécie, não há prova de cometimento do ilícito. Segundo o TRE/MG, "o fato de não terem obtido número de votos expressivo no pleito, não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no registro de candidaturas, sobretudo porque não há nos autos nenhuma comprovação de má-fé do partido ou da coligação" (fl. 886). Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. Agravo regimental desprovido." (AgRREspe n° 1 83/MG, Rei. Mm. Jorge Mussi, DJe de 25.11.2019).

Paralelamente, uma vez realizada "consulta ao processo de prestação de contas da investigada SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO SILVANA (processo nº 0600620-36.2020.6.19.0256), foi possível verificar que a mesma não teve movimentação financeira de campanha declarada à Justiça Eleitoral, sendo certo que a requerida não apresentou suas contas finais de campanha". Como corolário, não demonstrou a Investigada a realização de qualquer "gasto de campanha", situação comum àqueles que, "legitimamente", concorrem às vagas do pleito.

De outro giro, restou comprovado nos autos que a investigada Sheila Credijane Silva Felizardo, às vésperas das eleições, fez uma postagem em sua rede social apoiando a candidatura de RALPH SALVADOR, demonstrando, com tal ato, agir em total benefício de seu adversário na disputa eleitoral.

Em hipótese similar à dos presentes autos, o TSE considerou como suficiente, para a caracterização da fraude de gênero, a realização de atos de campanha para concorrente, com postagens em redes sociais, aliado à votação zerada e à ausência de movimentação financeira de campanha. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) 2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc. 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota

de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos." (Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59)

Oportunizada a apresentação de defesa, em regular observância ao contraditório substancial, verifica-se dos autos que a Investigada não acostou aos autos qualquer documento, como prints das redes sociais, fotografias, vídeos, que pudessem atestar a realização de atos de campanha no período regular da propaganda eleitoral.

Tais circunstâncias, somadas, induzem verdadeiramente à conclusão de que a investigada se manteve completamente alheia afastada do processo eleitoral, atuando como "membro laranja" do DRAP apresentado. Como bem sintetizado pelo MPE: "no caso em tela, a candidata Sheila Credijane Silva Felizardo recebeu apenas 1 voto nas eleições proporcionais de 2020, não declarou quaisquer gastos ou receitas na Prestação de Contas Eleitoral, não demonstrou ter praticado atos de campanha e prestou apoio público ao candidato homem Ralph Salvador." Enfim, todos estes elementos somados traduzem prova robusta e cabal de que, "pelo menos", a candidatura de Sheila Credijane Silva Felizardo foi lançada para atender à cota de gênero.

Nessas condições, o registro das candidaturas femininas, pelo Partido Solidariedade, não possuía o escopo de promover uma maior participação política da mulher, mas sim intentava, tão somente, cumprir, formalmente, a exigência da norma para garantir as candidaturas do sexo masculino, que obtiveram, sem dúvidas, um tratamento privilegiado para que pudessem concorrer a uma vaga no pleito proporcional, em situação de vantagem em relação às mulheres.

Oportunamente, confira-se o seguinte julgado:

""Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Cargo de vereador. Fraude na inscrição de candidatas para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Demonstração de total desinteresse na disputa eleitoral. Candidatas que foram indicadas em atas pelos partidos que compuseram Coligação no pleito de 2016. Intuito meramente de cumprir a quota mínima legal. Votação inexpressiva. Pedido de voto para outros candidatos. Ausência de qualquer ato de campanha registrado e de movimentação financeira. (...) 2. Mérito. Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade da sentença por estar dissociada da prova presente nos autos. Fundamentação do decisium vergastado se ampara em farta prova documental e testemunhal. 3. Também não há razão no argumento recursal de que o ilícito investigado nos autos se resume tão somente à fraude na elaboração das atas das convenções partidárias, cuja higidez não teria sido impugnada no curso do processo de registro do DRAP daquela Coligação. Ao contrário do que defendem os recorrentes, a fraude à reserva mínima de candidaturas ao gênero feminino materializa-se na apresentação, no momento do registro, de candidatura superficial, consistindo em cumprir, com cunho meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral. Não se resume a questão tão somente à apuração de vício atinente à ata da convenção partidária. 4. Investigação quanto ao registro de candidatas vinculadas à Coligação "O ser humano em primeiro lugar" (Partido Social Democrático - PSD, Solidariedade - SD, Partido Republicano Brasileiro - PRB e Partido Social Cristão - PSC), no pleito proporcional de 2016 em São Pedro da Aldeia, a fim de que seja ou não constatada a burla ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. 5. A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. A fraude consiste no cumprir, de forma consciente e meramente formal, a porcentagem exigida pela lei eleitoral. 6. A observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias

sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020). 7. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Na hipótese, as pretensas candidatas tinham total desinteresse na corrida eleitoral. Não realizaram atos de campanha. Ausência de voto nas urnas. Pedido de votos para outros candidatos. Ausência de prestação de contas ou sem qualquer movimentação financeira. 8. Prova testemunhal que confirma os fatos narrados na inicial. Candidatas que demonstraram que não pretendiam efetivamente levar à frente sua campanha eleitoral ao cargo de vereadora naquele pleito. Desconhecimento sobre a obrigação de prestar contas. Ausência de propaganda eleitoral. Ausência de incentivo dos respectivos partidos políticos. 9. Sentença que deve ser mantida quanto à caracterização da fraude à cota de gênero, nos termos do bem lançado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, eis que "os fatos narrados a partir dos elementos documentais e testemunhais colhidos nos autos, especialmente que: (i) as candidatas envolvidas tiveram votação zerada, na qual sequer recebeu o próprio voto; (ii) as candidatas tiveram votação pífia (todas juntas totalizaram 21 votos); (iii) a inexistência de abertura das contas de campanha; a ausência de prestação de contas parcial e final e de material de campanha; a reprovação das respectivas prestações de contas; (iv) a votação sobejamente maior do candidato homem que foi o menos votado na coligação (o candidato homem menos votado recebeu 63 votos). A prova da fraude da cota de gênero revelou-se, portanto, robusta e levou em conta a soma das circunstâncias do caso, a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir." 10. Captação de filiadas mulheres apenas para compor a quota mínima legal. Falta de apoio ou orientação básica a respaldar a sustentação de tais candidaturas. Ilícito que prescinde de prova de artifícios utilizados pelos partidos para compelir as filiadas a registrarem candidatura contra sua vontade ou ainda sem o seu conhecimento. 11. Ausência de recebimento de recursos financeiros provenientes dos partidos políticos componentes da Coligação. Não recebimento de recursos do fundo partidário, por si só, não impede e nunca impediu o desenvolvimento e o incentivo das campanhas eleitorais. Utilização de meios gratuitos de divulgação pelas redes sociais. Não comprovação. 12. Ainda que ausentes os recursos financeiros, não é crível que não se tenha feito qualquer registro da presença de uma das candidatas em um único ato de campanha através de uma foto ou de um vídeo captado por telefone celular, ou mesmo por uma simples postagem em rede social em que se mencione as candidaturas em questão. 13. Alegação de desistência da campanha não justificada ao longo do processo eleitoral. Ausência de documento que comprove tal fato nos autos. Requerimento de registro de candidatura devidamente assinado pela candidata e deferido pelo juiz eleitoral. 14. Com a evolução dos posicionamentos jurisprudenciais e, sobretudo, com o aumento e o refinamento de casos de utilização de candidaturas laranja como forma de fraudar a política de cotas de gênero, a verificação de situação de candidatas que efetivamente tinham ciência de sua condição, embora realizassem campanhas para adversários, recomenda que as notícias de fraude sejam examinadas com maior apuro, em especial, verificando o efetivo interesse da candidata em obter o mandato eletivo para si (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator designado Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020). 15. Diante de tais premissas, considero devidamente caracterizada a burla à norma que garante a cota de gênero no pleito proporcional de 2016 pela Coligação "O ser humano em primeiro lugar" composta por Partido Social Democrático - PSD, Solidariedade - SD, Partido Republicano Brasileiro - PRB e Partido Social Cristão - PSC. 16. Aplicação das consequências jurídicas ao caso concreto: quanto à cassação dos diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP em tela e à nulidade dos votos obtidos pela Coligação, tendo como desfecho a recontagem dos quocientes eleitoral e partidários, tais consequências jurídicas perderam objeto diante do término da legislatura em 31/12/2020. 17. Análise acerca da declaração de inelegibilidade dos ora recorrentes: Nos

termos da remansosa jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201031, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03 /2021). Passo à análise em si: (i) Com relação às recorrentes ALESSANDRA BERANGER DA SILVA e JANAÍNA CRISTINA DE SÁ, restou plenamente demonstrada nos autos a participação e anuência das candidatas com a fraude à cota de gênero, tendo em vista a natureza manifestamente fictícia das referidas candidaturas, que receberam respectivamente 1 e 0 votos, além de outras circunstâncias como: o pedido de voto para outros candidatos, a ausência completa de movimentação financeira e a ausência de atos de campanha. Dessa forma, mantenho a sentença considerando comprovadas a atuação consciente das rés como "laranja", a fim de possibilitar o preenchimento da cota de gênero de forma superficial com intuito verdadeiro de alavancar a candidatura dos demais candidatos do sexo masculino, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90. (ii) Quanto aos recorrentes JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO (Zezinho) e e ALCIMAR NAZARÉ RAMOS DE SOUZA FARIAS as respectivas responsabilidades foram devidamente demonstradas nestes autos. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO (Zezinho) exercendo a função de Presidente da Comissão Provisória do Partido Solidariedade, JOSÉ ANTÔNIO indicou na ata da convenção (id 27202159 p.41) duas candidatas: Alessandra Beranger da Silva e Ingrid Almeida Macedo, as quais demonstraram total desinteresse na disputa eleitoral, sem realização de qualquer ato de campanha, apenas emprestando o nome para o cumprimento formal da cota de gênero, requisito necessário para o deferimento do DRAP da Coligação a qual vinculado. Por seu turno, ALCIMAR NAZARÉ RAMOS DE SOUZA, era, na época, presidente do diretório local do PRB que integrava a coligação, sendo provado que presidiu a convenção na qual foram feitas as indicações das candidatas "laranjas" do sexo feminino, tendo, ainda, ingerência sobre a distribuição das verbas para campanha eleitoral, as quais não foram direcionadas às candidatas do sexo feminino. Neste quadro, concluo comprovada no mínimo a anuência dos dois dirigentes partidários com a fraude então perpetrada. Mantenho para estes recorrentes, portanto, cominação de sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90. (iii) Com relação às recorrentes DEBORA SOETH ALVES PERERA ROCHA, FABIANA GOMES DE VASCONSELHOS LEITE e BIANCA REGINA PEREIRA não vislumbro nesses autos elementos probatórios sólidos para concluir pela natureza fictícia das referidas candidaturas. As candidatas obtiveram baixa votação, mas prestaram contas, bem como alegaram terem realizado atos de campanha. Desta feita, a dúvida deve favorecer a defesa, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a declaração de inelegibilidade imposta na sentença. (iv) De igual modo, quanto ao recorrente JOÃO FEITOSA CAVALCANTI NETO JOSÉ, verifico que sua atuação se restringe ao exercício de representação no DRAP como patrono contratado pela Coligação "O ser humano em primeiro lugar" composta por Partido Social Democrático - PSD, Solidariedade - SD, Partido Republicano Brasileiro - PRB e Partido Social Cristão - PSC, conforme consta nas atas das respectivas convenções partidárias (p. 39,41,46,47 do id 27202159), não se comprovando a efetiva prática da conduta ilícita ou anuência com ela, tendo em conta que o referido recorrente nem mesmo é eleitor do município de São Pedro da Aldeia. 18. Por todo exposto, voto pelo provimento parcial dos recursos de DEBORA SOETH ALVES PERERA ROCHA, FABIANA GOMES DE VASCONSELHOS LEITE, BIANCA REGINA PEREIRA e JOÃO FEITOSA CAVALCANTI NETO JOSÉ apenas para afastar a sanção de inelegibilidade imposta a estes recorrentes para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, mantendo-se os demais termos da sentença. (RECURSO ELEITORAL nº

000000864, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 43, Data 16/02/2022)

Por todo o exposto, a burla do sistema de cota, previamente estabelecido, acaba por ferir a higidez do próprio pleito e a isonomia da eleição, bem como a vontade do eleitor, especialmente a se observar que as demais chapas, partidos e coligações que participam do pleito obrigam-se a cumprir a cota legal imposta, com ônus das mais variadas sortes. A mesma regra, portanto, deve ser cumprida por todos aqueles que participam do jogo político.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente AIJE e, após reconhecer violação ao regramento contido no parágrafo 3º, artigo 10 da Lei 9.504/97, cassar o DRAP do Partido Solidariedade, cassar o registro de candidatura dos réus integrantes da agremiação-ré, ora Investigados, e declarar nulos os votos obtidos pelos Investigados e pela legenda partidária.

Com base no art. 22, XIV, da LC n° 64/90, JULGO PROCEDENTE a presente investigação e DECLARO A INELEGIBILIDADE, por 08 (oito) anos, subsequentes a eleição que se verificou, da Investigada Sheila Credijane Silva Felizardo.

Com base no mesmo artigo 22, XIV, da LC 64/90, casso o diploma do candidato Rodolfo Aguiar de Farias, eleito no pleito proporcional pelo partido Solidariedade.

Proceda-se à retotalização dos votos das eleições proporcionais e recálculo do coeficiente partidário.

Comunique o órgão da presidência do Poder Legislativo municipal sobre o conteúdo da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, realizada as anotações de praxe, arquive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

JUÍZA ELEITORAL

## AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600940-81.2020.6.19.0096

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600940-81.2020.6.19.0096 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CABO FRIO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ** |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : BARBARA DIAS MENEZES (218345/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : MARCUS DOS SANTOS GARCIA (140912/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |

ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA GARCIA (148191/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : SANTIAGO DA SILVEIRA (096709/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600940-81.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
IMPUGNANTE: SIGILOSO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: MARCUS DOS SANTOS GARCIA - RJ140912, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194, RODRIGO MOREIRA GARCIA - RJ148191, SANTIAGO DA SILVEIRA - RJ096709
IMPUGNADO:SIGILOSO
Advogado do(a) IMPUGNADO: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS - RJ135785
Advogado do(a) IMPUGNADO: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434
Advogado do(a) IMPUGNADO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogado do(a) IMPUGNADO: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) IMPUGNADO: BARBARA DIAS MENEZES - RJ218345, FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA - RJ156869
Advogado do(a) IMPUGNADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
INTIMAÇÃO
Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por SIGILOSO em face dos candidatos eleitos ao cargo de vereador dos partidos e que foram diplomados para tanto, sendo eles - SIGILOS0 - SIGILOSO - SIGILOSO e SIGILOSO
Alega, em síntese, fraude eleitoral e o abuso do poder econômico e político, no que tange ao preenchimento da quota de candidatas do gênero feminino. Requer ao final, apuradas as irregularidades das candidaturas apontadas; e, constatada a veracidade dos fatos ora em apreço, sejam cassados os mandatos dos Impugnados, anulados os seus votos, cassados os registros das candidaturas, e eventual diploma, devendo ser procedida a uma nova totalização dos votos e recálculo do quociente partidário, com a definição de novos eleitos.
Manifestação do MPE às fls. 87 (ID 78653457).
Contestação de SIGILOSO às fls. 103 (ID 82372674).
Contestação de SIGILOSO às fls. 110 (ID 82392667).
Contestação de SIGILOSO às fls. 111(ID 82453936).
Contestação de SIGILOSO às fls. 123 (ID 84480604).
Contestação de SIGILOSO e SIGILOSO às fls. 192 (ID 102750632).
Parecer da Procuradoria às fls. 124 (ID 84805210).
Manifestação do impugnante às fls 127 (ID 85672463).
Manifestação do impugnante e apresentação do rol de testemunha às fls. 149 (ID 94032680).
Manifestação da impugnada SIGILOSO às fls. 156 (ID 95656826) .

Manifestação do impugnado SIGILOSO às fls. 158 (ID 95674503).
Manifestação do Impugnado SIGILOSO às fls. 160 (ID 95777574).
Manifestação do MPE sobre as preliminares alegadas por SIGILOSO, SIGILOSO e SIGILOSO às fls. 167(ID 100162387).
Em síntese as preliminares alegadas foram as seguintes: 1) da preliminar de litisconsórcio passivo necessário alegada por SIGILOSO,SIGILOSO eSIGILOSO; 2) da preliminar de carência de interesse de agir alegada por SIGILOSO e SIGILOSO, sob o argumento de que o DRAP que ensejou o presente feito foi deferido em decisão transitada em julgado; 3) da preliminar de litispendência suscitada por SIGILOSO e SIGILOSO e SIGILOSO, ante a existência das AIJE's autos nº 0600929-52.2020.6.19.0096 e 0600930-37.2020.6.19.0096.
Decisão rejeitando as preliminares index 1104715982.
Embargos de declaração index 104892667.
Decisão index 105466626.
RELATADOS. DECIDO.
Afastadas as preliminares suscitadas pelos Impugnados, fixo como ponto controvertido sobre o qual será realizada a atividade probatória: o lançamento, ou não, de candidaturas fictícias pelas agremiações partidárias dos candidatos impugnados, com o escopo de fraudar a reserva gênero, imposta como ação afirmativa, e, assim, obter a aprovação do DRAP.
Defiro a produção da prova testemunhal postulada pelo Impugnante e pelos Impugnados SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO e SIGILOSO, e SIGILOSO, observadas as testemunhas arroladas nos index 94032680, 82372674, 82392667, 102750632, e 82453936, respectivamente.
Designo AIJ para o dia 01 de setembro de 2.022, às 13:00 horas, a ser realizada presencialmente (nas dependências do fórum de Cabo Frio, juízo da 1ª Vara Cível).
No tocante à intimação das testemunhas, as partes deverão zelar pelo seu comparecimento, ante o disposto no artigo 22, inciso V, da Lei Complementar 64/90, sob pena de perda da prova.
Saliento que eventual condição de impedimento/suspeição da testemunha arrolada será verificada na própria audiência.
Intimem-se as partes, por meio dos patronos constituídos, e o Ministério Público Eleitoral.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
JUÍZA ELEITORAL

# EDITAIS

## EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO

| |
|---|
| |
| |
| |
| EDITAL Nº 25/2022 |
| |
| ELEIÇÕES GERAIS 2022 |
| |
| O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI, Juiz(Juíza) da 96ª Zona Eleitoral, CABO FRIO/RJ , por força da Lei 9.504/97. |
| FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, |

passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58130 - CABO FRIO

Local de Votação: 2143 - CIEP MANOEL CORREA

| Seçao: 477 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 139541890361 | KATHERINA CHAVES CLAUDIO RODRIGUES | 061956940353 | SOLANGE MAGALHAES COUTINHO |

| Seçao: 480 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 075068890337 | JOBELIA DOS SANTOS | 111541490329 | FERNANDA ANTUNES FERNANDES |

Local de Votação: 2100 - COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR RENATO AZEVEDO

| Seçao: 439 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 074835970310 | MARCIA CRISTINA PAZ DE ALMEIDA | 101827280388 | DANIELI BARRETO MENEZES |
| 1º MESÁRIO - MRV | 101827280388 | DANIELI BARRETO MENEZES | 167468870310 | RAFAELA MACHADO FERREIRA DA COSTA |
| 2º MESÁRIO - MRV | 167468870310 | RAFAELA MACHADO FERREIRA DA COSTA | 116844820353 | THIAGO MARTINS PINTO |

| Seçao: 527 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 136010470345 | JULIMARA MENDES PIRES | 169988090302 | ALVARO FREITAS PIMHEIRO |
| 2º MESÁRIO - MRV | 169988090302 | ALVARO FREITAS PIMHEIRO | 037401300302 | ROSEMEIRE VIEIRA DE ALMEIDA BREDO |

Local de Votação: 1953 - COLÉGIO MUNICIPAL RUI BARBOSA

| Seçao: 209 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 088611330370 | LILIANA MAIQUES ALVES | 124358310345 | JONATHA DA SILVA CARVALHO |

Local de Votação: 1252 - ESCOLA ESTADUAL PRAIA DO SIQUEIRA

| Seçao: 213 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 078312560361 | ALDINEIR MAGALHAES DE SOUZA JUNIOR | 080377970310 | ANA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA |

Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL AMÉRICO VESPÚCIO

| Seçao: 64 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 180735510396 | ISABELLA DOS SANTOS PINTO | 024047880302 | ROSEDILMA DE SOUZA GARCIA |

Local de Votação: 2135 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EDILSON DUARTE

| Seçao: 458 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 090470420370 | ANGELA ALMEIDA DIAS DE SOUZA | 133763340302 | THAMIRES VELARDO DA SILVA |

| Seçao: 462 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 133763340302 | THAMIRES VELARDO DA SILVA | 080379740353 | MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS |
| 2º MESÁRIO - MRV | 080379740353 | MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS | 125169350337 | ANNA SUZUKI DE SOUZA SALLES |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 150579800329 | HELENA DE OLIVEIRA ZANIRATE | 162195720396 | THIAGO DA ROSA RAMOS |

Local de Votação: 2127 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MÁRCIA FRANCESCONI PEREIRA

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 451 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 037401300302 | ROSEMEIRE VIEIRA DE ALMEIDA BREDO | 145013070337 | HEITOR ALMEIDA DE OLIVEIRA |

Local de Votação: 2186 - ESCOLA MUNICIPAL THEMIRA PALMER

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 505 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 089546340329 | CATIA PINTO DE SOUZA | 108664320353 | ANDREZA DE AZEVEDO MATOS |

Local de Votação: 1082 - ESCOLA MUNINICIPAL ANTONIO DA CUNHA AZEVEDO

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 153 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 041435000310 | MIRTIS PESSOA DE MIRANDA | 178929950361 | LETICIA ALVES DE ANDRADE |

Local de Votação: 2178 - LBV - LEGIAO DA BOA VONTADE

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 502 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 108645410302 | VANESSA DE MELLO RODRIGUES | 006371910141 | MARISE RODRIGUES XAVIER |

Local de Votação: 2119 - SAO CRISTOVAO FUTEBOL CLUBE

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 448 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 093007580329 | FLAVIA CRISTINA MACHADO | 089546340329 | CATIA PINTO DE SOUZA |

Local de Votação: 2097 - SECRETARIA

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 426 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 173989890361 | YAN SILVA | 093778440396 | ELIANE DE SOUZA SILVA |

| Função Especial | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| ADMINISTRADOR DE PRÉDIO | 111547970302 | ROZENEIDE FERNANDES LOPES | 082395430388 | FERNANDA DE FATIMA MONTEIRO FAGUNDES |
| Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ALFREDO CASTRO, situado à RUA ROMA 333 | | | | |
| ADMINISTRADOR DE PRÉDIO | 114541960353 | LUCIA MACEDO DUARTE | 094257110361 | FLAVIA SALLES DE SOUSA WEBE |
| Local de Trabalho: ESCOLA MUNINICIPAL ANTONIO DA CUNHA AZEVEDO, situado à MAESTRO CLODOMIRO GUIMARAES DE OLIVEIRA, S-N | | | | |
| ADMINISTRADOR DE PRÉDIO | 263172150159 | JULIO CESAR LEAL | 074835970310 | MARCIA CRISTINA PAZ DE ALMEIDA |
| Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL LUIZ LINDENBERG, situado à RUA BECO 04 ESQUINA COM AVENIDA VITOR ROCHA | | | | |
| ADMINISTRADOR DE PRÉDIO | 061769970353 | ALZIRA MENDES DE MORAES SOUZA | 108645410302 | VANESSA DE MELLO RODRIGUES |
| Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL MIGUEL COUTO, situado à AV. 13 DE NOVEMBRO, 51 | | | | |

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 96ª Zona.

Eu ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI Juiz(a) da 96ª Zona Eleitoral/RJ.

CABO FRIO, 19 de agosto de 2022

_____

Dr(a) ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI

Juiz(Juíza) da 96ª Zona Eleitoral/RJ

# 101ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL Nº 015/2022 - SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Exmº Sr Dr MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO, Juiz da 101ª Zona Eleitoral, CANTAGALO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição,

passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58211 - CANTAGALO

Local de Votação: 1082 - CEDERJ - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR À DISTÂNCIA DO ESTADO DO RJ

| Seçao: 9 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 110393540361 | ALEX BARBOZA ROSA | 126731020302 | JANAINA CESARIO CYPRIANO |

Local de Votação: 1040 - CIEP 277 JOÃO NICOLAU FILHO (JANJÃO)

| Seçao: 13 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 110392270329 | JULIANA CHERMAUTH ALVES | 075309150370 | ELISABETE BARROS GOMES |

| Seçao: 73 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 107888970310 | REGILENE CARDOSO MARQUES | 104057030337 | JOSIANE GOMES DOS SANTOS |

Local de Votação: 1309 - COLÉGIO ESTADUAL JOAO DE ABREU JÚNIOR

| Seçao: 56 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 034301802712 | LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS | 118463670353 | PAMILA DA SILVA |

Local de Votação: 1350 - SOCIEDADE MUSICAL XV DE NOVEMBRO

| Seçao: 45 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 2º MESÁRIO - MRV | 134334180337 | LUARA RITA FERREIRA QUINDELER CAMACHO | 169839380396 | LAYLA DA SILVA CARDOSO GUEDES |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 158102420388 | YURI SOUZA SOARES PIMENTA | 146891160337 | ALAM CRUZ DE ANDRADE |

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 101ª Zona.

Eu MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO Juiz da 101ª Zona Eleitoral/RJ.

CANTAGALO, 22 de agosto de 2022

_____

Dr MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral/RJ

# 105ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL 08/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
105ª Zona Eleitoral - Itaguaí
Pátio Mix Costa Verde Shopping Center - Av. Saturno, lt.b, lojas 1035 e 1036, Zona Industrial - CEP: 23812-101
Tel.: (21) 2688-2935
EDITAL Nº 8/2022

O Exmº Srº. Dr. EDISON PONTE BURLAMAQUI, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral do Município de ITAGUAÍ, na qualidade de Presidente da 105ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022 constituiu a 105ª Junta Eleitoral e designou este Juiz Eleitoral para presidi-la;

CONSIDERANDO a nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras e dos Membros da 105ª Junta Eleitoral, por meio do Edital GP nº 05/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 215, páginas nº 4/45, em 03/08/2022;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 105ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado das Eleições Gerais de 2022, a serem realizadas em 02/10/2022, e, em caso de 2º turno, no dia 30/10/2022, que terá como sede o Cartório Eleitoral, situado no Pátio Mix Costa Verde Shopping Center - Av. Saturno, Lt. B, lojas 1035 e 1036, Zona Industrial, Itaguaí/RJ, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.

MEMBROS:
1- MARILENE MORAES DE SOUZA;
2- JOSÉ RICARDO FERREIRA DA COSTA.

ESCRUTINADORES:
1 - DÊVANIA XISTO DOS SANTOS RAMOS;

2 - LEILIAN REGINA DA SILVA PIRES.
AUXILIARES DE JUNTA:
1 - JOSÉ DA SILVA QUIRINO.
Fica designada para SECRETÁRIA GERAL, a Sr.(ª) MARILENE MORAES DE SOUZA, nos termos do artigo 38, § 3º, I e II, do Código Eleitoral, do artigo 166, § 3º da Resolução TSE nº 23.669/2021 e do artigo 4º, parágrafo único da Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022.
Ficam designados, ainda, para os fins previstos no artigo 203 e 204, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.669/2021, os seguintes servidores ou técnicos:
1. STEFESON GOMES CABRAL;
2. LUIZA CÂMARA DE MORAES LOUREIRO;
3. MÔNICA DE SOUZA MOREIRA MULLER.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmº Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de ITAGUAÍ, aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório da 105ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pela MM. Dr. Juiz Eleitoral.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
Juiz - Presidente da 105ª Junta Eleitoral/RJ

# 106ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-39.2022.6.19.0106

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600018-39.2022.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAOCARA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO |
| REQUERENTE | : LUIS CARLOS GOMES DA SILVA |
| REQUERENTE | : REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL |
| REQUERENTE | : FILIPE FIGUEIRA POUBEL |
| REQUERENTE | : ULYSSES VIEIRA DE FREITAS |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB |

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-39.2022.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, ULYSSES VIEIRA DE FREITAS, FILIPE FIGUEIRA POUBEL, REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA, JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO
DESPACHO
1- Inclua-se o patrono indicado na certidão Id. 108454541 nos autos;

2- Intime-se a Comissão Provisória, na pessoa do advogado incluído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual dos requerentes;
3- Publique-se o edital anexo com o nome do órgão partidário e dos responsáveis que apresentaram a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;
4- Instruam-se os autos com os seguintes documentos/ informações:
- extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral;
- informações sobre emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário; e,
- manifestação do responsável pela análise técnica;
5- Após, dê-se vista ao MPE pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Itaocara, datado e assinado eletronicamente.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-09.2022.6.19.0106

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600020-09.2022.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAOCARA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CARLOS ANDRE CABRAL GONCALVES |
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) |
| ADVOGADO | : GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - ITAOCARA - RJ |
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) |
| ADVOGADO | : GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) |
| REQUERENTE | : GELSIMAR GONZAGA |
| ADVOGADO | : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) |
| ADVOGADO | : GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ) |
| ADVOGADO | : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) |
| REQUERENTE | : VITOR DE LIMA GUIMARAES |
| REQUERENTE | : MARIO JORGE BARRETTO COUTINHO |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO DE JANEIRO (PSOL-RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-09.2022.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - ITAOCARA - RJ, GELSIMAR GONZAGA, CARLOS ANDRE CABRAL GONCALVES, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO DE JANEIRO (PSOL-RJ), MARIO JORGE BARRETTO COUTINHO, VITOR DE LIMA GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
DECISÃO
Tendo em vista a omissão do órgão partidário após regular notificação, determino, nos termos do que dispõe o art. 30, incisos III e IV, da Resolução TSE nº. 23.604/2019:
1) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário;
2) a juntada dos extratos bancários enviados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral;
3) a colheita e certificação no processo das informações sobre eventual emissão de recibos de doação e registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário;
4) a oitiva do MPE, no prazo de 05 (cinco) dias; e,
5) a intimação dos requerentes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sobre as informações e documentos acostados aos autos.
Itaocara, datado e assinado eletronicamente.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

## EDITAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº. 0600018-39.2022.6.19.0106

EDITAL Nº. 15/2022
O Exmo. Dr. Rodrigo Rocha de Jesus, Juiz Eleitoral da 106ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o PARTIDO REPUBLICANOS e seu responsável Ulysses Vieira de Freitas (presidente) apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2021, na forma do § 4º do art. 28, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital, apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período (art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº. 23.604/2019).
O inteiro teor do processo pode ser acessado no endereço: https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
Dado e passado neste município de Itaocara, aos 18 dias do mês de agosto de 2022. Eu, Juliana Patueli Dutra, Analista Judiciário, matrícula TRE/RJ 01215029, digitei o presente, que segue assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral

# 107ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

## EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS E APOIO LOGÍSTICO

EDITAL Nº 33/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz(Juíza) da 107ª Zona Eleitoral, ITAPERUNA/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Município: 58432 - ITAPERUNA | | | | |
| Local de Votação: 1490 - CIEP 467 - BOA FORTUNA | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 157 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 129819540396 | ALEXSANDRO XAVIER BELO | 141952100353 | RAQUEL MILINA DE MORAES BEZERRA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1260 - COLEGIO ESTADUAL BUARQUE DE NAZARETH | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 71 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 160046530302 | CAROLINE DO COUTO ALMEIDA | 110993460329 | LEONARDO DE MELLO XAVIER |
| | | | | |
| Local de Votação: 1171 - COLEGIO ESTADUAL CHEQUER JORGE | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 34 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 168746020361 | PEDRO JACOMINO GOMES | 090605060337 | ELAINE BATISTA MOTTA BRANDAO |
| | | | | |
| Local de Votação: 1180 - COLÉGIO ESTADUAL LUIZ FERRAZ | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 194 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 134589210310 | LHAYS FREITAS RAMOS | 163503980329 | LARISSA MARÇAL RAYMUNDO |
| | | | | |
| Local de Votação: 1252 - COLÉGIO ESTADUAL ROTARY | | | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 127 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 106559170361 | ANDERSON KIFER DA SILVA | 117727930388 | KARLA GOMES JARDIM CURCIO |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Local de Votação: 1597 - ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO DE MATTOS LIGIERO | | | | |
| Seçao: 216 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 000342532305 | JOSE RICARDO DE SOUZA CUNHA | 146678630205 | FABIANA ALEXANDRA DE AMORIM |
| Local de Votação: 1309 - ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DE PAULA NOGUEIRA | | | | |
| Seçao: 87 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 168744620370 | ANNA CAROLINE LESSA BELIZARIO | 086126590388 | EVALDO DA SILVA PAIXAO |
| Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL SÍTIO SÃO BENEDITO | | | | |
| Seçao: 84 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| PRESIDENTE DE MRV | 134593880302 | HELDER SILVA MELO | 101574260361 | FERNANDA CESAR MACHADO BORGES |
| Função Especial | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS | 102680660337 | JEOVANO RAMOS PREVATO | 134582580361 | PEDRO SILVA AZEVEDO |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS | 090604950345 | EVERARDO SILVA DE MORAES | 110670810370 | TADEU REIS DE ABREU |

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 107ª Zona.
Eu MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA Juiz(a) da 107ª Zona Eleitoral/RJ.
ITAPERUNA, 21 de agosto de 2022
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz da 107ª Zona Eleitoral/RJ

## EDITAL DE INDICAÇÃO DE MEMBROS DA JUNTA

EDITAL 32/2022

O Exmº Sr. Dr. MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral do Município de Itaperuna e São José de Ubá, na qualidade de Presidente da 107ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 36 do Código Eleitoral e nos §§ 1º e 2º do art. 164 da Resolução TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022 constituiu a 107ª Junta Eleitoral e designou este Juiz Eleitoral para presidi-la;

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI 2022.0.000021901-1 e o §5º do art. 2º da Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022 que delega aos Juízes presidentes das Juntas a apreciação das substituições dos membros que se fizerem necessárias, após as nomeações pela(o) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro;

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, os(as) eleitores (as) adiante nominados(as) foram indicados (as) para substituir os respetivos membros da Junta nomeados por meio do EDITAL GP 05/2022, e que os partidos políticos ou as federações partidárias poderão impugnar essas indicações, em petição fundamentada, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital, nos termos dos citados dispositivos legais.

Membros(as) Titulares:

| Substituído | Substituto |
|---|---|
| WALAS WERDAN CURTY | PRISCILA WON HELD, T.E. 0861.2276.0329 |
| CARLOS VICTOR SOARES LIMA | JOSÉ DE ASSIS VIEIRA PACHECO, T.E. 0657.5819.0361 |

Suplente

| Substituído | Substituto |
|---|---|
| LUCIANA CASTRO SIQUEIRA | ALINE DA CUNHA MARREIROS OLIVEIRA , T.E. 111780170396 |

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmº. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Itaperuna, aos 19 dias do mês de agosto do ano de dois mil e 2022. Eu, Stella Estanislau Fialho Belchior, Chefe de Cartório da 107ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pela MM. Dr. Juiz Eleitoral.

# 109ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600217-23.2020.6.19.0109

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600217-23.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CLOVIS CATARINA DA SILVA |
| ADVOGADO | : LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CLOVIS CATARINA DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600217-23.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLOVIS CATARINA DA SILVA VEREADOR, CLOVIS CATARINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 108486029, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01715044, subscrevo e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 25/01 /2022.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600204-24.2020.6.19.0109

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600204-24.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JUCARA DAS DORES DO ESPIRITO SANTO VEREADOR |
| ADVOGADO | : LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) |
| REQUERENTE | : JUCARA DAS DORES DO ESPIRITO SANTO |
| ADVOGADO | : LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600204-24.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUCARA DAS DORES DO ESPIRITO SANTO VEREADOR, JUCARA DAS DORES DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 108480266, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01715044, subscrevo e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 25/01 /2022.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600215-53.2020.6.19.0109

: 0600215-53.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ

| | |
|---|---|
| PROCESSO | - RJ) |
| **RELATOR** | **: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ANDERSON DINIZ DA ROCHA |
| ADVOGADO | : LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANDERSON DINIZ DA ROCHA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600215-53.2020.6.19.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON DINIZ DA ROCHA VEREADOR, ANDERSON DINIZ DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ134131
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, no que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 108477698, podendo ser visualizado no PJe.
Dado e passado nesta cidade, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Andréa Moreira Wood de Oliveira, Matrícula 01715044, subscrevo e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 25/01/2022.

# 116ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-92.2022.6.19.0116

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600006-92.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JORGE IRINEU DA COSTA |
| ADVOGADO | : ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA |
| ADVOGADO | : ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO PROGRESSISTA -PP |
| ADVOGADO | : ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-92.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA -PP, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA, JORGE IRINEU DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
INTIMAÇÃO
De ordem do Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis (ID 108446051), INTIMO os Requerentes para ciência da decisão de prorrogar, em trinta dias, o prazo para a juntada das informações solicitadas no relatório de diligências ID 107136941.
ANGRA DOS REIS, 22 de agosto de 2022.
SIMAIA BRISON HEMERLY

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-59.2020.6.19.0116

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600446-59.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ** |
| EXEQUENTE | : União Federal |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PAULO VALERIO DE AZEVEDO BROLLO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) |
| REQUERENTE | : PAULO VALERIO DE AZEVEDO BROLLO |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600446-59.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO VALERIO DE AZEVEDO BROLLO VEREADOR, PAULO VALERIO DE AZEVEDO BROLLO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
DECISÃO
Trata-se de Prestação de Contas do candidato PAULO VALERIO DE AZEVEDO BROLLO no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Devidamente intimado ao pagamento do valor ao qual foi condenado - R$ 1.000,00 (mil reais) - o candidato quedou-se inerte.
Instada a se manifestar, a União Federal (Id nº 108428198) informou que, por ora, não tem interesse no prosseguimento da demanda, porém requereu a inscrição do nome do candidato no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).
Isto posto, acolho a manifestação da União Federal, e, nos termos do art. 1º, § 2º, § 3º e § 4º da Resolução TRE-RJ nº 1.095/2019, bem como da Resolução TRE/RJ nº 1177/21, DETERMINO a

inscrição do candidato PAULO VALERIO DE AZEVEDO BROLLO no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), após o prazo de 75 (setenta e cinco) dias do art. 2º, § 2º da Lei nº 10.522/02 de 19 de julho de 2002, conforme disposto no art. 4º da Resolução TRE/RJ nº 1095/2019, alterada pela Resolução TRE/RJ nº 1177/2021, em 06/06/2022.
Considerando o disposto no art. 4º da Resolução TRE/RJ nº 1095/2019, alterada pela Resolução TRE/RJ nº 1177/2021, em 06/06/2022, DETERMINO o sobrestamento do feito até que o prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da comunicação ao devedor, seja cumprido.
Após, ao Cartório Eleitoral para envio da documentação pertinente à SJD, conforme art. 6º da Resolução TRE/RJ 1095/2019.
Na sequência, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS, 18 de agosto de 2022
THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz(a) da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

# 119ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### DIVULGAÇÃO COMPOSIÇÃO JUNTA ELEITORAL 119ª

EDITAL Nº 14/2022
A Exmª. Srª. Drª. MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO, Juíza Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, na qualidade de Presidente da 119ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral;
CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022 constituiu a 119ª Junta Eleitoral e designou esta Juíza Eleitoral para presidi-la;
CONSIDERANDO a nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras e dos Membros da 119ª Junta Eleitoral, por meio do Edital GP nº 5/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 215, páginas nº 4-45, em 03 de agosto de 2022;
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 119ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado das Eleições Gerais de 2022, a serem realizadas em 02/10/2022, e, em caso de 2º turno, no dia 30/10/2022, que terá como sede o Cartório da 119ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, situado na Avenida Ayrton Senna, 2001, Bloco C, Barra da Tijuca, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.
MEMBROS:
1-FERNANDA RENATA VIEIRA - TITULAR
2-KAMILLA CARDOSO DE CARVALHO - TITULAR
3-FABIOLA VALLADO SANTOS TRILLO NEGREIRA - SUPLENTE
4-RAPHAEL PIFFER DOS SANTOS RODRIGUES - SUPLENTE
ESCRUTINADORES:
1-RENATA JOSE DA SILVA
2-SILVANI SANDRA CAPELINI ZULETA RODRIGUES
Fica designada para SECRETÁRIA GERAL, a Sr.ª FERNANDA RENATA VIEIRA, nos termos do artigo 38, § 3º, I e II, do Código Eleitoral, do artigo 166, § 3º da Resolução TSE nº 23.669/2021 e do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022.

Ficam designadas, ainda, para os fins previstos no artigo 203 e 204, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.669/2021, as seguintes servidoras:
1.CLAUDINE DA COSTA CARVALHO
2.ISABELLE DOMINGUES DUARTE MARTINS
3.SOLANGE DO CARMO LIMA JULIÃO
4.VERA LÚCIA DA ROCHA LOURENÇO
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Eduardo Mello Gonçalves, _____, Chefe de Cartório da 119ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pela MM. Drª. Juíza Eleitoral.
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2022.
MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
JUIZ(A) ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO - 119ª ZE/RJ

# 120ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL Nº 09/22

O Exmº Sr. Dr. JUAREZ COSTA DE ANDRADE, Juiz Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, na qualidade de Presidente da 120ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral e no artigo 166 da Resolução TSE nº 23.669/2021;
CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº 1233/2022 constituiu a 120ª Junta Eleitoral e designou este Juiz Eleitoral para presidi-la;
CONSIDERANDO a nomeação pela(o) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras e dos Membros da 120ª Junta Eleitoral, por meio do Edital GP nº 04/22, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº204, página nº 20, em 21 de julho de 2022.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 120ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado das Eleições 2022, a serem realizadas em 02 de outubro de 2022, e, em caso de 2º turno, no dia 30 de outubro de 2022, que terá como sede Estrada do Mendanha, 555 - 3º piso - Campo Grande/RJ, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.
MEMBROS TITULARES:
1- LETÍCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA DIAS
2- LISEA YUKA CARDOSO NAGAMATSU
3- MARCELO CAVALCANTI DE LUCAS
4- JORGE AUGUSTO CORREA RIBEIRO
SUPLENTES:
1 -GILCEA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DOS ANJOS
2-PRISCILA DA PAIXÃO SILVA VERAS
3-DANIELE NEVES DE MELO
4-THAMIRIS SOARES GOUVÊA
ESCRUTINADOR:
TATIANA DE FELICE ELIAS

AUXILIAR DE JUNTA:
GUTEMBERG CAMPOS ARAÚJO
Fica designada para SECRETÁRIA GERAL, a Srª.LETÍCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA DIAS nos termos do artigo 38, § 3º, I e II, do Código Eleitoral, do artigo 166, § 3º, da Resolução TSE nº 23.669/2021 e do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmº. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Mônica Guimarães Stilben, Chefe de Cartório da 120ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pela MM. Dr. Juiz Eleitoral.
JUAREZ COSTA DE ANDRADE
Juiz Presidente da 120ª Junta Eleitoral/RJ

# 131ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600765-79.2020.6.19.0131

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600765-79.2020.6.19.0131 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (VOLTA REDONDA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTADO | : BÁRBARA CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA |
| REPRESENTADO | : SILVIO SÉRGIO DE LIMA LACERDA |
| REPRESENTADO | : SEBASTIÃO AMBRÓSIO DOS SANTOS |
| REPRESENTADO | : RONIE DE OLIVEIRA MACHADO |
| REPRESENTADO | : MATILDE GARCIA VIEIRA |
| REPRESENTADO | : LEANDRO RODRIGUES DA COSTA |
| REPRESENTADO | : JULIANO COSTA DE SÁ |
| REPRESENTADO | : JOSÉ HENRIQUE NASCENTES SENA |
| REPRESENTADO | : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA |
| REPRESENTADO | : JOSE AFONSO DA FONSECA |
| REPRESENTADO | : JOELZA DE SOUZA CARVALHO NOVAES |
| REPRESENTADO | : GUILHERME DE SOUZA POLICARPO |
| REPRESENTADO | : FABIANO FERREIRA MENDONÇA |
| REPRESENTADO | : ESTEVÃO NUNES BAESSO |
| REPRESENTADO | : ERNANE ALTAIR DE PAULA FILHO |
| REPRESENTADO | : CÉLIA MARIA DE SOUZA |
| REPRESENTADO | : CLÁUDIO JOSE ANDRADE DA SILVA |
| REPRESENTADO | : CARLOS MAGNO DA COSTA FORTES |
| REPRESENTADO | : ANDRÉ LUÍS CARDOSO FERREIRA |
| REPRESENTADO | : ANDREA CASTELO PINTO |
| REPRESENTADO | : ALMIR PERES DA SILVA |

REPRESENTADO : ALMAZYR MATTOS JÚNIOR
REPRESENTADO : LUCIA FÁTIMA DA COSTA
REPRESENTADO : LILIANA MARIA DA COSTA
REPRESENTADO : LECTICIA CRUZ MOREIRA DA SILVA
REPRESENTADO : FLÁVIA FERNANDES CORSI MARTINS
REPRESENTADO : HALISON SILVA VITORINO
REPRESENTADO : FRANCISCO NOVAES FILHO
REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP
REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL-RJ (VOLTA REDONDA)
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527): 0600765-79.2020.6.19.0131
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de PARTIDO PROGRESSISTA - PP, FRANCISCO NOVAES FILHO ("NOVAES"), HALISON SILVA VITORINO, (HALISON VITORINO), FLÁVIA FERNANDES CORSI MARTINS, ("FLÁVIA FERNANDES"), LECTICIA CRUZ MOREIRA DA SILVA, ("LETÍCIA CRUZ"), LILIANA MARIA DA COSTA, ("PASTORA LILI"), LUCIA FÁTIMA DA COSTA, ("LUCIA MATHIAS"), ALMAZYR MATTOS JÚNIOR, ("ALMAZYR MATTOS"), ALMIR PERES DA SILVA, ("ALMIR DO SALGADO"), ANDREA CASTELO PINTO, ("ANDREA CASTELO"), ANDRÉ LUÍS CARDOSO FERREIRA, ("ANDRÉ LUÍS"), BÁRBARA CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA ("BÁRBARA CUNHA"), CARLOS MAGNO DA COSTA FORTES ("CARLOS MAGNO"), CLÁUDIO JOSE ANDRADE DA SILVA, ("CLAUDINHO"), CÉLIA MARIA DE SOUZA ("CÉLIA DA VOLDAC"), ERNANE ALTAIR DE PAULA FILHO ("ERNANE DE PAULA"), ESTEVÃO NUNES BAESSO ("ESTEVIM ADVOGADO"), FABIANO FERREIRA MENDONÇA ("FABIANO DO SALÃO BRANTI"), GUILHERME DE SOUZA POLICARPO ("GUILHERME SIPE"), JOELZA DE SOUZA CARVALHO NOVAES ("JÔ DO AMIGÃO"), JOSE AFONSO DA FONSECA ("AFONSINHO"), JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, ("DA SILVA MEU REI"), JOSÉ HENRIQUE NASCENTES SENA ("HENRIQUE SENA"), JULIANO COSTA DE SÁ ("JULIANO DE SÁ"), LEANDRO RODRIGUES DA COSTA ("LEANDRO PANDA"); MATILDE GARCIA VIEIRA, ("MATILDE GARCIA"), RONIE DE OLIVEIRA MACHADO ("RONIE OLIVEIRA"), SEBASTIÃO AMBRÓSIO DOS SANTOS ("DÃO"), SILVIO SÉRGIO DE LIMA LACERDA ("SILVIO DA FEIRA").

Alegou o Ministério Público, em síntese, que o Partido PROGRESSISTA - PP não cumpriu o disposto no § 3º do artigo 10 da lei 9504/97, sob o fundamento de que quatro representadas (Flávia Fernandes Corsi Martins, Lecticia Cruz Moreira da Silva, Liliana Maria da Costa e Lúcia Fátima da Costa) obtiveram votação inexpressiva, bem como não movimentaram nenhum recurso financeiro em suas campanhas eleitorais.

Pleiteou, ao final, a inelegibilidade dos representados para as eleições dos próximos oito anos, cassação dos representados eleitos/suplentes e anulação dos votos recebidos pela legenda.

Defesa apresentada pela Comissão Executiva provisória do Partido Progressista, Francisco Novaes Filho, Hálison Silva Vitorino, Flávia Fernandes Corsi Martins, Lectícia Cruz Moreira da Silva, Liliana Maia da Costa e Lúcia Fátima da Costa no index 70223738, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR

O feito encontra-se maduro para julgamento, sendo desnecessária a produção da prova oral requerida, podendo ser efetivada a prestação jurisdicional com base nos documentos apresentados pelas partes.

A questão não possui grande complexidade, tendo o Ministério Público alegado que o Partido Progressista - PP não cumpriu o disposto no § 3º do artigo 10 da lei 9504/97, sob o fundamento de que quatro representadas (Flávia Fernandes Corsi Martins, Lecticia Cruz Moreira da Silva, Liliana Maria da Costa e Lúcia Fátima da Costa) obtiveram votação inexpressiva, bem como não movimentaram nenhum recurso financeiro em suas campanhas eleitorais.

Os argumentos aduzidos pelo representante do Ministério Público foram de ordem objetiva: a) Votação inexpressiva; b) ausência de movimentação financeira de campanha.

Comprovou a defesa técnica que as candidatas LILIANA MARIA DA COSTA, LECTICIA CRUZ MOREIRA DA SILVA e LÚCIA FÁTIMA DA COSTA, tiveram problemas de ordem médica.

Em relação a representada Liliana restou documentalmente comprovado que foi submetida a duas cirurgias de vista durante o período eleitoral, tendo sofrido complicações no pós-operatório, conforme atestado pelo Dr. Thiago Gadelha Valle Oliveira (vide index 70223957).

A representada Liliana Maia da Costa já participou de outro pleito eleitoral, quando obteve votação expressiva, conforme mencionado na peça de defesa, não havendo, portanto, qualquer indício que foi utilizada como "laranja" para obtenção do percentual mínimo de candidatas do sexo feminino.

Em relação a representada Lecticia, também restou comprovado que foi submetida a cirurgia de troca de prótese, o que a afastou da disputa eleitoral.

Já a representada Lucia Fátima da Costa comprovou que durante o período eleitoral estava em tratamento de lombalgia com citalgia crônica, conforme laudo médico assinado pelo Ortopedista Alim Lima Sobreiro.

Tendo as três representadas comprovado o motivo pelo qual não participaram do pleito, restou cumprido a exigência do percentual mínimo para legalidade da chapa inscrita pelo Partido Progressista.

É oportuno ressaltar que *"apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).*

Sobre a ausência de prova robusta capaz de caracterizar a fraude eleitoral postulada pelo Ministério Público e eventual nexo causal em relação a ausência de votação expressiva, trago a colação recente julgado do TSE (REPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060046112 - Ponto Novo - BA - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Acórdão de 25/06 /2022):

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE /BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).
4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto *a quo* não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE.
5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (*sic*) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67% /33%*,* atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições".
6. Agravo interno a que se nega provimento"
Não havendo, sequer, dúvida razoável em relação aos fatos aduzidos na inicial, entendo que deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro sufragio*, mantendo-se inalterado o resultado decorrente da soberania popular alcançada nas urnas.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
CLAUDIO GONCALVES ALVES
Juiz Eleitoral

## REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600200-81.2021.6.19.0131

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600200-81.2021.6.19.0131 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (VOLTA REDONDA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTADO | : WANDERLEI DOMINGOS DA SILVA |
| REPRESENTANTE | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
SENTENÇA
Trata-se de representação com pedido de liminar de afastamento de sigilo fiscal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de WANDERLEI DOMINGOS DA SILVA, por suposta doação acima dos limites previstos no Art. 23, § 1º, da Lei 9.504/1997, nas Eleições de 2020.
A decisão de ID 102096191 deferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal do representado e determinou sua notificação para defesa.
Juntado aos autos o ofício de ID 104103160, encaminhado pela Delegacia da Receita Federal.
Após ser devidamente citado, o réu não apresentou defesa, conforme certidão de ID 107882732.

Em suas alegações finais de ID 108246539, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da representação.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente representação tem por objeto suposta doação acima dos limites previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 23, § 1º, da Lei 9.504/1997, referente às eleições de 2020.

O afastamento do sigilo fiscal do representado, foi deferido por meio da decisão de 102096191, vindo aos autos, em razão desta decisão, o documento de ID 104103160.

No sobredito documento, a Receita Federal informa que o representado não apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano calendário 2019.

Com efeito, estabelece o artigo 23, §1º, da Lei nº 9504/97, que as doações para campanha eleitoral ficam limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano anterior à eleição.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o teto utilizado pela Secretaria da Receita Federal para isenção do imposto de renda deve ser utilizado como parâmetro para se auferir o limite de doação de pessoa física que não apresenta declaração anual de rendimentos.

Na hipótese dos autos, portanto, verifica-se que o representado extrapolou o limite legal previsto da norma aludida, uma vez que somente poderia doar, no máximo, a quantia de R$ 2.855,97 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), entretanto, doou a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), perfazendo, assim, um excesso no patamar de R$ 144,03 (cento e quarenta e quatro reais e três centavos).

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para aplicar ao representado WANDERLEI DOMINGOS DA SILVA multa de 100% (cem por cento) da quantia doada em excesso, qual seja, R$ 144,03 (cento e quarenta e quatro reais e três centavos), na forma do artigo 23, § 3º, da Lei 9.504/97.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se a inelegibilidade na inscrição do eleitor (Artigo 1º, I, "p", da LC 64/1990).

Volta Redonda, *datado e assinado eletronicamente*.

CLÁUDIO GONÇALVES ALVES

Juiz Eleitoral

# PORTARIAS

## DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL.

PORTARIA nº 03/2022

O Exmo. Doutor CLÁUDIO GONÇALVES ALVES, Juiz da 131ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta na Resolução do TRE 1.205/2022, alterada pelo ato GP/TRE/RJ n° 58/2022),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados para, sem prejuízo de suas funções administrativas, compor a equipe de Fiscalização de Propaganda Eleitoral no município de Volta Redonda, com a função de atuar na prática dos atos materiais referentes ao poder de polícia e, em geral, nos atos de comunicação nos expedientes de fiscalização de propaganda eleitoral.

Geraldo José dos Santos, Matrícula 157082.

Reinaldo Pires dos Santos, Matrícula 14583

Ricardo Luís Pereira Martins, matrícula 374866

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Volta Redonda, 15 de agosto de 2022.
CLÁUDIO GONÇALVES ALVES
Juiz Eleitoral

# 138ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601228-97.2020.6.19.0138

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601228-97.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CLODOALDO QUEIROZ ALMEIDA |
| ADVOGADO | : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CLODOALDO QUEIROZ ALMEIDA VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601228-97.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLODOALDO QUEIROZ ALMEIDA VEREADOR, CLODOALDO QUEIROZ ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza Eleitoral Dra. Luciana da Cunha Martins Oliveira, intimo o requerente para ciência da decisão proferida nos autos acima, que rejeitou o pedido de reconsideração e recebeu o pedido de Recurso Eleitoral.
Queimados, 22 de agosto de 2022

# 139ª ZONA ELEITORAL

## DESPACHOS

### DESPACHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600176-29.2021.6.19.0139

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600176-29.2021.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, CAROLINE MACHADO ONTIVEROS CESPEDES, CARLOS JESUS ONTIVEROS GUARDIA
DESPACHO

Diante da certidão ID 102568873, determino, nos termos do Artigo 30, III e IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:
A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa;
A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
Que sejam certificadas no processo as informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse do Fundo Partidário;
Após, vista dos autos ao MPE, para manifestação no prazo de cinco dias;
Por fim, retornem-se os autos conclusos.
Japeri, data e hora do sistema.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

## DESPACHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600181-51.2021.6.19.0139

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600181-51.2021.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, CARLOS ROBERTO JANUARIO, MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Considerando a inexistência de impugnação da declaração de ausência de movimentação de recursos, proceda-se à:
1) juntada dos extratos bancários eletrônicos que tenham sido enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
2) colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
3) manifestação do responsável pela análise técnica.
Após, ao MPE para manifestação.
Japeri, data e hora do sistema.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

## DESPACHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600170-22.2021.6.19.0139

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600170-22.2021.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B MUNICIPIO DE JAPERI, JOAS DE SOUZA CASTRO, FRANCISCO NACELIO DA SILVA
DESPACHO
Diante da certidão ID 102568858, determino, nos termos do Artigo 30, III e IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:
A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa;
A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
Que sejam certificadas no processo as informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse do Fundo Partidário;

Após, vista dos autos ao MPE, para manifestação no prazo de cinco dias;
Por fim, retornem-se os autos conclusos.
Japeri, data e hora do sistema.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

## DESPACHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600166-82.2021.6.19.0139

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600166-82.2021.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, REGINALDO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, LILLYAN DE MORAES FARIAS DELGADO, VICTÓRIA CAMARA SANTOS
DESPACHO
Diante da certidão ID 102570201, determino, nos termos do Artigo 30, III e IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:
A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa;
A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
Que sejam certificadas no processo as informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse do Fundo Partidário;
Após, vista dos autos ao MPE, para manifestação no prazo de cinco dias;
Por fim, retornem-se os autos conclusos.
Japeri, data e hora do sistema.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

## DESPACHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600167-67.2021.6.19.0139

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600167-67.2021.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: AVANTE - JAPERI - RJ - MUNICIPAL, TIAGO LOPES DE OLIVEIRA, JOSUE GOMES DE OLIVEIRA, AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE
DESPACHO
Diante da certidão ID 102570229, determino, nos termos do Artigo 30, III e IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:
A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa;
A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
Que sejam certificadas no processo as informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse do Fundo Partidário;
Após, vista dos autos ao MPE, para manifestação no prazo de cinco dias;
Por fim, retornem-se os autos conclusos.
Japeri, data e hora do sistema.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

## DESPACHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600173-74.2021.6.19.0139

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600173-74.2021.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE - REDE MUNICIPAL - JAPERI/RJ, ROGERIO SANT ANA DA SILVA, WEVERTON DOS SANTOS SILVA, ANDRE DE SOUZA CORREIA, LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA, REDE SUSTENTABILIDADE DIRETORIO ESTADUAL
DESPACHO
Diante da certidão ID 102375804, determino, nos termos do Artigo 30, III e IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:
A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa;
A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
Que sejam certificadas no processo as informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse do Fundo Partidário;
Após, vista dos autos ao MPE, para manifestação no prazo de cinco dias;
Por fim, retornem-se os autos conclusos.
Japeri, data e hora do sistema.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

# 146ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-75.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600027-75.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-75.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Determino a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituições financeiras à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, incisos II e IV, da Res. TSE nº 23.604/19.

Após, ao MPE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos lindes do art. 30, IV, "c" da Res. TSE 23.604/2019.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-15.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600031-15.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-15.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Determino a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituições financeiras à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, incisos II e IV, da Res. TSE nº 23.604/19.
Após, ao MPE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos lindes do art. 30, IV, "c" da Res. TSE 23.604/2019.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-22.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600037-22.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-22.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
DESPACHO
Determino a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituições financeiras à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e

registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, incisos II e IV, da Res. TSE nº 23.604/19.
Após, ao MPE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos lindes do art. 30, IV, "c" da Res. TSE 23.604/2019.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-30.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600030-30.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-30.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL
DESPACHO
Determino a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituições financeiras à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, incisos II e IV, da Res. TSE nº 23.604/19.
Após, ao MPE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos lindes do art. 30, IV, "c" da Res. TSE 23.604/2019.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-96.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600045-96.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-96.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
DESPACHO
Determino a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituições financeiras à

Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, incisos II e IV, da Res. TSE nº 23.604/19.
Após, ao MPE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos lindes do art. 30, IV, "c" da Res. TSE 23.604/2019.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-89.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600039-89.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADO | : JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA |
| INTERESSADO | : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL |
| REQUERENTE | : CARLOS HENRIQUE DE MATOS VIEIRA |
| REQUERENTE | : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA |
| REQUERENTE | : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-89.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA
REQUERENTE: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, CARLOS HENRIQUE DE MATOS VIEIRA
DESPACHO
Determino a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, *in casu*, a agremiação municipal do União Brasil - UNIÂO responsável, objeto de fusão entre o DEM e o PSL, caso venha a ser constituída, a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituições financeiras à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, incisos II e IV, da Res. TSE nº 23.604/19.
Após, ao MPE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos lindes do art. 30, IV, "c" da Res. TSE 23.604/2019.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-81.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600046-81.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-81.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
DESPACHO
Determino a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituições financeiras à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, incisos II e IV, da Res. TSE nº 23.604/19.
Após, ao MPE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos lindes do art. 30, IV, "c" da Res. TSE 23.604/2019.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-59.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600041-59.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : PROGRESSISTAS PP |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-59.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PROGRESSISTAS PP
DESPACHO
Determino a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituições financeiras à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, incisos II e IV, da Res. TSE nº 23.604/19.
Após, ao MPE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos lindes do art. 30, IV, "c" da Res. TSE 23.604/2019.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-97.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600032-97.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CIDADANIA - CIDADANIA |
| REQUERENTE | : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-97.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ, CIDADANIA - CIDADANIA
DESPACHO
Determino a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituições financeiras à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, incisos II e IV, da Res. TSE nº 23.604/19.
Após, ao MPE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos lindes do art. 30, IV, "c" da Res. TSE 23.604/2019.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-29.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600043-29.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-29.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anuais do Avante - AVANTE de Arraial do Cabo/RJ, referente ao exercício de 2021.
Conforme dispõe o art. 32, caput da Lei 9.096/95 e o art. 28, caput da Resolução TSE nº 23.604 /2019, os partidos estão obrigados a prestarem contas anuais à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício findo.
Constatada a omissão na obrigação de prestar contas, foi emitida pelo Sistema PJE, de forma automática, mediante a integração com o SPCA a respectiva Declaração de Inadimplência, tendo sido notificado o partido interessado, através do respectivo Diretório Estadual, ante a inatividade do mesmo no município, a prestar as contas omissas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Res. TSE 23.604/2019, cujo comprovante fora acostado em ID's 107754488 *et seq*.
Uma vez notificado o referido Diretório Estadual, este quedara-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinado para apresentação das contas omissas, conforme certificado no ID 107993749.
Certificada a comunicação de suspensão do repasse de quotas do fundo partidário, à agremiação omissa, em ID's 108346212 *et seq*, em cumprimento ao despacho de ID 107995354.

Em ID 108347666, restou certificado pelo cartório que não foram enviados extratos bancários eletrônicos do partido interessado, pelas instituições financeiras, cujas contas não tiveram lançamentos, não se tem notícia da emissão de recibos de doação pelo citado partido referentes ao exercício *sub examine* e, este não recebera quotas do fundo partidário no exercício de 2021.
Manifestação do Ministério Público em ID 108438556, pugnando sejam julgadas não prestadas as contas em apreço, em face da omissão na entrega das mesmas, com a aplicação dos consectários legais.
É o relatório, decido.
Diante do exposto, em face da inércia contumaz do partido político em apresentar as contas omissas do exercício de 2021, acolho a promoção ministerial e JULGO como NÃO PRESTADAS as contas do AVANTE - AVANTE de Arraial do Cabo/RJ, relativas ao Exercício de 2021, com supedâneo nos artigos 32, da Lei nº 9096/95 c/c art. 45, IV, "a" da Res. TSE nº 23.604/2019 e aplico a sanção prevista no art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, ficando suspenso, com perda, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, o recebimento de novas quotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
Considerando que no exercício de 2021 não houve repasse de cotas do fundo partidário, deixo de determinar o cumprimento do art. 47, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ao trânsito, procedam-se às devidas anotações no Sistema SICO, notifiquem-se os Diretórios Estadual/RJ e Nacional do AVANTE acerca do resultado do julgamento, bem como para que não distribuam quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação partidária municipal em apreço e arquivem-se.
Arraial do Cabo, 22 de agosto de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-38.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600023-38.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADO | : KAYAN MARQUES FONTES DUTRA |
| INTERESSADO | : CARLOS ROBERTO DA SILVA |
| INTERESSADO | : PARTIDO DOS TRABALHADORES |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-38.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES, CARLOS ROBERTO DA SILVA, KAYAN MARQUES FONTES DUTRA
SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anuais do Partido dos Trabalhadores - PT de Arraial do Cabo/RJ e seus responsáveis, referente ao exercício de 2021, apresentadas tempestivamente, ou seja, dentro do prazo estipulado pela Res. TSE 23.604/2019, sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Foi expedido o Edital nº 22/2022, cuja publicação no DJE ocorreu em 25/07/2022, o qual deu publicidade sobre a presente declaração de não movimentação de recursos, facultando-se aos interessados o oferecimento de impugnação por escrito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 44, I da Res. TSE 23.604/2019.

Não houve impugnação, conforme certidão de ID 108123955.

Parecer técnico do cartório em ID 108226254, sinalizando pela aprovação das contas em deslinde, abordando as seguintes questões: tempestividade na entrega das contas; não emissão de recibos eleitorais; não recebimento de cotas do Fundo Partidário pela agremiação partidária interessada; ausência de movimentação nos extratos bancários remetidos pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, referentes à conta bancária do partido interessado e não impugnação da Declaração de Não Movimentação de Recursos apresentada;

Sobre a questão da representação processual, conforme consignado pelo cartório, nos casos de Declaração de Não Movimentação de Recursos, referida obrigatoriedade pode ser flexibilizada pelo magistrado, salvo em casos nos quais sobrevenha impugnação, entendendo o juízo, *in casu*, ser dispensável.

Parecer do Ministério Público Eleitoral em ID 108274981, manifestando-se pela aprovação das contas, em virtude dos motivos suso mencionados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação

dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.831/2019 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), algumas delas já previstas parcialmente pela Lei 13.165/2015. Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, o art. 32, § 4º da Lei dos Partidos Políticos passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 (...)

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período".

Regulamentando a matéria, tem-se a Resolução TSE n.º 23.604/2019, mais precisamente o art. 44, I a VIII, reproduzindo a sistemática das resoluções predecessoras 23.432/2014, 23.464/2015 e 23.546/2017, sendo que, a Res. TSE 23.604/2019 ora se aplica tanto ao direito substantivo quanto adjetivo das Prestações de Contas do exercício de 2020 e subsequentes.

Destarte, verifica-se que vem sendo empregado um enfoque mais favorável às agremiações partidárias municipais, bastando uma simples declaração de ausência de receitas e gastos para o escopo de cumprir com a obrigação legal de prestar contas, desde que referida situação possua verossimilhança comprovada.

Com efeito, há um claro propósito por parte da legislação hodierna de simplificar o processo de prestação de contas anuais dos partidos, mormente no que tange às agremiações municipais que, não raro carecem do aparato necessário para atender às complexas exigências legais de outrora, a exemplo da revogada Res. TSE 21.841/2004 que exigia o cômputo de despesas, ao menos de forma estimada, para a declaração de procedência das respectivas contas, não sendo aceita, àquela época, a denominada declaração de não movimentação de recursos.

Ademais, é sabido que nos municípios interioranos, a grande maioria dos partidos políticos não dispõem de estrutura para o exercício de suas atividades, como sede própria e empregados. Vale ressaltar, inclusive, que as atividades das agremiações acentuam-se apenas nos anos de eleições municipais, no período que antecede a campanha eleitoral até a data do pleito.

Pois bem, ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem emissão e/ou utilização de recibos eleitorais, tampouco demonstração de movimentação financeira em extratos bancários eletrônicos e não socorreram impugnantes à presente Declaração de Não Movimentação, a despeito de terem sido as contas *sub examine* objeto de disponibilização para tal mister, mediante a devida publicidade em diário oficial, razões pelas quais presumem-se serem verdadeiras as informações apresentadas, refletindo a movimentação financeira e patrimonial da agremiação.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas anuais partidárias do Partido dos Trabalhadores - PT de Arraial do Cabo/RJ, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, procedam-se às anotações pertinentes no Sistema SICO e arquivem-se.

Arraial do Cabo, 12 de agosto de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-23.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600024-23.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADO | : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA |
| REQUERENTE | : CYNTIA SILVIA TEIXEIRA TILLI |
| REQUERENTE | : JOÃO RESENDE MORENO |

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-23.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
REQUERENTE: JOÃO RESENDE MORENO, CYNTIA SILVIA TEIXEIRA TILLI
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anuais do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Arraial do Cabo/RJ e seus responsáveis, referente ao exercício de 2021, apresentadas tempestivamente, ou seja, dentro do prazo estipulado pela Res. TSE 23.604/2019, sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.
Foi expedido o Edital nº 22/2022, cuja publicação no DJE ocorreu em 25/07/2022, o qual deu publicidade sobre a presente declaração de não movimentação de recursos, facultando-se aos interessados o oferecimento de impugnação por escrito no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 44, I da Res. TSE 23.604/2019.
Não houve impugnação, conforme certidão de ID 108123997.
Parecer técnico do cartório em ID 108243704, sinalizando pela aprovação das contas em deslinde, abordando as seguintes questões: tempestividade na entrega das contas; não emissão de recibos eleitorais; não recebimento de cotas do Fundo Partidário pela agremiação partidária interessada; ausência de movimentação nos extratos bancários remetidos pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, referentes à conta bancária do partido interessado e não impugnação da Declaração de Não Movimentação de Recursos apresentada;
Sobre a questão da representação processual, conforme consignado pelo cartório, nos casos de Declaração de Não Movimentação de Recursos, referida obrigatoriedade pode ser flexibilizada pelo magistrado, salvo em casos nos quais sobrevenha impugnação, entendendo o juízo ser dispensável, *in casu*.
Parecer do Ministério Público Eleitoral em ID 108274983 (repetido no ID 108289721), manifestando-se pela aprovação das contas, em virtude dos motivos suso mencionados.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 que dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)
III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação
dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
A Lei n. 13.831/2019 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), algumas delas já previstas parcialmente pela Lei 13.165/2015. Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, o art. 32, § 4º da Lei dos Partidos Políticos passou a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 32 (...)
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da

certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período".

Regulamentando a matéria, tem-se a Resolução TSE n.º 23.604/2019, mais precisamente o art. 44, I a VIII, reproduzindo a sistemática das resoluções predecessoras 23.432/2014, 23.464/2015 e 23.546/2017, sendo que, a Res. TSE 23.604/2019 ora se aplica tanto ao direito substantivo quanto adjetivo das Prestações de Contas do exercício de 2020 e subsequentes.

Destarte, verifica-se que vem sendo empregado um enfoque mais favorável às agremiações partidárias municipais, bastando uma simples declaração de ausência de receitas e gastos para o escopo de cumprir com a obrigação legal de prestar contas, desde que referida situação possua verossimilhança comprovada.

Com efeito, há um claro propósito por parte da legislação hodierna de simplificar o processo de prestação de contas anuais dos partidos, mormente no que tange às agremiações municipais que, não raro carecem do aparato necessário para atender às complexas exigências legais de outrora, a exemplo da revogada Res. TSE 21.841/2004 que exigia o cômputo de despesas, ao menos de forma estimada, para a declaração de procedência das respectivas contas, não sendo aceita, àquela época, a denominada declaração de não movimentação de recursos.

Ademais, é sabido que nos municípios interioranos, a grande maioria dos partidos políticos não dispõem de estrutura para o exercício de suas atividades, como sede própria e empregados. Vale ressaltar, inclusive, que as atividades das agremiações acentuam-se apenas nos anos de eleições municipais, no período que antecede a campanha eleitoral até a data do pleito.

Pois bem, ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem emissão e/ou utilização de recibos eleitorais, tampouco demonstração de movimentação financeira em extratos bancários eletrônicos e não socorreram impugnantes à presente Declaração de Não Movimentação, a despeito de terem sido as contas *sub examine* objeto de disponibilização para tal mister, mediante a devida publicidade em diário oficial, razões pelas quais presumem-se serem verdadeiras as informações apresentadas, refletindo a movimentação financeira e patrimonial da agremiação.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas anuais partidárias do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Arraial do Cabo/RJ, referentes ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, procedam-se às anotações pertinentes no Sistema SICO e arquivem-se.

Arraial do Cabo, 12 de agosto de 2022.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-82.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600033-82.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADO | : REGINA CELIA DE MAGALHAES PESSOA |
| INTERESSADO | : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO |
| REQUERENTE | : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS |
| REQUERENTE | : FLAVIO LUIZ BARROS DUTRA |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-82.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, REGINA CELIA DE MAGALHAES PESSOA
REQUERENTE: FLAVIO LUIZ BARROS DUTRA, REPUBLICANOS - REPUBLICANOS
DESPACHO
Segundo a Súmula 01 do TRE/RJ são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.
Destarte, considere-se realizada para todos os fins a notificação do Tesoureiro da agremiação partidária interessada, firmada por pessoa diversa, no endereço cadastrado no SGIP3, até porque a Presidente do Partido fora devida e pessoalmente notificada e dê-se normal seguimento ao feito.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-07.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600038-07.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ARILDO MENDES DE OLIVEIRA |
| REQUERENTE | : GLACY KELLY GONCALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA |
| REQUERENTE | : PARTIDO VERDE - PV |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-07.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, GLACY KELLY GONCALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ARILDO MENDES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Determino a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituições financeiras à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, incisos II e IV, da Res. TSE nº 23.604/19.
Após, ao MPE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos lindes do art. 30, IV, "c" da Res. TSE 23.604/2019.

## AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600458-80.2020.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600458-80.2020.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |

| | |
|---|---|
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600458-80.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARIA AMARAL DA CRUZ
Advogado do(a) REU: RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO - RJ149044
DESPACHO
Intime-se a ré para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo entabulada pelo Ministério Público Eleitoral em ID 102726113, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-52.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600035-52.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR |
| REQUERENTE | : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO |
| REQUERENTE | : CLEIDE JANNE DE MENDONCA |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-52.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR, CLEIDE JANNE DE MENDONCA
DESPACHO
Segundo a Súmula 01 do TRE/RJ são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.
Destarte, considerem-se realizadas para todos os fins as notificações em evidência e dê-se normal seguimento ao feito.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-37.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600036-37.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |

| | |
|---|---|
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO DE JANEIRO (PSOL-RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-37.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO DE JANEIRO (PSOL-RJ)
DESPACHO
Determino a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário à agremiação omissa, a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituições financeiras à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, incisos II e IV, da Res. TSE nº 23.604/19.
Após, ao MPE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos lindes do art. 30, IV, "c" da Res. TSE 23.604/2019.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600471-79.2020.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600471-79.2020.6.19.0146 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| EXECUTADO | : ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO |
| ADVOGADO | : ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ) |
| EXECUTADO | : ELEICAO 2020 ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ) |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600471-79.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: ELEICAO 2020 ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO VICE-PREFEITO, ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ196824
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ196824
DESPACHO
Trata-se, originalmente, de prestação de contas de campanha de HENRIQUE SERGIO MELMAN e ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO, referente ao pleito majoritário das Eleições de 2020 ao

cargo de prefeito e vice, respectivamente, tendo o primeiro vindo a óbito, motivo pelo qual o feito prosseguiu em relação ao ora executado, Alcimar Pinto de Almeida, contas estas julgadas desaprovadas, em virtude de falhas não saneadas a contento, ID 105043700.
Assentou o *decisum* a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos relativos FEFC, conforme prescrito no art 17, § 9º da Res. TSE 23.607/2019, vez que não demonstrada a licitude e observância das normas vigentes quanto a sua aplicação.
Certidão de trânsito em julgado da sentença lançada no ID 105327111.
Diante da inércia do ex-candidato em promover o pagamento voluntário do débito em questão, foram os autos encaminhados à Advocacia Geral da União que, em petição acostada ao ID 108391044, pugna pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas à satisfação do referido crédito - hoje atualizado em R$ 18.455,23 (dezoito mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme a memória de cálculo respectiva ID 108391045.
Dessarte, intime-se o executado, na forma prevista no artigo 513, §2º, inciso I, do CPC a fim de que efetue e comprove nos autos o pagamento da quantia de R$ 18.455,23 (dezoito mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o preconizado no artigo 523 do mesmo diploma legal, através de GRU.
Outrossim, fica desde já ciente o executado de que, no caso de não pagamento no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, ambos fixados em 10% (dez) por cento, nos termos do §1º, do artigo 523, do *codex* processual.
Arraial do Cabo, 16 de agosto de 2022.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-14.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600044-14.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-14.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Ciente do processado. Tendo em vista a apresentação, ainda que extemporânea, das contas omissas objeto do presente, bem como o fato de que não chegou a ser efetivada a comunicação da suspensão de cotas determinada, torno sem efeito o despacho de ID 107995365.
Ato contínuo, publique-se Edital no DJE com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a ausência de movimentação de recursos financeiros, referente ao exercício de 2021, facultando-se aos interessados, outrossim, impugnarem a mesma no prazo de 03 (três) dias, contados da referida publicação, nos termos do art. 44, I da Res. TSE 23.604/2019.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-98.2022.6.19.0146

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600019-98.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARRAIAL DO CABO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CARLOS EDUARDO JOIA BARBOSA |
| REQUERENTE | : ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO |
| REQUERENTE | : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA |
| REQUERENTE | : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO |
| REQUERENTE | : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-98.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO JOIA BARBOSA
DESPACHO
Segundo a Súmula 01 do TRE/RJ são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.
Destarte, considerem-se realizadas para todos os fins as notificações em evidência e dê-se normal seguimento ao feito.

# 148ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL JUNTA - ESCRUTINADORES

EDITAL Nº 007 /2022
A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA, Juíza Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral do Município do Magé, na qualidade de Presidente da 148ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral e no artigo 166 da Resolução TSE nº 23.669/2021;
CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022 constituiu a 148ª Junta Eleitoral e designou esta Juíza Eleitoral para presidi-la;
CONSIDERANDO a nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras e dos Membros da 148ª Junta Eleitoral, por meio do Edital GP nº 04/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 204, página nº 24, em vinte e um de julho de 2022.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 148ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado das Eleições Gerais - 2022, a serem realizadas em 02 de outubro de 2022, e, em caso de 2º turno, no dia 30 de

outubro de 2022, que terá como sede Rua Eduardina de Miranda Teles, nº 250, loja 8, Piabetá, Magé/RJ, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.
MEMBROS:
1- LAÍS FRANÇA SOUZA
2- HUDSON ARAÚJO DA FONSECA
3- GILBERTO ARAÚJO DE FREITAS
4- ELEDIVAL GOMES DOS SANTOS JÚNIOR
ESCRUTINADORES/AUXILIARES DE JUNTA:
1 - JESSICA OZORIO DA SILVA
2 - CARLOS ROGÉRIO SOARES
Fica designado para SECRETÁRIO GERAL o Sr. ELEDIVAL GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, nos termos do artigo 38, § 3º, I e II, do Código Eleitoral, do artigo 166, § 3º, da Resolução TSE nº 23.669/2021 e do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Magé/RJ, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois. Eu, Mário do Nascimento Dias, matrícula nº 01206084, Chefe de Cartório da 148ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pela MM. Dr(ª). Juíza Eleitoral.
RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA
Juíza - Presidente da 148ª Junta Eleitoral/RJ
Magé, 17 de agosto de 2022

# 149ª ZONA ELEITORAL

## DECISÕES

### INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000016-04.2013.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARCELO ALVES BARBOSA, SERGIO TONASSI REIS, CLAUDIA REGINA DOMINGOS ROSALINO, CINTIA ARRUDA GONCALVES
Advogados do(a) REU: DERICK GOMES RANGEL - RJ239895, RENATO DE OLIVEIRA - RJ44068
Advogados do(a) REU: DERICK GOMES RANGEL - RJ239895, RENATO DE OLIVEIRA - RJ44068
Advogados do(a) REU: DERICK GOMES RANGEL - RJ239895, RENATO DE OLIVEIRA - RJ44068
Advogados do(a) REU: DERICK GOMES RANGEL - RJ239895, RENATO DE OLIVEIRA - RJ44068
DECISÃO (ID 108529460): Decreto a
revelia da ré Cláudia. Designo nova AIJ para o dia
14/09/2022, às 14:00 horas. Intime-se o réu Sérgio Tonassi
Reis. Intimem-se os advogados eleitorais, indicados pela
OAB, para atuarem como dativos nos feitos eleitorais.
Guapimirim, 9/8/2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

### INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000040-56.2018.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: SERGIO TONASSI REIS
Advogados do(a) REU: DERICK GOMES RANGEL - RJ239895, RENATO DE OLIVEIRA - RJ44068
DECISÃO (id 108533239): Designo novo
interrogatório para o dia 14/09/2022, às 14:00 horas.
Intimado o acusado nesta data. Intimem-se os advogados
eleitorais indicados pela OAB para atuarem como dativos nos
feitos eleitorais.
Guapimirim, 9/8/2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

## DESPACHOS

### INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000045-44.2019.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARLON VIVAS CABRAL
Advogados do(a) REU: THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
DESPACHO (ID 108522072): Designo nova AIJ para o dia 14/09/2022, às 14h15min.
Guapimirim, 9/8/2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

# 151ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-74.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600632-74.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ADEILSON CORDEIRO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ADEILSON CORDEIRO DE SOUZA VEREADOR |
| ADVOGADO | : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600632-74.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEILSON CORDEIRO DE SOUZA VEREADOR, ADEILSON CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por ADEILSON CORDEIRO DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.
A prestação de contas final foi apresentada INTEMPESTIVAMENTE (ID 95533506).
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 108122012).
Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 108425843).
Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 108433187).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.
Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."
De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.
Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.
No presente caso, a prestação de contas eleitoral final foi entregue à Justiça Eleitoral intempestivamente, fora do prazo previsto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando, com isso, ressalvas nesse aspecto.
Todavia, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades capazes de levar à desaprovação das contas, conforme parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou as irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos juntaram, ao presente processo, provas que revelem possível existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.
Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
ISTO POSTO, nos termos do art. 30, II da Lei n° 9.504/97 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas por ADEILSON CORDEIRO DE SOUZA, candidato ao cargo de vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-31.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600512-31.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WEDERSON DE CARVALHO BRIVES VEREADOR |
| ADVOGADO | : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) |
| REQUERENTE | : WEDERSON DE CARVALHO BRIVES |
| ADVOGADO | : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600512-31.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WEDERSON DE CARVALHO BRIVES VEREADOR, WEDERSON DE CARVALHO BRIVES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por WEDERSON DE CARVALHO BRIVES, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.

A prestação de contas final foi apresentada INTEMPESTIVAMENTE (ID 96323818).

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 107768939).

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 108380725).

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 108434157).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

No presente caso, a prestação de contas eleitoral final foi entregue à Justiça Eleitoral intempestivamente, fora do prazo previsto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando, com isso, ressalvas nesse aspecto.

Todavia, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades capazes de levar à desaprovação das contas, conforme parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou as irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos juntaram, ao presente processo, provas que revelem possível existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30, II da Lei n° 9.504/97 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas por WEDERSON DE CARVALHO BRIVES, candidato ao cargo de vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-44.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600634-44.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : AVANTE - TANGUA - RJ - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) |
| REQUERENTE | : FERNANDO BATISTA PEDELCANI |
| ADVOGADO | : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) |

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600634-44.2020.6.19.0151

REQUERENTE: AVANTE - TANGUA - RJ - MUNICIPAL, FERNANDO BATISTA PEDELCANI

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada pelo partido político, PARTIDO AVANTE, do município de Tanguá/RJ, referente às Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.

A prestação de contas final foi apresentada INTEMPESTIVAMENTE (ID 107862952).

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 108122010).
Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 108428613).
Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 108433191).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Decido.
No presente caso, a prestação de contas eleitoral final foi entregue à Justiça Eleitoral intempestivamente, fora do prazo previsto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando, com isso, ressalvas nesse aspecto.
Todavia, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades que levem à desaprovação das contas, conforme parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou as irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas do partido.
Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos juntaram, ao presente processo, elementos que revelem possível existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.
Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
ISTO POSTO, nos termos do art. 30, II da Lei n° 9.504/97 e art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo partido político, PARTIDO AVANTE, do município de Tanguá/RJ, referente às Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-53.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600517-53.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RIESLING MARCIANO DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) |
| REQUERENTE | : RIESLING MARCIANO DA SILVA |
| ADVOGADO | : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600517-53.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RIESLING MARCIANO DA SILVA VEREADOR, RIESLING MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por RIESLING MARCIANO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.
A prestação de contas final foi apresentada INTEMPESTIVAMENTE (ID 108296213).
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 107772326).
Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 108360374).
Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 108434158).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.
Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."
De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.
Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.
No presente caso, a prestação de contas eleitoral final foi entregue à Justiça Eleitoral intempestivamente, fora do prazo previsto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando, com isso, ressalvas nesse aspecto.
Todavia, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades capazes de levar à desaprovação das contas, conforme parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou as irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.
Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos juntaram, ao presente processo, provas que revelem possível existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.
Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
ISTO POSTO, nos termos do art. 30, II da Lei n° 9.504/97 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas por RIESLING MARCIANO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600635-29.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600635-29.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PLINIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) |
| REQUERENTE | : PLINIO CARLOS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600635-29.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PLINIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, PLINIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por PLINIO CARLOS DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.

A prestação de contas final foi apresentada INTEMPESTIVAMENTE (ID 95532498).

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 108122011).

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 108396036).

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 108433193).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

No presente caso, a prestação de contas eleitoral final foi entregue à Justiça Eleitoral intempestivamente, fora do prazo previsto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando, com isso, ressalvas nesse aspecto.

Todavia, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades capazes de levar à desaprovação das contas, conforme parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou as irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos juntaram, ao presente processo, provas que revelem possível existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30, II da Lei n° 9.504/97 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas por PLINIO CARLOS DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-63.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600581-63.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE PEREGRINO GOMES VEREADOR |
| ADVOGADO | : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) |
| REQUERENTE | : LUIZ HENRIQUE PEREGRINO GOMES |
| ADVOGADO | : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) |

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600581-63.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE PEREGRINO GOMES VEREADOR, LUIZ HENRIQUE PEREGRINO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por LUIZ HENRIQUE PEREGRINO GOMES, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.

A prestação de contas final foi apresentada INTEMPESTIVAMENTE (ID 96329989).

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 107772311).

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 108390825).

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 108434156).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

No presente caso, a prestação de contas eleitoral final foi entregue à Justiça Eleitoral intempestivamente, fora do prazo previsto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando, com isso, ressalvas nesse aspecto.

Todavia, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades capazes de levar à desaprovação das contas, conforme parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou as irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos juntaram, ao presente processo, provas que revelem possível existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30, II da Lei n° 9.504/97 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas por LUIZ HENRIQUE PEREGRINO GOMES, candidato ao cargo de vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-98.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600417-98.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CARLA FERREIRA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLA FERREIRA OLIVEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600417-98.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA FERREIRA OLIVEIRA VEREADOR, CARLA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por CARLA FERREIRA OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereadora, referente às Eleições Municipais 2020, em Tanguá - RJ.

Publicado edital (ID 91820199), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 108425843).

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela desaprovação das contas (ID 108223130).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a unidade técnica elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas (ID 95986710), oportunizando a necessária manifestação ao prestador (ID 101032719).

Por seu turno, a candidata alegou que realizou a retificação das contas a fim de sanar eventuais irregularidades (ID 101401171).

Em que pese tal alegação, a árvore processual não exibe qualquer retificação das contas da candidata, como pode ser comprovado ao examinar as datas entre a intimação da prestadora e sua manifestação através da petição ID 101401171. Desse modo, a candidata deixou de apresentar qualquer elemento de prova em contrário do que foi apontado no relatório de diligências.
Não obstante terem sido concedidas oportunidades de manifestação, alguns pontos ainda restaram falhos como apontado no parecer conclusivo (ID 108219157). Vejamos:
"[...] constatou-se que o(a) prestador(a) de contas NÃO juntou aos autos os extratos bancários das contas abertas em nome da candidata, em sua forma definitiva, abrangendo todo o período da campanha (art. 53 II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019)."
"[...] as omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas encaminhadas pelos órgãos fazendários permanecem as mesmas, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019."
"[...] o prestador de contas, através de seu patrono, diz ter realizado retificação em sua prestação de contas finais, o que não se constata através do sistema SPCEWeb, bem como não foi comprovado por recibo de entrega das contas retificadoras pelo prestador. Por fim, a prestadora de contas NÃO fez qualquer menção da assunção de possível dívida de campanha pelo diretório nacional do partido com os documentos elencados no art. 33, § 3º da Res. TSE nº 23607/2019."
Portanto tem-se que a prestação de contas em exame padece de irregularidades insanáveis e de natureza gravíssimas, isto é, falhas que afetam sua regularidade, tendo em vista que as inconsistências encontradas comprometem a transparência e o controle pela Justiça Eleitoral, pois revelam a realização de gastos eleitorais não declarados à Justiça Eleitoral, aplicando-se o que prescreve o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ademais, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas.
ISTO POSTO, nos termos do art. 30, III, da Lei n° 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por CARLA FERREIRA OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais 2020, de Tanguá - RJ.
Por conseguinte, após o trânsito em julgado, determino:
(a) o devido registro do ASE 230, motivo 3, no cadastro do candidato;
(b) o lançamento do resultado do julgamento no SICO;
Cientifique o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, com fulcro no Art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-75.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600522-75.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CARLOS MAGNO SANTOS SIMOES |
| ADVOGADO | : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO SANTOS SIMOES VEREADOR |
| ADVOGADO | : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600522-75.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO SANTOS SIMOES VEREADOR, CARLOS MAGNO SANTOS SIMOES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por CARLOS MAGNO SANTOS SIMOES, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.

A prestação de contas final foi apresentada INTEMPESTIVAMENTE (ID 96316661).

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 107768930).

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 108393761).

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 108433199).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

No presente caso, a prestação de contas eleitoral final foi entregue à Justiça Eleitoral intempestivamente, fora do prazo previsto no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando, com isso, ressalvas nesse aspecto.

Todavia, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades capazes de levar à desaprovação das contas, conforme parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou as irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos juntaram, ao presente processo, provas que revelem possível existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30, II da Lei n° 9.504/97 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO COM RESSALVAS AS CONTAS apresentadas por CARLOS MAGNO SANTOS SIMOES, candidato ao cargo de vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

# 161ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL Nº 16/2022 - NOMEAÇÃO DE ELEITORES QUE ATUARÃO COMO APOIO LOGÍSTICO E FUNÇÕES ESPECIAIS

| | | |
|---|---|---|
| ELEIÇÕES GERAIS 2022 | | |
| O Exmo. Sr. Dr. SÉRGIO ROBERTO EMÍLIO LOUZADA, Juiz da 161ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei nº 9.504/97; | | |
| FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que foram nomeados os eleitores abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno, e segundo turno, se houver. | | |
| ALINE DOS SANTOS CALIXTO | 135084220396 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| ALINE TORRES DE BARROS | 091624260361 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| DANIELE FERREIRA LEAL | 106958210361 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| DORES MARIA SANTANNA FRAGA | 087168980370 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| EDUARDO GAMA MENDES DE MORAES | 122595110345 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| GRACE PINTO CAPELA | 114140520396 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| JOAO VICENTE DE CASTRO CARLOS | 127154720388 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| KELLY CRISTINA DA SILVA FIIGUEIREDO | 101294290388 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| MARINEZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA | 049098950302 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| MIKE PONTES CONRADO | 116134730396 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |

| | | |
|---|---|---|
| NILTON JOSE RAMOS | 077353650302 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| NOILA ALVES DA SILVA | 117277420388 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| RAFAEL VILARDO MARTINS BITTENCOURT | 123644440353 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| CARLA CRISTINA CALDAS PEREIRA | 116061640329 | ADMINISTRADOR DE PRÉDIO |
| Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSUE DE CASTRO, situado à RUA SEIS S/N VILA DO JOAO | | |
| IZIDORO JANUARIO FILHO | 007893300329 | ADMINISTRADOR DE PRÉDIO |
| Local de Trabalho: CIEP VICENTE MARIANO, situado à PRAIA DE INHAÚMA, S/N, MARÉ | | |
| RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA | 023818150388 | ADMINISTRADOR DE PRÉDIO |
| Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL BAHIA, situado à RUA GUILHERME MAXWELL 243 | | |
| SHEILA DA SILVA MIRANDA | 107861000337 | ADMINISTRADOR DE PRÉDIO |
| Local de Trabalho: CIEP VICENTE MARIANO, situado à PRAIA DE INHAÚMA, S/N, MARÉ | | |
| LUIZ FELIPE BARRETO DA SILVA | 107407360310 | ESCRUTINADOR |
| DAYSE MARY CARVALHO DIAS COELHO | 084541030329 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| RENATA OLIVEIRA TOSTA MONTEZ | 077357570345 | MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL |
| WELLINGTON ANDRADE DE MARINS | 108086430370 | MEMBRO DE JUNTA ELEITORAL |
| Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo. | | |
| Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral. | | |
| E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 161ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, foi publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados. | | |
| O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 161ª Zona Eleitoral/RJ. | | |
| Eu, SÉRGIO ROBERTO EMÍLIO LOUZADA, Juiz da 161ª Zona Eleitoral, assino. | | |
| RIO DE JANEIRO, 22 de agosto de 2022. | | |
| Dr. SÉRGIO ROBERTO EMÍLIO LOUZADA | | |
| Juiz da 161ª Zona Eleitoral | | |

# 176ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL Nº 18/2022

| |
|---|
| DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS |
| ELEIÇÕES GERAIS 2022 |
| |

| |
|---|
| O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) LIVINGSTONE DOS SANTOS SILVA FILHO, Juiz(Juíza) da 176ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, no exercício de suas atribuições, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), foram designados os locais abaixo por este Juízo Eleitoral, discriminados onde funcionarão as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 176ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver. |
| |
| Município: 60011 - RIO DE JANEIRO |
| Local de Votação: 1198 - CERC 1 - CENTRO EDUCACIONAL ROSA CHAMMA |
| Endereço: AV. BRAS DE PINA 1566 VILA DA PENHA |
| Seções: 119, 120, 121, 122, 123, 124. |
| |
| Local de Votação: 1180 - CIEP GRACILLIANO RAMOS |
| Endereço: RUA JORGE LACERDA S/N JARDIM AMÉRICA |
| Seções: 113, 115, 117, 118, 241. |
| |
| Local de Votação: 1082 - CLUBE UNIÃO CÍVICA PROGRESSO DE VIGÁRIO GERAL |
| Endereço: PRAÇA CATOLÉ DO ROCHA 4 VIGÁRIO GERAL |
| Seções: 56, 98(SA), 57, 58, 61(SA), 60, 62, 59(SA), 94, 55(SA), 95, 96(SA), 97, 101. |
| |
| Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL ADLAI STEVENSON |
| Endereço: RUA BEIRA ALTA 95 VISTA ALEGRE |
| Seções: 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133. |
| |
| Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL ALFREDO GOMES |
| Endereço: RUA TENENTE PALESTRINA 538 CORDOVIL |
| Seções: 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140. |
| |
| Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL ALFREDO VALADAO |
| Endereço: RUA IRINEU MACHADO 20 VIGÁRIO GERAL |
| Seções: 36, 37, 38, 39, 40, 41. |
| |
| Local de Votação: 1112 - ESCOLA MUNICIPAL ANDRADE NEVES |
| Endereço: RUA VIANA DO CASTELO, SN JARDIM AMÉRICA |
| Seções: 86, 87, 88, 89, 90, 91, 114. |
| |
| Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL CARDEAL CAMARA |
| Endereço: RUA ANAMA 98 PARADA DE LUCAS |
| Seções: 27, 28, 29, 30, 31. |
| |
| Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL CONEGO FERNANDES PINHEIRO |
| Endereço: RUA SEBASTIAN BACH S/N JARDIM AMÉRICA |
| Seções: 1, 2, 3, 4, 5, 109. |

| |
|---|
| |
| Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL DAVID PEREZ |
| Endereço: RUA PACHECO JUNIOR S/N BRÁS DE PINA |
| Seções: 141, 142, 143(SA), 145, 147(SA), 146, 154(SA), 148, 149, 150, 144(SA), 151, 153, 152 (SA). |
| |

| |
|---|
| |
| |
| Município: 60011 - RIO DE JANEIRO |
| Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL EMBAIXADOR BARROS HURTADO |
| Endereço: RUA GENERAL CARVALHO 702 CORDOVIL |
| Seções: 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164. |
| |
| Local de Votação: 1171 - ESCOLA MUNICIPAL ENEYDA RABELLO DE ANDRADE |
| Endereço: PRACA ALBERTO TORRES 37 VIGÁRIO GERAL |
| Seções: 116, 242. |
| |
| Local de Votação: 1244 - ESCOLA MUNICIPAL GASPAR VIANA |
| Endereço: RUA HERON DOMINGUES 162 VISTA ALEGRE |
| Seções: 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175. |
| |
| Local de Votação: 1252 - ESCOLA MUNICIPAL GRECIA |
| Endereço: AV. BRAS DE PINA 1614 VILA DA PENHA |
| Seções: 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188. |
| |
| Local de Votação: 1058 - ESCOLA MUNICIPAL HEITOR BELTRAO |
| Endereço: RUA OTRANTO 680 VIGÁRIO GERAL |
| Seções: 32, 33, 34, 35, 63, 64, 65, 66, 67, 108. |
| |
| Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL HERBERT MOSES |
| Endereço: RUA CRISTIANO MACHADO 391 JARDIM AMÉRICA |
| Seções: 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 99, 104. |
| |
| Local de Votação: 1260 - ESCOLA MUNICIPAL JOSEPH BLOCH |
| Endereço: RUA ALVARO DE MACEDO 77 PARADA DE LUCAS |
| Seções: 190, 191, 192, 193, 194(SA), 195, 189(SA). |
| |
| Local de Votação: 1279 - ESCOLA MUNICIPAL NUN' ALVARES PEREIRA |
| Endereço: RUA BEIRA ALTA S/N VISTA ALEGRE |
| Seções: 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205. |
| |
| Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL ODILON BRAGA |
| Endereço: PRACA LAGUNA 40 CORDOVIL |
| Seções: 206, 210(SA), 207, 208, 209, 211, 212, 213, 214, 215, 216. |

| |
|---|
| Local de Votação: 1104 - ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE GRONCH |
| Endereço: RUA JORGE LACERDA, S/N JARDIM AMÉRICA |
| Seções: 79, 80, 81, 82, 84, 92(SA), 85, 83(SA), 93, 102, 110, 107(SA), 111. |
| |
| Local de Votação: 1295 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR EMANUEL PEREIRA FILHO |
| Endereço: PRACA LAGUNA 102 CORDOVIL |
| Seções: 217, 218, 219, 220, 221. |
| |
| Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL REPUBLICA DO LIBANO |
| Endereço: PRACA ELBA 1215 VIGÁRIO GERAL |
| Seções: 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54. |
| |
| Local de Votação: 1309 - ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA |
| Endereço: PRAÇA LAGUNA, 40 CORDOVIL |

| |
|---|
| |
| |
| Município: 60011 - RIO DE JANEIRO |
| Local de Votação: 1309 - ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA |
| Endereço: PRAÇA LAGUNA, 40 CORDOVIL |
| Seções: 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232. |
| |
| Local de Votação: 1031 - ESCOLA MUNICIPAL ZELIA BRAUNE |
| Endereço: RUA GEORGE BIZET S/N JARDIM AMÉRICA |
| Seções: 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 100, 103, 106. |
| |
| Local de Votação: 1090 - ESCOLA TECNICA ESTADUAL JUSCELINO KUBITSCHEK |
| Endereço: RUA JORNALISTA ANTONIO DE FREITAS 76 JARDIM AMÉRICA |
| Seções: 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 105. |
| |
| Local de Votação: 1317 - IBGE |
| Endereço: AV. BRASIL 15671 PARADA DE LUCAS |
| Seções: 235, 233(SA), 236, 234(SA), 237, 238, 239(SA), 240 |
| |
| |
| (SA) Seção agregada. |
| (AP) Seção alocada provisoriamente. |
| (VT) Seção selecionada para voto em trânsito. |
| (PP) Seção selecionada para preso provisório e adolescente interno. |
| (DI) Seção distribuída através de TTE de Ofício. |
| |
| |
| E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 176ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, foi publicado o presente Edital, que será afixado |
| |

| |
|---|
| neste Cartório Eleitoral no local de costume. Lavrado no Cartório da 176ª Zona Eleitoral/RJ, aos 19 dia(s) do mês de Agosto do ano 2022 (19/08/2022). |
| Eu LIVINGSTONE DOS SANTOS SILVA FILHO Juiz(Juíza) da 176ª Zona Eleitoral/RJ, fiz digitar e assino. |
| |
| |
| _____ |
| Dr(a) LIVINGSTONE DOS SANTOS SILVA FILHO |
| Juiz(Juíza) da 176ª Zona Eleitoral/RJ |

Publicação de novo edital, em virtude de alocação das seções 56, 98(SA), 57, 58, 61(SA), 60, 62, 59(SA), 94, 55(SA), 95, 96(SA), 97, 101, em outro local da votação.

# 179ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL DE NOMEAÇÃO DO APOIO LOGÍSTICO

| | | |
|---|---|---|
| EDITAL Nº 21/2022 | | |
| ELEIÇÕES GERAIS 2022 | | |
| O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) LUIZ FELIPE NEGRÃO, Juiz(Juíza) da 179ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei nº 9.504/97. | | |
| FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver. | | |
| | | |
| FABIO LUIZ MACHRY RODRIGUES GARCIA | 111417370361 | ESCRUTINADOR |
| PAULO RICARDO SILVA MOREIRA | 135004550310 | ESCRUTINADOR |
| ALINE SCHAFER CAVALCANTE | 106889710302 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| IVO DE ALMEIDA REIS NETO | 100492640396 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| LEVY DE SOUZA LEITE | 071551000302 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| MARLUCE ESTEPHANIO DO NASCIMENTO | 013552460353 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| RAFAELA VIANA GONZAGA DE LIRA | 117853520361 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| RENAN SOARES DA COSTA | 114955740337 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| ROBERTA FONSECA PASSOS DE PINHO PERRICELLI | 119946780353 | AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS |
| MARINA CUNHA RODRIGUES PINHEIRO DE MOURA | 144397680345 | ADMINISTRADOR DE PRÉDIO |
| Local de Trabalho: SENAI, situado à AV. GEREMARIO DANTAS, 940 | | |

| | | |
|---|---|---|
| WALQUINA SEDA MASCARENHAS | 077424010388 | ADMINISTRADOR DE PRÉDIO |
| Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARISA VARGAS MENEZES, situado à ESTRADA DE JACAREPAGUÁ 5011 B | | |
| ALINE LIMA DO NASCIMENTO | 117235930388 | AUXILIAR DE TRANSPORTE |
| CINTHIA MARINA PEREIRA FERNANDES | 144344090329 | AUXILIAR DE TRANSPORTE |
| RENAN OLIVEIRA DE VASCONCELOS | 120495730329 | AUXILIAR DE TRANSPORTE |
| VICTOR HUGO TEIXEIRA CLEMENTE | 137012600388 | AUXILIAR DE TRANSPORTE |
| | | |
| Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo. | | |
| Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral. | | |
| E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 179ª Zona Eleitoral RIO DE JANEIRO/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia,hora e lugares designados. | | |
| O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 179ª Zona Eleitoral/RJ. | | |
| Eu LUIZ FELIPE NEGRÃO Juiz(Juíza) da 179ª Zona Eleitoral, assino. | | |
| RIO DE JANEIRO, 19 de agosto de 2022 | | |
| Dr(a) LUIZ FELIPE NEGRÃO | | |
| Juiz(Juíza) da 179ª Zona Eleitoral | | |

## EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E APOIO LOGÍSTICO

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| EDITAL Nº 20/2022 | | | | |
| ELEIÇÕES GERAIS 2022 | | | | |
| O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) LUIZ FELIPE NEGRÃO, Juiz(Juíza) da 179ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97. | | | | |
| FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver. | | | | |
| | | | | |
| Município: 60011 - RIO DE JANEIRO | | | | |
| Local de Votação: 1139 - CAIC EUCLIDES DA CUNHA | | | | |
| Seçao: 80 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1º MESÁRIO - MRV | 161126400353 | ALLEFFER ARTHUR FREIRE DA SILVA | 164221020361 | VALDILENE MARIA DO NASCIMENTO HENRIQUE |
| | | | | |
| Seçao: 81 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 072482020787 | ANTONIA LORENA CAMPOS DE LIMA | 176522170345 | CAMILLE LARANJEIRA DA SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 189 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 165593560337 | JOABSON DA SILVA MEDEIROS | 076093460787 | MARLENE RODRIGUES DA SILVA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 076093460787 | MARLENE RODRIGUES DA SILVA | 182295200361 | DANIELA MOURAIS DA SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 259 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 158473110361 | REGIVAN AZEVÊDO SOUZA | 162607900337 | ALESSANDRA SILVA DE ANDRADE |
| | | | | |
| Seçao: 267 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 043749461210 | NATALIA THAÍS DA SILVA AMORIM | 123062640302 | ANA CRISTINA DAS NEVES |
| | | | | |
| Local de Votação: 1350 - CEEVA II - CENTRO EDUCACIONAL EVANGÉLICO VIEIRA AGUIAR - UNIDADE II | | | | |
| Seçao: 210 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 146288530302 | ELAINE DA COSTA FERREIRA GOMES | 165597680329 | WILLIAM WARNER DE FREITAS CRISPIM |
| | | | | |
| Seçao: 212 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 114841560302 | ANDREA CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA DUTRA | 011827160353 | REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ARAUJO |
| | | | | |

| Seçao: 273 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 169128060370 | LARISSA COÊLHO ROCHA | 169128140388 | VINÍCIUS MENEZES DA SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 276 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 151797940531 | LEONCIO NEYLON NUNES SANTOS | 146294600329 | MONIQUE VICENTE DOS SANTOS |
| | | | | |
| Seçao: 281 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 164214250396 | FERNANDO RIBEIRO DE BRITO | 111264390310 | ANITA FERREIRA NASCIMENTO |
| | | | | |
| Local de Votação: 1392 - CENTRO DE ENSINO MARIO BARRETO (PIRILAMPO FELIZ) | | | | |
| Seçao: 221 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 147854940361 | JEANY DA COSTA DOMINGOS | 153445060388 | CAROLINA THOMÉ CALDAS DA COSTA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 149146150396 | ANA BEATRIZ GONÇALVES | 169129460329 | HELOISA HELENA DAS DORES DO ESPIRITO SANTO FARIA |
| | | | | |
| Seçao: 225 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 141623920361 | SARAH EMÍLIA VIANNA DE CASTRO | 099734910353 | KELI CRISTINA DOS SANTOS MARTINS |
| | | | | |
| Seçao: 232 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 112565690370 | ALINE MARIA LOPES XAVIER | 162657410329 | BÁRBARA VICTOR SOUZA |
| 2º MESÁRIO - MRV | 159750280388 | MAYRA FERNANDA DOS SANTOS MARTINS | 183813790302 | ARTHUR RAMALHO PAULINO |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 150516810396 | MICHELLE BERNARDO PINHEIRO | 176522480345 | JOÃO VICTOR FREITAS DE SOUZA |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 237 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 166824960388 | MAYARA DA CRUZ DOS SANTOS GERMANO | 152879530361 | MARCOS PAULO ROATTI AMARAL |
| 2º MESÁRIO - MRV | 002158340353 | CREUZA SANTOS DE JESUS FERREIRA | 045380161139 | WILLIAM FLORÊNCIO DA SILVA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 161123980388 | DOMENIQUE CONCEICAO DE OLIVEIRA E SILVA | 179966890388 | AMANDA DEFANTI RODRIGUES BEZERRA |
| | | | | |
| Seçao: 238 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 161114300302 | VINÍCIUS DA CRUZ DOS SANTOS | 140200800302 | TATIANA SANTOS DE CARVALHO |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 176509280337 | GABRIEL ARAUJO LIMA | 160502510396 | GABRIELLE LEITE SANTOS BASTOS |
| | | | | |
| Seçao: 272 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 172583570388 | ARTHUR DE FREITAS CARDOSO | 170916000361 | ELIONABE LOPES LIMA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1244 - CIEP GOVERNADOR ROBERTO DA SILVEIRA | | | | |
| Seçao: 101 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 154824850329 | ANDRÉ LUIZ CORSINI CALAÇA | 179967880361 | KARINA REIS MIRANDA |
| | | | | |
| Seçao: 136 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 108544710302 | JOSILENE COSTA DE CARVALHO CAMELO | 112772020310 | ADRIANA MONTEIRO DOS REIS |
| | | | | |
| Seçao: 139 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 122827310370 | PEDRO LINHARES DE CARVALHO | 133961110370 | ISABELE VETÉRIO NETTO GOMES |
| | | | | |

| Seçao: 151 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 166827040353 | GISLENE SOARES DA SILVA | 181085190345 | ANDRESSA BORBA CANDIDO |
| | | | | |
| Seçao: 188 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 039305211201 | MARIA ISABELE DIONISIO DA SILVA FONTENELE | 182305530388 | ALESSANDRA MARIA DA SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 280 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 134945920515 | VANESSA DOS SANTOS ALMEIDA | 172588830396 | TAIS CARVALHO DA COSTA ANJOS |
| Seçao: 284 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 169118400310 | AMANDA OLIVEIRA DA SILVA | 181075660302 | MARIA ALINE SANTOS DE LIMA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1104 - CIEP JOÃO BATISTA DOS SANTOS | | | | |
| Seçao: 12 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 170922880302 | ANA BEATRIZ DA SILVA MOREIRA | 113994100396 | HERICA RAMALHO SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 13 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 165609110370 | GEAN SARAIVA FALEIRO | 134391620345 | ALANA DE SOUZA DO ESPIRITO SANTO |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 176520110329 | ANDRESSA DOS SANTOS DO ROSARIO | 046788671201 | STEPHANNI LARISSA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE |
| | | | | |
| Seçao: 14 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 176512630329 | RIQUELME FREITAS GOMES | 183820750345 | RYAN PEREIRA DA ROSA |
| | | | | |
| Seçao: 15 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 2º MESÁRIO - MRV | 170916000361 | ELIONABE LOPES LIMA | 170929220310 | GLEYCE MACHADO PEREIRA SANTOS |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 178018020337 | GISELE CLAUDINO DA CRUZ | 181081940361 | EVELYN AISHA NASCIMENTO MATHIAS |
| | | | | |
| Seçao: 16 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 162611200302 | ANDRESSA DE AQUINO BARBOSA DA SILVA | 178018770353 | ERIKA SOUZA DOS SANTOS WANDERLEY |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 172581660345 | FELIPE LOPES DO NASCIMENTO | 179960580302 | JOSE LOPES MOREIRA FILHO |
| | | | | |
| Seçao: 17 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 099758470345 | GICELE DA CONCEIÇÃO SANTOS HENRIQUE | 011383180361 | ANA CRISTINA CARVALHO QUADROS LEITE |
| 2º MESÁRIO - MRV | 113434030302 | LEONARDO DE OLIVEIRA FONTES | 178014480361 | BRENO LUIZ DA SILVA ALVIM |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 176516100370 | ANTONY ROGERIO SOUSA DA SILVA | 178015500345 | CAYLANE DANTAS SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 18 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 161124150310 | BIANCA DA SILVA PINNOLA | 159746240388 | ALVINA AMANDA VILAR PEREIRA |
| | | | | |
| Seçao: 19 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 166811880329 | LUIZ FELIPE CABRAL DE OLIVEIRA LEMOS | 174951570345 | MAYARA BRANDÃO RIBEIRO |
| | | | | |
| Seçao: 20 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 035347341210 | MARIA DA GUIA ARAUJO DOS SANTOS | 120731990310 | RACHEL LOUZADA PINHEIRO |
| | | | | |
| Seçao: 61 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1º MESÁRIO - MRV | 052802030752 | ANTONIA CELIA PAIVA ABREU | 161123980388 | DOMENIQUE CONCEICAO DE OLIVEIRA E SILVA |
| 2º MESÁRIO - MRV | 165602420329 | CAMILA DE SIQUEIRA SABINO | 161111720361 | JULIO CESAR MELO CAETANO |
| | | | | |
| Seçao: 62 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 134385380310 | FLAVIO CESAR SANT'ANNA DE SOUZA | 161114830302 | ANDRESSA MARIA LOPES |
| | | | | |
| Seçao: 63 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 152139190329 | JONATHAN WILLIAN VASQUES DE OLIVEIRA DA CRUZ | 139017850329 | ALYNE DE ANDRADE VIANA |
| | | | | |
| Seçao: 160 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 149157760329 | SAMUEL RODRIGO DA SILVA DE CARVALHO | 120592680310 | PRISCILA AMARAL SARAIVA BOA MORTE |
| | | | | |
| Seçao: 167 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 134368190337 | ADRIANO FONTES LOPES | 166813510361 | ELIZABETHE SILVA DE ARAUJO |
| | | | | |
| Seçao: 175 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 026476821570 | MAELDA OLIVEIRA DE SOUSA | 139011680345 | MELISSA DE SOUZA CACIANO |
| | | | | |
| Seçao: 263 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 165598080353 | NATHALIA FERREIRA TEIXEIRA | 161111050302 | LUCINEIDE FELICIO DOS SANTOS |
| | | | | |
| Local de Votação: 1210 - CIEP LAURO DE OLIVEIRA LIMA - ANTIGO LINDOLPHO COLLOR | | | | |
| Seçao: 116 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1º MESÁRIO - MRV | 159848020540 | CLÁUDIO NASCIMENTO CERQUEIRA JÚNIOR | 182304910345 | BIANCA CARVALHO PAES |
| 2º MESÁRIO - MRV | 015658852062 | FABIANA BARBOSA DA SILVA | 134395130310 | CAMILLA RODRIGUES MOREIRA BERNARDO |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 170936150353 | CARLOS EDUARDO BELO DA SILVA | 182306420396 | MICHEL FRANCISCO DE SOUZA |
| | | | | |
| Seçao: 117 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 174943650329 | KÉSIA NOGUEIRA FREIRE | 183817380396 | LUCAS PEREIRA SIQUEIRA DA SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 120 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 082334290736 | ANTONIA ILANA TORRES MARTINS | 141623050353 | ANTONIO ANDERSON MARQUES DE SOUSA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1279 - COLÉGIO CRUZEIRO - UNIDADE JACAREPAGUÁ | | | | |
| Seçao: 98 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 229675720175 | ANTONIO CARLOS MACIEL JUNIOR | 104536730302 | TATIANA MORAES DE ALMEIDA |
| | | | | |
| Seçao: 130 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 169117970396 | HIEDRO NAKANDAKARA ONO | 152133170388 | JÚLIA PINHEIRO MONTEIRO |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 166829570396 | LUANA ALVES BATISTA | 167638920302 | LAIZ ROSA MOURA |
| | | | | |
| Seçao: 137 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 165602090302 | MARCELLE E SILVA PONTES | 141399620370 | JOSIANNE BRIZO DO NASCIMENTO |
| | | | | |
| Seçao: 146 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 2º MESÁRIO - MRV | 107535660310 | ADRIANA DE SOUZA DANTAS | 021017532003 | AGOSTINHO FIGUEIREDO CORRÊA TEIXEIRA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 172598860396 | WEYLER LOPONTE RIBEIRO GONÇALVES | 182294650302 | YASMIN CINTRA DE ALCANTARA |
| | | | | |
| Seçao: 166 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 132027680329 | RAFAEL CARVALHO BRITO | 114957370310 | FABIO FERNANDES DA SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 266 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 176518990310 | JÚLIA MENDES DE ARAUJO | 017019460302 | DAMIAO BRANDAO JUNIOR |
| | | | | |
| Local de Votação: 1309 - ESCOLA MUNICIPAL ADALGISA MONTEIRO | | | | |
| Seçao: 153 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 045401371236 | EDNILSON ROMUALDO DA SILVA | 178033630345 | JÉSSICA BARROZO NADIER |
| | | | | |
| Seçao: 155 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 120588950310 | ELIZELIA AMORIM MENDES | 178014640388 | RAPHAEL GOMES DE SOUZA |
| | | | | |
| Seçao: 157 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 166819980302 | FABRÍCIO DA SILVA MESQUITA | 182300480302 | ALINE DE SOUSA FERREIRA |
| | | | | |
| Seçao: 159 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 141617480396 | NATASHA SALVADOR VIANA DOS SANTOS | 183819480396 | NAIARA NUNES DA SILVA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1430 - ESCOLA MUNICIPAL ALEKSANDER HENRYKS LAKS | | | | |
| Seçao: 132 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 161120350302 | THAIANE PEREIRA | 109984320337 | TATIANA PINTO DA SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 150 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 042422691287 | JOZEANE DA SILVA PEREIRA | 114841560302 | ANDREA CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA DUTRA |
| | | | | |
| Seçao: 156 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 169125740329 | MAICON DE JESUS DA SILVA | 164210600310 | LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS RICARDO |
| | | | | |
| Seçao: 164 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 169113010396 | NATIELE SILVA DOS SANTOS | 204014190116 | MARIA AUXILIADORA SANTOS DE OLIVEIRA |
| | | | | |
| Seçao: 173 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 169132070329 | GABRIELLE DA CONCEIÇÃO FERREIRA | 132027310337 | GERLAYNY ALVES DE SOUZA MATIAS |
| | | | | |
| Seçao: 179 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 159750920302 | VITÓRIA RAQUEL DA SILVA LORETO | 141617860310 | LUIZ HENRIQUE FERREIRA VIEIRA |
| | | | | |
| Seçao: 186 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 161117240345 | JOÃO RICARDO FRANCO CHAVES | 166829190361 | MICAELA PINHEIRO DA SILVA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 166829190361 | MICAELA PINHEIRO DA SILVA | 137616920396 | BIANCA MARIA DE OLIVEIRA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1252 - ESCOLA MUNICIPAL ALPHONSUS GUIMARAES | | | | |
| Seçao: 91 | Substituído | | Substituto | |

| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
|---|---|---|---|---|
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 174942420370 | THAMIRES TELES PEREIRA | 134461090361 | HUGO CAVALCANTI FERREIRA DE CASTRO |
| | | | | |
| Seçao: 100 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 141693940507 | MARCOS CLAÚDIO ASEVEDO DOS SANTOS | 181098410353 | LUANA DOS SANTOS BARBOSA |
| | | | | |
| Seçao: 113 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 165601320396 | CAROLINA RAMOS DA SILVA GIMENES | 108546020302 | MARILU PEIXOTO DUTRA |
| | | | | |
| Seçao: 118 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 172600990353 | JUAN MIGUEL GARCIA ARAUJO | 114839530302 | RAQUEL DA CRUZ DE JESUS |
| | | | | |
| Seçao: 128 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 134374260361 | RENATO SOUZA BRUNO SOBRAL | 137107720329 | ROSELENE FLORENCIO DE SOUZA PORTO |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 142974500310 | HUGO BASTOS RAMALDES | 176512550310 | ADEMIR GOMES PEREIRA |
| | | | | |
| Seçao: 178 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 004612082569 | THATIANA KEYLA SIMPLÍCIO LANZETTI AYRES | 134375210310 | MARIA DAS GRACAS DA CRUZ BEZERRA |
| 2º MESÁRIO - MRV | 111206610388 | LEANDRO PEREIRA DA CUNHA | 158465210302 | GABRIELA REGINA GRANJA DO O |
| | | | | |
| Seçao: 190 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 139017610353 | DAYANE PRISCILLA SOUSA DA SILVA | 178016050353 | YURI DE LIMA PARANHOS |
| | | | | |
| Seçao: 201 | Substituído | | Substituto | |

| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
|---|---|---|---|---|
| 1º MESÁRIO - MRV | 142979570302 | AGATHA CAMILLA DOS SANTOS FLORO | 106901900370 | MARISE COUTO LOPES |
| 2º MESÁRIO - MRV | 141625180302 | AMANDA FERREIRA DO NASCIMENTO JORDÃO | 166812670361 | FÁBIO ALVES BOCAMPAGNI |
| | | | | |
| Local de Votação: 1031 - ESCOLA MUNICIPAL AVERTANO ROCHA | | | | |
| Seçao: 49 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 166825670302 | MARIANA RODRIGUES DA COSTA | 182298890329 | YAGO DE OLIVEIRA |
| | | | | |
| Seçao: 51 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 165610770388 | JHENIFFER SOUSA CAMPOS | 126965190361 | JESSICA DA SILVA BEZERRA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 165605090302 | SARAH CAMPOS LESSA | 146289500310 | MIRIELLEN SILVA EPITÁCIO |
| | | | | |
| Seçao: 52 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 182297320329 | FERNANDO DE SOUZA GUEDES | 159752290396 | LUCAS MALTA DA CUNHA |
| 2º MESÁRIO - MRV | 170919180388 | FELIPE DA SILVA DUARTE FEIJO | 178019060329 | RAQUEL DE AZEVEDO BRASIL CORTES |
| | | | | |
| Seçao: 53 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 147849040370 | ANGELINA CAMPOSO BAPTISTA | 159756400353 | LUCAS FERREIRA DA SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 54 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 181095900345 | LUANA ESTERFFANY SILVA DO MONTE | 126952750329 | MONIQUE DA SILVA VICENTE |
| 2º MESÁRIO - MRV | 154813810388 | MARCELLE APARECIDA DOS SANTOS RODOLFO | 182304180337 | LUANA CRISTINE BARBOSA DE OLIVEIRA |
| | | | | |
| Seçao: 55 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1º MESÁRIO - MRV | 176517090302 | ANA LUIZA MACHADO EVANGELISTA | 104907880361 | CELSO BRAGA DURANS |
| | | | | |
| Seçao: 59 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 174961360370 | MARIA EDUARDA ALVES MAIA TEIXEIRA | 159745190353 | DANIELLE PINHEIRO SANTOS |
| | | | | |
| Local de Votação: 1333 - ESCOLA MUNICIPAL CLAUDIO BESSERMAN VIANNA - BUSSUNDA | | | | |
| Seçao: 207 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 146288860361 | DÉBORA DE LIMA VANDERLEI | 140197730370 | JOSE MARCELO ROCHA PERES |
| | | | | |
| Seçao: 213 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 072471440710 | ANTONIA FRANCISCA ELIAS FROTA | 140197900370 | CAMILA ARAGAO XIMENES |
| | | | | |
| Seçao: 215 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 149145910388 | LUANA NUNES PEREIRA | 144510690337 | ROGERIO MARTINS TEIXEIRA |
| | | | | |
| Seçao: 224 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 016152231295 | VERÔNICA BATISTA | 182299770353 | LETICIA LINHARES DE SOUSA |
| | | | | |
| Seçao: 260 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 140197900370 | CAMILA ARAGAO XIMENES | 042211221201 | NATIESKA DA SILVA AMORIM |
| | | | | |
| Seçao: 271 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 166831340345 | PEDRO CRISTIANO DOMINGUES | 043749461210 | NATALIA THAÍS DA SILVA AMORIM |
| | | | | |
| Seçao: 282 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 2º MESÁRIO - MRV | 165611670370 | JULIANA CABRAL DA SILVA | 073730550361 | ELIANE MARTINS TEIXEIRA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL DORCELINA GOMES DA COSTA - ANTIGO JULIANO MOREIRA | | | | |
| Seçao: 69 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 010391110388 | MAURO JOSE ALVES | 182283540329 | STEPHANY MELLO IORIO DOS SANTOS |
| | | | | |
| Seçao: 70 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 358529860175 | THAIS SCALSO MAGYAR | 102537680329 | RODOLPHO JOSE CHAMPOUDRY DE MATTOS |
| 2º MESÁRIO - MRV | 169111770361 | ROGER DOS SANTOS DA SILVA | 147843220370 | WALDECK RODRIGUES DA SILVA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 166832870310 | DAIANA BARBOSA DE LIMA | 172585950337 | GUSTAVO LUCIO FREITAS GOMES |
| | | | | |
| Seçao: 72 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 159747940353 | DANIELE DE OLIVEIRA PAIVA | 011276640396 | EDUARDO DOS SANTOS MONTEIRO |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 118523000370 | CLAUDIA DE MATOS | 028654101627 | ANA PAULA AFONSO DA SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 74 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 077429380396 | MARCIA REGINA LOPES PONTES DA COSTA | 166812300370 | JULIANA ANDREZA DA COSTA PETERS CARREIRO |
| 2º MESÁRIO - MRV | 165612560388 | JÉSSICA CAVALHEIRO PEDRO | 181093380337 | MARCELLE PESSANHA MEIRA |
| | | | | |
| Seçao: 76 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 2º MESÁRIO - MRV | 166825800388 | PALOMA DE PAULA DA SILVA FIGUEIREDO | 011270090388 | CATIA REGINA CAMILO FURTADO |
| | | | | |
| Seçao: 77 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 153443550337 | RUAN SILVA DA CONCEIÇÃO | 076060310345 | VALCILEA SOARES COSTA |
| | | | | |
| Seçao: 78 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 154459560396 | LARISSA FERNANDA DIAS ALMEIDA | 159752190310 | LININKER JESUINO DE OLIVEIRA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1341 - ESCOLA MUNICIPAL DYLA SYLVIA SÁ | | | | |
| Seçao: 205 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 146288430329 | MARCOS PAULO CARDOSO BUENO | 146291070370 | DAIANA SANTOS GONÇALVES |
| | | | | |
| Seçao: 222 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 166813940302 | MARCOS VINÍCIUS CARVALHO DA SILVA | 176524940302 | MAYHARA RAMOS DE OLIVEIRA DA SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 235 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 030927290337 | YOLANDA LINHARES DA SILVA | 152128030345 | VICTOR HUGO DE LIMA PEREIRA |
| 2º MESÁRIO - MRV | 154817140370 | NATHAN DE LIMA CANTUÁRIA | 179957620370 | JULIANA ALCÂNTARA DE AGUIAR SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 283 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 150513610353 | PAMELLA SOARES SILVA | 146295190361 | DIEGO BELMIRO SILVA LIMA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 153449880388 | RACKEL REIS DE CARVALHO PINTO | 182299580396 | DIOGO BESSA ALMEIDA FRANÇA DE OLIVEIRA |
| | | | | |

| Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL FREDERICO EYER | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 1 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 161113490345 | JENNIFFER FERNANDES DE CAMPOS | 182290200345 | DANIEL GARCIA DE SOUZA NETTO |
| | | | | |
| Seçao: 2 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 022594100388 | EDSON ROSA SOUZA | 073478160744 | THAUAN BILION RODRIGUES |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 170920640302 | JÉSSICA SANTIAGO DA SILVA | 181092680396 | RAPHAELLY SANTOS SOUZA |
| | | | | |
| Seçao: 3 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 073628690370 | VALERIA GOMES CLAUDINO | 088811210329 | DANELIA DE SOUZA LIMA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 011320990302 | REGINA GONCALVES DE SOUSA | 181079110396 | TIAGO DA SILVA LIRA |
| | | | | |
| Seçao: 4 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 176523000361 | JOYCE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA | 179976790361 | ALICE PEDROSA MOURÃO DA SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 5 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 114839090337 | ALINE VARELA DE AMORIM | 160695840388 | ALESSANDRA DA SILVA WENCESLAU |
| | | | | |
| Seçao: 6 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 159756320345 | CAROL MELO BRANDÃO | 165606750345 | THAYNARA LISBOA MAIA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 166827460302 | MARINA DE SOUZA PINHEIRO | 179977060370 | TAÍS SOUZA DA SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 7 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| | | | | DAPHYNY CRISTINE |
| | | | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 2º MESÁRIO - MRV | 127335520388 | DAIANE DE OLIVEIRA COSTA | 182284610310 | FREITAS MARTINS |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 161109880388 | MICHAEL DOUGLAS FREITAS DE SOUZA | 182292870388 | MYLENA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO |
| | | | | |
| Seçao: 8 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 181093740302 | MAYARA KETELYN DE PAULO GOMES | 170920640302 | JÉSSICA SANTIAGO DA SILVA |
| | | | | |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 172582740310 | LORENA FORTUNATO MOREIRA | 182295420370 | THAINÁ ARCOVERDE BARBOSA |
| | | | | |
| Seçao: 9 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 119465580329 | ABY FERREIRA ROCHA | 182283930337 | WALLACE NELSON FERNANDES DOS SANTOS |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 161118340388 | RAFAEL DOS SANTOS LIMA | 181098000388 | JOYCE DA ANUNCIAÇÃO SANTOS GENTIL |
| | | | | |
| Seçao: 11 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 182284070370 | BRUNA NASCIMENTO DE OLIVEIRA | 179954980396 | JONATHAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 174953340388 | FELIPE FREITAS DE SOUZA | 182292230310 | LEANDRO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR |
| | | | | |
| Local de Votação: 1058 - ESCOLA MUNICIPAL JOAO MENDONCA LIMA | | | | |
| Seçao: 21 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 306163470116 | ALDINEI DE PAULA SOUZA | 123126250388 | LUCIANO CRUZ SANTOS |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 165601490337 | ANA PAULA BARONI RAJA GABAGLIA | 028532500337 | RITA DE CASSIA SANCHES RANGEL |
| | | | | |
| Seçao: 23 | Substituído | | Substituto | |

| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
|---|---|---|---|---|
| 2º MESÁRIO - MRV | 127001090337 | ALINE BATISTA DA ANUNCIACAO | 081213890310 | SIMONE MAGGIA DE BARROS |
| | | | | |
| Seçao: 28 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 174963480337 | LUANI CARLA DE AQUINO PINTO DA SILVA | 104700280396 | FABRICIO HENRIQUES CALOIERO VILAS |
| | | | | |
| Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL JORGE AMADO | | | | |
| Seçao: 123 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 176524490353 | ANA LUISA REZENDE DA SILVA | 089394470302 | EDNA DINIZ MIRANDA DE MELO |
| | | | | |
| Seçao: 133 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 045170641198 | DORILENE SILVA | 158453180329 | THAIS GARCIA RAMOS |
| | | | | |
| Seçao: 134 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 166831230396 | CAROLINE SILVA CANSI | 099092650345 | FERNANDO JOSE MOREIRA DE ARAUJO NEVES |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 119465870361 | ABRAAO DOS SANTOS XIMENES | 179964560396 | ALYCE DA SILVA MESQUITA |
| | | | | |
| Seçao: 135 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 141615020388 | ANDRESSA DOS SANTOS | 119465870361 | ABRAAO DOS SANTOS XIMENES |
| | | | | |
| Seçao: 262 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 089394470302 | EDNA DINIZ MIRANDA DE MELO | 154815330302 | ALINE GOMES BANDEIRA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1163 - ESCOLA MUNICIPAL MAL. CANROBERT P. DA COSTA | | | | |
| Seçao: 88 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 2º MESÁRIO - MRV | 166811830310 | WENDEL FRANK INÁCIO DE SOUZA | 153452080302 | ÁLEF FERREIRA DO CARMO |
| | | | | |
| Seçao: 89 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 099049130396 | PRISCILA GOMES DA SILVA | 099741110337 | WILLIA NAZARE PEREIRA |
| | | | | |
| Seçao: 90 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 179959700302 | THAMIRIS MARQUES DE MESQUITA | 133101990310 | FLÁVIA FREITAS MAIA |
| | | | | |
| Seçao: 94 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 106000450345 | ELAINE CRISTIANE RANGEL DOS SANTOS | 117888600256 | ADRIANA DUARTE MACHADO |
| | | | | |
| Seçao: 256 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 161121750361 | VINICIUS SABACK SAMPAIO AVELAR | 159755490329 | DAIANE BEZERRA DA SILVA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL NATURALISTA AUGUSTO RUSCHI | | | | |
| Seçao: 102 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 169121440353 | GIOVANNA LAVIANO FADDA | 169115970361 | ISADORA DE ABREU MENDES DOS SANTOS |
| | | | | |
| Local de Votação: 1295 - ESCOLA MUNICIPAL POETA MARIO QUINTANA | | | | |
| Seçao: 99 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 153442880337 | ANNA LUIZA BARRETO LIRA | 113434440388 | JULIANA BATISTA LORETO |
| | | | | |
| Seçao: 115 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 137617270353 | FERNANDA SOUZA GALVÃO | 154821030396 | JOSÉ EDUARDO MACHADO SILVA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 164222060353 | MARIA LUIZA LUIZ DO REGO | 113434430302 | LUANA BATISTA LORETO |
| | | | | |

| Seçao: 119 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 154821030396 | JOSÉ EDUARDO MACHADO SILVA | 142972420388 | ADRIANA DE AGUIAR TOSTES |
| | | | | |
| Local de Votação: 1422 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARISA VARGAS MENEZES | | | | |
| Seçao: 247 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 170915120337 | ANDRESSA RABELO DE SANTANA | 159739090388 | ALAN COSTA BEZERRA |
| | | | | |
| Seçao: 249 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 166833190337 | ERIKA NASCIMENTO DE LIMA | 158457030302 | ALAN VIANA BEZERRA |
| 2º MESÁRIO - MRV | 066993580701 | FRANCISCO ERIVÂNIO BARBOSA DA SILVA | 053601480736 | CRISTINA LOPES ARAUJO |
| | | | | |
| Seçao: 254 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 159741660310 | AMANDA SENA LIMA DA SILVA | 066993580701 | FRANCISCO ERIVÂNIO BARBOSA DA SILVA |
| 2º MESÁRIO - MRV | 050922260728 | ANA CLAUDIA DO VALE SILVA | 133729390370 | JOSUE TAVARES SOUZA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 166830670345 | FABRICIO VINÍCIUS NUNES PEREIRA | 143267010299 | ANDERSON FERNANDES PEREIRA DA COSTA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1449 - ESCOLA MUNICIPAL RIO DAS PEDRAS | | | | |
| Seçao: 286 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 113260490400 | PALOMA MOREIRA ARAGÃO | 135863890396 | VERONICA ALEXANDER DA SILVA AKINCI |
| | | | | |
| Seçao: 290 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 144516710337 | PATRÍCIA DA SILVA REIS | 068601280701 | VANEIVA RODRIGUES DOS SANTOS |
| | | | | |

| Seçao: 294 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 428505990167 | BRUNO FRANCISCO DA COSTA VIANA | 026156751201 | MONICA MARIANO DE AQUINO SILVA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1260 - ESCOLA MUNICIPAL VICTOR HUGO | | | | |
| Seçao: 149 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 170923600361 | JESSICA BATISTA DO NASCIMENTO | 170935350337 | HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA |
| | | | | |
| Seçao: 172 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 162602340302 | EMANOELE FERREIRA DE SOUZA | 162593760370 | JAQUELINE VARGAS SOUZA MUNIZ |
| | | | | |
| Seçao: 216 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 147841300353 | MONIQUE BARRETO DOMINGOS | 012170870396 | MARIA CRISTINA GUEDES DE SOUZA |
| | | | | |
| Local de Votação: 1414 - ESCOLA MUNIIPAL HELENA LOPES ABRANCHES | | | | |
| Seçao: 257 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 133980680353 | MARIANA MARCOS CASTRO DA COSTA | 036183151864 | THAYLANE RODRIGUES DA SILVA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 165599870310 | VITÓRIA VILAR PEREIRA | 147846520388 | TATIANE ROSA RIBEIRO DE VASCONCELOS |
| | | | | |
| Seçao: 287 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º MESÁRIO - MRV | 166832440388 | GABRIEL CARDOZO RIBEIRO | 076311600701 | AUZENIR DO AMARAL SILVA |
| 2º MESÁRIO - MRV | 153451910329 | JULIANA DE JESUS | 140333760329 | JULIANE DOS SANTOS DE LIMA COSTA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 140333760329 | JULIANE DOS SANTOS DE LIMA COSTA | 181097060302 | VITÓRIA SILVA FERREIRA |
| | | | | |

| Local de Votação: 1066 - ESCOLA NOSSA SENHORA RAINHA DOS CORACOES | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Seçao: 40 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 134373780329 | FERNANDO SILVA DE SOUZA | 137617200388 | IZABELA LUIZA MARTINS DE LIMA DOS SANTOS |
| | | | | |
| Seçao: 41 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 004794972542 | MARLUS MATEUS GONÇALVES DA COSTA | 166829570396 | LUANA ALVES BATISTA |
| | | | | |
| Seçao: 42 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 156538550353 | YEDA CARDOSO DA CUNHA GOMES | 165602090302 | MARCELLE E SILVA PONTES |
| | | | | |
| Seçao: 43 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 176510040345 | LUÍSA MESQUITA FERNÁNDEZ | 109764070329 | MARCO JOSE BERTRAND |
| | | | | |
| Seçao: 44 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 176524370310 | MARCELO CUNHA CRUZ | 166827310329 | MARCIA VIVIAN DE ALMEIDA |
| | | | | |
| Seçao: 46 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 178017340353 | ANDRÉ DA SILVA GOMES | 179968070361 | MARIANA CORREIA SOARES |
| | | | | |
| Seçao: 47 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 166818990329 | SAMIRA NOGUEIRA RIBEIRO | 161122910345 | LARISSA SANTOS MORAIS DE VASCONCELOS |
| | | | | |
| Seçao: 177 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 144119570396 | JOANNA D'ARC DE AZEVEDO NAHAL | 102439690396 | LEONARDO PUGLIESI FIGUEIREDO |
| | | | | |
| Seçao: 279 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 081213890310 | SIMONE MAGGIA DE BARROS | 127484110361 | TALITA MEDEIROS PUGLIESI |
| | | | | |
| Local de Votação: 1180 - FAETEC | | | | |
| Seçao: 65 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 178009230370 | HEDERSON SILVA RAMOS | 179968960337 | ALICE FLORÊNCIO PEREIRA DA SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 66 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 161126170302 | YASMIN CARVALHO DOS SANTOS | 178023260345 | ALINE SILVA DE SOUZA |
| | | | | |
| Seçao: 67 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 072560370310 | GIANE FERREIRA DE JESUS | 179972720337 | JULIO ADRIANO COSTA BARROSO SILVA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 170916370353 | RAÍSSA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS | 182301750337 | LARISSA GONÇALVES SOBRAL |
| | | | | |
| Seçao: 68 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 159746330370 | CLEITON CANDIDO DA SILVA | 179973390388 | KAMILLA CRISTINE PADILHA DA SILVA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 072182751104 | THAÍS RIBEIRO LIMA | 169132540345 | RAQUEL DE LIMA SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 141 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| | | | | JACKELINE CAVALCANTE |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 2º MESÁRIO - MRV | 026838431651 | VALMIR TEIXEIRA BEZERRA | 040312631112 | PADILHA DA SILVA |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 170923240302 | CAROLINE DE OLIVEIRA MARQUES | 181087150345 | GUILHERME MACHADO DA SILVA |
| | | | | |
| Seçao: 196 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 179963740302 | TAINÃ FERREIRA DA SILVA | 166814110337 | ANNY DE CARVALHO JEREMIAS |
| | | | | |
| Local de Votação: 1406 - SENAI | | | | |
| Seçao: 35 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 165610520329 | MICHAEL DA SILVA ARAUJO | 100427840370 | LÉO SIMÕES DE CARVALHO |
| | | | | |
| Seçao: 36 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 176518720302 | THATIANA SILVA LOPES | 139439430396 | SANDRA LIMA DOS SANTOS LEVY |
| | | | | |
| Seçao: 234 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 170934090388 | ISABELLE CAVALCANTE ESTEVES | 154814510329 | STÉFANO PINTO TEIXEIRA HABIB |
| | | | | |
| Seçao: 242 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 161123350302 | LEANDRO FERNANDES CASTRO MOREIRA DA FONSECA | 156541490310 | GABRIELLI ARANTES DE LIMA |
| | | | | |
| Função Especial | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS | 110545130337 | FRANCISCO AUGUSTO BARONE PINHEIRO | 077295430396 | MARCELO DE SEIXAS FRANCO |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS | 108985940361 | LAURA LILIAM COVIELLO SOUTO | 123516540345 | RAQUEL ROCHA MARQUES MARASCHIN |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| ADMINISTRADOR DE PRÉDIO | | | 117116400388 | ANGELICA DE PAIVA PEREIRA ARAUJO |
| Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL NATURALISTA AUGUSTO RUSCHI, situado à RUA SOLDADO LUIZ GONZAGA S/N | | | | |
| ADMINISTRADOR DE PRÉDIO | | | 011874650310 | FATIMA GUIMARAES PORTO |
| Local de Trabalho: SENAI, situado à AV. GEREMARIO DANTAS, 940 | | | | |
| ADMINISTRADOR DE PRÉDIO | | | 104542640302 | JOSIMARA RAMOS GONCALVES PEREIRA |
| Local de Trabalho: ESCOLA MUNIIPAL HELENA LOPES ABRANCHES, situado à RUA ACAPORI 495 | | | | |
| ADMINISTRADOR DE PRÉDIO | | | 102745650302 | STELLA PORTO SANTOS NASCIMENTO |
| Local de Trabalho: SENAI, situado à AV. GEREMARIO DANTAS, 940 | | | | |
| O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 179ª Zona. | | | | |
| Eu LUIZ FELIPE NEGRÃO Juiz(a) da 179ª Zona Eleitoral/RJ. | | | | |
| RIO DE JANEIRO, 19 de agosto de 2022 | | | | |
| Dr(a) LUIZ FELIPE NEGRÃO | | | | |
| Juiz(Juíza) da 179ª Zona Eleitoral/RJ | | | | |

## EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE JUNTA ELEITORAL

EDITAL 19/2022

O Exmº. Sr. Dr. LUIZ FELIPE NEGRÃO, Juiz Eleitoral da 179ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, na qualidade de Presidente da 179ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022 constituiu a 179ª Junta Eleitoral e designou este (a) Juiz (Juíza) Eleitoral para presidi-la;

CONSIDERANDO a nomeação pela(o) Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras e dos Membros da 179ª Junta Eleitoral, por meio do Edital GP nº 05/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 215, página nº 35, em três de agosto de dois mil e dois;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 179ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado das Eleições Gerais - 2022, a serem realizadas em dois de outubro de dois mil e vinte e dois, e, em caso de 2º turno, no dia trinta de outubro de dois mil e vinte e dois, que terá como sede o Cartório da 179ª Zona Eleitoral, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2001, Bloco C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se fizerem necessárias.

MEMBROS:

1- IZABELLE DE OLIVEIRA

2- ANDRE LUIZ CORTES PESSANHA

3- NADIA OLIVEIRA DOS SANTOS

4- LIVIA ALBINO COSTA CARDOSO
SUPLENTES:
1 - JOYCE VALE NUNES COELHO
2 - MARCELA REZENDE TEIXEIRA
ESCRUTINADORES:
1 - FABIO LUIZ MACHRY RODRIGUES GARCIA
2 - PAULO RICARDO SILVA MOREIRA
Fica designado(a) para SECRETÁRIO(A) GERAL, o Sr.(ª) IZABELLE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 38, § 3º, I e II, do Código Eleitoral, do artigo 166, §3º da Resolução TSE nº 23.669/2021 e do artigo 4º, parágrafo único da Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022.
Ficam designados(as), ainda, para os fins previstos nos artigos 200, I c/c 203 da Resolução TSE nº 23.669/2021, os(as) seguintes servidores(as):
1. HENRIQUE MANOEL MAGALHÃES EUSÉBIO
2. ROSILDA GOMES MADEIRA DE SOUZA
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmº. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Amanda Schafer Lins Olivero, Chefe de Cartório da 179ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pelo MM. Dr. Juiz Eleitoral.
LUIZ FELIPE NEGRÃO
Juiz - Presidente da 179ª Junta Eleitoral/RJ

# 180ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL 12/2022

A Exma. Dra. CLAUDIA GARCIA COUTO MARI, juíza Eleitoral da 180ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro, na qualidade de Presidente da 180ª Junta Eleitoral e no exercício de suas atribuições,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral;
CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022, constituiu a 180ª Junta Eleitoral e designou esta juíza Eleitoral para presidi-la;
CONSIDERANDO a nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras e dos Membros da 180ª Junta Eleitoral, por meio do Edital GP nº 05/2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 215, páginas nº 35/36, em 03 de agosto de 2022;
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 180ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado das Eleições Gerais 2022, a serem realizadas em 02 de outubro de 2022, e, em caso de 2º turno, no dia 31/10 /2022, que terá como sede a Rua Godofredo Viana, 400, sala 1, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que e fizerem necessárias.
MEMBROS
1-JOSE CARLOS DE SOUZA
2-ALESSANDRA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
3-JUSSARA DE LIMA FERREIRA
4-DANIELE ABREU MIGON
ESCRUTINADORES
1-SIMONE MARQUES DOS SANTOS

2-FABIANE SOARES DE ALMEIDA
Fica designada para SECRETÁRIA GERAL, a Sra. DAFNE DA SILVA VIANA CUNHA, nos termos do artigo 38, parágrado 3º, I e II, do Código Eleitoral, do artigo 164 da Resolução TSE nº 23.669 e do artigo da Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mando a Exma. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletronico. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Ayêska Mello Monteiro Bessa, Chefe de Cartório, mat. 0115084, digitei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.
Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2022.
CLAUDIA GARCIA COUTO MARI
Juíza da 180ª Eleitoral -RJ

# 181ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600484-70.2020.6.19.0181

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600484-70.2020.6.19.0181 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ** |
| AUTOR | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REU | : ADALBERTO MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| REU | : ALEXANDRE RAMOS AZEREDO |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| REU | : ALINE SILVA ARAUJO |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| REU | : ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHAES |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| REU | : ANA PAULA PEREIRA VIANA |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| REU | : CLOVIS ALVES COUTINHO |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| REU | : JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| REU | : LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| REU | : MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| REU | : MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA |

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REU : MARIA CLEIDE DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REU : MARIZE ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REU : ROBERTO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REU : SERGIO LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
REU : ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO
ADVOGADO : KARYNA LEAL DA SILVA (225169/RJ)
REU : JACKELINE DA SILVA HERMIDA
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RJ.
181ª ZONA ELEITORAL - IGUABA GRANDE.
Processo nº600484-70.2020.6.19.0181
S E N T E N Ç A
*Vistos etc.*
O Ministério Público Eleitoral ajuizou AIJE em face de Marco Antônio Motta Ramos, Roberto Jorge da Silva, Ana Paula Pereira Viana, Jackeline da Silva Hermida; Sergio Luiz de Araújo & Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, aduzindo que o DRAP do Partido Progressistas a fim de tentar dar cumprimento à norma contida no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e art. 17, § 2º da Resolução TSE n. 23.609/19, a qual determina que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, o partido apresentou os nomes de 15 (quinze) candidatos, sendo 05 (cinco) mulheres e 10 (dez) homens, atendendo assim aparentemente, à referida exigência legal, razão pela qual o requerimento de registro foi deferido pela Justiça Eleitoral. Ocorre que após a realização das eleições a então candidata JACKELINE DA SILVA HERMIDA, recebeu apenas 01 (um) voto, sendo apurado no Procedimento Preparatório que instrui a inicial que esta não lançou em sua prestação de contas quaisquer gastos de campanha, denotando tratar-se de candidatura fictícia efetivada apenas para fins de garantir a cota de gênero imposta em lei. Que a conduta da candidata bem assim do dirigente partidário que subscreve o DRAP do Partido constitui fraude a fim de burlar a lei e a Justiça Eleitoral, já que não fosse o "empréstimo do nome" da candidata fictícia JACKELINE DA SILVA HERMIDA e o Partido não cumpriria a cota de gênero. Tendo em conta que conforme recentes decisões do TSE (Respe n. 243-42/PI e Respe n. 631-84/SC), a fraude vem sendo considerada espécie do gênero abuso de poder, admitindo-se a propositura da AIJE ajuizou a presente ação em face da Presidente do Partido que foi a subscritora do DRAP Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães; e os demais homens que também foram beneficiários da fraude, já que sem tal candidatura o DRA não seria deferido ante a exigência contida no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, quanto às candidatas mulheres porque anuíram com candidatura fictícia. A final pugna pela procedência do pedido para uma vez reconhecendo a prática de fraude, seja declarada a inelegibilidade dos Investigados em relação aos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito fraudado, bem assim a cassação do registro e/ou diploma nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n° 64/90.

Instrui a inicial com os documentos entre os quais procedimento preparatório.
No index 70126435 foi determinada a notificação dos Investigados para apresentarem, querendo, defesa havendo citações expedidas pela Secretaria.
No index 79472702 instruída devidamente com as procurações respectivas, há resposta em que os Investigados ALEXADRE RAMOS AZEREDO, CLOVIS ALVES COUTINHO, LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA, JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ, MARIZE ALVES DE SIQUEIRA, MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA, ANA PAULA PEREIRA VIANA, SERGIO LUIZ DE ARAUJO e ANA GRASIELA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHAES, aduzem preliminar de trânsito em julgado do DRAP, fundado em jurisprudência que entenderia pela impossibilidade de cassação do DRAP através de AIJE colacionado Acórdão de 13/08/2009. No mérito sustentam que não teria havido desengajamento, mas mera desistência da candidata JACKELINE DA SILVA HERMIDA, ante as limitações impostas pela Pandemia de COVID/19, que também não haveria demonstração de participação contestantes na alegada fraude. Que a ausência de votos ou atos significativos de campanha não seriam suficientes à caracterização de fraude por entender possível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais. Que má-fé não se presume. Que o próprio art. 22, inciso XIV, da Lei nº 64/90 limita a aplicação das sanções a quem tenha praticado ou contribuído para a prática do ato. Como sequer existe acusação objetiva de participação dos investigados na suposta fraude, não podem ser penalizados com sanção de inelegibilidade, que possui caráter personalíssimo, requerendo por essas razões a improcedência dos pedidos.
No index 79695364 instruída devidamente com as procurações respectivas, há resposta em que os Investigados ALINE SILVA ARAUJO, ADALBERTO MOREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS, ROBERTO JOSE DA SILVA e MARIA CLEIDE DE LIMA aduzem preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário o que levaria extinção sem resolução do mérito por ter deixado de fora a candidata KÁTIA MARTINS FARIA que passou a ser candidata em substituição à Maria Cleide de Lima, aduzem a prejudicial idêntica ao que levantaram os Investigados que já teriam contestado, sendo que também no mérito sustentam os mesmos fundamentos dos Investigados contestantes de index 79472702.
No index 84858940 instruída devidamente com a procuração respectiva, há resposta em que o Investigado ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO, em que sustenta não existir nenhuma norma que obrigue que se continue com as referidas postagens eletrônicas após as eleições, aliás não existe nenhuma norma que obrigue aos candidatos que se utilizem das redes sociais para fins de campanha eleitoral, trata-se de uma liberalidade de cada candidato fazer a propaganda eleitoral da maneira que melhor lhe aprouver, desde que por meios legais. Que JACKELINE DA SILVA HERMIDA, teria sido de fato candidata participando de eventos políticos do partido e que os materiais de campanha foram doados pelo candidato ao pleito majoritário, constando da prestação de contas do mesmo. Que o fato de candidato não possuir rede social, ou seu pedido de voto não ter sido massificado na rede social não prova, absolutamente, se houve ou não a efetiva campanha eleitoral. Que se for observado atentamente todo o cenário eleitoral, encontraremos também vários e vários candidatos do sexo masculino que de igual modo tiveram baixa votação ou votação zerada, não sendo, portanto, fato exclusivo das candidatas do sexo feminino. Que não há como interferir ou censurar os modos e os procedimentos adotados pelos candidatos para gerenciarem suas campanhas eleitorais, tão pouco responsabilizá-los pelo quantitativo de votos obtidos. Que deverá prevalecer o Princípio do *In Dúbio Pro Sufrágio*, no sentido de que, não sendo evidenciadas provas incontestes do suposto ilícito praticado, deverão prevalecer a vontade popular, deverá preponderar prioritariamente a expressão do voto, mantendo o candidato eleito pelo partido. Requerendo dessa forma improcedência dos pedidos.

No index 85394620 certidão cartorária no sentido de que somente a Investigada JACKELINE DA SILVA HERMIDA não apresentou resposta tempestiva.
No index 86946327 considerando que o MPE entende inaplicável a revelia em AIJE notadamente porque também os demais investigados contestaram cujas teses aproveitariam à defesa não apresentada requerendo a designação de AIJ para coleta do depoimento pessoal da Investigada JACKELINE DA SILVA HERMIDA a ser intimada no endereço que consta no seu RRC.
No index 87410136 determinação de designação de AIJ, realizada em 02 de julho de 2021 cujo termo se encontra insert no index 90704452 cuja gravação se encontra armazenada em arquivo junto ao Cartório da 181ª Zona Eleitoral de Iguaba Grande; onde foi ouvida a ré JACKELINE DA SILVA HERMIDA em depoimento pessoal. Após a oitiva desta Ré, foram ouvidas as testemunhas: Sr. GETÚLIO REIS portador da CI n.°07734034-7/IFP na qualidade de informante por ser amigo do Réu ELIFAZ LEVI DOS REIS RAMALHO que foi quem o arrolou como testemunha, bem assim a testemunha BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER, portador da CI n.°1231396-7/DETRAN com o compromisso de dizer a verdade.
No index 90896008 manifestação do MPE pela rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário considerando que a candidata KÁTIA MARTINS FERNANDES (e não "Faria") que concorreu a Vereadora não sagrou-se vencedora mas apenas suplente e que conforme entendimento da Jurisprudência não é necessária a inclusão de suplente no polo passivo de AIJE e AIME.
No index 93706283 manifestação final do MPE em que pugna após a produção da prova oral, pela procedência dos pedidos ante o cumprimento meramente formal dos percentuais mínimos de gênero, considerando que no seu entender havia ficado evidenciada a fraude objeto da lide porque conforme declarações da própria Investigada JACKELINE esta seria bastante conhecida na cidade de Iguaba Grande por ser moradora do local há 33 anos, mas mesmo assim teria recebido apenas um voto, embora tivesse declarado que desejava concorrer ao cargo porque sempre teria sido envolvida na política, e apesar de afirmar que resolveu priorizar a família, por estar sua filha grávida; e deixar sua candidatura em segundo plano, ainda assim teria votado em si mesma, mesmo sabendo de acordo com o relato, que não teria nenhuma chance de se eleger; que teria declarado possuir três filhos, sendo apenas um menor e outros dois maiores e eleitores de Iguaba Grande, mas ainda assim somente teria obtido um voto, por ter afirmado que não obteve o voto dos seus filhos, porque eles estariam com COVID na época das eleições. Afirma que ante esta declarou que não participou de nenhum evento para divulgação de sua campanha e que não confeccionou nenhum material de companha para esta afirmando que não o fez porque o partido político não tinha recursos para financiar, mas em seguida a ter dito isso teria dito que teria feito material de campanha se contradizendo. Levanta ainda o fato de que a testemunha informante Getúlio embora tenha dito que teria encontrado JACKELINE em reuniões políticas realizadas em residências de candidatos, não soube apontar o nome de nenhuma delas afirmando-se ter sido pego de surpresa com a pergunta. E Que tendo o MPE compulsado a rede social de JACKELINE ( https://www.facebook.com/jackeline.hermida.184), não teria encontrado vestígio de propaganda política efetivada por esta, afirmando a final que ela sequer lembrou-se do seu número na URNA. Por essas razões concluiu "(...)que diante da prova oral colhida e a partir dos dados objetivos coligidos (um único voto; ausência de realização de gastos de campanha, ausência de movimentação financeira, ausência de campanha em rede social, candidata que sequer sabia seu número etc.), mostra-se evidente a fraude objeto da lide(...)" e em razão disso pugnou pela procedência dos pedidos.
No index 94114762 petição pedindo a juntada de documentos por JACKELINE DA SILVA HERMIDA em que aduz que seriam a prova de que teve de abdicar de sua campanha

No index 94843303 o MPE se afirma ciente dos documentos reitera os termos das alegações finais apresentadas por seu Presentante antecessor.
No index 94103609 alegações finais de ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO em que argui intempestivamente em alegações finais a mesma preliminar deduzida, que será apreciada na presente sentença, cuja preclusão não se declara por ser tema considerado objeção processual e no mérito sustenta que teria havido desistência e não fraude no DRAP, sem nada comentar sobre a prova oral produzida.
No index 94014591 alegações finais alegações finais dos Investigados ALINE SILVA ARAUJO, ALEXADRE RAMOS AZEREDO, CLOVIS ALVES COUTINHO, MARIA CLEIDE DE LIMA, ADALBERTO MOREIRA DA SILVA, LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA, JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ, MARIZE ALVES DE SIQUEIRA, MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA, MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS, ROBERTO JORGE DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA VIANA, SERGIO LUIZ DE ARAUJO e ANA GRASIELA MOREIRA FIGUEIREDO em que levanta a necessidade de sincronizar a presente AIJE com o processo n.°0600487-25.2020.6.19.0181 ante a conexão existente pois apenas houve naquela ação a presença no polo ativo do REPUBLICANOS IGUABA GRANDE e a não inclusão no polo passivo da Investigada que consta deste qual seja ANA GRASIELA MOREIRA FIGUEIREDO, requerendo que fosse lá chamado o feito a ordem para que os Investigados fossem citados de modo a possibilitar o julgamento conjunto entre este processo e o processo n.°0600487-25.2020.6.19.0181. Reitera a sua tese de que a candidata KÁTIA MARTINS FERNANDES a quem insiste ter o sobrenome de "Faria" deveria compor a lide e porque não a teria composto incidira a seu ver a decadência, sustentando que se imporia haver tratamento igualitário candidatos de mesmo situação jurídica e que aduz que seguindo a lógica do MPE se os suplentes reflexamente atingidos devem ser excluídos, somente se poderia incluir no polo passivo aqueles que a quem se imputaria ter cometido a fraude. Insiste também na outra preliminar de coisa julgada; e, por fim, no mérito sustenta que houve desistência da candidatura de JACKELINE DA SILVA HERMIDA, justificando a ausência de outros votos ante o isolamento social e porque seus filhos estariam com COVID/19, que como seria este a seu ver p único fundamento da fraude, entende que estaria havendo no caso concreto responsabilidade objetiva em relação aos demais candidatos especialmente ao candidato eleito de fato pelo partido, o que a seu ver constitui violação ao princípio da legalidade.
No index 948433 o MPE não se opôs à associação das ações referentes aos processos mencionados.
Ante a conexão da presente ação com o processo n.°0600487-25.2020.6.19.0181, no index 98378829 foi determinada a associação e no index 102134460 foi determinado se aguardasse a tramitação do apenso.
RELATADOS, DECIDO:
Primeiramente se impõe esclarecer que se profere sentença em ambos os processo nesta mesma data tanto no presente quanto no processo n.°0600487-25.2020.6.19.0181 em razão da conexão, em relação a esta, já que naquela ação não foi incluída a Investigada ANA GRASIELA MOREIRA FIGUEIREDO, Presidente do Partido porque o pedido lá refere-se à suspensão da expedição do diploma do Vereador ELIFAS nulidade dos votos dos demais investigado e recontagem de votos.
Como consta da parte final assentada de index 93706283 se impõe apreciar as preliminares de COISA JULGADA DO DRAP e de LISTISNCONSÓRCIO NECESSÁRIO para inclusão de KÁTIA MARTINS FERNANDES (e não "Faria") suplente eleita deduzidas pelos investigados em suas resposta.
A primeira preliminar não merece prosperar, na medida em que O DRAP, no entender deste Juiz, não faz coisa julgada material, na medida em que sua análise pela Justiça Eleitoral constitui mera análise de preenchimento de requisitos formais, sendo que a legitimidade efetiva de tais requisitos,

somente pode ser aferida após o pleito, especialmente no que toca ao tema percentual e/ou cota de gênero, o que se faz através da fiscalização do Ministério Público Eleitoral.

A segunda preliminar também não perece prosperar, na medida em que não há LITISCONSORCIO NECESSÁRIO em relação à CANDIDATA SUBSTITUTA MARIA CLEIDE DE LIMA.

Isto porque, a legitimidade passiva *ad causam* que, no caso do litisconsórcio necessário é apreciada em caráter global; tal qual a legitimidade ordinária que constitui "condição para o exercício do direito de ação" hoje ante o novo regime legal processual que abandonou tal terminologia para englobar tudo em classificação legal única de "pressuposto processual de validade" refere-se a todos que fizeram parte da relação jurídica de direito material que se discute na lide, considerando que a lide versa sobre A FORMAÇÃO ORIGINÁRIA DO DRAP e que KÁTIA MARTINS FERNANDES (e não "Faria") suplente eleita, ingressou na eleição como CANDIDATA SUBSTITUTA MARIA CLEIDE DE LIMA, portando após a formação fraudulenta do DRAP, NÃO HÁ LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* PARA ESTA CANDIDATA, até porque à luz do Princípio da Intranscendência, esta não pode ser penalizada por fatos de que não participou ou anuiu, já que somente foi incluída como candidata e tendo ainda se sagrado suplente, após o deferimento do DRAP, que somente após a eleição efetivada mostrou evidências de fraude.

Dessa forma, como visto é de se ressaltar que este Juiz Eleitoral, entende que KÁTIA MARTINS FERNANDES (e não "Faria") não deve integrar o polo passivo da demanda, mas por fundamento diverso daquele aduzido na manifestação do *Parquet* Eleitoral e que foi rebatido pelos Investigados em suas alegações finais de index 94014591, vale dizer em resumo: ela não deve integrar a lide, porque NÃO é litisconsorte necessário pelo simples fato de NÃO TER FEITO PARTE DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DISCUTIDA NO PRESENTE PROCESSO, QUE É A FORMAÇÃO ORIGINÁRIA DO DRAP FRAUDADO NA ORIGEM..

Dessa forma REJEITO AMBAS AS PRELIMINARES, passo ao exame do mérito da demanda.

Como mais ou menos adiantado, na rejeição da preliminar, sendo certo que a não apreciação da preliminar de litisconsórcio necessário em momento anterior, bem assim na própria audiência, tendo sido deixado para ser examinado estrategicamente pelo Juiz no momento da sentença, o que foi assim postergado a fim de evitar prejulgamento da causa, constata-se que de fato não só a pessoa que acabou sendo eleita suplente pelo Partido Progressistas que, no entender deste Juiz de Piso, pode continuar como suplente eleita e não pode sequer fazer parte desta lide quanto mais ter seu diploma cassado através da presente AIJE qual seja a candidata KÁTIA MARTINS FERNANDES (e não "Faria") já que sequer atribuindo uma responsabilidade objetiva a esta, seria possível extrair que esta teria participado da fraude do DRAP do referido Partido, exatamente porque foi substituída após o deferimento do mesmo; quanto aos demais adiante melhor se explicitará sobre eventuais responsabilidades e possibilidade de aplicação das sanções pretendidas na inicial.

Primeiramente convém que se diga que , no entender deste Juiz, no que tange a inelegibilidade por 08 (oito) anos, entende este Juiz que somente a Presidente do Partido ANA GRASIELA MOREIRA FIGUEIREDO e JACKELINE DA SILVA HERMIDA, devem sofrer tal penalidade, já que não há prova concreta, no entender deste Juiz, de que os demais candidatos que compuseram o DRAP, participaram da fraude, embora seja certo que tenham se beneficiado da mesma, pois acaso esta não ocorresse o DRAP não seria deferido.

Já que, no entender deste Juiz Eleitoral, admitir e aplicar a penalidade de inelegibilidade a todos e a cassação do mandato do Vereador eleito, implicaria com bem salientou parte dos Investigados em suas alegações finais de index 94014591 firmada pelo Dr. Carlos Henrique P. R. Brinckmann - OAB-RJ n.°102264; entende também este Juiz Eleitoral, que seria, no caso concreto, atribuir

responsabilidade objetiva em relação aos demais candidatos especialmente ao candidato eleito de fato pelo partido, ante não se poder extrair sequer indícios de que os demais Investigados do DRAP, tiveram conhecimento da fraude, menos ainda de que tenham contribuído para a fraude se concretizar.

E assim se entende porque embora o DRAP seja um conjunto, conjunto das candidaturas de determinado partido ou coligação; na hipótese de descoberta posterior de sua inadequação às normas legais, como é o caso do presente descumprimento da cota de gênero por há ver fraude com candidatura fictícia; não há como sancionar administrativamente aos demais Investigados, uma vez que no entender deste Juiz Eleitoral não há como interpretar a situação existente comparando-a ao "crime societário", já que, no entender deste Juiz Eleitoral, se impõe que haja prova da atuação específica na fraude, devendo ser comprovada a conduta específica de cada um dos componentes, que não foi comprovada sequer de forma indiciária.

Dito isso, pode o Juiz afirmar que, após a instrução somente se pode extrair a participação efetiva, para a consecução da fraude, nas condutas da PRESIDENTE DO PARTIDO porque firmou o DRAP sendo certo que quanto a esta se extrai saber e chancelar a fraude para fins de constituição aparentemente válida da candidatura fictícia de JACKELINE DA SILVA HERMIDA, até porque na qualidade de Presidente do Partido é esta quem tem a maior parte do domínio das candidaturas, exatamente porque passa por ela avaliar de modo a garantir o sucesso do partido que preside nas urnas, com a maior possibilidade de pessoas com chance de sucesso, sendo certo que no imediatismo de constituir o DRAP, permitiu e até quiçá articulou a candidatura fictícia fim de garantir a participação de outros que, ao seu ver tinham chance de ser eleitos.

E quanto à Investigada JACKELINE DA SILVA HERMIDA porque notoriamente concordou em ser candidata fictícia para dar "ar de legalidade ao DRAP".

Quanto aos demais, como dito, não há como presumir que tivessem, de fato participado da fraude; até porque, é de se admitir que sendo interessados em que sua candidatura fosse válida e sabendo do risco, considerando o teor cogente da norma que determina o percentual de cotas de gênero, possivelmente não arriscariam as próprias candidaturas, podendo, no entender deste Juiz extrair que buscariam de fato pessoas que quisessem se candidatar - se candidatar de fato - o que se presume não seria difícil de encontrar, concluindo-se por essa linha fundada no aconteceu em relação à desistência efetivada pela candidata MARIA CLEIDE DE LIMA que sendo substituída por KÁTIA MARTINS FERNANDES (e não "Faria"), acabou esta última por se eleger suplente.

Assim se impõe que a pretensão do Ministério Público Eleitoral seja julgada parcialmente procedente, pois, no entender deste Juiz, somente as duas pessoas mencionadas merecem a sanção de inelegibilidade, sendo que por não terem se elegido a nada a pretensão de cassação de diploma, deve ser pedido extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse superveniente, na medida em que o único eleito de fato, no entender deste Juiz não pode ser sancionado e a pessoa de Katia Martins Fernandes sequer incluída no polo passivo da demanda.

Quanto aos elementos de convicção do Juiz Eleitoral sobre a fraude perpetrada, se impõe reconhecer que aplicando por analogia o disposto no art. 239 do Código de Processo Penal - norma que trata da prova indiciária - sendo certo que o conceito de indício pode ser tido como o fato provado que leva a que se conclua, por via de consequência, quanto à existência de outro fato, dele decorrente...

E, mesmo que se admita que a norma invocada por analogia não pudesse ter aplicação ao caso concreto, em que pese no entender deste Juiz poder ser aplicada por se tratar de norma de Teoria Geral do Processo, o que poderia ser eventualmente alegado, considerando que no art. 15 do NCPC há proposição lega de aplicação subsidiária das normas do Processo Civil; ainda assim à luz também do Princípio da Carga Dinâmica das Provas; se extrai a fraude das circunstâncias existentes e bem esquadrinhadas pelo Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais.

Os argumentos aduzidos pelo *Parquet* em suas alegações finais, que ora serão repetidos como fundamentação da presente sentença; ficam corroborados pela apreciação a contrário senso, da prova documental juntada pela Investigada depoente, através da petição de index 94114762, visto que embora a Investigada dissesse que somente teria recebido o seu próprio voto e que não tenha recebido sequer os voto dos seus dois filhos maiores eleitores de Iguaba Grande, porque estes estaria acometidos por COVID/19 no período do pleito, NÃO JUNTA NENHUMA PROVA DESSA DOENÇA QUE DISSE QUE ELES ESTARIAM ACOMETIDOS E QUE OS IMPEDIRIA DE VOTAR, A FIM DE JUSTIFICAR O ÚNICO VOTO RECEBIDO que obviamente foi o dela própria...

De outra vertente, a alegação de que "desistiu de sua candidatura para cuidar da família", não merece acolhida, pois acaso fosse isso verdade, até porque ocorreu inclusive no presente DRAP, ou seja: se esta não tivesse participado da fraude das cotas de gênero, para fins de deferimento do DRAP esta poderia ter de fato desistido da candidatura, viabilizando a substituição por outra candidata tal qual veio a fazer no curso do processo eleitoral a candidata originária, pessoa de nome MARIA CLEIDE DE LIMA, que ao desistir de sua candidatura ensejou que KÁTIA MARTINS FERNANDES (e não "Faria") a substituísse, tendo esta inclusive, sido eleita suplente.

Como bem salientou o Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais, cujos termos adoto como fundamentação complementar, evidências que são lidas pelo Juiz Eleitoral, à luz do Princípio da Carga Dinâmica das Provas; porque é cediço que as provas não são estáticas e os fatos se comunicam entre si, viabilizando que dessas comunicações, possamos extrair conclusões referentes aos mesmos e foi com base nelas, ou seja nas conclusões explicitadas pelo *Parquet* Eleitoral que este Juiz Eleitoral conclui pela existência da fraude perpetrada; senão vejamos *verbis ipsis litteris:*

"(...)No mérito, entende o MPE que restou evidenciado a fraude objeto da lide, tendo em vista que o Partido Progressista requereu o registro de candidatura (ficta) de Jackeline Hermida apenas para cumprir a cota de gênero imposta em lei.

Impende salientar que as provas demonstram que a Investigada Jackeline, ao requerer o registro de sua candidatura, não tinha o intento efetivo de engajar-se na campanha eleitoral, já que obteve apenas 01 (um) voto, o fazendo apenas para cumprir a cota de gênero, a fim que o Partido não tivesse o registro indeferido.

É de bom alvitre salientar, que a conduta da Investigada, bem como da dirigente partidária que subscreveu o DRAP do partido, constitui, verdadeira fraude praticada com o fim de burlar a lei e a Justiça Eleitoral, considerando que, na verdade, o partido não cumpriu os requisitos legais para o deferimento do seu registro, em especial, o da cota de gênero.

Com efeito, na audiência de instrução e julgamento, merece destaque o depoimento pessoal da Investigada Jackeline, onde é possível ser verificada algumas inconsistências em sua declaração, já que aduz ser bastante conhecida na cidade de Iguaba Grande e moradora local há 33 anos, porém recebeu apenas o seu voto. Declarou que desejava concorrer ao cargo, pois sempre esteve envolvida com política. Mencionou que a sua filha encontrava-se grávida no período eleitoral e resolveu priorizar o bem estar da família ao ter que se dedicar a sua campanha eleitoral, deixando a sua candidatura em segundo plano, mas ainda assim decidiu votar em si mesma, mesmo sabendo que não teria chances de sagrar-se vencedora. Disse que não se recorda de seu número de urna. Mencionou que possui 03 (três) filhos, sendo apenas um deles menor de idade e os outros dois são residentes e eleitores em Iguaba Grande, que não recebeu os votos de seus filhos, pois ambos estavam com Covid, na época das eleições. Informou ainda que não participou de nenhum evento para divulgar a sua campanha e que não confeccionou nenhum material para esta.

Depois mencionou que não fez pois o partido político não tinha recursos para financiá-lo. Logo após, pontuou que realizou a fabricação do material de propaganda e que fez a devida declaração de gastos, mostrando uma versão controversa.

Já o informante Getúlio, declarou desconhecer os problemas pessoais enfrentados por Jackeline na época das eleições, contudo, informou que encontrou com a Investigada mencionada em algumas reuniões que eram realizadas na residência dos candidatos, pois Iguaba Grande é uma cidade pequena. Que em que pese as reuniões terem sido realizadas na casa de pessoas conhecidas, não sabe apontar ao menos o nome de uma delas. Salientando que foi pego "de surpresa" pelas perguntas formuladas na audiência.

A seu turno, a testemunha Balliester, que já foi filiado ao Partido Progressista, informou que o responsável pela escolha dos candidatos que irão concorrer ao pleito compete ao presidente do partido, que no caso em tela, corresponde a Investigada Ana Grasiella. Que é obrigação do presidente montar a nominata com os candidatos com maior potencial de votos nas eleições, competindo a este convencer o eleitor a se candidatar, só sendo possível concorrer, com o aval da presidência. Que conhece a Investigada Jackeline e seu marido, tendo em vista ser uma cidade do interior onde todos se conhecem, não se recordando, no entanto, se esta possui envolvimento com política, sabendo apenas que concorreu no pleito de 2020.

Ainda, compulsando a rede social da suposta candidata (https://www.facebook.com/jackeline.hermida.184), denota-se a ausência total de qualquer ato de campanha política e quando indagada o seu número de urna a CANDIDATA SEQUER SE LEMBROU DE SEU NÚMERO DE URNA.

Impende salientar, que diante da prova oral colhida e a partir dos dados objetivos coligidos (um único voto; ausência de realização de gastos de campanha, ausência de movimentação financeira, ausência de campanha em rede social, candidata que sequer sabia seu número etc), mostra-se evidente a fraude objeto da lide, isto porque, apesar das contradições realizadas pela Investigada, não se mostra crível que a Senhora Jackeline tenha obtido apenas o seu voto, já que possui família na região e é uma pessoa casada com filhos que residem e votam no Município, somando-se ao fato de ser pessoa conhecida na cidade, já que seus conhecidos certamente votariam nela caso o lançamento de sua candidatura não tivesse sido requerido apenas para cumprir a cota de gênero. E mais, a testemunha Balliester, vereador da cidade há mais de uma década, pontuou não se lembrar do envolvimento da Investigada Jackeline na política, salientando que só concorre ao pleito quem o presidente do partido escolhe para concorrer, demonstrando o engendrado formulado pelas Investigas Jackeline e Ana Grasiela em prol da chapa minoritária do Partido Progressista.

Diante, portanto, da ausência de realização de atos de campanha, da obtenção de um único voto, da ausência de realização de gastos de campanha e da "desistência" confessada da candidatura, mostram-se presentes indícios inequívocos aptos à formação de um juízo seguro e robusto acerca da fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, §3 da lei n° 9.504/97. As circunstâncias fáticas do caso são claras e inequívocas. Admitir que pretensa candidata com sólidos laços com o Município de Iguaba Grande, conhecedora de inúmeras pessoas obtenha somente um voto (seu próprio voto) após a suposta realização de campanha eleitoral constitui pensamento ingênuo que, por certo, não deve nortear a conduta dos órgãos públicos responsáveis pela higidez do processo eleitoral.(...)"

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS VEICULADOS NA INICIAL PARA DECLARAR A INELEGIBILIDADE APENAS DE ANA GRASIELA MOREIRA FIGUEIREDO e JACKELINE DA SILVA HERMIDA DEIXANDO DE CONDENAR OS DEMAIS INVESTIGADOS NA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PEDIDA, BEM ASSIM PARA DEIXAR DE CASSAR O DIPLOMA EXPEDIDO EM FAVOR DO VEREADOR ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO. EXTINGO, dessa forma, O PROCESSO, COM EXAME DO MÉRITO na forma do art. 487, I do NCPC, salvo quando

ao pedido de cassação de diploma dos demais investigados, uma vez que este pedido em relação ao demais (salvo o vereador eleito) deve ser extinto, na forma do art. 485, VI do NCPC por não terem sido eleitos, portanto não possuírem diploma expedido.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Iguaba Grande, 08 de agosto de 2022.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600487-25.2020.6.19.0181

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600487-25.2020.6.19.0181 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ** |
| AUTOR | : REPUBLICANOS IGUABA GRANDE RJ MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INVESTIGADA | : ALINE SILVA ARAUJO |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| INVESTIGADA | : ANA PAULA PEREIRA VIANA |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| INVESTIGADA | : KATIA MARTINS FARIA |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| INVESTIGADA | : MARIA CLEIDE DE LIMA |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| INVESTIGADA | : JACKELINE DA SILVA HERMIDA |
| ADVOGADO | : RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ) |
| INVESTIGADA | : MARIZE ALVES DE SIQUEIRA |
| INVESTIGADO | : ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO |
| ADVOGADO | : CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ) |
| ADVOGADO | : KARYNA LEAL DA SILVA (225169/RJ) |
| INVESTIGADO | : ADALBERTO MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| INVESTIGADO | : ALEXANDRE RAMOS AZEREDO |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| INVESTIGADO | : CLOVIS ALVES COUTINHO |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| INVESTIGADO | : JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| INVESTIGADO | : LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| INVESTIGADO | : MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS |

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
INVESTIGADO : MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
INVESTIGADO : ROBERTO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
INVESTIGADO : SERGIO LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

Processo nº600487-25.2020.6.19.0181

*SENTENÇA*

Vistos etc.

Trata-se de AIJE ajuizada pelo PARTIDO REPUBLICANOS em face de Marco Antônio Motta Ramos, Roberto Jorge da Silva, Ana Paula Pereira Viana, Jackeline da Silva Hermida; Sergio Luiz de Araújo sem incluir a Presidente do PArtodp Progressista que era na época dos fatos a pessoa de nome Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, aduzindo em resumo que o DRAP do Partido Progressistas teria sido fraudado no que se refere à exigência contida artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e art. 17, § 2º da Resolução TSE n. 23.609/19, a qual determina que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, porque supostamente a candidatada a quem chama de "candidatada laranja" de nome JACKELINE DA SILVA HERMIDA, seria supostamente conhecida como "Tia Jack" mesmo sendo candidata supostamente teria realizado campanha para o também candidato da Vereador "JEFFINHO DO GÁS" juntando na inicial imagens que no momento da sentença se encontram indisponíveis para o Juiz Eleitoral, contido sem prejuízo, ante a sentença ora proferida, pois ao final o Partido Investigante pugna pela declaração de nulidade de todos os votos recebidos pelos Investigados do Partido Progressista requerendo tutela de urgência para suspensão da expedição do diploma do Vereador Eleito, com recontagem de votos.

Houve requerimento de associação pelo MPE no index 70492853 com o processo AIJE nº: 0600484-70.2020.6.19.0181.

Determinação de citação, no index 98787298.

Resposta do Vereador ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO no index 100864123, instruída com procuração.

Resposta de ALINE SILVA ARAUJO, ALEXADRE RAMOS AZEREDO, CLOVIS ALVES COUTINHO, MARIA CLEIDE DE LIMA, ADALBERTO MOREIRA DA SILVA, LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA, JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ, MARIZE ALVES DE SIQUEIRA, MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA, MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS, ROBERTO JORGE DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA VIANA, SERGIO LUIZ DE ARAUJO no index 100699790 em que pugna pelo aproveitamento do material probatório produzido na ação conexa AIJE nº: 0600484-70.2020.6.19.0181 matéria de defesa idêntica à da ação conexa.

No index 100858514 determinação de regularização da representação de ALINE SILVA ARAÚJO, ALEXANDRE RAMOS AZEREDO, MARIA CLEIDE DE LIMA e ADALBERTO MOREIRA DA SILVA o que foi feito no index 101273358.

No index 102164285 a requerimento do MPE foi determinada a inclusão da candidata KÁTIA MARTINS FARIA, que na verdade posteriormente soube chamar-se KÁTIA MARTINS FERNANDES ante o pedido objeto da presente lide ser nulidade de todos os votos dos candidatos do PARTIDO PROGRESSISTAS.

No index 1029831507 resposta de KÁTIA MARTINS FERNANDES.

No index 104666514 pedido de desistência de oitiva de testemunhas pelo Investigado ELIFAS.
Alegações finais do Partido Republicanos index 105944521.
No index 106083170 alegações finais de ALINE SILVA ARAUJO, ALEXADRE RAMOS AZEREDO, CLOVIS ALVES COUTINHO, MARIA CLEIDE DE LIMA, ADALBERTO MOREIRA DA SILVA, LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA, JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ, MARIZE ALVES DE SIQUEIRA, MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA, MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS, ROBERTO JORGE DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA VIANA, SERGIO LUIZ DE ARAUJO.
No index 106120560 alegações finais da Investigada JACKELINE DA SILVA HERMIDA.
No index 106120634 alegações finais de ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO.
É o recopilado relatório, passo a DECIDIR:
Em que pese a causa de pedir ser a mesma daquela deduzida no processo AIJE nº: 0600484-70.2020.6.19.0181 o pedido formulado pelo Partido Republicanos é diverso porque pugna por nulidade dos votos dos Investigados candidatos do Partido Progressista e recontagem dos votos e suspensão do diploma do candidato eleito pelo referido partido ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO.
A pretensão deduzida através da presente ação deve ser julgada improcedente como um todo, pois em que pese reconhecer-se a fraude no DRAP, como aduzido na sentença da ação conexa tal conclusão não desafia recontagem de votos, até porque em relação ao Vereador ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO se reconheceu que não há provas da fraude perpetrada por ele, sendo reconhecida apenas a fraude perpetrada pela Investigada JACKELINE DA SILVA HERMIDA juntamente com a Presidente do Partido Ana Grasiela que sequer foi incluída no polo passivo da presente demanda, embora tenha participado efetivamente da fraude como reconhecido na sentença do apenso.
Quanto à litisconsorte necessária incluída apenas neste processo por força do pedido formulado, como se falou na fundamentação da sentença do apenso, se nem em relação aos demais Investigados daquela ação, salvo JACKELINE DA SILVA HERMIDA juntamente com a Presidente do Partido Ana Grasiela, se pode imputar a fraude, sob pena de se chancelar uma responsabilidade objetiva, menos ainda à Investigada KÁTIA MARTINS FERNANDES, que é candidata substituta da que originariamente tendo feito parte do DRAP desistiu formalmente de sua candidatura.
Diante da ausência de amparo legal para a pretensão do partido, pois as penalidades previstas na LC 64/1990 são inelegibilidade e cassação do diploma, não resta alternativa, que não a total improcedência dos pedidos formulados pelo PARTIDO REPUBLICANOS, cuja fundamentação mais explicitada se encontra na sentença do processo AIJE nº: 0600484-70.2020.6.19.0181, nesta mesma datada proferida, cujos fundamentos adoto também para servir de fundamento complementar da improcedência ora efetivada.
Isto porque embora DRAP tenha sido contaminado pela fraude, este Juiz não não vislumbra conduta dos Investigados no sentido de perpetrar a fraude existente que foi perpetrada apenas por JACKELINE DA SILVA HERMIDA e ANA GRASIELA MOREIRA FIGUEIREDO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NA presente INICIAL PARA DEIXAR DE CASSAR O DIPLOMA DO CANDIDATO A VEREADOR ELEITO ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO E DA CANDIDATA A VEREADORA ELEITA SUPLENTE KÁTIA MARTINS FERNANDES, DEIXANDO AINDA DE DECLARAR NULOS OS VOTOS DOS CANDIDATOS DO PARTIDO EXTINGUINDO O PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do NCPC, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

# EDITAIS

## EDITAL Nº 23/2022

EDITAL Nº 23/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

A Exma. Sra. Dra. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA, Juiz(Juíza) da 181ª Zona Eleitoral, IGUABA GRANDE/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 58262 - IGUABA GRANDE

Local de Votação: 1163 - ACADEMIA POPULAR

| Seçao: 32 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 168304300396 | VICTÓRIA DOS SANTOS SILVA | 168305730396 | LETÍCIA SOUZA DA EIRA |

Local de Votação: 1228 - COLÉGIO VALLADARES E BULCÃO

| Seçao: 62 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 092272860302 | JAQUELINE FARIAS CARDOSO | 173061490345 | ALICE CARVALHO MAIA BASÍLIO |

Local de Votação: 1210 - CRECHE MUNICIPAL ZENITH MOREIRA DA SILVA

| Seçao: 77 | Substituído | | Substituto | |
|---|---|---|---|---|
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 170659670345 | CAMILA VITÓRIA TELLES DE JESUS | 148873500329 | FERNANDA ALCANTARA GUIMARÃES |

Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL DR. ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA

| Seçao: 79 | Substituído | Substituto |
|---|---|---|

| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
|---|---|---|---|---|
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 177585210388 | THAYENE MELO THEODORO LOPES | 142139060388 | THAMIRIS SILVA SANTIAGO |
| | | | | |
| Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO OSCAR MAGALHÃES | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 24 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 1º SECRETÁRIO - MRV | 170456460337 | JONATAS SOARES DE ARAUJO | 181720650353 | BEATRIZ DOS SANTOS FERNANDES |
| | | | | |
| Local de Votação: 1155 - INSTITUTO LESSA VIANA | | | | |
| | | | | |
| Seçao: 21 | Substituído | | Substituto | |
| Função Eleitoral | Inscrição | Nome | Inscrição | Nome |
| 2º MESÁRIO - MRV | 141943690361 | LOAR DOS SANTOS COUTINHO | 064833490361 | ELIANA RIBEIRO NUNES |
| | | | | |
| | | | | |
| O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 181ª Zona. | | | | |
| Eu MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA Juiz(a) da 181ª Zona Eleitoral/RJ. | | | | |
| | | | | |
| IGUABA GRANDE, 20 de agosto de 2022 | | | | |
| | | | | |
| _____ | | | | |
| Dr(a) MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA | | | | |
| Juiz(Juíza) da 181ª Zona Eleitoral/RJ | | | | |

## EDITAL Nº 24/2022

| | | |
|---|---|---|
| EDITAL Nº 24/2022 | | |
| | | |
| ELEIÇÕES GERAIS 2022 | | |
| | | |
| A Exma. Sra. Dra. MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA, Juiz(Juíza) da 181ª Zona Eleitoral, IGUABA GRANDE/RJ , por força da Lei nº 9.504/97. | | |
| FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver. | | |
| | | |
| DANDARA NETTO ROCHA | 143770070310 | ADMINISTRADOR DE PRÉDIO |
| Local de Trabalho: E.M. PROFª MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA COSTA (ANTIGO CENECISTA), situado à RUA JOÃO VASCONCELOS, 46 | | |
| JULIANO DA SILVA CARNEIRO | 106198230388 | ADMINISTRADOR DE PRÉDIO |

| | | |
|---|---|---|
| Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DR. ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA, situado à RUA DONA CONSTANCE TEIXEIRA, S/N | | |
| PAULA ANTUNES DE MENEZES | 097457180337 | ADMINISTRADOR DE PRÉDIO |
| Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL THEREZINHA PEDROSA, situado à RUA MANOEL FERNANDES BATISTA, 489 | | |
| JEFERSON SANTIAGO DOS SANTOS | 119277070574 | AUXILIAR DE TRANSPORTE |
| LEANDRO DA SILVA SANTOS | 111669140361 | AUXILIAR DE TRANSPORTE |
| RAFAEL DE SOUZA LEMOS | 107305920353 | AUXILIAR DE TRANSPORTE |
| RAFAEL GONCALVES PROSPERINO | 113170570329 | AUXILIAR DE TRANSPORTE |

Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 181ª Zona Eleitoral IGUABA GRANDE/RJ, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia,hora e lugares designados.

O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 181ª Zona Eleitoral/RJ.

Eu MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA Juiz(Juíza) da 181ª Zona Eleitoral, assino.

IGUABA GRANDE, 20 de agosto de 2022

_____

Dr(a) MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

Juiz(Juíza) da 181ª Zona Eleitoral

# PORTARIAS

## PORTARIA Nº 003/2022

PORTARIA 003/2022 - 181ªZE/RJ
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 181ª ZE/IGUABA GRANDE
PORTARIA 003/2022
Delega atribuições à equipe de fiscalização da propaganda eleitoral.
O JUIZ ELEITORAL DA 181ª ZONA ELEITORAL/RJ, Dra. Maira Valéria Veiga de Oliveira, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 41 da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE N.º 23.610/2019,
Considerando as competências atribuídas pela Resolução TRE/RJ Nº 1.205/2022,
Considerando, por fim, as diretrizes estabelecidas pela Presidência e Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,

RESOLVE:
Art. 1º Delegar à equipe de fiscalização com atuação perante este Juízo a prática dos atos materiais referentes ao exercício do poder de polícia, restritos às providências necessárias para inibir práticas irregulares, bem assim a prática em geral dos atos de comunicação nos expedientes de fiscalização de propaganda eleitoral.
§1º Os fiscais deverão estar devidamente identificados, fazendo constar em relatórios, autos de apreensão, autos de depósito, mandados de busca e apreensão e mandados de lacração os respetivos nomes e matrículas.
§2º Deverá estar afixada em Cartório relação atualizada dos integrantes da equipe de fiscalização.
Art. 2º Na execução dos atos decorrentes da presente delegação, deverão ser observados os direitos e garantias dos envolvidos, sem abusos ou excessos, principalmente nas ações que envolvam restrições de direitos, vedada censura prévia ou cerceamento por suposta violação de postura municipal.
Parágrafo único. Deverão ser observadas ainda as orientações e diretrizes estabelecidas por este Juízo, em especial aquelas constantes em manual de fiscalização da propaganda eleitoral disponibilizado em Cartório.
Art. 3º É vedado adentrar em áreas que não sejam de acesso público, ou áreas de acesso restrito em prédios públicos e áreas para as quais haja restrição específica prevista em normativo da Justiça Eleitoral, ou ainda lacrar imóveis, salvo por determinação judicial, durante o dia, de posse de mandado assinado pela autoridade judiciária.
Art. 4º A equipe de fiscalização será coordenada por um de seus integrantes, indicado por este Juízo, a quem incumbirá cumprir e fazer cumprir as diretrizes e orientações estabelecidas.
Parágrafo único. Compete à coordenação da equipe de fiscalização as seguintes tarefas, dentre outras:
I. organizar as rotinas de fiscalização com base nos levantamentos realizados a partir das denúncias e demandas recebidas ou das ações de fiscalização;
II. orientar a equipe acerca das ações planejadas, sejam elas próprias deste Juízo ou em conjunto com outras unidades do TRE/RJ;
III. subscrever os documentos produzidos pela equipe de fiscalização que instruírem as Notícias de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIP no Pje;
IV. organizar e executar os serviços administrativos atribuídos, zelando pelos bens e materiais destinados à fiscalização;
V. reportar eventuais ocorrências que possam comprometer a atuação da equipe.
Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Iguaba Grande, 22 de agosto de 2022.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL - 181ª ZE/RJ

## PORTARIA Nº 002/2022

PORTARIA 002/2022 - 181ªZE/RJ
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 181ª ZE/IGUABA GRANDE
PORTARIA 002/2022
Estabelece procedimentos a serem observados no tratamento das denúncias sobre propaganda eleitoral.
O JUIZ ELEITORAL DA 181ª ZONA ELEITORAL/RJ, Dra. Maira Valéria Veiga de Oliveira, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 41 da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE N.º 23.610/2019,

Considerando as competências atribuídas pela Resolução TRE/RJ Nº 1.205/2022,
Considerando a Resolução TRE/RJ Nº 1.224/2022 e os Atos Conjuntos PR/VPCRE 13/2020 e 02 /2022,
Considerando, por fim, as diretrizes estabelecidas pela Presidência e Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,
RESOLVE:
Art. 1º As notícias de irregularidade em propaganda eleitoral recebidas por este Juízo deverão ser tratadas exclusivamente nos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Eleitoral.
§1º Recebida notícia verbal, por mensagem instantânea (whatsapp) ou mensagem eletrônica (email), o noticiante deverá ser orientado a apresentá-la diretamente através dos canais digitais disponíveis ou, se possível extrair elementos que permitam conhecer o fato, o local e a data da ocorrência, serão inseridos nos sistemas eletrônicos ou no planejamento das ações de fiscalização pela equipe do Juízo.
§2º Notícia cuja competência para apreciação seja de Juízo diverso deverá ser encaminhada de imediato à Zona Eleitoral com atribuição.
Art. 2º Fica autorizado o arquivamento da notícia, independente de instauração de processo ou despacho específico, nas seguintes hipóteses:
I. notícia que contenha mensagem desconexa que impossibilite sua compreensão;
II. notícia cujo conteúdo não se refira a propaganda eleitoral;
III. notícia que veicule fato já previamente comunicado, sem apresentar elementos novos;
IV. notícia que veicule fato já ocorrido, em relação ao qual não haja providência útil a ser adotada por este Juízo da fiscalização no âmbito do poder de polícia; V. notícia que veicule propaganda manifestamente regular, nos termos da Lei n.º 9.504/1997 e normativos em vigor.
Art. 3º Recebida a notícia de irregularidade em propaganda eleitoral de competência deste Juízo, a equipe de fiscalização realizará as diligências cabíveis para a constatação do fato noticiado, de acordo com as orientações e diretrizes estabelecidas por este Juízo Eleitoral, autorizados a efetuar, se necessário, registros em áudio e vídeo ou outros meios disponíveis.
Parágrafo Único. Se possível, a equipe de fiscais identificará eventuais responsáveis e possíveis beneficiários (art. 40-B da Lei n.º 9.504/1997), observados os direitos e garantias dos envolvidos, sem abusos ou excessos. Art. 4º Constatado fato que configure propaganda eleitoral irregular, de acordo com as orientações e diretrizes estabelecidas por este Juízo Eleitoral, os eventuais responsáveis ou possíveis beneficiários deverão ser notificados, com prova de recebimento, para retirada ou regularização da propaganda eleitoral no prazo de 48 horas, sob pena de sua retirada pela Justiça Eleitoral.
Parágrafo Único. A notificação poderá ser efetivada também por meio de mensagem instantânea (whatsapp) ou mensagem eletrônica (e-mail), desde que encaminhado para endereço ou número indicado pelo responsável/beneficiário e confirmado seu recebimento.
Art. 5º Em se tratando de propaganda eleitoral irregular que, por sua natureza ou por exigência legal, já fique exposta por tempo inferior a 48 horas, fica autorizada sua retirada imediata pela equipe de fiscais, devendo os bens retirados e apreendidos serem expressamente indicados em relatório de fiscalização ou auto de apreensão ou de depósito.
Art. 6º Das ações realizadas pela equipe de fiscalização será elaborado relatório circunstanciado, indicando de forma clara e expressa o fato que configura propaganda eleitoral irregular, sua localização, eventuais responsáveis identificados e possíveis beneficiários, as diligências realizadas, os elementos colhidos que corroboram as constatações e identificação da equipe de fiscais responsável, além do auto de apreensão ou de depósito, se for o caso.
Parágrafo Único. Os relatórios serão elaborados em meio eletrônico e juntados à respectiva NIP, no PJe 1º Grau, assinados eletronicamente pela coordenação da equipe de fiscalização.

Art. 7º Cumpridas as providências a cargo da equipe de fiscalização, deverão ser intimados, prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público Eleitoral, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, e as partes e interessados, se houver.
Parágrafo Único. Decorridos os prazos pertinentes sem manifestação, os autos serão arquivados.
Art. 8º Se houver bens apreendidos acautelados em Cartório, transcorrido o prazo do artigo anterior sem manifestação, as partes, ou interessados, ou candidato, ou partido político ou coligação serão intimados para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de envio do material à reciclagem de resíduos ou descarte.
§1º. Transcorrido o prazo sem manifestação, o material será destinado a associações ou cooperativas de catadores ou de reciclagem indicadas em listagem disponibilizada pelo TRE/RJ, ou ainda para descarte e desfazimento. §2º. Fica autorizada a retirada de material eventualmente apreendido, mediante solicitação, se não houver manifestação anterior do Ministério Público Eleitoral pela guarda dos bens ou demanda decorrente do "Programa Integrado de Fiscalização Campanha Limpa".
Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Iguaba Grande, 22 de agosto de 2022.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL - 181ª ZE/RJ

## PORTARIA Nº 005/2022

PORTARIA 005/2022 - 181ªZE/RJ
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 181ª ZE/IGUABA GRANDE
PORTARIA 005/2022
Designa servidores como Fiscais da Propaganda Eleitoral no município de Iguaba Grande/RJ
O JUIZ ELEITORAL DA 181ª ZONA ELEITORAL/RJ, Dra. Maira Valéria Veiga de Oliveira, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 41 da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE N.º 23.610/2019,
Considerando as competências atribuídas pela Resolução TRE/RJ Nº 1.205/2022,
Considerando, por fim, as diretrizes previstas pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro,
RESOLVE:
Art. 1º. NOMEAR os servidores abaixo relacionados para atuarem na Fiscalização de Propaganda Eleitoral deste Juízo Eleitoral, com o apoio dos Policiais Militares do RAS - Eleitoral, com vistas às Eleições 2022, nos limites do município de Iguaba Grande/RJ, praticando os atos a ela inerentes, fazendo cessar os abusos que estejam ocorrendo ou na iminência de ocorrer, e, ainda, comunicando a este juízo todas as irregularidades constatadas:

| Servidor | Cargo | Órgão | Matrícula |
|---|---|---|---|
| Bruno Delatorre de Azevedo | Analista Judiciário - Chefe de Cartório | TRE-RJ | 00007870 |
| Flávio Furtado da Silva | Técnico Judiciário - Substituto Eventual | TRE-RJ | 00706319 |
| Marcelo de Ávila Goulart | Técnico Judiciário | TRE-RJ | 09606027 |
| Miguel Henrique de Carvalho | Assistente Administrativo | TRE-RJ | 00009922 |
| Gilson Batista da Silva | Assistente Administrativo | PMSPA | 00002235 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Iguaba Grande, 22 de agosto de 2022.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL - 181ª ZE/RJ

## PORTARIA Nº 004/2022

PORTARIA 004/2022 - 181ªZE/RJ
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 181ª ZE/IGUABA GRANDE
PORTARIA 004/2022
Delega a prática de atos processuais de caráter ordinatório e a prática em geral dos atos de comunicação nos expedientes de fiscalização de propaganda eleitoral.
O JUIZ ELEITORAL DA 181ª ZONA ELEITORAL/RJ, Dra. Maira Valéria Veiga de Oliveira, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, o qual expressamente autoriza a delegação, para servidores, da prática de atos de administração e de mero expediente, desprovidos de caráter decisório,
Considerando o disposto no art. 41 da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE N.º 23.610/2019,
Considerando as competências atribuídas pela Resolução TRE/RJ Nº 1.205/2022,
Considerando, por fim, as diretrizes previstas pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e judiciários, notadamente no que tange a atos eminentemente instrumentais de menor complexidade,
RESOLVE:
Art. 1º Delegar aos servidores lotados no Cartório da 181ª Zona Eleitoral/RJ a prática de atos processuais de caráter ordinatório e a prática em geral dos atos de comunicação nos expedientes de fiscalização de propaganda eleitoral, necessários ao regular impulsionamento dos feitos judiciais e administrativos que tramitam nesta unidade. Parágrafo Único. Consideram-se meramente ordinatórios, para os efeitos desta Portaria, os atos de simples expediente e todos aqueles que não ostentem conteúdo decisório, ou ainda os de impulsionamento dos feitos, conforme procedimentos e orientações estabelecidos por este Juízo Eleitoral ou por normativo da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, entre os quais podem ser destacados: I. remessa ao juízo competente de feitos e notícias de irregularidade em propaganda eleitoral recebidos neste Juízo;
II. encaminhamento de notícias de irregularidade e solicitações à equipe de fiscalização com atuação perante este Juízo, para verificação;
III. notificação dos responsáveis e beneficiários nos feitos relacionados a irregularidades em propaganda eleitoral, conforme o caso;
IV. intimação do Ministério Público Eleitoral e das partes e interessados, conforme o caso; V. atos relacionados aos autos de apreensão e autos de lacração de bens e materiais apreendidos;
VI. atos relacionados à retirada, mediante recibo, de bens e materiais eventualmente apreendidos;
VII. encaminhamento de materiais e bens apreendidos à reciclagem de resíduos ou descarte, conforme o caso, quando não retirados pelas partes e interessados nos prazos estabelecidos;
VIII. arquivamento dos autos, após decorridos os prazos estabelecidos.
Art. 2º Os atos em questão deverão ser subscritos diretamente pelos servidores autorizados, referidos no artigo anterior, com expressa indicação de seu nome, além da menção de que sua prática encontra amparo no presente ato normativo.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Iguaba Grande, 22 de agosto de 2022.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL - 181ª ZE/RJ

# 184ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601337-70.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601337-70.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| EXEQUENTE | : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCELO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601337-70.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA VEREADOR, MARCELO DE SOUZA
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Ante o teor da informação cartorária ID 108452310, intime-se o requerente/devedor acerca da existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), referente ao valor de R$ 1.077,76 (mil e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), constante na sentença ID 104884618.
Decorrido o prazo previsto no art. 4º da Resolução TRE/RJ nº 1095/2019 sem manifestação do devedor, voltem conclusos.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601520-41.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601520-41.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE |
| ADVOGADO | : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE PREFEITO |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| REQUERENTE | : WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601520-41.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE PREFEITO, FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE, ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO, WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
DESPACHO
Intimem-se os requerentes, pelo advogado cadastrado no PJe, para regularização da representação processual no prazo de 3 (três) dias.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601263-16.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601263-16.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ALBERTO DE SOUZA CASADO LIMA JUNIOR |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |
| REQUERENTE | : LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE RIO DAS OSTRAS |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601263-16.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE RIO DAS OSTRAS, ALBERTO DE SOUZA CASADO LIMA JUNIOR, LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
DESPACHO
Ante o teor da petição ID 108361299, concedo o prazo de 3 (três) dias para apresentação da prestação de contas final retificadora e entrega da respectiva mídia eletrônica em cartório.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601658-08.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601658-08.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS |
| ADVOGADO | : MARCO ANTONIO CUNHA (182500/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601658-08.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS VEREADOR, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CUNHA - RJ182500
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS, referente às Eleições Municipais de 2020.
Informação ID 104048720, noticiando a ausência de registro, no SPCE WEB, de entrega da mídia eletrônica contendo a documentação prevista na Res. TSE nº 23.607/2019.
Certificada a ausência de procuração acostada aos autos (ID 104686684).
Citado para apresentar a mídia eletrônica gerada pelo SPCE e para constituir advogado (ID 106158735), o requerente manteve-se inerte quanto à apresentação da mídia, tendo juntado aos autos a procuração ID 106231027.

Despacho ID 106393635, determinando a intimação do requerente para apresentação da mídia, não havendo manifestação do prestador de contas.
Despacho ID 108248767, sendo as diligências cumpridas pelo cartório.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 108423664, opinando pela não prestação das contas.
É o breve relatório. Decido.
A Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe, no §1º do artigo 55, que os documentos a que se refere o inciso II do seu art. 53 devem ser apresentados às zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE.
Conforme certidão cartorária ID 106393626, o candidato não apresentou a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, mesmo sendo citado na forma do art. 98, § 9º, I da Res. TSE nº 23.607/2019. Ademais, o prestador de contas não se manifestou após ter sido intimado do despacho ID 106393635, por seu advogado, consoante certidão ID 108248761. Assim, diante da inércia do candidato, não resta outra medida cabível senão a aplicação do artigo 74, IV, alínea "b" da resolução supracitada.
Compulsando os autos, verifica-se o recebimento de recursos públicos pelo prestador de contas (ID 108342812), no valor de R$ 1.053,00 (mil e cinquenta e três reais). Igualmente, consta a emissão de duas notas fiscais eletrônicas contendo o CNPJ da campanha (Ids 108342818 e 108342819), no valor total de R$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais). Considerando que o requerente não se manifestou, apesar de devidamente citado, resta configurada a irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Destarte, conforme disposto no art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, verificada a ausência de comprovação da utilização de parte dos recursos do FEFC, deverá ser determinada a devolução d o valor correspondente ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS as contas de LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS, para as eleições de 2020, nos termos do art. 74, IV, "b" da Res. TSE nº 23.607/2019, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/2019).
Outrossim, conforme estabelecido no art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, determino ao prestador de contas o recolhimento do valor de R$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, observando-se o disposto no §2º do referido artigo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-5 (Irregularidade na prestação de contas - julgadas não prestadas - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601193-96.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601193-96.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ISLAND LEAL MAYNHONE VEREADOR |
| ADVOGADO | : FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601193-96.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISLAND LEAL MAYNHONE VEREADOR, ISLAND LEAL MAYNHONE
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS - RJ147538
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de ISLAND LEAL MAYNHONE, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 104706557, não havendo manifestação do requerente.
Parecer conclusivo ID 106581871, tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela desaprovação das contas (ID 106758590).
O prestador de contas apresentou a petição ID 106868158, acompanhada da documentação ID 106868169.
Despacho ID 106998153, determinando a elaboração de novo parecer técnico conclusivo.
Parecer técnico conclusivo ID 107953888.
Manifestação ministerial ID 108016534, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
O requerente apresentou a documentação ID 108450639, em cumprimento ao despacho ID 108234889.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ISLAND LEAL MAYNHONE, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601353-24.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601353-24.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : DENISE TERRA GUIMARÃES VALENZUELA |
| ADVOGADO | : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) |
| ADVOGADO | : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) |
| ADVOGADO | : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) |
| ADVOGADO | : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| ADVOGADO | : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601353-24.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: DENISE TERRA GUIMARÃES VALENZUELA, DENISE TERRA GUIMARÃES VALENZUELA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de DENISE TERRA GUIMARÃES VALENZUELA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 104247121, tendo a requerente se manifestado na petição ID 104295233 e juntado a documentação ID 104295235.
Relatório ID 104401555, não havendo manifestação da requerente.
Despacho ID 107079723, determinando a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, sendo apresentada a documentação ID 108188600.
Parecer técnico conclusivo ID 108195271.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 108361741).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade, tais como a ausência de apresentação de

peças obrigatórias, indícios de recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação, omissão de gastos eleitorais, apresentação de extratos bancários que não abrangem todo o período da campanha eleitoral e divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Compulsando os autos, verifica-se que foi identificado o recebimento de recurso estimável em dinheiro de pessoa física permissionária de serviço público. Conforme consta em consulta ao SPCE WEB (ID 104401558) e na documentação ID 108188600, o Sr. Nicanor Ferreira de Melho Filho era permissionário do serviço público, atuando como feirante da Feira do shopping de rua de Rio das Ostras.

O art. 31, III da Res. TSE nº 23.607/2019 veda a partido político e a candidata ou candidato o recebimento, direto ou indireto, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa física permissionária de serviço público.

Inobstante a alegação da requerente (ID 104295233) acerca da declaração do doador na cláusula 10ª do contrato ID 86823564, no sentido de que não tinha nenhum impedimento legal para prestar o serviço voluntário, caberia à prestadora de contas aferir a licitude dos recursos que financiam sua campanha, sendo certo que o Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza as informações recebidas dos órgãos públicos relativas às permissões concedidas, consoante disposto no art. 31, § 11, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Assim, ante a utilização de recurso oriundo de fonte vedada, deverá ser determinada a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 31, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Ademais, verificam-se omissões de gastos eleitorais referentes às notas fiscais eletrônicas Ids 104401572 e 104401573, no valor total de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), obtidas mediante circularização e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Tal irregularidade indica a existência de valores utilizados que não transitaram pela conta bancária de campanha. A ausência de lançamento da despesa na prestação de contas ocasiona, consequentemente, a omissão da receita utilizada para sua quitação, impossibilitando a aferição da origem do recurso financeiro. Resta configurado, portanto, o uso de recursos de origem não identificada (RONI).

O art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/19 veda a utilização de recursos de origem não identificada. O referido dispositivo prevê que os recursos de origem não identificada utilizados por candidatos e partidos políticos devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por DENISE TERRA GUIMARÃES VALENZUELA, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Consoante os termos do art. 31, §4º da Res. TSE nº 23.607/2019, ante a utilização indevida de recurso de fonte vedada, determino à prestadora de contas o recolhimento do valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao Tesouro Nacional.

Outrossim, nos termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o uso de recursos considerados de origem não identificada (RONI), determino à prestadora de contas o recolhimento do valor de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) ao Tesouro Nacional.

A prestadora de contas deverá recolher ao Tesouro Nacional, portanto, o valor total de R$ 690,00 ( seiscentos e noventa reais), no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-

Geral da União, para fins de cobrança, observando-se o disposto nos artigos 31, §§ 5º e 10 e 32, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral da requerente e registre-se no SICO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601219-94.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601219-94.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SANDRO DOMINGUES DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601219-94.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO DOMINGUES DA SILVA VEREADOR, SANDRO DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS - RJ147538
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de SANDRO DOMINGUES DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 104764433, não havendo manifestação do requerente.
Parecer conclusivo ID 106751923, tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela desaprovação das contas (ID 106820379).
O prestador de contas apresentou a petição ID 106875812, acompanhado da documentação ID 106875813.
Despacho ID 106999483, determinando a elaboração de novo parecer técnico conclusivo.
Parecer técnico conclusivo ID 107979873.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 108057351).
É o breve relatório. Decido.

De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta diversas falhas, tais como o recebimento de recursos de origem não identificada, omissão de receitas e gastos eleitorais e apresentação de extratos bancários que não abrangem todo o período da campanha eleitoral.

No que se refere ao suposto recebimento de recursos de origem não identificada, apontado no item 4 do parecer conclusivo, verifica-se que o prestador de contas havia informado no demonstrativo de receitas financeiras ID 91985068 o recebimento de recursos de outros candidatos, fato este confirmado no extrato bancário ID 106751931. Assim, reputo identificado o recurso recebido.

No tocante ao item 6.3 do parecer conclusivo, não há registro no extrato bancário ID 106751931 da doação declarada pelo candidato a prefeito Leandro Ribeiro de Almeida, sendo verificado que a doação foi realizada pela candidata a vice-prefeita, o que justifica a divergência.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a utilização de recursos recebidos em desacordo com o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe, *in verbis*: "As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal."

No caso em tela, foi identificado um depósito em espécie em 02/10/2020 no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) na conta de campanha (ID 106875813 - pg. 1), conforme consta no demonstrativo de receitas financeiras ID 91985068, o que afeta a regularidade das contas, tendo em vista que o referido valor corresponde a 43% dos recursos arrecadados na campanha.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por SANDRO DOMINGUES DA SILVA, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Consoante os termos do art. 21, § 4º da Res. TSE nº 23.607/2019, os valores recebidos e utilizados indevidamente devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Assim, determino ao prestador de contas o recolhimento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, observando-se o disposto no art. 32, §§ 2º e 3º, da referida resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601659-90.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601659-90.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANE SILVA DE SOUZA BARCELOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601659-90.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE SILVA DE SOUZA BARCELOS VEREADOR, CRISTIANE SILVA DE SOUZA BARCELOS
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de CRISTIANE SILVA DE SOUZA BARCELOS, referente às Eleições Municipais de 2020.
Informação cartorária ID 104048731, noticiando a ausência de registro de entrega da mídia eletrônica contendo a documentação prevista na Res. TSE nº 23.607/2019.
Despacho ID 104048735, determinando a intimação da candidata, sendo o despacho publicado no DJE (ID 104232353).
Certificado o decurso do prazo constante no despacho supracitado e a ausência de procuração acostada aos autos (ID 104686692).
Despacho ID 104686695, determinando a citação pessoal da requerente.
Citada para apresentar a mídia eletrônica gerada pelo SPCE e para constituir advogado (ID 106158748), a requerente manteve-se inerte.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 106747043, opinando para que as contas de campanha sejam julgadas como não prestadas.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.
Conforme certidão cartorária ID 106397177, a candidata não constituiu advogado no prazo previsto no art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, mesmo sendo citada na forma do inciso I do §9º do referido artigo (ID 106158748).
Compulsando os autos, após a citação da requerente consta apenas o registro de entrega da mídia eletrônica contendo a documentação prevista na Res. TSE nº 23.607/2019, não sendo regularizada a sua representação processual, consoante informação cartorária ID 107116897.
Assim, diante da inércia da candidata e ausente o documento elencado no artigo 53, II, alínea "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerado essencial à análise das contas, não resta outra medida cabível senão a aplicação do artigo 74, IV, alínea "b" da resolução supracitada.
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS as contas de CRISTIANE SILVA DE SOUZA BARCELOS, para as eleições de 2020, nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, acarretando à candidata o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/2019).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-5 (Irregularidade na prestação de contas - julgadas não prestadas - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral da requerente e registre-se no SICO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601481-44.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601481-44.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RAPHAEL WICLEFII HONORATO ANDRADE VEREADOR |
| ADVOGADO | : CLAUDIA REIS DA SILVA (097156/RJ) |
| REQUERENTE | : RAPHAEL WICLEFII HONORATO ANDRADE |
| ADVOGADO | : CLAUDIA REIS DA SILVA (097156/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601481-44.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAPHAEL WICLEFII HONORATO ANDRADE VEREADOR, RAPHAEL WICLEFII HONORATO ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REIS DA SILVA - RJ097156
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA REIS DA SILVA - RJ097156
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de RAPHAEL WICLEFII HONORATO ANDRADE, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 107985517, não havendo manifestação do requerente.
Parecer técnico conclusivo ID 108189733.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 108361740).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade.
O prestador de contas informou no documento ID 83555924 que não realizou a abertura das contas de campanha em virtude do indeferimento de sua candidatura.
O art. 8º, § 4º, II da Res. TSE nº 23.607/2019 dispõe que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica ao candidato que renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.
Compulsando os autos, verifica-se que o CNPJ de campanha do requerente foi emitido em 23/09/2020 (ID 107985522), sendo que a sentença de indeferimento de sua candidatura foi proferida em 22/10/2020 (ID 107985524).

No caso em tela, portanto, não incidindo a hipótese prevista no art. 8º, § 4º, II da Res. TSE nº 23.607/2019, o candidato deveria ter providenciado a abertura de conta bancária específica prevista no *caput* do referido artigo, sendo certo que a inobservância ao mencionado dispositivo configura falha grave que compromete a regularidade das contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por RAPHAEL WICLEFII HONORATO ANDRADE, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601446-84.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601446-84.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JOAO BATISTA FONTENELE BRITO |
| ADVOGADO | : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) |
| ADVOGADO | : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) |
| ADVOGADO | : KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) |
| ADVOGADO | : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| ADVOGADO | : THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOAO BATISTA FONTENELE BRITO VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601446-84.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA FONTENELE BRITO VEREADOR, JOAO BATISTA FONTENELE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564

Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647,

PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de JOÃO BATISTA FONTENELE BRITO, referente às Eleições Municipais de 2020.

Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.

Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.

Relatório preliminar ID 92965548, tendo o requerente se manifestado na petição ID 93912659.

Parecer técnico conclusivo ID 104232292.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 104459480).

O cartório cumpriu o despacho ID 108001978.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade.

No que se refere ao suposto recebimento de recursos de origem não identificada, apontado no item 4.11 do parecer conclusivo ID 104232292, verifica-se que o prestador de contas havia juntado aos autos o recibo de doação e o contrato de prestação de serviços voluntários (ID 86809750). Considerando a natureza dos serviços prestados pela doadora (produção de mídia e jingle), reputo observado o disposto no *caput* do art. 25 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a utilização de recursos recebidos em desacordo com o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe, *in verbis*: "As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal." Nos termos do §2º do referido artigo, o disposto em seu § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.

No caso em tela, verificam-se dois depósitos em dinheiro realizados pelo mesmo doador no mesmo dia (Ids 86809751 e 86809752), totalizando R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) de doação em espécie em 14/10/2020, conforme consta no extrato eletrônico ID 108189858 e no demonstrativo ID 86809720, incidindo a hipótese prevista no art. 21, §2º, da Res. TSE nº 23.607 /2019.

Inobstante o teor do parecer técnico conclusivo ID 104232292 e do parecer ministerial ID 104459480, que se manifestaram pela aprovação das contas com ressalvas, cumpre ressaltar que as doações tidas como irregulares correspondem a todas as doações financeiras constantes na prestação de contas, o que afeta a sua regularidade.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por JOÃO BATISTA FONTENELE BRITO, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Consoante os termos do art. 21, § 4º da Res. TSE nº 23.607/2019, os valores recebidos e utilizados indevidamente devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Assim, determino ao prestador de contas a transferência ao Tesouro Nacional do valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), por meio de Guia de Recolhimento da União, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, observado o disposto no art. 32, §§ 2º e 3º, da referida resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601336-85.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601336-85.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |
| REQUERENTE | : SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601336-85.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA VEREADOR, SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 105059967, não havendo manifestação do requerente.
Parecer técnico conclusivo ID 106578835.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 106758589).
O cartório cumpriu os despachos Ids 107012259 e 108090541.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade, tais como a apresentação de extratos bancários que não abrangem todo o período da campanha eleitoral e divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Ressalte-se que, devidamente intimado para manifestação acerca das irregularidades detectadas, o prestador de contas manteve-se inerte.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente apresentou a prestação de contas final sem movimentação financeira (ID 104416988), sendo que no extrato eletrônico ID 106578837 consta um depósito de R$ 1.000,00 (mil reais) e um débito em cheque de igual valor.
Conforme se depreende dos documentos Ids 108087048 e 108189871, o depósito foi realizado pela Direção Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro de Rio das Ostras/RJ, tendo como origem o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considerando que a Direção Estadual do PTB do Rio de Janeiro repassou ao órgão diretivo municipal o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante espelho extraído do SPCE WEB (ID 108388809).
Tendo em vista que o prestador de contas não se manifestou acerca das irregularidades detectadas , apesar de devidamente intimado, resta configurada a irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Destarte, conforme disposto no art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, verificada a ausência de comprovação da utilização do recursos do FEFC, deverá ser determinada a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.
Outrossim, consoante os termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, determino ao prestador de contas o recolhimento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, observando-se o disposto no §2º do referido artigo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601498-80.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601498-80.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601498-80.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO HENRIQUE BARBOSA TAVARES VEREADOR, SANDRO HENRIQUE BARBOSA TAVARES

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de SANDRO HENRIQUE BARBOSA TAVARES, referente às Eleições Municipais de 2020.

Prestação de contas final apresentado pelo candidato, sendo juntada procuração referente a outro processo.

Intimado para regularização da representação processual, pela advogada constante na procuração ID 83556254, não houve manifestação.

Citado pessoalmente para regularizar a representação processual, o requerente manteve-se inerte.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 108225900, opinando pela não prestação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentada procuração referente a outro processo (ID 83556254). Conforme certidão cartorária ID 108005466, o candidato não constituiu advogado no prazo previsto no art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, mesmo sendo citado na forma do inciso I do §9º do referido artigo.

Assim, diante da inércia do candidato e ausente o documento elencado no artigo 53, II, alínea "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerado essencial à análise das contas, não resta outra medida cabível senão a aplicação do artigo 74, IV, alínea "b" da resolução supracitada.

Ademais, verifica-se a omissão de gasto eleitoral referente à nota fiscal eletrônica ID 108174583, no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), obtida mediante circularização e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Tal irregularidade indica a existência de valores utilizados que não transitaram pela conta bancária de campanha, sendo que a presente prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira.

A ausência de lançamento da despesa na prestação de contas ocasiona, consequentemente, a omissão da receita utilizada para sua quitação, impossibilitando a aferição da origem do recurso financeiro. Resta configurado, portanto, o uso de recursos de origem não identificada (RONI).

O art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/19 veda a utilização de recursos de origem não identificada. O referido dispositivo prevê que os recursos de origem não identificada utilizados por candidatos e partidos políticos devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.

Ante o exposto, não sendo regularizada a representação processual do candidato, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS as contas de SANDRO HENRIQUE BARBOSA TAVARES, referente às Eleições de 2020, nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Outrossim, consoante os termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o uso de recursos considerados de origem não identificada (RONI), determino ao prestador de contas o recolhimento do valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional no prazo de

até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do referido artigo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-5 (Irregularidade na prestação de contas - julgadas não prestadas - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601239-85.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601239-85.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : IONE DE MORAES BARROCA |
| ADVOGADO | : FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601239-85.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IONE DE MORAES BARROCA VEREADOR, IONE DE MORAES BARROCA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS - RJ147538
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de IONE DE MORAES BARROCA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 104733321, não havendo manifestação da requerente.
Parecer conclusivo ID 106709266.
A prestadora de contas apresentou a petição ID 106900377, acompanhada da documentação ID 106900378, tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela desaprovação das contas (ID 106903453).
Despacho ID 106999491, determinando a elaboração de novo parecer técnico conclusivo.
Parecer técnico conclusivo ID 107979687.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 108055898).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade, tais como o recebimento de recursos de origem não identificada, omissão de receitas e gastos eleitorais, inconsistências nas despesas pagas com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e ausência de a presentação de extrato bancário.

No que se refere ao suposto recebimento de recursos de origem não identificada, apontado no item 4 do parecer conclusivo, verifica-se que a prestadora de contas havia informado no demonstrativo de receitas financeiras ID 91987013 o recebimento de recursos de outros candidatos, fato este confirmado no extrato bancário ID 106709270. Assim, reputo identificado o recurso recebido.

No tocante ao item 6.3 do parecer conclusivo, não há registro no extrato bancário ID 106709270 da doação declarada pelo candidato a prefeito Leandro Ribeiro de Almeida, sendo verificado que a doação foi realizada pela candidata a vice-prefeita, o que justifica a divergência.

Em relação às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), verifica-se que a prestadora de contas apresentou os recibos Ids 91987027 e 91987028, que se encontram em desacordo com o art. 35, §12 e art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019. Ressalte-se que, devidamente intimada para manifestação acerca das irregularidades detectadas, a prestadora de contas apresentou contratos de prestação de serviços com inconsistências (ID 106900378), conforme apontado no item 8.1 do parecer técnico conclusivo ID 107979687.

Com efeito, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, conforme dispõe o art. 35, §12 da referida resolução.

O art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, por sua vez, estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, podendo a Justiça Eleitoral admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, como o contrato, nos termos do seu §1º, inciso I. Ademais, o §2º do artigo supracitado dispõe que a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Considerando que, apesar de devidamente intimada para se manifestar acerca das irregularidades detectadas, a prestadora de contas apresentou contratos de prestação de serviços com inconsistências (ID 106900378), resta configurada a irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), haja vista que os recibos Ids 91987027 e 91987028 não são documentos hábeis para a comprovação de gastos eleitorais. Destarte, conforme disposto no art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, verificada a ausência de comprovação da utilização do recursos do FEFC, deverá ser determinada a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por IONE DE MORAES BARROCA, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, consoante os termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, determino à prestadora de contas o recolhimento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional

no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, observando-se o disposto no §2º do referido artigo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral da requerente e registre-se no SICO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601326-41.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601326-41.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 VILMAR LIDUINO DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) |
| ADVOGADO | : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ) |
| REQUERENTE | : VILMAR LIDUINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) |
| ADVOGADO | : PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601326-41.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VILMAR LIDUINO DA SILVA VEREADOR, VILMAR LIDUINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de VILMAR LIDUINO DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente sem impugnação.
Relatório preliminar ID 104609984.
Apresentada a prestação de contas retificadora e publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório ID 106371124, não havendo manifestação do requerente.

Parecer técnico conclusivo ID 108177146.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 108222570).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não comprometem a sua regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por VILMAR LIDUINO DA SILVA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601377-52.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601377-52.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601377-52.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA VEREADOR, CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de CARLOS ANDRÉ ROCHA BARBOSA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 104973812, não havendo manifestação do requerente.
Parecer técnico conclusivo ID 106559253.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 106626113).
O cartório cumpriu os despachos Ids 107010896 e 108090546.
É o breve relatório. Decido.

De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade, tais como a omissão de gastos eleitorais, a apresentação de extratos bancários que não abrangem todo o período da campanha eleitoral e divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Ressalte-se que, devidamente intimado para manifestação acerca das irregularidades detectadas, o prestador de contas manteve-se inerte.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente apresentou a prestação de contas final sem movimentação financeira (ID 104429820), sendo que no extrato eletrônico ID 106557950 consta um depósito de R$ 1.000,00 (mil reais) e um débito em cheque de igual valor.

Conforme se depreende dos documentos Ids 108087757 e 108190994, o depósito foi realizado pela Direção Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro de Rio das Ostras/RJ, tendo como origem o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considerando que a Direção Estadual do PTB do Rio de Janeiro repassou ao órgão diretivo municipal o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante espelho extraído do SPCE WEB (ID 108388816).

Tendo em vista que o prestador de contas não se manifestou acerca das irregularidades detectadas , apesar de devidamente intimado, resta configurada a irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Destarte, conforme disposto no art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, verificada a ausência de comprovação da utilização do recursos do FEFC, deverá ser determinada a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.

Ademais, verifica-se a omissão de gastos eleitorais referentes às notas fiscais eletrônicas Ids 106559265 e 106559266, no valor total de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), obtidas mediante circularização e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Tal irregularidade indica a existência de valores utilizados que não transitaram pela conta bancária de campanha. A ausência de lançamento da despesa na prestação de contas ocasiona, consequentemente, a omissão da receita utilizada para sua quitação, impossibilitando a aferição da origem do recurso financeiro. Resta configurado, portanto, o uso de recursos de origem não identificada (RONI).

O art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/19 veda a utilização de recursos de origem não identificada. O referido dispositivo prevê que os recursos de origem não identificada utilizados por candidatos e partidos políticos devem ser transferidos ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por CARLOS ANDRÉ ROCHA BARBOSA, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Consoante os termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o uso de recursos considerados de origem não identificada (RONI), determino ao prestador de contas o recolhimento do valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional

Outrossim, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, determino ao prestador de contas o recolhimento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional, ante a ausência de comprovação da utilização do recursos do FEFC.

O prestador de contas deverá recolher ao Tesouro Nacional, portanto, o valor total de R$ 1.650,00 ( mil seiscentos e cinquenta reais), no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, observando-se o disposto nos artigos 79, §2º e 32, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601272-75.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601272-75.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCIA ELIOTERIO DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCIA ELIOTERIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601272-75.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA ELIOTERIO DA SILVA VEREADOR, MARCIA ELIOTERIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de MARCIA ELIOTERIO DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada intempestivamente pela requerente.
Apresentada a prestação de contas retificadora e publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 106793068, não havendo manifestação da requerente.
Parecer técnico conclusivo ID 107172082.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 107298319).
O cartório cumpriu o despacho ID 107983857.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade, tais como o recebimento de recursos de origem não identificada, inconsistência nas despesas pagas com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, extratos bancários não apresentados e

divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Ressalte-se que, devidamente intimada para manifestação acerca das irregularidades detectadas, a prestadora de contas manteve-se inerte.

Em relação às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), verifica-se que a prestadora de contas não apresentou os respectivos comprovantes de gastos, em inobservância ao disposto no art. 35, §12 e art. 60 da Res. TSE nº 23. 607/2019.

Com efeito, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, conforme dispõe o art. 35, §12 da referida resolução.

O art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, por sua vez, estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, podendo a Justiça Eleitoral admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, como o contrato, nos termos do seu §1º, inciso I. Ademais, o §2º do artigo supracitado dispõe que a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Verifica-se, igualmente, que não foi apresentado o comprovante de recolhimento do valor de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), referente aos recursos não utilizados do FEFC, conforme dispõe o art. 50, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Considerando que a prestadora de contas não se manifestou acerca das irregularidades detectadas , apesar de devidamente intimada, resta configurada a irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), haja vista que nos autos somente consta como documento hábil para a comprovação de gastos eleitorais a nota fiscal ID 108176620, no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Ademais, no extrato ID107172085 há registro de débito de R$ 21,00 (vinte e um reais), referente à cobrança de tarifa bancária.

Destarte, conforme disposto no art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, verificada a ausência de comprovação da utilização de parte dos recursos do FEFC, deverá ser determinada a devolução d o valor correspondente ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por MARCIA ELIOTERIO DA SILVA, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, consoante os termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, determino à prestadora de contas o recolhimento do valor de R$ 9.629,00 (nove mil seiscentos e vinte e nove reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, observando-se o disposto no §2º do referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral da requerente e registre-se no SICO.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601209-50.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601209-50.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : RICARDO DE ASSIS MAURICIO DE LIMA |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601209-50.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO DE ASSIS MAURICIO DE LIMA VEREADOR, RICARDO DE ASSIS MAURICIO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de RICARDO ASSIS MAURICIO DE LIMA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 104696777, tendo o requerente se manifestado na petição ID 104858840.
Parecer técnico conclusivo ID 105914840.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 106035902).
O prestador de contas apresentou, por meio da petição ID 106421270, a documentação ID 106421289.
O cartório cumpriu o despacho ID 107012254.
Manifestação do prestador de contas nas petições Ids 108181638 e 108203440, com apresentação da documentação ID 108181649, 108203442 e 108203443, em atendimento ao despacho ID 108047793.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade.
Conforme disposto no art. 50, § 5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.
Compulsando os autos, verifica-se que o prestador de contas transferiu para a conta bancária do órgão diretivo municipal do PSL o valor de R$ 2.489,55 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove

reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos recursos do FEFC não utilizados na campanha, em desacordo com o estabelecido na legislação eleitoral.
Trata-se, portanto, de falha grave que compromete a regularidade das contas.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por RICARDO ASSIS MAURICIO DE LIMA, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601199-06.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601199-06.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ROSILEA PEREIRA DA MOTTA |
| ADVOGADO | : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) |
| ADVOGADO | : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601199-06.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSILEA PEREIRA DA MOTTA VEREADOR, ROSILEA PEREIRA DA MOTTA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de ROSILÉA PEREIRA DA MOTTA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pela requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 104559429, não havendo manifestação da requerente.
Parecer conclusivo ID 106556790, tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela desaprovação das contas (ID 106626112).
A prestadora de contas apresentou a petição ID 106875815, acompanhada da documentação ID 106875816.

Despacho ID 106997373, determinando a elaboração de novo parecer técnico conclusivo.
Parecer técnico conclusivo ID 107978808.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 108055891).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que comprometem a sua regularidade, tais como o recebimento de recursos de origem não identificada, omissão de receitas e gastos eleitorais, inconsistências nas despesas pagas com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), abertura intempestiva das contas bancárias de campanha, apresentação de extratos bancários que não abrangem todo o período da campanha eleitoral e divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.
No que se refere ao suposto recebimento de recursos de origem não identificada, apontado no item 4 do parecer conclusivo, verifica-se que a prestadora de contas havia informado no demonstrativo de receitas financeiras ID 91979139 o recebimento de recursos de outros candidatos, fato este confirmado no extrato bancário ID 106556797. Assim, reputo identificado o recurso recebido.
No tocante ao item 6.3 do parecer conclusivo, não há registro no extrato bancário ID 106556797 da doação declarada pelo candidato a prefeito Leandro Ribeiro de Almeida, sendo verificado que a doação foi realizada pela candidata a vice-prefeita, o que justifica a divergência.
Em relação às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), verifica-se que a prestadora de contas apresentou os recibos Ids 91979212 /91979216, que se encontram em desacordo com o art. 35, §12 e art. 60 da Res. TSE nº 23.607 /2019. Ressalte-se que, devidamente intimada para manifestação acerca das irregularidades detectadas, a prestadora de contas apresentou contratos de prestação de serviços com diversas inconsistências (ID 106875816), conforme apontado no item 8.1 do parecer técnico conclusivo ID 107978808.
Com efeito, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, conforme dispõe o art. 35, §12 da referida resolução.
O art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, por sua vez, estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, podendo a Justiça Eleitoral admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, como o contrato, nos termos do seu §1º, inciso I. Ademais, o §2º do artigo supracitado dispõe que a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços, quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável.
Considerando que, apesar de devidamente intimada para se manifestar acerca das irregularidades detectadas, a prestadora de contas apresentou contratos de prestação de serviços com diversas inconsistências (ID 106875816), resta configurada a irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), haja vista que os recibos Ids 91979212 /91979216 não são documentos hábeis para a comprovação de gastos eleitorais. Destarte, conforme disposto no art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, verificada a ausência de comprovação da utilização do recursos do FEFC, deverá ser determinada a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por ROSILÉA PEREIRA DA MOTTA, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, consoante os termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, determino à prestadora de contas o recolhimento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, observando-se o disposto no §2º do referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral da requerente e registre-se no SICO.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601487-51.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601487-51.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 REGINALDO JOSE DE CARVALHO VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601487-51.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO JOSE DE CARVALHO VEREADOR, REGINALDO JOSE DE CARVALHO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de REGINALDO JOSE DE CARVALHO, referente às Eleições Municipais de 2020.

Prestação de contas final apresentado pelo candidato, sendo juntada procuração referente a outro processo.

Intimado para regularização da representação processual, pela advogada constante na procuração ID 95125314, não houve manifestação.

Citado pessoalmente para regularizar a representação processual, o requerente manteve-se inerte.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 108225883, opinando pela não prestação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentada procuração referente a outro processo (ID 95125314). Conforme certidão cartorária ID 107993600, o candidato não constituiu advogado no prazo previsto no art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, mesmo sendo citado na forma do inciso I do §9º do referido artigo.

Assim, diante da inércia do candidato e ausente o documento elencado no artigo 53, II, alínea "f" da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerado essencial à análise das contas, não resta outra medida cabível senão a aplicação do artigo 74, IV, alínea "b" da resolução supracitada.

Ademais, verifica-se a omissão de gasto eleitoral referente às notas fiscais eletrônicas Ids 108170911, 108170914, 108170916 e 108407293, no valor total de R$ 1.162,00 (mil cento e sessenta e dois reais), obtidas mediante circularização e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Tal irregularidade indica a existência de valores utilizados que não transitaram pela conta bancária de campanha, sendo que a presente prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira.

A ausência de lançamento da despesa na prestação de contas ocasiona, consequentemente, a omissão da receita utilizada para sua quitação, impossibilitando a aferição da origem do recurso financeiro. Resta configurado, portanto, o uso de recursos de origem não identificada (RONI).

O art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/19 veda a utilização de recursos de origem não identificada. O referido dispositivo prevê que os recursos de origem não identificada utilizados por candidatos e partidos políticos devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, medida que se impõe ao caso.

Ante o exposto, não sendo regularizada a representação processual do candidato, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e julgo NÃO PRESTADAS as contas de REGINALDO JOSE DE CARVALHO, referente às Eleições de 2020, nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Outrossim, consoante os termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, tendo em vista o uso de recursos considerados de origem não identificada (RONI), determino ao prestador de contas o recolhimento do valor de R$ 1.162,00 (mil cento e sessenta e dois reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-5 (Irregularidade na prestação de contas - julgadas não prestadas - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre-se no SICO.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.

HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601195-66.2020.6.19.0184

: 0601195-66.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO

PROCESSO DAS OSTRAS - RJ)
**RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE : ELEICAO 2020 FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ)
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
RECORRENTE : FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ)
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601195-66.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
RECORRENTE: ELEICAO 2020 FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO VEREADOR, FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO
Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS - RJ147538
Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS - RJ147538
DESPACHO
Ante o teor da certidão cartorária ID 108410244, abra-se vista à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança do valor constante na sentença ID 106106484.
Proceda a serventia à retificação dos autos no PJe, observando-se o disposto no item 10.2.2.2 da RC-22.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601190-44.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601190-44.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
**RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEILSON BARCELOS CABRERA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ)
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601190-44.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEILSON BARCELOS CABRERA VEREADOR, GEILSON BARCELOS CABRERA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS - RJ147538
DESPACHO
Ante o teor do item 8.1 do parecer técnico conclusivo ID 107953859, intime-se o requerente para reapresentação do contrato de prestação de serviços de João Heredia de Oliveira Neto, no prazo de 3 (três) dias.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601076-08.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601076-08.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTADO | : IVES DA SILVA PIRES |
| REPRESENTADO | : ELIZEU PIRES |
| REPRESENTADO | : ANDRE LUIZ DO AMARAL CABRAL |
| REPRESENTANTE | : MARCELINO CARLOS DIAS BORBA |
| ADVOGADO | : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) |
| ADVOGADO | : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) |
| ADVOGADO | : ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ) |
| ADVOGADO | : FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) |
| ADVOGADO | : GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) |
| ADVOGADO | : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) |
| ADVOGADO | : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) |
| ADVOGADO | : MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) |
| ADVOGADO | : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG) |
| ADVOGADO | : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) |
| REPRESENTANTE | : PARTIDO VERDE - PV |
| ADVOGADO | : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) |
| ADVOGADO | : DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG) |
| ADVOGADO | : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) |
| ADVOGADO | : ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ) |
| ADVOGADO | : FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) |
| ADVOGADO | : GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) |
| ADVOGADO | : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) |
| ADVOGADO | : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) |
| ADVOGADO | : MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) |

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601076-08.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV, MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709-A, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466-A, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424-A, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899-A, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096-A, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123-A, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709-A, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466-A, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424-A, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899-A, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096-A, ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123-A, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180-A
REPRESENTADO: ANDRE LUIZ DO AMARAL CABRAL, ELIZEU PIRES, IVES DA SILVA PIRES
SENTENÇA
Trata-se de representação com pedido de tutela de urgência ajuizada por Marcelino Carlos Dias Borba e Partido Verde em face de Andre Luiz do Amaral Cabral, Elizeu Pires e Ives da Silva Pires, em razão da veiculação de propaganda extemporânea negativa.
Decisão ID 10144845, indeferindo o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Em petição ID 25145884, foi requerida a desistência da ação relativamente ao 2º e 3º representados, sendo homologado o pedido de desistência (ID 28951590)
Restando infrutíferas as tentativas de localização do 1º representado, os representantes requereram na petição ID 100632825 a extinção do feito, pela perda superveniente de interesse processual.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se a favor da extinção do feito sem resolução do mérito pela desistência (ID 108292101).
É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista a manifestação do representante, e considerando que o 1º representado ainda não havia sido citado, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600101-83.2020.6.19.0184

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600101-83.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTADO | : MARCELINO CARLOS DIAS BORBA |
| ADVOGADO | : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) |
| ADVOGADO | : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) |
| ADVOGADO | : ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ) |
| ADVOGADO | : FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) |
| ADVOGADO | : GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) |
| ADVOGADO | : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) |
| ADVOGADO | : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) |
| ADVOGADO | : MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) |
| ADVOGADO | : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) |
| ADVOGADO | : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG) |
| ADVOGADO | : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) |
| REPRESENTADO | : EDITORA A NOTICIA LTDA |
| ADVOGADO | : CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (261882/SP) |
| ADVOGADO | : CARLOS VIEIRA COTRIM (69218/SP) |
| ADVOGADO | : CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI (273302/SP) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO DOMKE GARCIA (157683/SP) |
| ADVOGADO | : MARIANA GONCALVES CORDEIRO (346754/SP) |
| ADVOGADO | : REINALDO LUCAS FERREIRA (207588/SP) |
| ADVOGADO | : THAIS ALVES DA SILVA (429799/SP) |
| REPRESENTANTE | : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO |
| ADVOGADO | : GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) |
| ADVOGADO | : INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) |
| ADVOGADO | : RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (209562/RJ) |
| ADVOGADO | : RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) |
| ADVOGADO | : RICARDO MATOS TORRES (090903/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600101-83.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - RJ209562-A, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RICARDO MATOS TORRES - RJ090903, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345
REPRESENTADO: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, EDITORA A NOTICIA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123-A, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466-A, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424-A, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899-A, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096-A, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709-A, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180-A, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) REPRESENTADO: THAIS ALVES DA SILVA - SP429799, MARIANA GONCALVES CORDEIRO - SP346754, GUSTAVO DOMKE GARCIA - SP157683, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588, CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP273302, CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP261882, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218
DESPACHO
Intime-se o representado Marcelino Carlos Dias Borba para apresentar comprovação de sua atual capacidade financeira, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Eleitoral.
Rio das Ostras, na data da assinatura eletrônica.
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

# 186ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-88.2020.6.19.0186

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600249-88.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RICARDO DA SILVA BARBOSA VEREADOR |
| ADVOGADO | : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |
| REQUERENTE | : RICARDO DA SILVA BARBOSA |
| ADVOGADO | : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) |
| ADVOGADO | : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) |
| ADVOGADO | : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-88.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO DA SILVA BARBOSA VEREADOR, RICARDO DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
*INTIMAÇÃO*
*De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 108532802, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).*
*São João de Meriti, 22 de agosto de 2022.*
*Paulo de Morais Silva*
*Analista Judiciário - Matrícula: 09604130*

# 198ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-28.2022.6.19.0198

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600065-28.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : DENILSON SAMPAIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ) |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ |
| ADVOGADO | : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ) |
| REQUERENTE | : FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ) |

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-28.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ, DENILSON SAMPAIO DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CATIA LEITAO FERREIRA - RJ130025

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, no município de Itatiaia/RJ, referente às eleições suplementares realizadas em 13/03/2022.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, nos termos da Resolução TSE n. º 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas do partido, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas as condições legais para a aprovação das contas do partido e não houve impugnação.

ISTO POSTO, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, nas Eleições Suplementares de Itatiaia - 2020, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.

# 199ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600825-42.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600825-42.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : RONALDO DE CARVALHO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RONALDO DE CARVALHO VEREADOR |

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 108527482, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

*ALLEXANDRO MATOS PAIXÃO - 00011817*

# 241ª ZONA ELEITORAL

# EDITAIS

## EDITAL N. 18/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022
EDITAL N. 18/2022
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RAFAEL LUPI RIBEIRO MARTINS, Juiz(Juíza) da 241ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - primeiro turno e segundo turno, se houver.
Município: 60011 - RIO DE JANEIRO
Local de Votação: 1180 - CIEP DOUTOR NELSON HUNGRIA
Seçao: 149 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO - MRV 1710******** VICTÓRIA SEVILHA SILVA DE AMORIM 1220******** JORGE THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS
Seçao: 156 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO - MRV 1376******** CRISTIANE MUNFORD LIMA DA SILVA 1359******** YURY VIANNA VIRGÍLIO DA SILVA
Local de Votação: 1198 - CIEP JOAO VITA
Seçao: 140 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO - MRV 1489******** MATHAUS DE OLIVEIRA PEREIRA SANTANA 1390******** JULIO CESAR PINTO DE SOUSA JUNIOR
Seçao: 148 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO - MRV 1539******** ALEF VIRIATO DA SILVA 1173******** MARCIA VALERIA DA LUZ
Seçao: 159 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO - MRV 1489******** LEANDRO DA SILVA DE SOUZA 1001******** ALBERTO PINHEIRO LOPES
Local de Votação: 1090 - CIEP RAUL RIFF
Seçao: 158 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
PRESIDENTE DE MRV 1376******** GISELLE DE SANT'ANNA BARBOSA 1041******** MARCIA DO COUTO BELMIRO
Local de Votação: 1074 - CIEP ROBERTO MORENA
Seçao: 61 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO - MRV 1667******** VICTORIA ALEXANDRE MARQUES 1649******** GRAZIELA RODRIGUES DOS SANTOS
Seçao: 88 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO - MRV 0871******** LETICIA ALVES CAMPOS 0934******* ROSEMERE DE OLIVEIRA SOUSA
Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL ALBERTO NEPOMUCENO
Seçao: 8 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO - MRV 1340******** DELAINE OLIVEIRA DA SILVA 0306******** GEUZA AMANCIO DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL MARECHAL PEDRO CAVALCANTI
Seçao: 15 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO - MRV 1278******** KELIANNY DAMASCENO BORGES 0969******** MILENA SANTANA GHIOTTO DA SILVA
Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ARTUR THIRÉ
Seçao: 161 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO - MRV 1273******** PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS PINHEIRO 1710******** MARCELO AUGUSTO VALE DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1082 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA LUIZA LIMA SILVA
Seçao: 65 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO - MRV 1220******** RAPHAEL NEVES DA CONCEICAO 0888******** MARY RANGEL MAROZZI
Local de Votação: 1040 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SILVIA DE ARAUJO TOLEDO
Seçao: 96 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO - MRV 0869******* MARIA DOMINGAS DOS ANJOS RESENDE 1304******** RAQUEL MENEZES DE SOUZA ROSA
Local de Votação: 1104 - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SONIA MOTA MOLISANI
Seçao: 111 Substituído Substituto
Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome
1º MESÁRIO - MRV 1173******** THAYSE DE SA DA SILVA 1063******** KELLY CRISTINA SILVA MOREIRA VIEIRA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 241ª Zona.
Eu RAFAEL LUPI RIBEIRO MARTINS Juiz(a) da 241ª Zona Eleitoral/RJ.
RIO DE JANEIRO, DATA E ASSINATURA DIGITAIS

# 255ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600203-52.2021.6.19.0255

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600203-52.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| RESPONSÁVEL | : CAIO CESAR CORREIA MATTOS |

ADVOGADO : LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)
RESPONSÁVEL : MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)
RESPONSÁVEL : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ)

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06002035220216190255 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - REPUBLICANOS - CARAPEBUS - RJ | |
| CNPJ : 08.923.678/0001-58 | Nº CONTROLE: P10000458300RJ0726352 |
| DATA ENTREGA: 12/11/2021 às 15:39:47 | DATA GERAÇÃO: 22/08/2022 às 09:38:56 |
| TIPO: FINAL | |

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7°, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020).

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato da prestação de contas

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

| FUNÇÃO | NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS) | PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | NOME DO REPRESENTANTE (SGIP) | PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP |
|---|---|---|---|---|
| PRESIDENTE | | | BERNARD TAVARES DIDIMO 102.544.687-99 | 04/06/2020 - 30/11/2022 |
| TESOUREIRO | CAIO CESAR CORREIA MATTOS 132.245.647-09 | 02/10/2021 - 07/11/2021 | | |

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

| CNPJ | BANCO | AGÊNCIA | CONTA |
|---|---|---|---|
| 08.923.678/0001-58 | 001 | 3890 | 00000000156337 |
| 08.923.678/0001-58 | 001 | 3890 | 00000000156965 |
| 08.923.678/0001-58 | 001 | 3890 | 00000000156973 |
| 08.923.678/0001-58 | 001 | 3890 | 00000000156981 |
| 08.923.678/0001-58 | 001 | 3890 | 00000000156990 |
| 08.923.678/0001-58 | 237 | 1545 | 00000001677551 |
| 08.923.678/0001-58 | 237 | 1545 | 00000001677560 |

4. Ao final registra-se que o prestador de contas deverá, CASO HAJA necessidade, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração.

5. Ressalte-se que todos os esclarecimentos deverão ser acompanhados dos documentos que lhes justifiquem, quando for o caso.

Quissamã, 22/08/2022

Cínthia Machado Ribeiro Saraiva

Técnico Judiciário - 255ªZ.E.

Mat. 00706346

# EDITAIS

## COMPOSIÇÃO JUNTA APURADORA - CARAPEBUS

JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL Nº 023 /2022

O Exmo Sr. Dr. RAFAEL DE OLIVEIRA MONACO, Juiz Presidente da

267ª Junta Eleitoral - Carapebus/RJ e no exercício de suas atribuições,

.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE-RJ nº 1.233/2022 constituiu a 267ª Junta Eleitoral e designou este Juiz de Direito para presidi-la;

CONSIDERANDO a nomeação pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das Membras e dos Membros da 267ª Junta Eleitoral, por meio do Edital nº05/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 215, páginas nº 44/45, em 03/08/2022;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, sobre a composição da 267ª Junta Eleitoral constituída, para fim de apuração do resultado das Eleições Gerais - 2022, a serem realizadas em 02/10/2022, e, em caso de 2º turno, no dia 30/10/2022, que terá como sede a Estrada do Correio Imperial, nº 1003, Piteiras, Quissamã/RJ, onde também serão realizadas as atividades de recuperação de dados e reimpressão dos boletins de urna que se

fizerem necessárias.
MEMBROS: 1- DANIELA CARDOSO DE SOUZA; E 2 - DAVID CARDOSO DE SOUZA.
Fica designada para SECRETÁRIA GERAL, a membro titular Sra. DANIELA CARDOSO DE SOUZA, nos termos do artigo 38, § 3º, I e II, do Código Eleitoral, do parágrafo 3º do artigo 166 da Resolução TSE nº 23.669/2021 e do artigo 4º parágrafo único da Resolução TRE-RJ nº 1233/2022.
Ficam designadas, ainda, para os fins previstos no artigo 203 da Resolução TSE nº 23669/2021, as seguintes servidoras/técnicas: 1. CINTHIA MACHADO RIBEIRO SARAIVA e 2. MARCIA CRISTINA GOMES VEROL STEINER;
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª. Juiza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Carapebus, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Cássio França, matrícula 09604024, Chefe de Cartório da 255ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital que vai assinado pelo MM. Dr. Juiz de Direito.
RAFAEL DE OLIVEIRA MONACO
Juiz - Presidente da 267ª Junta Eleitoral/RJ

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ) 163 163 163
ADRIANO FARIAS MACEDO (21462/PA) 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186
ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ) 42 42 42
ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (142901/RJ) 180 182
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 216 216
ALINE DA VEIGA CABRAL CAMPOS (0099538/RJ) 128 128
ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN (196824/RJ) 240 240
ANA CATIA LEITAO FERREIRA (130025/RJ) 340 340 340
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 190
ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) 215 215 215
BARBARA DIAS MENEZES (218345/RJ) 199
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) 336 336 337
BRUNO BOCK (0120970/RJ) 59 59
CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED (239336/RJ) 190 297
CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (261882/SP) 182 337
CARINA BABETO CAETANO (207391/SP) 180
CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF) 67
CARLOS ADALTO ROCHA GOMES (80601/RJ) 27 42
CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ) 199
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 288 288 288 288 288 288 288 288 288 288 288 288 288 288 288 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297 297
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ) 71
CARLOS PETERSON VIEIRA GIRAO (174061/RJ) 71
CARLOS VIEIRA COTRIM (69218/SP) 182 337
CAROLINE SOARES BARROS (162989/RJ) 13
CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI (273302/SP) 182 337
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 9 10 12 13 13 13 27 27 27

CELINA DA SILVA MATOS (0148765/RJ) 71
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 180
CLAUDIA REIS DA SILVA (097156/RJ) 317 317
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) 42 42 42
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 66
DANIELE ARRUDA CORDEIRO (0120801/RJ) 129 129
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 66
DANILO FERREIRA SOUZA RUAS (201454/MG) 336
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 199
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 180
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 9 10 12 13 13 13 27 27 27 71 71
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 325 325 336 336 337
ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ) 336 336 337
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 209 209 209
FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ) 310 314 323 334 334 335
FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ) 199
FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ) 42 42 42
FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) 336 336 337
FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ) 199
FELIPE FERREIRA (0205055/RJ) 9
FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL (147833/RJ) 96 96
FLAVIA ROBERTA MATOS MOREIRA DE CARVALHO (213076/RJ) 154 154 154 154 155 155 156 156
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 136 136 137 137 152 152
FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO (15079/DF) 67
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 56 56 56 67
GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE (0166773/RJ) 59 59
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) 336 336 337
GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) 68
GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ) 209 209 209
GREGORIO FERREIRA MONTEIRO (143043/RJ) 71
GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ) 95 95 100 100
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 178 178 178 311 318 337
GUSTAVO DOMKE GARCIA (157683/SP) 182 337
GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) 95 95 100 100
GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF) 67
GUSTAVO MELO DE OLIVEIRA (232824/RJ) 62 62
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 13 27 42
IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF) 9
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) 336 336 337
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 27 42 125 125
ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ) 147 147 148 148 150 150
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 178 178 178 311 318 337
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 180
JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) 190
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 199
JESSICA LONGHI (346704/SP) 180
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) 336 336 337

JOAO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA (1501340/RJ) 159 159 159
JOAO RAFAEL FONTENELES ABREU (233262/RJ) 71
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 339 339
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 339 339
JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) 297
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 66
KARYNA LEAL DA SILVA (225169/RJ) 288 297
KATIA LIA DE MELO CAVALCANTE (12782/AL) 125
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 311 318
LAERCIO DO CARMO (035334/RJ) 123 123
LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (134131/RJ) 68 213 213 214 214 214 214
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 10 12 13 13 13 27 27 27
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ) 56 67
LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) 137 137 138 138 139 139 139 139 140 140 142 142 145 145 149 149 151 151
LHOREN KAROLINE LUCAS DE ANDRADE (213390/RJ) 96 96
LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 68
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 126 126
LUCAS GUIMARAES DE LIMA (233416/RJ) 343 343 343
LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA (225125/RJ) 141 141 143 143 144 144 146 146
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 307 307 320 320 326 326
LUCIANO RAMOS VOLK (128493/RJ) 71
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 339 339
MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA (151517/RJ) 224 224
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 67
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 9 10 12 13 13 13 27 27 27 42 42 42 71 71 71 163 163
MARCO ANTONIO CUNHA (182500/RJ) 309
MARCUS DOS SANTOS GARCIA (140912/RJ) 199
MARIANA GONCALVES CORDEIRO (346754/SP) 182 337
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 180
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 27 42 125 125
MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) 336 336 337
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 27 42 125 125
MONIQUE TAVARES XAVIER (170511/RJ) 178 178 178
MUNIR ECCARD AZEVEDO (083617/RJ) 109 109
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 180
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 311 318
PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ) 325 325
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 130 130 130 308 308 308 310 314 323 330 331 334 334 335
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) 336 336 337
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 252 252
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG) 336 336 337
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 129 129 178 178 178 178 178 178 178 178 178 178 180

PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 307 311 318 318
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 328 328
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 71 71
PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (205246/RJ) 68
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 161
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 180
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 180
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 10 12 13 13 13 27 27 27
RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ) 288 297
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 311 318 337
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 190
RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (209562/RJ) 337
RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ) 42
REINALDO LUCAS FERREIRA (207588/SP) 182 337
RENATA LIMA DE ALENCAR (172786/RJ) 71
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 184 184 184
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 68 178 178 178 307 307 307 307 311 318 337
RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) 56 56 56 67
RICARDO MATOS TORRES (090903/RJ) 337
ROBERTO CARLOS GONCALVES DE SOUZA (228479/RJ) 42
RODRIGO BATISTA DE MELO CARVALHO (149044/RJ) 238
RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP) 67
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) 180
RODRIGO MOREIRA GARCIA (148191/RJ) 199
RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) 336 336 337
ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ) 128
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 209 209 209
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 127
SANTIAGO DA SILVEIRA (096709/RJ) 199
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 180
SYLLAS PEREIRA CABRAL (218504/RJ) 71
THAIS ALVES DA SILVA (429799/SP) 182 337
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 130 130 308 308 308 310 314 323 330 331 334 334 335
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 311 318
VALDIR VIRGENS PEREIRA (121376/RJ) 118 118
VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ) 164 164 164
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 244 244 246 246 247 247 248 248 250 250 251 251 254 254
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 126 126
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 190
VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ) 163
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 199 199
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 339 339

## ÍNDICE DE PARTES

10 - REPUBLICANOS - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL 67
35 - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - GUAPIMIRIM - RJ - MUNICIPAL 127
ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS 190
ADALBERTO MOREIRA DA SILVA 288 297
ADEILSON CORDEIRO DE SOUZA 244
ADILSON VIEIRA DINIZ 128
ALAN JONH GONCALVES LISBOA 190
ALBERTO DE SOUZA CASADO LIMA JUNIOR 308
ALCIMAR MENDONCA DE AZEVEDO 146
ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO 240
ALCIR LEITE GOMES 163
ALCYR LAUDUGER DA SILVA 8
ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON 56
ALEX DOS SANTOS 11
ALEX GOLOSOV CURE 130
ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO 56
ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS 71
ALEXANDRE RAMOS AZEREDO 288 297
ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO 241
ALINE SILVA ARAUJO 288 297
ALMAZYR MATTOS JÚNIOR 219
ALMIR PERES DA SILVA 219
ALTAIR RTODRIGUES MARTINS 178
ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES 62
ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHAES 288
ANA PAULA PEREIRA VIANA 288 297
ANA SILVA POKAS 190
ANDERSON DINIZ DA ROCHA 214
ANDRE LUIZ DO AMARAL CABRAL 336
ANDREA CASTELO PINTO 219
ANDREIA MENEZES XAVIER 178
ANDRÉ LUÍS CARDOSO FERREIRA 219
ANGELICA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA 186
ARILDO MENDES DE OLIVEIRA 238
ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR 239
AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 232
AVANTE - TANGUA - RJ - MUNICIPAL 247
BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA 128
BRENO BARBOSA 7
BÁRBARA CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA 219
CAIO CESAR CORREIA MATTOS 343
CARLA CARNEIRO DE SOUZA GOMES 149
CARLA FERREIRA OLIVEIRA 252
CARLOS ANDRE CABRAL GONCALVES 209
CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA 326
CARLOS EDUARDO JOIA BARBOSA 241
CARLOS HENRIQUE DE MATOS VIEIRA 230
CARLOS MAGNO DA COSTA FORTES 219

CARLOS MAGNO SANTOS SIMOES 254
CARLOS ROBERTO DA SILVA 233
CELIO DE SOUZA VELOSO 136
CELSO LUIZ FERNANDES MORAIS 163
CIDADANIA - CIDADANIA 231
CLAUDINEIA MATTOS DUARTE DE PAULA 159
CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO 186
CLEIDE JANNE DE MENDONCA 239
CLODOALDO QUEIROZ ALMEIDA 224
CLOVIS ALVES COUTINHO 288 297
CLOVIS CATARINA DA SILVA 213
CLÁUDIO JOSE ANDRADE DA SILVA 219
COLIGAÇÃO A FORÇA DO BEM 14 - PTB/ 20- PSC/ 25-DEM/ 12-PDT 71
COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO 227
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS EM SILVA JARDIM 182
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 208
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO-PSDC- BARRA DO PIRAI-RJ 190
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO EM PORCIUNCULA 159
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 237
CRISTIANE QUELLE FIGUEIRA ANTUNES 138
CYNTIA SILVIA TEIXEIRA TILLI 235
CÉLIA MARIA DE SOUZA 219
DAFNE ASHTON VITAL BRAZIL 125
DEBORA RIBEIRO DA SILVA 186
DEISE OLIVEIRA MENDES 184
DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 230
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (antigo - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC) 11
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - MUNICIPAL - TERESÓPOLIS (antigo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC - TERESÓPOLIS) 13 27 42
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, Órgão Diretivo Municipal de Teresópolis 42
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC,Órgão Diretivo Municipal de Teresópolis 13 27
DENILSON SAMPAIO DA SILVA 340
DENISE TERRA GUIMARÃES VALENZUELA 311
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 228
DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 184
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ 340
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - TERESOPOLIS 13
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - ITAOCARA - RJ 209
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVA FRIBURGO-RJ 67
Destinatário Ciência Pública 159 163

Destinatário para ciência pública 7 8 9 10 11 12 12 125 125 126 127 128 128 129 130
DÊNIS SILVA GUEDES 186
EDILSON MARTINS DE SOUZA 178
EDITORA A NOTICIA LTDA 337
EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL 182
EDUARDO SOARES MARMO 156
ELEICAO 2018 ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES DEPUTADO ESTADUAL 123
ELEICAO 2020 ADEILSON CORDEIRO DE SOUZA VEREADOR 244
ELEICAO 2020 ALCIMAR MENDONCA DE AZEVEDO VEREADOR 146
ELEICAO 2020 ALCIMAR PINTO DE ALMEIDA NETO VICE-PREFEITO 240
ELEICAO 2020 ANA CECILIA FREITAS ARAUJO ALVES VEREADOR 62
ELEICAO 2020 ANDERSON DINIZ DA ROCHA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 BARBARA MARIA RIBEIRO PEREIRA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 CARLA CARNEIRO DE SOUZA GOMES VEREADOR 149
ELEICAO 2020 CARLA FERREIRA OLIVEIRA VEREADOR 252
ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA VEREADOR 326
ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO SANTOS SIMOES VEREADOR 254
ELEICAO 2020 CELIO DE SOUZA VELOSO VEREADOR 136
ELEICAO 2020 CLODOALDO QUEIROZ ALMEIDA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 CLOVIS CATARINA DA SILVA VEREADOR 213
ELEICAO 2020 CRISTIANE QUELLE FIGUEIRA ANTUNES VEREADOR 138
ELEICAO 2020 CRISTIANE SILVA DE SOUZA BARCELOS VEREADOR 315
ELEICAO 2020 EDUARDO SOARES MARMO VEREADOR 156
ELEICAO 2020 FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE PREFEITO 307
ELEICAO 2020 FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO VEREADOR 334
ELEICAO 2020 FABIO LUIS MOURA VEREADOR 139
ELEICAO 2020 FELIPE RAFAEL MORAES TELES VEREADOR 137
ELEICAO 2020 FREDSON HENRIQUE BRITO JARDIM VEREADOR 137
ELEICAO 2020 GEILSON BARCELOS CABRERA VEREADOR 335
ELEICAO 2020 ILVANIA MACHADO MARINHO VEREADOR 145
ELEICAO 2020 ISLAND LEAL MAYNHONE VEREADOR 310
ELEICAO 2020 JACILENE SILVA BARROS VEREADOR 152
ELEICAO 2020 JAIME MARCIO DOS SANTOS VEREADOR 59
ELEICAO 2020 JANDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO JUNIOR VEREADOR 150
ELEICAO 2020 JANETE MENDES RODRIGUES VEREADOR 155
ELEICAO 2020 JAQUELINE ALVES PEREIRA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 JAQUELINE DUTRA DA SILVA VEREADOR 154
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA FONTENELE BRITO VEREADOR 318
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PINTO VEREADOR 148
ELEICAO 2020 JUCARA DAS DORES DO ESPIRITO SANTO VEREADOR 214
ELEICAO 2020 LEANDRO CUNHA BARBOSA VEREADOR 100
ELEICAO 2020 LEONIL JOSE DE SOUZA VEREADOR 142
ELEICAO 2020 LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 LUCINEIA DE JESUS SILVA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS VEREADOR 309
ELEICAO 2020 LUIZ HENRIQUE PEREGRINO GOMES VEREADOR 251
ELEICAO 2020 MANUELA THEREZINHA DE BRITO BORGES VEREADOR 141

ELEICAO 2020 MARCELO DE SOUZA VEREADOR 307
ELEICAO 2020 MARCELO JACI DOS SANTOS VEREADOR 96
ELEICAO 2020 MARCELO MOREIRA DUARTE VEREADOR 151
ELEICAO 2020 MARCIA ELIOTERIO DA SILVA VEREADOR 328
ELEICAO 2020 MAYARA MARINS BERTONI VEREADOR 139
ELEICAO 2020 NEIRI GONCALVES DE PAULA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 PATRICIA APARECIDA LOUREIRO VEREADOR 129
ELEICAO 2020 PAULO VALERIO DE AZEVEDO BROLLO VEREADOR 216
ELEICAO 2020 PLINIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 250
ELEICAO 2020 RAMILTON RIBEIRO GOMES FERREIRA VEREADOR 143
ELEICAO 2020 RAPHAEL WICLEFII HONORATO ANDRADE VEREADOR 317
ELEICAO 2020 REGINALDO JOSE DE CARVALHO VEREADOR 333
ELEICAO 2020 RICARDO DA SILVA BARBOSA VEREADOR 339
ELEICAO 2020 RIESLING MARCIANO DA SILVA VEREADOR 248
ELEICAO 2020 RONALDO DE CARVALHO VEREADOR 341
ELEICAO 2020 ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA VEREADOR 118
ELEICAO 2020 SANDRO DOMINGUES DA SILVA VEREADOR 314
ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR 147
ELEICAO 2020 SIDNEY NUNES DE MOURA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA VEREADOR 320
ELEICAO 2020 THIAGO CASTILHO LEITE VEREADOR 109
ELEICAO 2020 VILMAR LIDUINO DA SILVA VEREADOR 325
ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO 307
ELEICAO 2020 WEDERSON DE CARVALHO BRIVES VEREADOR 246
ELEICAO 2020 WELINGTON TAVARES VEREADOR 154
ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO 288 297
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 230 241
ELIZEU PIRES 336
EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA 190
ERALDO LUIZ DOS SANTOS 190
ERICO PORTO DA SILVA 163
ERNANE ALTAIR DE PAULA FILHO 219
ESTEVÃO NUNES BAESSO 219
EZEQUIAS CARVALHO DOMINGUES 178
FABIANO FERREIRA MENDONÇA 219
FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE 307
FABIO ALVES DE ALMEIDA 190
FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO 334
FABIO LUIS MOURA 139
FABIO RODRIGUES DE AZEVEDO 190
FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS 178 180
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 180
FELIPE RAFAEL MORAES TELES 137
FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS 190
FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA 340
FERNANDO ALEXANDRE GIMENES 178
FERNANDO BATISTA PEDELCANI 247
FERNANDO DA SILVA LESSA 186

FERNANDO GOMES FERREIRA 130
FILIPE FIGUEIRA POUBEL 208
FLAVIO LUIZ BARROS DUTRA 237
FLÁVIA FERNANDES CORSI MARTINS 219
FLÁVIO DA PADARIA 180
FRANCISCO ANTUNES ALVES 190
FRANCISCO NOVAES FILHO 219
FREDSON HENRIQUE BRITO JARDIM 137
GELSIMAR GONZAGA 209
GLACY KELLY GONCALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA 238
GUILHERME DE SOUZA POLICARPO 219
GUSTAVO SANTOS DE SIMAS 27 42
HALISON SILVA VITORINO 219
ILVANIA MACHADO MARINHO 145
IONE DE MORAES BARROCA 323
IVANTUIL DOS SANTOS 178
IVES DA SILVA PIRES 336
JACILENE BARROS BOTELHO 152
JACKELINE DA SILVA HERMIDA 288 297
JAIME MARCIO DOS SANTOS 59
JANDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO JUNIOR 150
JANETE MENDES RODRIGUES 155
JAQUELINE ALVES PEREIRA 140
JAQUELINE DUTRA DA SILVA 154
JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO 208
JEANINE FERREIRA GONCALVES 190
JERONIMO SILVA DE SANT ANNA 186
JOAO BATISTA FONTENELE BRITO 318
JOAO HENRIQUE REGIS CARDOSO DE LEMOS 68
JOELZA DE SOUZA CARVALHO NOVAES 219
JOIR ALMEIDA DOS REIS 190
JORGE AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA 230
JORGE IRINEU DA COSTA 215
JOSE AFONSO DA FONSECA 219
JOSE ALVES DOS SANTOS 190
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA 215
JOSE CARLOS PINTO 148
JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ 288 297
JOSE SEBASTIAO RABELLO 67
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 219
JOSÉ HENRIQUE NASCENTES SENA 219
JOÃO RESENDE MORENO 235
JUCARA DAS DORES DO ESPIRITO SANTO 214
JULIANO COSTA DE SÁ 219
KATIA MARTINS FARIA 297
KAYAN MARQUES FONTES DUTRA 233
LEANDRO CUNHA BARBOSA 100
LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA 308

LEANDRO RODRIGUES DA COSTA 219
LECTICIA CRUZ MOREIRA DA SILVA 219
LEONARDO JORGE RE RODRIGUES 190
LEONIL JOSE DE SOUZA 142
LILIANA MARIA DA COSTA 219
LUCAS PONCE DE LEON TAVARES DE ALMEIDA 144
LUCIA FÁTIMA DA COSTA 219
LUCINEIA DE JESUS SILVA 126
LUIS ANTONIO DOS SANTOS 190
LUIS CARLOS GOMES DA SILVA 208
LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA 288 297
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS 309
LUIZ CARLOS MATOS FRANCA 68
LUIZ CARLOS MOREIRA 56
LUIZ HENRIQUE PEREGRINO GOMES 251
LYNDON JOHNSON FERREIRA ESTANISLAU 159
MAIRA BRANCO MONTEIRO 180
MANUELA THEREZINHA DE BRITO BORGES 141
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA 336 337
MARCELLO COSTA DA ROSA 163
MARCELO DE SOUZA 307
MARCELO GABRIEL ZANELATO 56
MARCELO JACI DOS SANTOS 96
MARCELO MOREIRA DUARTE 151
MARCIA DE JESUS VIEIRA 186
MARCIA ELIOTERIO DA SILVA 328
MARCIA PEREIRA DA COSTA CUNHA 190
MARCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE 12
MARCIO DE OLIVEIRA 190
MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO 190
MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS 288 297
MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA 288 297
MARCOS CARVALHO DA SILVA 190
MARCOS JOAO SOARES 180
MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA 343
MARIA APARECIDA DUARTE SILVA 190
MARIA CLEIDE DE LIMA 288 297
MARIA DE JESUS MELO DA SILVA MAIA 190
MARIA JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO 178
MARIA LANDERLEIDE DE ASSIS DUARTE 184
MARIO JORGE BARRETTO COUTINHO 209
MARIZE ALVES DE SIQUEIRA 288 297
MATILDE GARCIA VIEIRA 219
MAYARA MARINS BERTONI 139
MIGUEL PEREIRA DE SOUZA 71
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 219
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 62
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 337

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ - MUNICIPAL 161
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 241
NATAL CONFORTI NETO 186
NATHALIA PASCOAL LESSA 186
NEIRI GONCALVES DE PAULA 95
ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES 123
OTAVIO MARCOS GAMA 164
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 229
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 164
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 229
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 235
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 7 8
PARTIDO DOS TRABALHADORES 233
PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR) 12
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ 231
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 163 219
PARTIDO PROGRESSISTA -PP 215
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL TERESOPOLIS 42
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 66
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 228
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 163
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 9
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE RIO DAS OSTRAS 308
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MACAE - RJ - MUNICIPAL 130
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 230
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO DE JANEIRO (PSOL-RJ) 209 239
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 56
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 239
PARTIDO VERDE - PV 238 336
PATRICIA APARECIDA LOUREIRO 129
PAULO ANDRE DO NASCIMENTO 186
PAULO ROBERTO NARCIZO 186
PAULO VALERIO DE AZEVEDO BROLLO 216
PLINIO CARLOS DOS SANTOS 250
PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 343
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 240 307
PROGRESSISTAS PP 231
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 136 137 137 138 139 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 154 154 155 156 159 161 163 163 164 178 178 180 182 184 186 186 190 190 190 208 209 213 214 214 215 216 219 222 222 224 227 228 228 229 229 230 230 231 231 232 233 235 237 238 239 239 240 241 241 244 246 247 248 250 251 252 254 288 288 297 307 307 308 309 310 311 314 315 317 318 320 321 323 325 326 328 330 331 333 334 335 336 337 339 340 341 343
Procuradoria Regional Eleitoral1. 7 8 9 10 11 12 12 13 27 42 56 59 62 66 67 68 71 95 96 100 109 118 123 125 125 126 127 128 128 129 130

RAMILTON RIBEIRO GOMES FERREIRA 143
RAPHAEL RIBEIRO ROCHA DA SILVA 190
RAPHAEL WICLEFII HONORATO ANDRADE 317
REGINA CELIA DE MAGALHAES PESSOA 237
REINALDO COUTO SOARES 186
RENATA FONSECA SANTOS 178
REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL 67
REPUBLICANOS - ESTADUAL (Antigo - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB) 67
REPUBLICANOS - REPUBLICANOS 237
REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 208
REPUBLICANOS IGUABA GRANDE RJ MUNICIPAL 297
RICARDO DA SILVA BARBOSA 339
RICARDO DE ASSIS MAURICIO DE LIMA 330
RICARDO MARTINS DA SILVA 190
RIESLING MARCIANO DA SILVA 248
RIVO GIANINI DE ARAUJO 56
ROBERTO CESAR THOMAZ BASÍLIO 186
ROBERTO CLAUDIO BATISTA FRANCA 186
ROBERTO JORGE DA SILVA 288 297
RODOLFO AGUIAR DE FARIA 190
RODRIGO VIEIRA PIMENTEL 178
RONALDO DE CARVALHO 341
RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA 178
RONIE DE OLIVEIRA MACHADO 219
ROSANGELA GIACOMO VIRGENS PEREIRA 118
ROSILEA PEREIRA DA MOTTA 331
RUAN LUIZ ANDRADE DE CARVALHO 178
RUBENS ESTEVES ALVES 186
Romario de Souza Faria 56
SAULO FONSECA CAMPOS 178
SAVIO DE OLIVEIRA GIL BRAZ 164
SEBASTIÃO AMBRÓSIO DOS SANTOS 219
SERGIO LUIZ DE ARAUJO 288 297
SERGIO LUIZ DOS SANTOS 147
SERGIO MAURO LOUZADA FARES 13 27 42
SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO 190
SIDNEY NUNES DE MOURA 125
SIGILOSO 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 199 238 238 238
SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA 320
SILVIO SÉRGIO DE LIMA LACERDA 219
SIMONE SANT ANNA 190
SONIA PINTO 190
TAINA MARQUES LOPES DE AGUIAR 186
THIAGO CASTILHO LEITE 109
TIAGO LOYOLA DUARTE 190
ULYSSES VIEIRA DE FREITAS 208
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 10 12 13 27 42 241
UNIÃO FEDERAL 123

União Federal 216
VERONICA DA SILVA DIAS 186
VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS 71
VILMAR LIDUINO DA SILVA 325
VITOR DE LIMA GUIMARAES 209
VIVALDO ALVES DA SILVA 178
WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO 307
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 230 241
WANDERLEI DOMINGOS DA SILVA 222
WEDERSON DE CARVALHO BRIVES 246
WELINGTON TAVARES 154

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600478-29.2020.6.19.0063 178
AIJE 0600484-70.2020.6.19.0181 288
AIJE 0600487-25.2020.6.19.0181 297
AIJE 0600566-07.2020.6.19.0083 186
AIJE 0600765-79.2020.6.19.0131 219
AIJE 0600935-59.2020.6.19.0096 190
AIME 0600940-81.2020.6.19.0096 199
AJDesCargEle 0600342-56.2022.6.19.0000 67
APEI 0600458-80.2020.6.19.0146 238
CumSen 0600471-79.2020.6.19.0146 240
CumSen 0605736-83.2018.6.19.0000 123
PC-PP 0600006-92.2022.6.19.0116 215
PC-PP 0600018-39.2022.6.19.0106 208
PC-PP 0600019-98.2022.6.19.0146 241
PC-PP 0600020-09.2022.6.19.0106 209
PC-PP 0600023-38.2022.6.19.0146 233
PC-PP 0600024-23.2022.6.19.0146 235
PC-PP 0600027-75.2022.6.19.0146 227
PC-PP 0600029-30.2022.6.19.0054 163
PC-PP 0600030-30.2022.6.19.0146 229
PC-PP 0600031-15.2022.6.19.0146 228
PC-PP 0600032-97.2022.6.19.0146 231
PC-PP 0600033-82.2022.6.19.0146 237
PC-PP 0600035-52.2022.6.19.0146 239
PC-PP 0600036-37.2022.6.19.0146 239
PC-PP 0600037-22.2022.6.19.0146 228
PC-PP 0600038-07.2022.6.19.0146 238
PC-PP 0600039-89.2022.6.19.0146 230
PC-PP 0600041-59.2022.6.19.0146 231
PC-PP 0600043-29.2022.6.19.0146 232
PC-PP 0600044-14.2022.6.19.0146 241
PC-PP 0600045-96.2022.6.19.0146 229
PC-PP 0600046-81.2022.6.19.0146 230
PC-PP 0600067-40.2020.6.19.0045 159

PC-PP 0600456-13.2020.6.19.0049 161
PCE 0600065-28.2022.6.19.0198 340
PCE 0600203-52.2021.6.19.0255 343
PCE 0600204-24.2020.6.19.0109 214
PCE 0600215-53.2020.6.19.0109 214
PCE 0600217-23.2020.6.19.0109 213
PCE 0600249-88.2020.6.19.0186 339
PCE 0600337-06.2020.6.19.0032 142
PCE 0600373-48.2020.6.19.0032 156
PCE 0600377-85.2020.6.19.0032 155
PCE 0600380-40.2020.6.19.0032 154
PCE 0600389-02.2020.6.19.0032 154
PCE 0600400-31.2020.6.19.0032 148
PCE 0600407-23.2020.6.19.0032 137
PCE 0600417-67.2020.6.19.0032 139
PCE 0600417-98.2020.6.19.0151 252
PCE 0600419-37.2020.6.19.0032 140
PCE 0600420-22.2020.6.19.0032 150
PCE 0600428-96.2020.6.19.0032 138
PCE 0600429-81.2020.6.19.0032 147
PCE 0600432-36.2020.6.19.0032 139
PCE 0600435-88.2020.6.19.0032 145
PCE 0600446-59.2020.6.19.0116 216
PCE 0600450-57.2020.6.19.0032 141
PCE 0600454-94.2020.6.19.0032 136
PCE 0600455-79.2020.6.19.0032 146
PCE 0600457-49.2020.6.19.0032 151
PCE 0600461-86.2020.6.19.0032 137
PCE 0600462-71.2020.6.19.0032 149
PCE 0600493-91.2020.6.19.0032 144
PCE 0600494-76.2020.6.19.0032 143
PCE 0600512-31.2020.6.19.0151 246
PCE 0600517-53.2020.6.19.0151 248
PCE 0600522-75.2020.6.19.0151 254
PCE 0600524-36.2020.6.19.0057 163
PCE 0600526-06.2020.6.19.0057 164
PCE 0600553-64.2020.6.19.0032 152
PCE 0600581-63.2020.6.19.0151 251
PCE 0600632-74.2020.6.19.0151 244
PCE 0600634-44.2020.6.19.0151 247
PCE 0600635-29.2020.6.19.0151 250
PCE 0600759-37.2020.6.19.0078 184
PCE 0600825-42.2020.6.19.0199 341
PCE 0601190-44.2020.6.19.0184 335
PCE 0601193-96.2020.6.19.0184 310
PCE 0601195-66.2020.6.19.0184 334
PCE 0601199-06.2020.6.19.0184 331
PCE 0601209-50.2020.6.19.0184 330

PCE 0601219-94.2020.6.19.0184 314
PCE 0601228-97.2020.6.19.0138 224
PCE 0601239-85.2020.6.19.0184 323
PCE 0601263-16.2020.6.19.0184 308
PCE 0601272-75.2020.6.19.0184 328
PCE 0601326-41.2020.6.19.0184 325
PCE 0601336-85.2020.6.19.0184 320
PCE 0601337-70.2020.6.19.0184 307
PCE 0601353-24.2020.6.19.0184 311
PCE 0601377-52.2020.6.19.0184 326
PCE 0601446-84.2020.6.19.0184 318
PCE 0601481-44.2020.6.19.0184 317
PCE 0601487-51.2020.6.19.0184 333
PCE 0601498-80.2020.6.19.0184 321
PCE 0601520-41.2020.6.19.0184 307
PCE 0601658-08.2020.6.19.0184 309
PCE 0601659-90.2020.6.19.0184 315
PetCiv 0601818-32.2022.6.19.0000 128
PropPart 0600020-36.2022.6.19.0000 66
RCand 0601016-34.2022.6.19.0000 9
RCand 0601961-21.2022.6.19.0000 10 12
RCand 0603408-44.2022.6.19.0000 12
RCand 0603414-51.2022.6.19.0000 11
RCand 0603419-73.2022.6.19.0000 7
RCand 0603424-95.2022.6.19.0000 8
REl 0600001-61.2021.6.19.0195 13 27
REl 0600228-52.2020.6.19.0109 130
REl 0600263-15.2020.6.19.0108 95
REl 0600288-66.2020.6.19.0063 129
REl 0600292-65.2020.6.19.0108 100
REl 0600402-80.2020.6.19.0038 125
REl 0600449-12.2020.6.19.0149 127
REl 0600459-17.2020.6.19.0065 128
REl 0600575-21.2020.6.19.0195 42
REl 0600599-96.2020.6.19.0050 126
REl 0600606-58.2020.6.19.0254 68
REl 0600644-74.2020.6.19.0091 59
REl 0600671-38.2020.6.19.0065 96
REl 0600701-32.2020.6.19.0111 62
REl 0600708-35.2020.6.19.0172 118
REl 0600726-56.2020.6.19.0172 71
REl 0600827-22.2020.6.19.0034 109
RROPCE 0600512-28.2022.6.19.0000 125
RROPCO 0600134-72.2022.6.19.0000 56
RepEsp 0600200-81.2021.6.19.0131 222
Rp 0600101-83.2020.6.19.0184 337
Rp 0600171-41.2021.6.19.0063 180
Rp 0600177-48.2021.6.19.0063 182

Rp 0600662-89.2020.6.19.0093 190
Rp 0601076-08.2020.6.19.0184 336